

Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

**Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil:
abordagem comparativa entre Brasil e França**

Frederico Couto Marinho

Belo Horizonte

Março 2012

Frederico Couto Marinho

**Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil:
abordagem comparativa entre Brasil e França**

Tese de doutorado desenvolvida por Frederico Couto Marinho sob orientação da Profa. Dra. Joana Domingues Vargas e apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, como pré-requisito para a obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Área de Concentração: Gestão urbana e Criminalidade.

Orientadora: Profa. Dra. Joana Domingues Vargas

Belo Horizonte

Março 2012

301 Marinho, Frederico Couto
M338m Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil
2012 [manuscrito]: abordagem comparativa entre Brasil e França
/ Frederico Couto Marinho. - 2012.
326 f.
Orientadora: Joana Domingues Vargas.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia

1. Sociologia - Teses. 2. Justiça - Teses. I. Vargas,
Joana Domingues. II. Universidade Federal de Minas
Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. III.
Título.

Tabela 1 - Percentual da população de menores encarcerada nos países da Europa, em 1997 e 2007	93
Tabela 2 Números absolutos e taxas por 100.000 habitantes dos menores (até 18 anos) encarcerados nos EUA e na Europa Ocidental, em 2007.....	94
Tabela 3 Números absolutos e percentual dos menores (até 18 anos) encarcerados na França, em 1997, 2007 e 2011.....	125
Tabela 4 Números absolutos da população total de presos, números absolutos da população de menores presos, percentual da população de menores presos e números absolutos da população de menores presos decomposta em grupos etários, na França, entre 1991 e 2011.....	126
Tabela 5 Taxa de registros criminais de menores informados pela Polícia por natureza do crime, na França, entre 2004 e 2009	137
Tabela 6 Delinquência registrada pela polícia e o processamento dos casos oferecidos ao Parquet	139
Tabela 7 Distribuição anual dos números absolutos de casos atribuídos a menores por medidas definitivas aplicadas pelo juiz e pelo Tribunal de Menores na França entre 2001 e 2008	144
Tabela 8 Distribuição anual do número absoluto de menores sob custódia penal na França entre 2001 e 2008	145
Tabela 9 Distribuição anual do número absoluto de medidas aplicadas aos menores incriminados na França entre 2001 e 2008	150
Tabela 10 Distribuição anual do número absoluto de adolescentes cumprindo medida em meio fechado , variação e percentual – Brasil, 2007-2010	226
Tabela 11 Distribuição do número absoluto de adolescentes cumprindo medida em meio fechado, por Unidades da Federação e tipos de medidas, no Brasil, entre 2007 e 2010	228
Tabela 12 Distribuição do número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas em meio fechado, percentual e taxa por 10 mil habitantes – Brasil e Unidades da Federação, 2010	229
Tabela 13 Distribuição do número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto, percentual e taxa por 10 mil habitantes – Brasil e Unidades da Federação, 2010	230
Tabela 14 Número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado, percentual e razão entre os números absolutos – Brasil e Unidades da Federação, 2010 .	231
Tabela 15 Distribuição anual do número absoluto e do percentual de adolescentes em internação, por tipo de ato infracional, em Minas Gerais, entre 2008 e 2010	239
Tabela 16 Número absoluto e percentual de adolescentes em cumprimento de internação, semiliberdade e meio aberto por tipo de ato infracional.....	240
Tabela 17 Perfil do adolescente que deu entrada no CIA-BH, segundo a natureza do ato infracional, em Belo Horizonte, entre 2005 e 2010	243
Tabela 18 Perfil dos adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo os grupos de atos infracionais – Belo Horizonte, 2005-2010	244
Tabela 19 Distribuição dos números absolutos e percentuais das sentenças aplicadas pela Vara Infracional, em Belo Horizonte, em 2009 e 2010	249
Tabela 20 Tempo entre a entrada do adolescente e audiência preliminar no CIA-BH, em 2009 e 2010	250
Tabela 21 Número absoluto de sentenças aplicadas pela Vara Infracional segundo a natureza da infração em 2009.....	254
Tabela 22 Distribuição do número absoluto de sentenças, por gênero, segundo a natureza da infração – CIA-BH, 2009	256
Tabela 23 Distribuição do número absoluto de sentenças, por escolaridade, segundo a natureza da infração – CIA-BH, 2009	256
Tabela 24 Distribuição do número absoluto de sentenças, por escolaridade, segundo a natureza da infração – CIA-BH, 2009	257
Tabela 25 Perfil dos adolescentes que deram entrada nas organizações do campo sociojudiciário	258

Gráfico 1 Distribuição anual do número absoluto e da taxa por 100.000 habitantes da população de presos na França em seis momentos: 1987, 1996, 1997, 2006, 2007 e 2011	128
Gráfico 2 Distribuição anual do número absoluto da população de menores presos na França entre 1991 e 2010.....	129
Gráfico 3 Perfil do adolescente que cumpre medida de de privação de liberdade na França, em 2009, em percentual - (N=3.242)	130
Gráfico 4 Distribuição anual do número absoluto dos registros produzidos pela Polícia de crimes cuja autoria é atribuída a menores na França, entre 2001 e 2009.....	131
Gráfico 5 Distribuição anual do percentual do número de crimes atribuídos a menores dentre todos os crimes registrados pela Polícia na França entre 1990 e 2009.....	132
Gráfico 6 Distribuição anual do percentual do número de crimes contra o patrimônio e de crimes contra a pessoa atribuídos a menores dentre todos os crimes contra o patrimônio e todos os crimes contra a pessoa registrados pela Polícia na França entre 1990 e 2009.....	133
Gráfico 7 Distribuição anual do percentual do número absoluto dos crimes de agressão física, de ameaça/chantagem e sexuais atribuídos a menores dentre todos estes crimes registrados pela Polícia na França, entre 1990 e 2009	134
Gráfico 8 Distribuição anual do percentual do número absoluto dos crimes de destruição/degradação de bens públicos e de incêndios voluntários atribuídos a menores dentre todos estes crimes registrados pela Polícia na França, entre 1990 e 2009	135
Gráfico 9 Distribuição anual do percentual do número absoluto dos crimes de drogas e de posse de armas proibidas atribuídos a menores dentre todos estes crimes registrados pela Polícia na França, entre 1990 e 2009	136
Gráfico 10 Distribuição anual dos números absolutos de crimes atribuídos a menores tratados e arquivados pelo Parquet na França entre 2001 e 2008.....	138
Gráfico 11 Distribuição anual do número absoluto de casos processáveis e casos objeto de procedimento alternativo atribuídos a menores na França, entre 2001 e 2008.....	140
Gráfico 12 Distribuição anual do número absoluto de casos enviados ao Juizado de Menores e casos objeto de procedimento alternativo na França entre 2001 e 2008.....	141
Gráfico 13 Distribuição anual do percentual dos crimes atribuídos a menores que tiveram resposta penal ou foram arquivados pelo Parquet na França entre 2003 e 2008.....	142
Gráfico 14 Números absolutos de casos atribuídos a menores que foram tratados, processáveis, arquivados, em persecução ou objeto de procedimento alternativo e arquivados na França em 2001 e em 2008	143
Gráfico 15 Distribuição anual do número absoluto de menores cumprindo pena de aprisionamento ou cumprindo detenção provisória na França entre 2001 e 2008	146
Gráfico 16 Distribuição anual do número absoluto de menores sob custódia por instituição na França entre 2001 e 2008.....	147
Gráfico 17 Distribuição anual da proporção de medidas de meio aberto e de custódia e da natureza jurídica das medidas executadas pela PJJ na França entre 2001 e 2008.....	151
Gráfico 18 Distribuição anual da natureza das medidas executadas pela Proteção Judiciária da Juventude na França entre 2001 e 2008	152
Gráfico 19 Distribuição anual do número absoluto e da taxa por 100.000 habitantes de presos no sistema penitenciário no Brasil, entre 1994 e 2010	224
Gráfico 20 Distribuição anual dos números absolutos e das taxas por 100.000 habitantes de adolescentes com medidas privativas de liberdade no Brasil, entre 1996 e 2010	225
Gráfico 21 Distribuição anual do número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, por tipo de medida, no Brasil, entre 2002 e 2010	227
Gráfico 22 Perfil do adolescente que cumpre medida de de privação de liberdade no Brasil, em 2002, em percentual - (N=9.555)	234
Gráfico 23 Distribuição anual do número absoluto e da taxa por 100 mil habitantes da população prisional no Estado de Minas Gerais, entre 1994 e 2010	235
Gráfico 24 Distribuição anual dos números absolutos e das taxas por 10 mil habitantes dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, em Minas Gerais, entre 2003 e 2010.....	236
Gráfico 25 Distribuição anual dos números absolutos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, por tipo de medida, em Minas Gerais, entre 2003 e 2010.....	237
Gráfico 26 Perfil dos adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade, em percentual - Minas Gerais, 2009	238

Gráfico 27 Perfil do adolescente que deu entrada no CIA-BH, em percentual – Belo Horizonte, 2010, N = 9.883.....	242
Gráfico 28 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo grupos de atos infracionais, entre 2005 e 2010	245
Gráfico 29 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo delitos relacionado a entorpecentes, tráfico e uso de drogas, entre 2005 e 2010	246
Gráfico 30 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo delitos relacionado a patrimônio, roubo e furto, entre 2005 e 2010	247
Gráfico 31 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo delitos relacionado à pessoa, lesão corporal e homicídio-tentativa-estupro, entre 2005 e 2010	248
Figura 1 Processo de criminalização e de incriminação do adolescente autor de ato infracional	262
Figura 2 Fluxo de procedimentos do CIA/BH, tal como estabelecido pela Resolução 68/2008	267

RESUMO

O objetivo desta tese é comparar, diante de um cenário de mudanças legislativas, as respostas institucionais dadas ao adolescente acusado de cometer um crime (ato infracional) no Brasil e na França. Para tanto, foram eleitas as cidades de Belo Horizonte, no Brasil, e Lille, na França. As pesquisas e os estudos sobre a justiça juvenil no Brasil e na França enfatizam, sistematicamente, as grandes transformações que a legislação que regulamenta o campo sociojudiciário da delinquência juvenil sofreu, a partir de 1990, nos dois países. Na França, há um consenso sobre as modificações sofridas pela *L'ordonnance 1945* destacando o recrudescimento da penalização dos menores infratores, o abandono das orientações de natureza educativa-protetiva e a aproximação do direito penal juvenil do de adulto. No Brasil, ao contrário, as análises enfatizam os avanços da *Lei n.º 8.069 de 1990* e a superação, no plano constitucional, do modelo tutelar-repressivo através da expansão das garantias processuais e da noção de sujeito de direitos afeita aos adolescentes infratores. Buscamos, ao longo desta tese, confrontar as novas orientações da legislação com a produção e as práticas das organizações deste campo. O problema geral que guiou nossa investigação, e atravessa a tese, pode ser sintetizado na seguinte proposição: Como as mudanças na legislação referente à justiça juvenil afetaram as práticas, a composição e as relações de força entre organizações e profissionais responsáveis pela gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França? Partindo do pressuposto de que o campo sociojudiciário é um espaço de disputa, competição e negociação entre profissionais da esfera judiciária e socioeducativa analisamos o percurso histórico legal e penal da gestão da delinquência juvenil, procurando identificar as grandes linhas que marcaram o desenvolvimento e as transformações deste campo, nos dois países. Em seguida, examinamos a produção institucional do campo sociojudiciário da delinquência juvenil face às recentes e profundas mudanças da legislação, através da análise da evolução da contabilidade oficial (estatísticas policiais, judiciais e prisionais) relativa aos menores infratores na França e no Brasil. À luz dessas mudanças, interrogamos sobre o papel desempenhado pelas organizações do campo. E, finalmente, por meio da análise dos discursos e representações presentes nos dossiês judiciais e da observação das práticas, procuramos observar as acomodações, conflitos e disputas entre os profissionais do campo, buscando compreender como o campo sociojudiciário da delinquência juvenil se reconfigura. Concluímos que não vivenciamos o frenesi legislativo experimentado pela França nos últimos vinte anos, cujo impacto nas práticas tratamos de analisar. Entretanto, a história profunda de violência e violação dos direitos humanos, especialmente contra crianças e adolescentes, e a posição periférica e tardia do Brasil na adoção do modelo de intervenção fundado na doutrina da proteção integral, têm contribuído para a manutenção de tratamento punitivo, sem consideração aos direitos dos adolescentes, apesar da adoção do ECA.

PALAVRAS-CHAVE

Sociologia, Justiça Juvenil, Brasil, França

RÉSUMÉ

L'objectif de cette thèse est de comparer devant une situation de changement législatif, les réponses institutionnelles données à l'adolescent accusé de commettre un crime (acte infractionnel) au Brésil et en France. Pour cela, la ville de Belo Horizonte au Brésil et celle de Lille en France ont été choisies. Les recherches et les études sur la justice juvénile au Brésil et en France mettent en relief systématiquement les grandes transformations qui se sont opérées au niveau de la législation qui régleme la justice sociale de la délinquance juvénile à partir de 1990 dans les deux pays. En France il y a un consensus sur les modifications faites au niveau de L'ordonnance 1945 en mettant en valeur la recrudescence de la pénalisation des mineurs délinquants, l'abandon des orientations de nature éducative-protectrice et l'approximation du droit pénal juvénile et celui de l'adulte. Au Brésil, au contraire, les analyses mettent en relief les avancées de la Loi n°. 8.069 de 1990 et le progrès au plan constitutionnel du modèle tutélaire-répressif à travers l'expansion des garanties procédurales et de la notion de sujet de droits affecte les adolescents délinquants. Nous cherchons, au long de cette thèse à confronter les nouvelles orientations de la législation avec la production et les pratiques des organisations dans ce domaine. Le problème général qui a conduit nos recherches, et traverse la thèse, peut être synthétisé par la proposition suivante: Comment les changements dans la législation de la justice juvénile ont-ils affecté les pratiques, la composition et les relations de force entre les organisations et les professionnels responsables de la gestion et du traitement de la délinquance juvénile au Brésil et en France? En partant du présupposé qui stipule que le domaine de la justice sociale est un espace de dispute, de compétition et de négociation entre des professionnels des domaines judiciaire et socio-éducatif, nous analysons le parcours historique légal et pénal de la gestion de la délinquance juvénile en cherchant à identifier les grandes lignes qui ont marqué l'évolution et les transformations de ce domaine dans les deux pays. Ensuite, nous examinerons la production institutionnelle, en justice sociale, de la délinquance juvénile face aux récents et profonds changements de la législation, à travers l'analyse de l'évolution de la comptabilité officielle (statistiques policières, judiciaires et prisonnières) relative aux mineurs délinquants en France et au Brésil. À la lumière de ces changements, nous faisons des interrogations sur le rôle joué par les organisations. Et finalement par le biais de l'analyse du discours et des représentations présentes dans les dossiers judiciaires et de l'observation des pratiques, nous tentons observer les accommodations, les conflits et les disputes entre les professionnels du terrain, en cherchant à comprendre comment la justice sociale de la délinquance juvénile se reconfigure. Nous concluons que nous n'avons pas l'expérience de la frénésie législative dont nous nous occupons d'observer l'impact sur les pratiques et qui est expérimentée par la France durant ces vingt dernières années. Cependant, l'histoire profonde de violence et de violation des droits humains, spécialement contre les enfants et les adolescents et la position périphérique et tardive dans l'adoption du modèle d'intervention fondé sur la doctrine de la protection intégrale, ont contribué au maintien du traitement punitif, sans considérer les droits des adolescents, malgré l'adoption de l'ECA.

Mots-Clés

Sociologie, Justice Juvénile, Brésil, France

SUMÁRIO

Introdução	11
Capítulo I: A construção da pesquisa.....	21
1. Da Criminologia a Sociologia da Reação Social	21
2. A criminalização da marginalidade	30
3. A socialização como paradigma da justiça juvenil.....	36
4. A composição de forças no campo sociojudiciário	40
Capítulo II: Estratégias metodológicas	51
1. Abordagem comparativa do campo sociojudiciário.....	57
2. A narrativa dos profissionais	67
3. Os registros oficiais da delinquência juvenil.....	74
Capítulo III: Breve história da justiça juvenil.....	80
Capítulo IV: O campo sociojudiciário na França	95
1. Dispositivos de punição, encarceramento e educação: o sinuoso percurso da gestão da delinquência juvenil.....	95
1.1. Da atenuação das penas ao critério do discernimento	95
1.2. A construção do campo sociojudiciário: a legislação de 1945.....	101
1.3. O frenesi penal: aproximação do direito penal e da justiça juvenil	116
2. A produção da delinquência juvenil no campo sociojudiciário	124
2.1. As estatísticas policiais e prisionais.....	125
2.2. As denúncias do Parquet.....	138
2.3. As sentenças judiciais no Tribunal de Menores	144
2.4. Os atendimentos da Proteção Judiciária da Juventude.....	149
3. A composição do campo sociojudiciário.....	155
3.1. O Tribunal de Menores.....	156
3.2. O Parquet (Ministério Público).....	159
3.3. A Proteção Judiciária da Juventude (PJJ).....	166
4. As narrativas dos profissionais: conflitos e resistência.....	174

Capítulo V: O campo sociojudiciário no Brasil.....	199
1. Dispositivos de punição, encarceramento e educação: o sinuoso percurso da gestão da delinquência juvenil.....	199
1.1. Doutrina da situação irregular: amálgama entre infração e desvio	199
1.2. Sujeito de direitos e garantias processuais na lei nº. 8.069 de 1990	212
2. A produção da delinquência juvenil no campo sociojudiciário	222
2.1. As medidas socioeducativas no Brasil	223
2.2. As medidas socioeducativas em Minas Gerais	235
2.3. Sentenças judiciais e clivagens socioeconômicas	241
3. A composição do campo sociojudiciário.....	260
4. As narrativas dos profissionais: proteção e eficiência	269
4.1. Celeridade e o devido processo legal.....	271
4.2. Indiferenciação entre objetivos punitivos, assistenciais e protetivos.....	288
Conclusão.....	304
Bibliografia	314

Introdução

O século XX viu a emergência e o desenvolvimento de diferentes modelos de justiça juvenil, com fortes variações quanto a especialização e autonomia entre os países europeus, latino-americanos e os Estados Unidos. Esta nova modalidade de justiça desenvolveu-se segundo o ritmo e as modalidades dos países, oscilando de forma não linear entre modelos punitivos e protetivos, conhecendo episódios regressivos, associados aos sistemas políticos e culturais. Um dos aspectos centrais destas mudanças é a recorrente busca por conciliar a tensão entre princípios e práticas punitivos e educativos na resposta institucional à delinquência juvenil. O campo sociojudiciário da delinquência juvenil tem oscilado ao longo do século XX entre princípios e práticas de repressão, normalização, assistência e educação, sendo menos formalizada e mais flexível que o direito penal dos adultos.

Na França, apesar da longa tradição da especialização da justiça juvenil, inspirada em princípios liberais e nas convenções internacionais, recentemente se colocou sob suspeição a pertinência e oportunidade de políticas nitidamente protetivas e educativas, a favor de políticas de natureza securitária-repressiva. País com forte tradição centralizadora e judicialização da infância, a justiça juvenil vê-se hesitante entre a manutenção e a transformação da legislação penal vigente (Bailleau, 2002).

No Brasil, desde 1980, a pressão dos movimentos sociais pelo reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes resultou na aprovação da lei n.º. 8.069 em 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Ao contrário das legislações anteriores, a lei n.º. 8.069/90 ao adotar as regras estabelecidas pela Convenção da ONU de 1989, traz inovações profundas ao contemplar não mais apenas a resposta institucional da justiça juvenil sobre a delinquência, mas os direitos de crianças e adolescentes em todas as esferas da vida social e por atribuir à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público a responsabilidade pela efetivação destes direitos, materializando os anseios preteridos nas legislações passadas. Contudo, a lei n.º. 8.069/90 enfrenta, além das resistências da opinião pública e da mídia, a continuidade das práticas e das representações sobre a menoridade nas organizações do campo sociojudiciário, especialmente em um período de aumento do sentimento de insegurança e de fortes pressões e demandas repressivas.

Apesar da diversidade de percursos e da heterogeneidade das respostas institucionais, podemos mapear as mudanças na justiça juvenil no plano internacional. Quanto aos princípios gerais, há uma priorização da educação e da proteção dos menores infratores em situação de risco, buscando um novo posicionamento no binômio educação-punição. No contexto securitário, o controle sobre a delinquência juvenil torna-se prioridade respondendo às pressões político-midiáticas por eficácia. Desta forma, através da descrição dos conflitos inerentes ao campo sociojudiciário da delinquência juvenil poderemos compreender os movimentos de expansão e retração entre a dimensão repressiva e educativa neste campo, identificando as aproximações e distanciamentos que conformam o modelo brasileiro e o modelo francês.

Ao longo dos últimos anos, trabalhei em diferentes pesquisas sobre a justiça juvenil e o sistema de atendimento aos adolescentes infratores, realizadas no âmbito do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública¹ (CRISP-UFMG) focadas na resposta institucional sobre os adolescentes infratores que cumpriram medidas socioeducativas não privativas de liberdade (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) em Belo Horizonte e na sua região metropolitana.

Nos últimos quatro anos, no âmbito do programa CAPES-COFECUB², "Conflitos Urbanos, Violência e Processos de Criminalização", sob a coordenação, no Brasil, do professor Michel Misse, do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro e, na França, do professor Dominique Duprez, pesquisador do Clersé da Universidade de Lille I, venho trabalhando em pesquisa

¹ Pesquisa "Avaliação do Programa Liberdade Assistida" realizada pelo CRISP, em 2005. Foram coletados dados através da aplicação de questionários aos adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de meio aberto (liberdade assistida) naquele momento bem como aos jovens egressos do programa. Foram realizados também grupos focais com técnicos e orientadores sociais do programa. O estudo teve como objetivo traçar o perfil socioeconômico do público atendido pelo programa Liberdade Assistida de Belo Horizonte, mensurar sua exposição à violência no seio familiar e na comunidade em que vivem além de suas percepções e críticas acerca dos elementos que compõem o programa. Buscou, também, compreender o nível de adesão dos adolescentes ao liberdade assistida, além dos fatores que contribuem para delinquência e os aspectos do programa que incidem sobre os mesmos. Pesquisa "Avaliação das Medidas de Meio Aberto em Minas Gerais" realizada pelo CRISP, em 2009. Foram coletados dados através da aplicação de questionários aos adolescentes que estavam cumprindo as medida socioeducativas de meio aberto (prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida) naquele momento. Foram realizadas entrevistas com os técnicos dos programas e aplicado um questionário institucional. O estudo teve como objetivo traçar institucional dos programas de meio aberto no estado, do perfil do público atendido em 14 municípios da região metropolitana de Belo Horizonte e das cidades selecionadas no interior do estado. A compreensão do nível de adesão dos adolescentes, dos fatores que contribuem para delinquência e dos aspectos dos programas que incidem sobre os mesmos também foram objeto da pesquisa.

² Pesquisa realizada dentro do Convênio Capes/Cofecub: Conflitos Urbanos, Violência e Processos de Criminalização, sob coordenação do prof. Dominique Duprez - Universidade de Lille I e da profa. Joana Domingues Vargas (UFRJ).

focada na resposta institucional sobre os menores infratores que cumprem a medida socioeducativa privativa de liberdade (internação) na região metropolitana de Belo Horizonte. Esta pesquisa, intitulada "Justiça Juvenil e Jovens Infratores: Olhares cruzados entre a França e o Brasil", financiada pelo CNPQ e pela FAPEMIG vem sendo desenvolvida sob coordenação da professora Joana Domingues Vargas e de Dominique Duprez. Ela integra o INCT "Violência, Democracia e Segurança Cidadã", sob coordenação do professor Sérgio Adorno, da Universidade de São Paulo (USP) e participa do projeto "Logiques et dynamiques du contrôle socio-spatial des jeunes des classes populaires" do Programme Space Control, financiado pela Agence National de Recherche (ANR), sob coordenação de Dominique Duprez.

Esta aproximação da prática e das representações dos profissionais do campo sociojudiciário responsáveis pela gestão e tratamento destinado aos adolescentes infratores incitou a necessidade de uma melhor compreensão das questões e conflitos que atravessam a resposta institucional sobre a delinquência juvenil, tanto no regime aberto quanto no regime fechado. As pesquisas realizadas nos permitiram coletar uma vasta gama de informações junto aos profissionais (conflitos intra e extra organizacionais, representações sobre a associação menoridade e crime, o uso do diagnóstico técnico nas negociações entre os operadores da justiça juvenil); como também junto aos adolescentes atendidos (perfil socioeconômico, história de vida, trajetória institucional, inserção na comunidade e na escola, percepção sobre as razões do cometimento do ato infracional e experiências com os profissionais do campo sociojudiciário).

Reflexões com base nessas pesquisas orientaram a problemática da investigação da tese. As observações e discussões informais, assim como as entrevistas e questionários realizados com os profissionais e os adolescentes atendidos no regime aberto e fechado, colocaram em evidência algumas questões que guiaram a construção do objeto da tese.

As pesquisas e estudos sobre a justiça juvenil no Brasil³ e na França⁴ enfatizam sistematicamente as grandes transformações que a legislação regulamentadora do campo sociojudiciário da delinquência juvenil sofreu a partir de 1990 nos dois países. Na França,

³ Costa (1991), Adorno (1993), Adorno et alii (1999), Rizzini (2006), Paula; Lima (2009), Duprez; Bugnon (2010), Rizzini (2011).

⁴ Bailleau (1996, 1997, 2002, 2009), Bourquin (1997), Mucchielli (2002, 2004, 2008a, 2008b), Sicot (2006), Chantraine et alii (2011).

há um consenso nas análises das modificações sofridas pela Legislação de 1945 que destacam o recrudescimento da penalização dos menores infratores, o abandono das orientações de caráter educativo-protetivo e a aproximação do direito penal juvenil e adulto através de um processo de desespecialização da justiça juvenil. No Brasil, ao contrário, as análises enfatizam os avanços da Lei nº. 8.069 de 1990 e a superação no plano constitucional do modelo tutelar-repressivo através da expansão das garantias processuais e da noção de sujeito de direitos aos adolescentes infratores.

Entretanto, essas mudanças estão sujeitas ao percurso histórico da associação entre adolescência e criminalidade e as experiências institucionais na gestão e tratamento da delinquência juvenil nos dois países. A dinâmica cultural e os constrangimentos institucionais podem fortalecer ou enfraquecer os atores do campo sociojudiciário da delinquência juvenil, possibilitando mediações, resistências e adaptações aos imperativos das mudanças legislativas internas e externas.

Novas orientações legais e procedimentos são adotados sem necessariamente revogar os anteriores. Estes podem modificar ou não intervenções no nível prático das organizações. Podem ainda competir ou disputar com orientações e procedimentos mais antigos e favorecer determinados profissionais do campo, que passarão a constituir a pedra angular da justiça juvenil. Isto significa que o diagnóstico das transformações da justiça juvenil não está estabilizado na França e no Brasil e que devemos interrogar concretamente quais são as atuações e os embates dos profissionais da esfera judiciária e da esfera socioeducativa neste contexto de mudança.

Quais têm sido os impactos das mudanças dos princípios centrais orientadores da justiça juvenil (plano constitucional) nos dois países? Devemos ser cautelosos quanto a alegações ou insinuações de que a justiça juvenil não só assumiu mas igualmente implementou essas novas orientações sob pena de privilegiar mais as políticas penais (plano constitucional) do que as práticas efetivas das organizações do campo. Assim, a proposta deste trabalho é confrontar as transformações recentes da justiça juvenil às mediações, resistências e adaptações das organizações do campo. E, nesse sentido, os impactos e efeitos dessas transformações precisam ser problematizados e mensurados.

Nosso propósito é compreender como as mudanças legais afetaram as práticas, a composição e as relações de força entre os atores implicados na gestão e tratamento da

delinquência juvenil no Brasil e na França. Uma contribuição empírica aos debates sobre os impactos das mudanças na justiça juvenil nos dois países pode auxiliar no estabelecimento de demarcações, separando as mudanças recentes do funcionamento cotidiano das organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil. Os elementos que propomos analisar não visam questionar as conclusões destes debates quanto à intenção mais ou menos evidente dessas mudanças, mas a complementar seu alcance, qualificando a forma como os diferentes atores do campo compreendem, opõem-se, adaptam-se e transformam as suas práticas em razão dessas mudanças.

O problema geral que guiará nossa investigação, e atravessa a tese, pode ser sintetizado na seguinte proposição: Como as mudanças na legislação referente à justiça juvenil afetaram as práticas, a composição e as relações de força entre os profissionais e as organizações responsáveis pela gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França?

A hipótese que orienta a tese é a de que a resposta institucional sobre os menores infratores é uma atuação coletiva que ocorre no interior de um campo específico. No interior deste campo, lógicas organizacionais e profissionais entram em conflito, confrontam-se e se opõem. O campo sociojudiciário que vamos apresentar é um espaço de disputa, competição, negociação e conflito entre diferentes organizações e profissionais (esfera judiciária e educativa) representando instituições e referenciais normativos distintos.

A ambiguidade é o fundamento da constituição e da emergência deste campo específico. Assim, o que define a particularidade deste campo é que ele não é nem exclusivamente “penal”, nem exclusivamente “social”, e por que ele põe em relação e em oposição profissionais oriundos de esferas distintas que devem colaborar na produção de uma resposta institucional comum. Estes profissionais consideram-se frequentemente na junção do percurso: o juiz da infância e juventude como o magistrado mais próximo da esfera de ação social, enquanto os profissionais da esfera socioeducativa são os mais próximos da esfera judiciária. Desta estruturação específica deste campo decorre riscos e conflitos importantes para seus profissionais: reforçar o poder da sua esfera no processo decisório conservando sua identidade e, ao mesmo tempo, lutando pela manutenção do seu domínio de intervenção.

Parte-se da premissa de que as mudanças legais provocaram uma reconfiguração das organizações do campo sociojudiciário, privilegiando, no caso da França, o Ministério Público, o que desestabilizou a relação entre a esfera judiciária e educativa e levou a um recrudescimento da resposta penal aos menores acusados de crimes. No caso do Brasil, as mudanças na legislação mantiveram o desequilíbrio na apuração do ato infracional e na execução da medida, privilegiando a atuação do Juízo e do Ministério Público em prejuízo do direito de ampla defesa do adolescente infrator.

O problema central pode ser operacionalizado e desdobrado em três problemas derivados.

1) Quais foram as questões centrais que marcaram a evolução da política penal da justiça juvenil até a década de 1990 no Brasil e na França?

Buscando responder a esse primeiro problema, analisaremos o percurso histórico procurando identificar as grandes linhas que marcam a evolução e as transformações da justiça juvenil. Nesse sentido, rever a configuração dos distintos períodos históricos do campo da delinquência juvenil objetiva menos colocar em evidência a dinâmica histórica por ela mesma, do que compreender os desafios e as questões principais que atravessam, ainda hoje, a gestão e o tratamento destinado aos menores infratores no campo sociojudiciário.

O segundo problema desdobra-se em uma dupla questão: 1) Quais foram as transformações da produção institucional do campo sociojudiciário da delinquência juvenil? Questão esta que deverá ser respondida por meio da análise da evolução da contabilidade oficial (estatísticas policiais, judiciais e penitenciárias) relativa aos menores infratores no Brasil e na França face às recentes e profundas mudanças da legislação; 2) Quais são os conflitos e disputas entre os profissionais do campo sociojudiciário à luz das mudanças legislativas? Essa questão será abordada por meio da análise das práticas dos profissionais da esfera judiciária e socioeducativa nos prontuários judiciais e nos discursos e representações sobre a gestão e tratamento da delinquência juvenil.

A abordagem do primeiro problema permitirá confrontar as mediações, resistências e adaptações das organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil às mudanças legislativas. Já o segundo problema referente à análise da produção institucional, isto é, a análise da evolução da contabilidade oficial das estatísticas policiais, judiciais e

penitenciárias relativa aos menores infratores permitirá desvelarmos algumas das complexidades que envolvem as mudanças contemporâneas ocorridas no campo.

Entretanto, este exercício não deve ser tomado como um teste metodológico rigoroso que possa refutar a tese da “virada” securitária na França e protetiva-educativa no Brasil das organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil.

Finalmente, com base na análise do dossiê ou processo judiciário, materialização administrativa da resposta institucional à delinquência juvenil, bem como das entrevistas com os atores-chaves (profissionais da esfera judiciária e socioeducativa), poderemos revelar determinados aspectos dos conflitos e disputas que se exprimem nesse campo. Nele, estão reunidos num mesmo corpo a pluralidade das ações e tarefas efetuadas pelos diferentes profissionais. É no dossiê ou processo que se opera a junção, o encontro entre o poder judiciário e o saber educativo. Este materializa a ação coletiva como também a orienta, uma vez que os profissionais se pautam por ele durante o exercício de suas funções, participando da sua constituição através do registro constante de suas tarefas. Também permite considerar de forma detalhada as práticas dos profissionais e suas atividades. Nosso objetivo é de apreender mais concretamente a intervenção dos profissionais da esfera judiciária e educativa sobre os menores infratores. A análise das práticas dos profissionais é extremamente importante para podermos apreender a complexidade dos mecanismos e das formas de cooperação e conflito entre as instituições.

É sobre esta base que analisaremos as formas concretas em que o campo sociojudiciário da delinquência juvenil se reconfigura e compreender como as organizações e os profissionais reagem, resistem, adaptam-se e se recompõem no seio de uma configuração nova e ambígua. Trata-se, em suma, de ultrapassar a oposição entre uma abordagem “governamentalista”, que corre o risco de exagerar a coerência da estratégia do modelo de mudança em curso no Brasil e na França, e de uma abordagem interacionista⁵, que, ao contrário, pode se perder nos contextos microssociais, deixando de buscar, com base em uma abordagem mais estrutural, a compreensão global dessas mudanças, com seus

⁵ As perspectivas interacionistas em geral, contém uma tendência ao fechamento sobre si mesmas, assim são acusadas de prestarem tanta atenção ao contexto imediato, que perdem de vista o contexto mais abrangente. No caso da investigação em instituições totais, este fechamento traduz-se principalmente no “esquecimento” de que os sujeitos encarcerados existiam antes do cárcere. Esse “esquecimento” induz a que se produzam análises dos espaços institucionais como se os sujeitos não tivessem uma trajetória anterior e externa, e como se o destino da maioria dos internos não fosse o regresso ao exterior (Irwin, 1972, p. 86).

dispositivos e seus saberes, suas técnicas e suas tecnologias, suas racionalidades e irracionalidades.

Para responder a todas essas questões partiremos do pressuposto de que o campo específico no qual é elaborada a resposta institucional à delinquência juvenil é um lugar de concorrência e disputa entre os representantes da esfera judiciária e educativa e que seus profissionais ocupam posições diversas neste campo, o que os leva a participarem de maneira desigual no processo decisório na gestão e tratamento da delinquência juvenil.

Feita essa apresentação geral da tese, com o detalhamento da gênese do problema, da delimitação do tema e das hipóteses, vamos agora discorrer sobre as etapas do desenvolvimento deste trabalho. Assim, a estrutura da tese apresenta quatro partes:

Na primeira parte, capítulo 1, privilegiamos em nossa análise a discussão que visa tratar a delinquência juvenil como uma construção social e institucional. Assim, o crime só passa a existir socialmente se for reconhecido e tratado institucionalmente e esse processo institucional típico da transformação dos “fatos” em “registros policiais”, “processos judiciais” e “registros prisionais” está sujeito às mutações do campo da justiça juvenil. Na revisão da literatura também articulamos inúmeros argumentos que demonstram a forte relação entre marginalidade social, criminalidade e as instituições de controle. Em seguida, desenvolvemos o recorte conceitual do objeto da tese através do recurso ao conceito de campo e da sua pertinência na compreensão da natureza conflitiva que se exprime entre as organizações e os profissionais da justiça juvenil.

Para alcançarmos esse objetivo, foram desenvolvidos no capítulo 2 os dispositivos metodológicos necessários para apreender e mensurar as distintas dimensões do campo sociojudiciário da delinquência juvenil no Brasil e na França. Foi necessário determinar quais dispositivos permitiriam aceder da maneira mais eficiente possível as dimensões contrastivas do campo nos dois países. Optamos por trabalhar com várias dimensões das práticas das burocracias responsáveis pela justiça juvenil nos dois países. A análise dos processos judiciais e das entrevistas com os operadores do campo permitiram revelar os conflitos, disputas e formas de atuação desses profissionais. A análise das estatísticas oficiais (registros de crimes, sentenças e punições) nos informam como as organizações respondem à delinquência juvenil à luz das mudanças legislativas. Ter feito isso nos

permitiu identificar semelhanças e diferenças nas formas de administração de conflitos nos dois países.

No capítulo 3, analisamos, inicialmente o percurso do quadro legal-penal que regula o campo sociojudiciário francês e suas recentes e profundas transformações que ainda estão em curso. Investigamos as organizações e os profissionais, interrogando seus saberes e os conflitos que animam o campo. O objetivo é examinar as relações entre as instituições⁶ responsáveis pela gestão e tratamento da delinquência juvenil, revelando suas competências, funções e a forma como coordenam suas atividades e intervenções sobre seu público. Confrontamos o impacto das mudanças sobre a resposta institucional das organizações, destacando suas mediações, adaptações e resistências.

Na última seção investigamos nos processos judiciais ou dossiês as interações, margens de manobra e conflitos, entre os profissionais da esfera judiciária e da esfera educativa. Nesta parte também são analisadas as entrevistas realizadas com esses profissionais no Tribunal de Justiça e nas instituições de encarceramento. Elas revelam a complexa interdependência dos profissionais de dentro da esfera judiciária e entre esses e os profissionais da esfera socioeducativa, na gestão da delinquência juvenil e o esvaziamento ou há pouca expressão das intervenções e do tratamento educativo das intervenções e do tratamento "educativo" nos casos estudados.

No capítulo 4, abordamos o percurso do quadro legal-penal que regula o campo sociojudiciário brasileiro e suas profundas e recentes mutações que continuam em curso. Investigamos a evolução das organizações e dos profissionais e das modalidades de controle sobre a delinquência juvenil. Assim, pudemos desvelar suas competências, funções e as formas de intervenção sobre seu público. Confrontamos o impacto das mudanças sobre a resposta institucional das organizações, destacando suas mediações, adaptações e resistências.

Ainda neste capítulo, investigamos nos processos judiciais ou dossiês as interações, margens de manobra e conflitos dentro da esfera judiciária (juízes, promotores e defensores) e em relação a esfera socioeducativa. Também são analisadas as entrevistas com os profissionais da esfera judiciária e educativa na Vara Infracional da Juventude e nos

⁶ O conceito de instituição refere-se aqui às formas gerais historicamente datadas e que têm sua emergência nas separações físicas dos corpos em estabelecimentos especializados, como escolas, hospitais, prisões, campo sóciojudiciário dentre outros, assim como as separações produzidas dos saberes desenvolvidos nas práticas dos exames, registros, laudos e diagnósticos.

centros de encarceramento. Elas revelam a nova forma de interdependência entre os representantes do Ministério Público, do Juizado, e da equipe técnica na apuração do ato infracional, na aplicação da sentença e na execução das medidas socioeducativas.

Capítulo I: A construção da pesquisa

1. Da Criminologia a Sociologia da Reação Social

A criminologia, durante grande parte de sua história, foi um saber destinado ao poder, um rol de temas valorizado antes por sua utilidade do que por sua exatidão científica. É um saber que cresce e se desenvolve junto com as práticas administrativas (nas prisões, nos reformatórios juvenis, nos hospitais psiquiátricos, nas intervenções urbanísticas e nos serviços de adaptação dos imigrantes), onde o que está em jogo é a produção do conhecimento para o controle social (Garland, 1994).

A premissa central que permeia a história da criminologia, e que está fortemente ancorada no sistema de justiça criminal, é a de que o crime requer motivações e disposições especiais, sendo fruto de patologias e anormalidades que vão de encontro às rotinas econômicas e sociais modernas. Os diversos discursos criminológicos estão fundamentados no postulado de que o crime é um desvio da conduta normal, civilizada, que se explica em termos de uma patologia individual, ou de uma má socialização. Elas partem da suposição de que criminosos são essencialmente diferentes de não-criminosos e que é possível encontrar nessa diferença a explicação da motivação para a conduta desviante ou criminosa.

Há uma grande variedade de teorias da sociologia e da criminologia (Teoria do Controle Social, Teoria do Autocontrole, Teoria da Anomia, Teoria da Subcultura, Teoria da Associação Diferencial, Criminologia Crítica, Teoria da Escolha Racional, Teoria Ecológica do Crime, Teoria da Desorganização Social, Teoria Eficácia Coletiva, Teoria dos Rótulos) além das abordagens integrativas que competem na explicação do fenômeno do crime e da violência. Cada uma delas se fundamenta em alguma forma de mensuração do fenômeno, seja através de registros criminais (boletins de ocorrência, inquéritos policiais, processos judiciais e registros prisionais). Os conceitos de cultura, subcultura, estrutura social, socialização e internalização são usados, ainda que de maneiras diferentes, para alcançar o mesmo resultado, capturar o criminoso como não-adaptado, subsocializado, perigoso, deficiente e vítima da ausência de controles formais, informais e de carências socioeconômicas. Nesses estudos, é inevitável o raciocínio que considera a existência de uma ordem normativa abstrata (seja ela universal ou subdividida) que é internalizada pelos

membros da sociedade via socialização. Assim, esses conceitos (desorganização, anomia, subcultura), são construídos a partir de uma primordial “ordem” natural das coisas, o conteúdo “normal” de que se constitui a sociedade humana. Todo comportamento que foge a essa “normalidade” é então considerado “desviado” o que, obviamente, nos dá a “descrição” e explicação do desvio sempre em função das expectativas de controle social, isto é, das normas cujo cumprimento deveria ser obrigatório e “normal”.

Essa preocupação com a identificação do que diferencia os criminosos dos não-criminosos, conduz ao que Misse (1999) aponta como sendo o grande problema das distintas vertentes da criminologia, “o de ter considerado a transgressão como *atributo do indivíduo transgressor* e não como um atributo acusatorial sobre um curso de ação que é socialmente considerado como problemático ou indesejável, e para o qual pode ou não haver demanda de incriminação”. De acordo com Misse, “ao desviar do curso de ação para o transgressor o núcleo da unidade de análise, a criminologia reproduz o processo social da sujeição criminal⁷, que deveria ser o seu objeto” (Misse, 1999, p. 64). Quando a criminologia toma o crime tal como é definido legalmente e passa, então, a investigar as diferenças entre os que praticam e os que não praticam crimes, incorre em um sério equívoco. O fato é que o roubo, por exemplo, não é um ato dotado de um significado intrínseco. É, na verdade, uma definição legal que pode ser aplicada ou não a uma experiência social ou a uma conduta que será equiparada à definição legal estabelecida.

Mesmo quando o próprio agente vê a sua conduta como roubo isto acontece não porque este seja o significado intrínseco da conduta, mas porque o agente já se identificou com a tipificação legal recorrentemente aplicada. Quando a sociologia do crime procura identificar as motivações que levam alguém à prática do roubo – ou seja, as causas do roubo –, o que acontece é uma equiparação ilegítima de uma ação social com uma definição legal abstrata que traz em si um conteúdo normativo específico. Assim, a sociologia do crime, ao procurar identificar as motivações que fazem com que alguém se torne criminoso,

⁷ Uma experiência social ou uma trajetória de vida qualquer, na medida em que é tratada como uma transgressão de alguma norma, terá sido alvo de uma acusação social. Quando essa acusação é respaldada pela lei penal pode então ser “criminada”. Para que a “criminação” resulte em uma “incriminação” jurídica é preciso que se dê início a um processo oficial de incriminação. Considerando que o objeto do processo não é apenas a transgressão à lei, mas o próprio indivíduo transgressor, dá-se a “sujeição criminal”, ou seja, a “construção social do agente de práticas criminais como uma ‘sujeito criminoso’” (Misse, 1999, p. 67). O que torna a noção de sujeição criminal mais importante e elucidativa é o fato de que ela pode ser – e na maioria das vezes é – ampliada “*como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuem atributos próximos ou afins ao tipo social acusado*” (Op. cit., 65).

ou quais são as causas do crime, entende a sujeição criminal como se fosse um atributo inerente ao sujeito incriminado. Aquilo que é, na verdade, o resultado de um processo que começa com a acusação social e termina com a incriminação que incide sobre o sujeito, e que deveria ser objeto de estudo da sociologia, aparece como um ponto de partida não problematizado. Por mais que as teorias da criminalidade tratem das motivações que os indivíduos teriam para a conduta acusável (advindas de fatores socioculturais, anomia institucional, ausência de controle formal e informal e autocontrole insuficiente), não conseguem abandonar a perspectiva teórica que, por mais complexa que seja, pouco diz sobre a realidade empírica experimentada pelos agentes (Misse, 1999).

Como mostra Wacquant (2001), a perspectiva correcional impede a apreciação do objeto estudado. Em vez de considerar os seres humanos como participantes ativos de ações significativas, essas abordagens os reduzem à sua possível *criminalidade* e, com isso, perdem a oportunidade de ultrapassar uma abordagem que, por mais que faça sentido teoricamente, não apreende de forma adequada as diversidades e peculiaridades do mundo empírico em que as condutas de fato ocorrem. Quando se reduz uma pessoa a uma única variável (a *criminalidade*) dentro de um modelo teórico, não há como compreender a sua conduta de forma que não seja esquemática. Uma das consequências da perspectiva corretiva é que em grande medida a ciência social vai construir seus temas a partir dos chamados problemas sociais, tomados como legítimos e dignos de serem debatidos publicamente e em grande medida, oficializados pelo Estado. Motivados pelos constantes apelos públicos, grande parte dos estudos na área da sociologia do crime termina por se voltar mais ou menos diretamente para a questão do controle do problema. Essa escolha condiciona as proposições teóricas e empíricas adotadas.

Essas teorias não vão sem consequências práticas, as normas de ação que delas decorrem se endereçam aos organismos do Estado, como a polícia, os tribunais e as prisões, implicando em novas formas de reorganização e atuação da política penal. A retórica das políticas punitivas funda-se nas categorizações de uma criminologia caracterizada por uma abordagem punitiva. Essa criminologia aplicada está inserida dentro de um projeto governamental, deixando as agências de controle do Estado mais poderosas, ao mesmo tempo em que solapa a noção de Estado de Bem-Estar Social, diminuindo os direitos

sociais da cidadania e incrementando a influência do mercado sobre os aspectos essenciais da população.

O ato infracional (crime, transgressão) não será abordado nesta pesquisa em si mesmo, pois ele é um objeto recortado e construído pelas instituições do campo estatal de administração de conflitos. Isto significa que o crime é uma noção institucional, uma vez que dentre um grande número de pessoas que transgridem as leis penais, somente um pequeno grupo será selecionado por esse sistema e rotulado como “infrator” ou “criminoso”, segundo critérios que não são aleatórios (Coelho, 1978; Paixão, 1983).

As estatísticas criminais, dentre as quais as que representam a delinquência juvenil, traduzem, principalmente, as “ações empreendidas pelos diversos agentes, que definem, classificam, registram certos tipos de comportamentos como desviantes” (Kitsuse; Cicourel, 1963, 135). O uso das estatísticas de delinquência juvenil constituiria uma visão burocrática e institucional, referindo-se mais às atividades das agências de detecção, identificação e registro, que participam na construção do que é socialmente definido como delinquência.

As estatísticas devem ser situadas no seguinte contexto: “[...] como os homens, os recursos, os políticos, as estratégias da polícia, por exemplo, como uma determinada comunidade interpreta as demandas recebidas, divide suas forças, filtra as queixas, ‘rotiniza’ as relações. Inúmeros estudos fornecem a prova do caráter problemático da justiça criminal, quando se examinam as maneiras pelas quais os indivíduos são rotulados como suspeitos ou vítimas” (Cicourel, 1964, p.122).

O recorte do objeto pesquisado (menores infratores) é um fato institucional, e não um fato bruto, nem o resultado da aplicação de critérios objetivos (Pires, 1993)⁸. Isto reflete o fato de considerarmos o ato infracional como um simples elemento da abordagem proposta sobre a delinquência juvenil. Na verdade, seria um grave equívoco abordar apenas o ato infracional e suas motivações. A partir das contribuições das abordagens microsociológicas da teoria social⁹ (interacionismo simbólico e a etnometodologia) à reinterpretção das relações entre marginalidade social, criminalidade e as instituições de

⁸ Para um debate profícuo sobre as controvérsias epistemológicas e metodológicas que marcam a criminologia, ver os artigos publicados na revista *Déviance et Sociétés*: Pires (1993, 1995), Robert (1995) Van Ostrive (1995), Cartuyvels (2007).

⁹ Ver revisão das contribuições das abordagens microsociológicas em Paixão (1983).

controle social¹⁰, não podemos, em nenhum caso, subtrair o ato transgressivo do julgamento que lhe foi emitido.

A percepção da criminalidade como uma construção social é típica do paradigma da reação social, nascido na década de 1960 por influência de duas correntes da sociologia norte-americana, o interacionismo simbólico e a etnometodologia (Lemert; Winter, 2000). Lemert (1951 *apud* Lemert; Winter, 2000) elabora uma teoria sistemática do comportamento desviante baseada na reação social no início dos anos 1950. Para o autor, o comportamento não-conforme não seria mais definido pelo ato desviante em si, nem por suas causas, mas pelas reações dos outros. Essa perspectiva teórica, nasce com o propósito de demonstrar que, se a realidade é o resultado de uma construção social, operada através da interação social entre os indivíduos, também o desvio o é. Isso significa que não existe ato desviante antes da reação social ao mesmo (Lemert; Winter, 2000). Sendo assim, a maior parte dos atos desviantes ocorridos diariamente passa despercebida pela sociedade e pelo sistema justiça criminal, tendo em vista que, apesar de haver uma vasta rede de controle social, formal e informal, é impossível controlar todos os indivíduos o tempo todo. Além disso, em algumas regiões, a tolerância ao cometimento de um ato pode ser maior do que em outra, sendo esta uma variável que determina os chamados índices de criminalidade (Lemert, 1951).

A principal consequência dessa perspectiva é a ruptura com a percepção dominante de que o crime existe por si só, tem *status* ontológico, e dessa maneira surgem questionamentos quanto à própria legitimidade da forma como é pautada a ação do controle penal. Além disso, a reação social ao desvio gera um rótulo de desviante no indivíduo, que leva a que o tratamento a ele dispensado pelas outras pessoas passe a ser diferente. Ou seja, de uma pessoa rotulada como desviante só se espera o desvio, e isso reduz as chances de este indivíduo agir contra este rótulo, criando uma tendência ao desvio secundário e à constituição de carreiras criminosas (Lemert, 1951). Assim, é a interação social que identifica que atos são desviantes e quais não são e, é claro, quem são os indivíduos a serem rotulados de criminosos. A partir deste rótulo, entretanto, vai produzir novamente a criminalidade, como uma profecia que se auto-realiza.

¹⁰ Referimo-nos aos trabalhos de Lemert (1951, 1967, 1975), Becker (1963), Matza (1964), Goffman (1959, 1970, 1974).

As teorias microsociológicas abordam a reação social ao comportamento desviante como uma variável (e não como uma constante) e argumentam que as relações desenvolvidas entre desviantes e os dispositivos de controle social moldam e transformam o fenômeno do desvio. Em vez de propriedade intrínseca do ato ou atributos pessoais do agente, a “anormalidade” da conduta é representada como resultado de um processo de designação que transforma um comportamento em infração e atrela ao sujeito da ação um estatuto de contraventor. A ênfase é dirigida para o potencial do controle social em amplificar o desvio, seja pela criminalização de atividades atentatórias à moralidade (uso de drogas); ou pela discriminação e penalização exacerbada de grupos de status e poder inferiores ou pela atribuição de traços estigmatizantes a grupos desviantes (Lemert; Winter, 2000). Disso resulta um processo dinâmico que fomenta uma profecia autorrealizável: formas de exclusão e de legitimação de uma perspectiva de “essência” desviante expõem a uma situação de risco aqueles a quem se atribui o rótulo de desviante.

Becker (1997) chama a atenção para o fato de que a maioria das pesquisas sobre delinquência juvenil realizadas nos Estados Unidos, na segunda metade do século XX, buscava descobrir a etiologia (as causas) da delinquência juvenil. Isto porque a delinquência juvenil era pensada como algo determinado por inúmeros fatores simultâneos. Em cima desse modelo, aplicava-se a análise multivariada para determinar qual desses fatores era, de fato, o mais importante, ou para avaliar o peso que cada fator tinha na construção da delinquência. Becker questionou a pretensão das análises multivariadas no estudo da delinquência, porque se acreditava que elas poderiam prever o comportamento delinquente. Para ele, não só não predizem como não oferecem bases para se compreenderem os “padrões de comportamento delinquente”. Becker insiste que esses padrões só podem ser conhecidos quando ordenados em uma sequência temporal. Assim, se quisermos compreender por que um adolescente faz, por exemplo, uso de drogas ilícitas, deveríamos lidar com “uma sequência de passos, de mudanças no comportamento e nas perspectivas do indivíduo para compreender o fenômeno” (Becker, 1997, p. 71).

Becker interessa-se “menos pelas características pessoais e sociais dos desviantes do que pelo processo, ao termo do qual eles são considerados estranhos ao grupo, assim como por suas reações a esse julgamento” (Becker, 1985, p.33). Nessa perspectiva interacionista, a moralidade de uma sociedade é socialmente construída, sendo relativa aos atores, ao

contexto social e a um determinado momento histórico. O caráter desviante ou não de um ato depende, portanto, da maneira pela qual os outros reagem diante dele.

Uma das principais contribuições da teoria dos rótulos foi mostrar que o desvio é o resultado das iniciativas do outro. Quando certos indivíduos são definidos coletivamente como desviantes, aparece uma nova categoria de problema social, encadeando um processo de intervenção empreendido para selecioná-los, identificá-los e tipificá-los. Assim, aparecem os métodos de controle e institucionalização do “tratamento” desses indivíduos.

Becker ressalta o papel dos agentes que contribuem para a definição do desvio. Para o autor, esse fenômeno liga estreitamente “a pessoa que emite o julgamento do desvio, o processo que chega a esse julgamento e a situação dentro da qual ele é produzido” (Becker, 1985, p.28). É neste contexto que ele situa os especialistas e os serviços profissionais: “é de maneira seletiva que os representantes da lei, respondendo às pressões de sua própria situação de trabalho, aplicam a lei e criam categorias de pessoas estranhas à coletividade” (Becker, 1985, p.185).

É importante salientar que os profissionais que trabalham em instituições não têm propriamente o papel de criar desviantes. O desvio primário existe antes da entrada do indivíduo na instituição. Os especialistas, na realidade, estão envolvidos com o desvio secundário, que é a amplificação do primário, podendo não exatamente criar, mas participar da construção e da legitimação de um desvio pré-existente à institucionalização (Lemert e Winter, 2000).

Para o autor, julgar uma categoria de pessoas como estranhas à coletividade implica um certo poder, que é legitimado pela organização política e econômica. E o sucesso do processo de rotulação reside nesse poder:

“(…) uma vez que existe uma norma, é preciso que ela seja aplicada a determinados indivíduos (…). É preciso descobrir os delinquentes, identificá-los, apreendê-los e provar sua culpabilidade (…). Essa tarefa incumbe, comumente, os profissionais especializados, a imposição do respeito às normas; são eles que, fazendo aplicar as normas preexistentes, criam uma categoria específica de desviantes, estranhos à coletividade” (Becker, 1985, p.186).

Fica claro que, nessa perspectiva, o ato infracional resulta de uma construção cotidiana, seguida passo a passo. Cada um desses passos exige uma explicação. O surpreendente nesse processo é que “o que opera como causa num passo da sequência pode ser de pouca importância num outro passo” (Becker, 1997, p. 71). Sua abordagem sobre a delinquência juvenil mostrou que a delinquência é uma construção histórica, tecida no cotidiano em uma sequência vertiginosa, ou seja, ninguém, em sua concepção, pode transformar-se em um criminoso crônico sem passar por cada um dos passos.

O paradigma da construção social do crime no Brasil é desenvolvido por Misse (1999) no seu programa de pesquisas e trabalhos sobre as dinâmicas sociais através dos quais conflitos sociais são produtores de processos de acusação e incriminação (Misse, 2008). São mobilizados pelo autor quatro níveis analíticos para romper com a naturalização do crime, ou seja, com a crença de que o crime existe no ato e não na interação entre acusadores e acusados em relação ao ato (Misse, 2008). O primeiro nível refere-se ao processo de criminalização, de interpretação de uma ação concreta como crime, o segundo remete ao processo de criminalização no evento, sobre o qual serão disputados os sentidos e sua apropriação institucional-legal, em seguida há a eleição dos “prováveis” suspeitos, através do processo de incriminação. O último processo é a sujeição criminal, quando o processo de incriminação é cristalizado no sujeito social, e este é considerado representante de uma “classe perigosa”¹¹.

A partir do momento em que é a reação social que qualifica um ato como desviante ou criminoso, deixa de ser importante a explicação da constituição da *criminalidade* (do conjunto de fatores distintivos que faz com que um determinado tipo de pessoa apresente a conduta criminosa, enquanto outros não a apresentam). Não faz sentido identificar e analisar os fatores que fazem com que alguém se torne desviante ou criminoso, pois ninguém é de fato criminoso até que seja apontado e tratado dessa forma pela coletividade e pelas instituições de controle social. Da mesma forma que nenhum ato é por si mesmo desviante ou criminoso até que assim seja qualificado. Torna-se mais relevante identificar e analisar como a sociedade, ao longo do tempo, escolhe e define algumas condutas e seus praticantes como desviantes ou criminosos. Relevante também é analisar o efeito das

¹¹ Sobre a crítica a correlação entre marginalidade e criminalidade ver Coelho (1978, 1980), Paixão (1988), Title et alii (1978), Beaud (2003).

acusações sobre as pessoas que as recebem. Em que medida e de que forma a acusação reforçaria ou não a adesão de um indivíduo à carreira criminosa.

Assim, é crucial considerar até que ponto a qualificação recorrente de certas condutas e seus praticantes como desviantes ou criminosos pode se acumular até que se crie um tipo reificado de práticas e de agentes desviantes ou criminosos. A ação transgressora deve ser analisada e compreendida menos pela sua realização do que pela apropriação e redefinição feita pela audiência social e pelas instituições de controle social. O ato não existe como tal, mas porque a reação social lhe dá sentido. É esta reação coletiva, através da resposta institucional (que produz acusações, enunciações, sentenças e oferece “tratamentos”) sobre os menores infratores, que será o objeto dessa pesquisa.

2. A criminalização da marginalidade

No início do século XXI, a exclusão urbana se apresenta como um dos maiores desafios às metrópoles, seja dos países da Europa Ocidental, da América do Norte ou da América Latina, quer se trate de países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Os ‘*guetos*’ nos Estados Unidos, os ‘*banlieues*’¹² na França, ou as ‘*favelas*’ no Brasil são territórios urbanos destinados às populações desfiliadas ou nunca integradas. As desigualdades agravadas pela globalização e pela desregulamentação do mercado de trabalho tornam-se objeto de mecanismos de contenção e controle, especialmente das regiões identificadas como “regiões-problema”.

“Favela no Brasil, poblacione no Chile, villa miseria na Argentina, cantegril no Uruguai, rancho na Venezuela, banlieue na França, gueto nos Estados Unidos: as sociedades da América Latina, da Europa e dos Estados Unidos dispõem todas de um termo específico para denominar essas comunidades estigmatizadas, situadas na base do sistema hierárquico de regiões que compõem uma metrópole, nas quais os párias urbanos residem e onde os problemas sociais se congregam e infeccionam, atraindo a atenção desigual e desmedidamente negativa da mídia, dos políticos e dos diretores do estado. São locais conhecidos, tanto para forasteiros como para os mais íntimos, como “regiões-problema”, “áreas proibidas”, circuito “selvagem” da cidade, territórios de privação e abandono a serem evitados e temidos, porque têm ou se crê amplamente que tenham excesso de crime, de violência, de vício e de desintegração social. Devido à aura de perigo e pavor que envolve seus habitantes e ao descaso que sofrem, essa mistura variada de minorias insultadas, de famílias de trabalhadores de baixa renda e de imigrantes não-legalizados é tipicamente retratada à distância em tons monocromáticos, e sua vida social parece a mesma em todos os lugares: exótica, improdutiva e brutal” (Wacquant, 2001b, p. 7).

Segundo Wacquant (2006), o problema da marginalização dos territórios urbanos é de ordem simbólica. Estes espaços participam da estruturação socioespacial e da organização da ordem das cidades. Configuram-se como ambientes estigmatizados, sobre

¹² Encontramos no dicionário vários significados para a palavra ‘ban’ como: grito e desterro. Banlieue (periferia) significa um território situado na vizinhança imediata de uma cidade e dependente dela quase completamente.

os quais são projetados os riscos, medos e inseguranças da cidade, sendo destinados aos párias urbanos.

Wacquant (2001a) mostra para o caso norte-americano como o sistema prisional cresceu de forma massiva nas décadas de 1980 e 1990, quando há vinte e cinco anos todos diziam que estava a ponto de desaparecer, e alerta que essa expansão não se relaciona aos crimes em si, uma vez que nos Estados Unidos a população carcerária quadruplicou-se enquanto o índice de crimes se mantinha estável e depois diminuía. Este fenômeno não se restringe aos EUA, ele se estende à Inglaterra e a outras democracias ocidentais, como analisado por Garland (2008) e ao Brasil¹³. Wacquant (2004) afirma que, embora os especialistas defendam que o encarceramento em série tenha reduzido a criminalidade, os dois fatores não têm qualquer relação. A política penal tornou-se autônoma, seu discurso desvinculou-se da questão do crime para funcionar como instrumento de regulação do mercado, da mão-de-obra desqualificada e excluída, e de cunho ideológico, simbólico, reforçando a discriminação contra as populações pobres, fazendo-os crer que estão em situação social inferior por conta de sua própria incapacidade (Wacquant, 2004).

A metamorfose da questão social ao longo do século XX, seu deslocamento da tradicional oposição dominantes-dominados para o binômio exclusão-inserção é analisada como estruturante da marginalidade social¹⁴. O público majoritário das instituições do campo sociojudiciário de gestão da delinquência juvenil é de menores "excluídos".

Recorremos a este termo, apesar de seus múltiplos sentidos e usos¹⁵ para apreender as experiências práticas desses menores, sua condição social, econômica, política e psicológica, como resultado do que se poderia chamar de processo de "desfiliação". Este processo os leva a se perceberem e serem percebidos como inadequados ao mundo social e usuários preferenciais dos serviços públicos assistenciais, policiais e penais. Os menores classificados como "infratores" ou seja, aqueles que à passagem ao ato infracional receberam uma resposta institucional, constituem um grupo submetido às instituições

¹³ A população carcerária nos EUA manteve-se estável durante 60 anos, ou seja, abaixo de 150 presos por 100 mil habitantes entre 1925 e 1984. Entre 1985 e 1998 a taxa de presos por 100 mil habitantes passou de 160 para 450, ou seja, em 14 anos a população carcerária dos EUA aumentou quase 3 vezes. Na Inglaterra, a taxa de presos por 100 mil habitantes oscilou entre 30 e 60 entre 1926 e 1966, a partir da década 1980 até 1998, a taxa sobe para 130 presos, ou seja, em apenas 18 anos a população carcerária inglesa aumentou mais de 2 vezes. No Brasil o percurso trilhado não é diferente. Segundo dados do Ministério da Justiça (Infopen), a população prisional no país, entre 1994 e 2010, aumentou de 84 presos por 100 mil habitantes para 258, ou seja, em apenas 16 anos a população carcerária do Brasil aumentou mais de 3 vezes.

¹⁴ Castel (1995), Fayard Nascimento (2005), Carreteiro (2007).

¹⁵ Ver sobre esta questão, especialmente os artigos Paugam (1997), Castel (1997), Autés (1997), Ion (1997).

responsáveis pela "reforma" e "tratamento" que visam regular e corrigir sua inserção no mundo social.

Nas sociedades brasileira e francesa transitam diferentes representações sociais da violência e suas formas de expressão. A exclusão urbana não se exprime da mesma maneira no Brasil e na França (Peralva; Adorno, 2005). O imaginário sobre as favelas é o de que estas são habitadas, em sua maioria, por negros que, às vezes, encontram-se em condições de pobreza absoluta¹⁶. Já as *banlieues* francesas seriam habitadas por uma população oriunda da imigração, que vive em uma pobreza relativa. Por isso mesmo, questões como a cor da pele, as origens étnicas, a violência urbana, a importância do tráfico de drogas, a intervenção da polícia e o papel do Estado são vividos e percebidos de acordo com a especificidade de cada realidade. Ainda que o aparecimento destes territórios nas metrópoles destes países remeta a origens, desenvolvimentos e percepções diferentes, relacionadas à singularidade e à gravidade dos problemas sociais dos contextos nos quais elas se inserem, estes territórios são atravessados por questões que possuem aspectos semelhantes.

Tanto na França quanto no Brasil a estigmatização territorial exerce forte impacto sobre a construção da subjetividade dos indivíduos que vivem nestes espaços urbanos segregados. Jovens e territórios são assimilados em uma mesma representação negativa, que insinua a periculosidade do jovem e do lugar. Nas *banlieues* e nas favelas, o estigma é um fardo pesado e convida a estabelecer estratégias de valorização pessoal que nem a escola nem a sociedade em seu conjunto têm condições de oferecer. O pertencimento a gangues (*bandes*) ou a facções caracteriza em primeiro lugar o acesso a uma forma de "poder urbano" que garante prestígio e proteção (Boucher, 2007; Dowdney, 2003). Aliás, a gangue pode ser considerada um prolongamento do bairro ou do território, visto que seus membros buscam, através de uma forma exacerbada de pertencimento territorial, recursos identitários que não encontram em outros lugares.

Na França, a violência urbana está associada aos jovens dos *banlieues*. Os levantes urbanos de novembro de 2005 acabaram reforçando esta imagem, consolidando a estigmatização das periferias urbanas como os ambientes típicos dos menores infratores, cristalizando na mídia, na opinião pública e no senso prático dos profissionais das agências

¹⁶ No Brasil, predomina o mito segundo o qual a favela é o lugar da pobreza por excelência (Valladares, 2006).

de controle, especialmente da segurança pública, a associação direta entre menores de origem imigrante, periferia urbana e violência (Duprez, 2006). Na França, as gangues de adolescentes estruturam-se em torno de um processo de segregação recíproca (Mohammed, 2009). Ele se baseia em uma forma de etnicização do grupo, reforçado pelas lógicas de segregação existentes no bairro ou na localidade de origem que levam à construção de uma referência identitária partilhada acerca do estatuto do estrangeiro.

No Brasil, e em particular no Rio de Janeiro, facções permanecem sendo o instrumento do "movimento" (Misse, 2008) já que sua atividade delincente está voltada para o tráfico de drogas (mas não exclusivamente) e precisa de competências técnicas e relacionais peculiares. O tráfico não se limita a uma atividade delincente marginal, mas penetra o cotidiano das favelas e de seus habitantes que sofrem o peso da "reciprocidade forçada" como modo de organização social (Misse, 2008). Se a "favela" está protegida das outras formas de delinquência pelos traficantes, os moradores sujeitam-se cotidianamente ao poder do tráfico, enquanto o Estado não só se mostra incapaz de protegê-los, mas também continua sendo visto como um potencial agressor. Vale lembrar que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo¹⁷ e os processos de segregação econômica e social restringem severamente a mobilidade social. Por isso, o tráfico constitui, para alguns adolescentes e jovens tanto uma alternativa de vida quanto um meio de sobrevivência. Portanto, seja na França ou no Brasil, parece então que estes grupos de jovens não caracterizam somente uma agregação de indivíduos potencialmente marginais ou delinquentes, mas sim o resultado de situações e de interações sociais que se organizam, ao mesmo tempo, no âmbito local e global. Trata-se de um fenômeno social para o qual existem bases de longo prazo, especialmente no Brasil.

Mas foi ao longo dos últimos vinte anos que a questão da gestão e do tratamento da delinquência juvenil ocupa, no Brasil e na França, um lugar crescente nos discursos públicos, midiáticos e acadêmicos. A questão das violências particularmente associadas aos jovens de bairros populares e o tratamento penal, político e midiático que lhes é dedicado está no cerne das preocupações em ambos os países (Ilanud, 2009; Mucchielli, 2009). A delinquência "de exclusão", que está mais ou menos ligada ao desemprego, ao agravamento dos problemas sociais e à falta de perspectivas quanto ao futuro também se manifesta nos

17 Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ministério da Justiça: Índice de Vulnerabilidade Juvenil – IVJ 2009.

bairros pobres de ambos os países.¹⁸ Neles, os adolescentes acumulam toda sorte de deficiência: fracasso escolar, precariedade habitacional, ausência ou escassez de serviços e bens públicos e privados (Carreteiro,1993).

Mas, nas grandes cidades brasileiras, junta-se a isso o tráfico de droga que se desenvolve especialmente nas periferias e nas favelas. Taxas extremamente elevadas de adolescentes e jovens assassinados ou gravemente feridos e a disputa de territórios controlados por grupos com base em armas de fogo, além do frequente enfrentamento com a polícia em operações que se assemelham às de combates de guerra urbana, transformaram-se num dos principais problemas públicos do país (Misse, 2006; Zilli, 2011). Assim, é junto aos menores inseridos na delinquência de exclusão que as instituições públicas encontram as maiores dificuldades de atuação e os poderes públicos ficam tentados a reagir recorrendo à repressão e a um controle social mais duro (Sicot, 2006, 2007). E é no âmbito das possibilidades legais de encarceramento dos menores na repressão policial, cumulando inclusive no seu extermínio, que estes agentes policiais acabam reagindo a ações violentas de maior severidade. Pode-se falar, assim, de uma tendência a reforçar a penalização através de medidas punitivas, tanto na França quanto no Brasil.

Ao longo das últimas duas décadas, a questão do tratamento da criminalidade juvenil¹⁹ ocupa no Brasil e na França um lugar crescente nos discursos políticos e midiáticos²⁰. O fantasma de uma juventude pobre, da “classe perigosa” aterroriza as sociedades brasileira e francesa e nutrem o debate político sobre a insegurança pública. Termos e expressões usados por políticos nos meios de comunicação na França como: "selvagens", "bárbaros", "escória" ou, no Brasil, como: “pivetes”, “miniaturas de fascínoras”, “vagabundos”, nomeiam e agrupam de uma forma estigmatizante (Lacombe; Moulin, 2000) crianças, adolescentes e jovens adultos pobres produzindo um personagem social e o pânico social associado a ele. O público majoritário das instituições do campo sociojudiciário da delinquência juvenil tanto na França quanto no Brasil é de menores "excluídos".

Estes termos desqualificantes, expressos em um contexto político-midiático exploram o sentimento de insegurança (Mucchielli, 2002) e medo, sugerindo que este grupo

¹⁸ Faz mais sentido falar de delinquência de exclusão na França, por ser este um país que vivenciou, por meio do Estado de bem-estar social, a experiência da integração.

¹⁹ Ver a este propósito Mucchielli (2002) e Misse (2007).

²⁰ Ilanud (2007) e Mucchielli (2009).

de indivíduos é desprovido de moralidade, e são incapazes de se adequar às regras e normas sociais que regem a sociedade. Esse tipo de discurso também destaca a subjetividade destes indivíduos (Carreteiro, 1993), insinuando que o centro do problema da criminalidade não se situa nem nas regras sociais nem nos fatores sociais explicativos da passagem ao ato infracional, mas no indivíduo, em certos traços de personalidade que os levam a desprezar os valores fundamentais da sociedade.

Nesse contexto político-midiático são oferecidas à opinião pública, reformas legislativas como medidas rápidas e eficientes ao problema público da delinquência juvenil. A questão das violências associadas aos adolescentes pobres e ao tratamento penal, político e midiático que lhes é consagrada está no centro das reformas legislativas no Brasil e na França. Por essa razão, os governos abusam das reformas legislativas como se a abordagem estritamente jurídica resolve-se o problema público da delinquência juvenil. Além disso, nas mudanças legislativas aprovadas, os objetivos estabelecidos raramente são atingidos, uma vez que as reformas legais não são acompanhadas de reformas estruturais.

3. A socialização como paradigma da justiça juvenil

As pressões das mudanças sociais, marcadas por uma explosão de referências normativas e a multiplicação dos vínculos sociais geraram pressões por reformas nas políticas de controle social sobre os menores infratores. Essas mudanças em relação às normas pressionam por intervenções do campo sociojudiciário mais rápidas e eficazes sobre os comportamentos transgressores detectados e interpretados como sintoma de uma ausência de interiorização da “lei” num mundo onde o pluralismo normativo gerou configurações de anomia. Desenvolveu-se, assim, uma visão “clínica” no campo sociojudiciário (Yves, 2000), onde a resposta institucional passa a ser responsável, por ressocializar o menor que está distante das “regras do mundo social convencional”. Essa concepção de socialização mobilizada tem como premissa que as instituições do campo sociojudiciário impõem sentidos a certos comportamentos dos indivíduos, buscando interpretá-los, transformá-los e reinscrevê-los em uma sociedade considerada como um sistema de integração (Digneffe, 2000).

Foucault (2001, p.50) analisa a junção do poder judiciário e do saber médico-educativo entre o fim do século XIX e ao longo do século XX na constituição dos tribunais especiais para menores:

“(…) Um segundo sinal dessa implantação é a existência de tribunais especiais, os tribunais para menores, nos quais a informação que é fornecida ao juiz, que é ao mesmo tempo juiz da instrução e do julgamento, é uma informação essencialmente psicológica, social, médica. Por conseguinte, ela diz muito mais respeito ao contexto de existência, de vida, de disciplina do indivíduo, do que ao próprio ato que ele cometeu e pelo qual é levado diante do Tribunal para Menores. É um tribunal de perversidade e do perigo, não é um tribunal do crime aquele a que o menor comparece. É também a implantação, na administração penitenciária, de serviços médico-psicológicos encarregados de dizer como, durante o desenrolar da pena, se dá à evolução do indivíduo; isto é, o nível de perversidade e o nível de perigo que o indivíduo ainda representa em determinado momento da pena, estando entendido que, se ele atingiu um nível suficientemente baixo de perigo e de perversidade, poderá ser libertado, pelo menos condicionalmente. Também poderíamos citar toda a série de instituições de vigilância médico-legal que enquadram a infância, a juventude, à juventude em perigo, etc.” (Foucault, 2001, p. 50).

Ao longo do século XX, estudos e pesquisas sociológicas, principalmente anglo-saxões, têm demonstrado que identificar a causa do ato delinvente como um déficit de internalização de valores sociais, ou seja, de socialização, é um equívoco. Pesquisadores²¹ como: A. Cohen, R. Cloward e L. Ohlin destacaram, através do conceito de subcultura desviante, que os jovens delinquentes não eram “dessocializados” mas que eles pertenciam a grupos específicos que possuíam suas próprias regras, normas e valores, e que estes grupos geravam uma socialização secundária.

Ao mesmo tempo, Matza e Sykes (1957) colocaram em evidência que os jovens delinquentes reconheciam a legitimidade da ordem social dominante e sua força moral. Porém, eles são capazes de racionalizar suas ações, a priori mas igualmente a posteriori, explicando e justificando suas ações a partir da seleção estratégica de fatores sociais, como: a pobreza, a fome, a discriminação racial e social, a injustiça, etc. Essas técnicas de neutralização da moral permitem a estes jovens se colocarem em condições de transgredir o sistema normativo dominante sem precisarem abrir mão destas mesmas normas.

Matza (1957) mostra através do conceito de *sobreposição (overlap)* que entre o comportamento desviante e o convencional existe um continuum que se apresenta, inclusive, na interpenetração existente entre a cultura desviante e a convencional, no fluxo constante de pessoas, estilos e preceitos entre um mundo e outro. A premissa central que evidencia de forma clara essas perspectivas é a de que desviantes e criminosos não são essencialmente diferentes de não-desviantes e não-criminosos.

Não raro, os adolescentes em conflito com a lei negam ou não reconhecem seus atos como infração. Diante disso, há uma tendência de interpretar essa recusa como uma incapacidade desses adolescentes de aceitarem os “compromissos” sociais. Entretanto, Becker nos instiga a investigar mais atentamente esse gesto de recusa. Baseando-se nos estudos de Sykes e Matza, o autor defende a ideia de que, contrariamente ao que se pode pensar, “os delinquentes sentem fortes impulsos para se curvar diante das leis” (1997: 71).

Por que, então, esses impulsos não levam os adolescentes a abandonarem a trajetória criminal, após serem submetidos às medidas socioeducativas? Porque, segundo

²¹ Cohen (1955), Cloward; Ohlin (1960), Matza; Sykes (1961).

Becker (1997), eles estariam utilizando técnicas de neutralização dos referidos impulsos, ou seja, eles apresentam justificativas para seus atos.

A representação da delinquência juvenil como resultado da interiorização insuficiente ou precária das normas e valores dominantes e legítimos (responsáveis pela vida coletiva) em determinados grupos sociais, ainda é hegemônica na política criminal francesa (Roumajon, 1989; Renoud, 1990; Bourquin, 1995; Cario, 1996) e brasileira (Rizzini, 2011). Essa concepção fundamenta a elaboração (diagnóstico), a aplicação (sentença) e a execução das sanções no campo sociojudiciário da delinquência juvenil nos dois países. As questões sobre o conteúdo pedagógico na gestão e no tratamento ocupam um lugar central na história da resposta estatal a delinquência juvenil. Os programas de reeducação, reinserção, ressocialização e profissionalização junto aos menores infratores constituem o cerne da legislação francesa e brasileira e moldam o cenário institucional, os processos, as a aplicação das sanções e os discursos dos operadores da justiça penal juvenil.

A sanção penal (chamada de medida socioeducativa no Brasil) aplicada no regime fechado (encarceramento) é concebida tanto pelos operadores da esfera judiciária quanto pelo corpo técnico das instituições de execução como um processo de natureza pedagógica, de ressocialização, de transformação de valores (Cusson, 1974). Entretanto devemos levar em consideração o caráter específico e securitário da intervenção educativa neste tipo de contexto. Como assinala Digneffe (1995),

“a resposta institucional nos centros de internação para menores infratores é operacionalizada em procedimentos e estratégias de intervenção num quadro autoritário que define a infração como “manifestação de carências” por parte de seu autor, as quais só podem ser compensadas por sanções que supostamente produzem uma readaptação ou, uma integração da norma pelo sujeito (Digneffe, 1995, p. 77)”.

Neste quadro, os menores sob intervenção do campo sociojudiciário não se encontram em condições de participar da definição da situação que lhes diz respeito. Seu ponto de vista é invariavelmente desconsiderado ou filtrado pela legislação penal, sendo portanto, reduzido à significação que a lei lhe dá. Esta situação é reforçada pelo fato de, como indica Quay (1987, p. 246), a lógica e as estratégias terapêuticas adotadas nestes contextos foram desenvolvidas, na sua maioria, para implementação com indivíduos que buscam uma adesão voluntária.

Assim, há uma contradição nos programas ressocializadores nas instituições de encarceramento para menores infratores entre uma formação para uma autonomia alternativa ao ato infracional e a espoliação dessa autonomia devido ao enquadramento contínuo da vida institucional dos internos, ao afastamento da sua vida familiar e comunitária e às tendências totalitárias destas instituições (Goffman, 1970; Cusson, 1974a; Le Caisne, 2000). Isso pode ser constatado uma vez que a rotina dos menores que cumprem medida de internação se passa quase integralmente no interior das instituições.

4. A composição de forças no campo sociojudiciário

A resposta institucional aos crimes cometidos por menores se realiza no interior de um campo específico, o campo sociojudiciário da delinquência juvenil. A escolha dessa denominação provém da sua estruturação, organizada em torno do modelo de proteção integral (L'Ordonnance de 1945 e da lei nº. 8.069 de 1990) e do seu paradigma educação/sanção, que faz coabitar no seu seio e em torno de um mesmo objetivo, a ressocialização ou reinserção do menor identificado e classificado como infrator, duas lógicas, dois saberes, dois atores principais: os profissionais da esfera judiciária e da esfera socioeducativa. Desta forma, os atores com referenciais normativos divergentes coexistem e se tencionam no interior deste campo, trabalhando em parceria com o objetivo de se entenderem sobre a resposta a ser fornecida a estes menores. Esta colaboração é ainda mais complexa já que se desenrola dentro de cada esfera em inúmeras etapas e serviços com administrações distintas, seja na Vara Infração (Tribunal de Menores) ou nas instituições que executam as sanções (medidas socioeducativas).

O modelo atual que conforma o campo sociojudiciário da delinquência juvenil na França foi concebido e estruturado a partir da legislação de 1945 e, no Brasil, a partir da lei nº. 8.069 de 1990. Ambos fundam-se no paradigma: responsabilização-proteção-sanção-educação. As regras constitutivas deste campo resultaram em uma configuração específica no domínio da ação penal (socioeducativa). Como será desenvolvido na primeira seção do terceiro e do quarto capítulo, o sistema legal e normativo francês e brasileiro estão assentados na temática do menor vulnerável (Renoud, 1990; Bourquin, 1995; Cario, 1996; Rizzini, 2011). Ambos se baseiam na premissa de que os menores infratores são considerados vulneráveis e em risco no mundo social e devem ser reabilitados. A Lei de 1945 funda a ideia de graduação da responsabilidade penal em função de múltiplos critérios, que vai além do critério etário, demandando um grande domínio de informações e conhecimento sobre a família do menor infrator, seu ambiente comunitário e societal. Não é o ato infracional que deve ser julgado, mas a condição dos valores "morais" da estrutura

familiar, comunitária e societal²². Em seguida, são construídos relatórios e diagnósticos sobre a condição social, psicológica e econômica do menor processado. A constituição do processo judicial judiciário mobiliza inúmeros profissionais do campo sociojudiciário.

Foucault analisou minuciosamente o processo de constituição da categoria “crianças anormais”: o discurso psiquiátrico desdobra os elementos do quadro de uma dada situação jurídica na medida em que desdobra o crime tal como é legalmente definido numa série de comportamentos que “são apresentados como a causa, a origem, a motivação e o ponto de partida do crime. Com efeito, na realidade da prática jurídica, elas vão constituir a substância, a matéria propriamente punível” (Foucault, 2001, p. 52). Neste contexto, o que fazer do enunciado que afirma que só são puníveis as infrações definidas na lei? Surgem e são utilizadas noções como as de “imaturidade psicológica”, “personalidade destruturada”, “percepção distorcida da realidade”, “desequilíbrio afetivo”, “perturbações emocionais”, etc. Assim, se passa “do crime à maneira de ser, e de fazer aparecer a maneira de ser como não sendo outra coisa que não o próprio crime (...)”. E as maneiras de ser acima descritas não são contra a lei propriamente dita, mas contra “um nível de desenvolvimento ótimo” (Foucault, 2001, p. 52).

Emerge, desta forma, o “saber socioeducativo”, destinado a proteger o menor vulnerável, em situação de risco, e ao mesmo tempo ajudá-lo a romper uma trajetória delinquente fornecendo as informações aos operadores do direito (promotores e juizes) para embasar suas decisões e aplicar a medida apropriada frente à diversidade de dificuldades que estes menores se confrontam. Partindo da definição proposta por King e Garapon (1988), podemos considerar, no caso brasileiro os setores especializados da Vara Infração da Juventude e no caso francês, os profissionais da Proteção Judicial da Juventude (PJJ) como os *experts* do saber socioeducativo. Os *experts* são definidos como: “é considerado um profissional especializado, aquele que, por causa de seu status profissional ou de suas qualificações, é chamado a prestar à justiça sua opinião sobre a explicação do comportamento passado ou presente de um menor ou sobre os efeitos esperados de uma determinada ação sobre o comportamento futuro do menor, seja sobre a sanção aplicada pela justiça, seja sobre o período de execução de determinada sanção sobre o menor e sua família” (King; Garapon, 1988).

²² Para o aprofundamento das questões relativas a estruturação familiar no século XX, suas evoluções, seus dilemas sociais e morais frente ao poder judiciário ver o trabalho de J. Donzelot (1977).

Este saber socioeducativo é expresso de duas formas: pela abordagem "educativa" no encontro dos profissionais do campo socioeducativo com o menor e nas relações construídas com ele e sua família; e no judiciário através da coleta de informações e produção de relatórios e diagnósticos destinados aos operadores da esfera judiciária (promotor e juiz) para fundamentar suas decisões e embasar a aplicação da sanção (medida socioeducativa) escolhida. Essa dupla missão entre a execução do trabalho socioeducativo e a participação na elaboração da sentença judicial, induz uma dualidade para estes atores. Isto sugere que a hierarquização e, portanto, as relações dentro deste campo, entre atores da esfera socioeducativa e da esfera judiciária pode ser conflituosa e permeada de disputas e resistências.

Ao mesmo tempo, os profissionais da esfera socioeducativa não representam um grupo homogêneo. Na verdade, a separação em duas áreas distintas de intervenção, dos menores em situação de risco e vulnerabilidade (medidas protetivas) e dos menores infratores (medidas socioeducativas), resulta em justaposições de intervenção e situações de disputa que os atores devem enfrentar a fim de determinar a resposta institucional. Supomos que o aumento do número de estruturas e instituições no campo sociojudiciário, cujos objetivos, quadros normativos e meios de intervenção variam muito, irá criar uma necessidade de ajuste, de coordenação, com o intuito de definir a adequação entre as medidas protetivas e socioeducativas a serem aplicadas e o perfil do menor infrator.

Analisar o processamento institucional da delinquência juvenil requer a compreensão da sua emergência, do seu contexto simbólico e dos profissionais que a implementam. Propomo-nos considerar as organizações e os profissionais encarregados da gestão e do tratamento da delinquência juvenil como um campo específico, uma vez que ela se encontra na confluência da esfera judiciária e da esfera socioeducativa.

Vamos detalhar o emprego do conceito de campo, designando-o como o espaço social e simbólico no qual os profissionais da esfera judiciária, da esfera socioeducativa e os menores acusados de crime (chamado de ato infracional na legislação do Brasil), estão situados, interagem, entram em disputa e conflito e produzem uma resposta institucional a delinquência juvenil. Como será explicitado, a utilização do conceito de "campo" permite revelar a natureza conflituosa das interações que ligam os diferentes atores e profissionais envolvidos no processo de decisão e intervenção sobre a delinquência juvenil, mas também

e, sobretudo, questões relacionadas a sua configuração específica, questões sem as quais não poderíamos compreender o conteúdo das ações executadas.

Bourdieu utiliza como recurso analítico a ideia de um campo jurídico. Para ele, um “campo” é constituído das estruturas simbólicas e das instituições sociais que as produzem. O “campo jurídico” seria, segundo Bourdieu, o lugar da “concorrência pelo monopólio de dizer o direito”, o lugar por excelência dos conflitos de competência das interpretações autorizadas dos textos que consagram a visão legítima do mundo social (Bourdieu, 1989, p. 212). Bourdieu interessa-se pela linguagem na medida em que é por meio dela que os processos de racionalização próprios à profissão (efeitos de apriorização, neutralização e universalização) e os conflitos se tornam explícitos, ou seja, é através da linguagem que a luta de interesses se torna manifesta e é também através da linguagem que se impõem as soluções propriamente jurídicas (Bourdieu, 1989, p. 211-212).

Apesar da concorrência dos agentes no campo ser um elemento fundante das normas e práticas, as normas jurídicas aparecem aos que a impõem e aos que a ela são sujeitos, como independentes destas disputas que as normas sancionam e consagram (Bourdieu, 1989, p. 212). Existe uma retórica da autonomia, da neutralidade e de universalidade das regras e procedimentos, mas, na prática, as leis só adquirem significados através das relações de força entre os profissionais, através das disputas por competências que são ao mesmo tempo antagonistas e complementares (Bourdieu, 1989, p. 217-218).

Para Bourdieu, cabe aos juristas o pôr-em-forma das regras que se destinam à pretensão universal. Segundo ele:

“Os fatos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do “caso” é necessária para *ponere causa*, como diziam os romanos, para constituir o objecto de controvérsia enquanto causa, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio para ser objecto de debates juridicamente regulados e para reter tudo o que, do ponto de vista de um princípio de pertinência jurídica, mereça ser formulado, e apenas isso, como tudo o que pode valer como facto, como argumento favorável ou desfavorável, etc” (Bourdieu, 1989, p. 229-230).

Isto é extremamente importante, porque Bourdieu parte do princípio de que os fatos só são reconhecidos no campo jurídico se forem reconstruídos nas formas e linguagens

propriamente jurídicas. A principal atividade do direito, segundo o autor, é esta atividade de formalização que se dá por meio de concorrência e luta de poder entre os funcionários do campo. Contrariamente à regulação privada dos conflitos, as formas jurídicas dão significado aos procedimentos, ao debate e às tomadas de decisão. O campo jurídico retira o protagonismo dos agentes e criam clientes dos profissionais que possuem o domínio dos meios e recursos jurídicos, mas que estão em permanente disputa (Bourdieu, 1989, p. 233).

O conceito de campo em Bourdieu localiza os profissionais da esfera judiciária em um cenário de práticas e relações pré-estruturadas segundo regras e lógicas do próprio campo jurídico. O campo jurídico é, para Bourdieu, um espaço social no qual os conflitos podem ser traduzidos em formas juridicamente reconhecidas e, neste modelo, os agentes aceitam a autoridade da lei de retórica universal para resolver disputas. Assim, os textos legais trariam possibilidades específicas para o campo. A força do direito dependeria das práticas de interpretação das leis por intérpretes autorizados. Essa força envolve então um conflito de competência entre os atores investidos dos *habitus* profissionais que moldam as suas escolhas e que lhes concedem a capacidade técnica e o poder de agir legitimamente no campo jurídico.

Para Bourdieu, é extremamente importante a análise da funcionalidade das leis e linguagens jurídicas, mas também é interessante tratar em que ocasiões e circunstâncias o direito produz decisões. As investigações realizadas no campo brasileiro e francês procuraram avançar neste sentido, analisando as práticas dos agentes nos processos de tomada de decisão sobre os casos concretos.

Neste sentido, vale destacar que se Bourdieu sugere que a atividade de dar forma às regras de pretensão universal envolve muitas disputas, para Cicourel (1957) os atores jogam com um catálogo de regras para a construção social da realidade. Existem vários tipos de moralidade social e são múltiplas as alternativas legais. Assim, o que importa são os diferentes usos das leis e soluções propostas para os conflitos. Portanto, os legisladores e outros agentes do sistema de justiça e segurança não podem ser tratados como intérpretes dos sentimentos coletivos, como na teoria de Durkheim (1984), mas é de extrema importância a análise dos interesses e estratégias coletivas dos legisladores e dos profissionais do direito para que possamos compreender como eles usam as leis (Cotterrel, 1991, p. 924-925).

A análise das práticas institucionais é de suma importância para podermos apreender a complexidade dos mecanismos e das formas de cooperação e conflito nas/entre as instituições. Mas se considera também que seja importante compreender o funcionamento das instituições a partir da análise de seu histórico socioinstitucional, sua cultura, a forma como ela prevê os modos de cooperação, comunicação e hierarquia entre seus membros, como é feita a organização do trabalho e são repartidas as tarefas, quais são as relações que as instituições estabelecem com seu meio ambiente.

Com o objetivo de clarificar o papel e as relações entre os atores organizacionais na construção da resposta institucional à delinquência juvenil, vamos apresentá-los em dois grupos: de um lado, os profissionais da esfera judiciária e, do outro, os profissionais da esfera socioeducativa. Procuramos compreender as relações de interdependência entre esses atores nesse campo: os técnicos socioeducativos (psicólogos, educadores, assistentes sociais) e o juiz, o promotor e o advogado / defensor público. Iremos focar precisamente em suas relações e interações, que consideramos ambíguas, pois são baseadas num regime de parceria "imposta", uma vez que suas identidades profissionais são baseadas em diferentes sistemas normativos.

O recurso ao conceito de campo de Bourdieu responde a essa investigação, pois ele oferece como potencialidade questionar os laços que unem estes atores em função das regras que determinam suas ações e da distribuição desigual e indexada a seu posicionamento no campo, do capital que eles mobilizam. Campo serve à compreensão não apenas das organizações e profissionais que competem nos limites de uma lógica relativamente autônoma, mas também de rituais de administração de conflitos que competem entre si e produzem resultados e efeitos díspares. A análise do campo da gestão estatal de conflitos privilegia os papéis e posições assumidos nos rituais pelos agentes estatais e pelas partes em conflito, buscando compreender as relações estabelecidas entre eles, as equidades e hierarquias produzidas e a negociação dos significados das leis, normas, valores e direitos.

Nesse sentido, conceito central da teoria de Bourdieu é o de campo que, em termos analíticos, pode ser definido como:

"(...) uma rede ou uma configuração de relações objetivas entre posições. Essas posições são definidas objetivamente em sua existência e nas determinações que

elas impõem aos seus ocupantes, agentes ou instituições, por sua situação (*situs*) atual e potencial na estrutura da distribuição das diferentes espécies de poder (ou de capital) cuja posse comanda o acesso aos lucros específicos que estão em jogo no campo e, ao mesmo tempo, por suas relações objetivas com as outras posições (dominação, subordinação, homologia, etc.)" (Bourdieu; Wacquant, 1992, p. 72-73).

Encontram-se inseridos no conceito de campo elementos que se constituem como dispositivos heurísticos e operacionais centrais na sua teoria. Nesse sentido, o conceito de capital é colocado em relevância, uma vez que ele opera no campo como algo que se acumula por meio de operações de investimento e permite extrair lucros, segundo a oportunidade que o seu detentor tiver de operar as aplicações mais rentáveis, ou seja, aparece como “um conjunto de direitos de preempção sobre o futuro” (Bourdieu, 2001, p. 275).

O conceito de campo permite enfatizar a natureza competitiva das relações que se desenvolvem entre os atores no interior de um espaço social (entre diferentes organizações e atores, mas também entre segmentos profissionais de uma mesma organização e mesmo dentro de um mesmo segmento profissional). Além disso, o conceito de campo explicita o caráter dinâmico, em movimento, deste espaço social que é a gestão e o tratamento institucional da delinquência juvenil.

"Em um campo, os agentes e instituições lutam, seguindo as regras e os referenciais constitutivos deste espaço social (e, em certas circunstâncias, sobre as próprias regras), segundo graus variados de força e de possibilidades de êxito, se apropriando dos ganhos específicos que estão em jogo neste espaço social. Aqueles que dominam um determinado campo estão em condições de fazê-lo funcionar em seu proveito, mas sempre devem contar com resistências, contestações e reivindicações, "políticas" ou não, dos dominados." (Bourdieu; Wacquant, 1992, p. 78-80).

No campo sociojudiciário, responsável pela gestão da delinquência juvenil, encontram-se profissionais que ocupam posições desiguais, desde sua estrutura formal e organizacional até seu sistema informal. Tais operadores desenvolvem estratégias

específicas de dominação a partir de práticas que, também, envolvem elementos de pouca significância aos critérios externos, mas que assumem relevância neste contexto específico.

O espaço social, visto a partir da noção de espaço como diferença e separação, ou seja, como um “conjunto de posições distintas e coexistentes, exteriores umas às outras, definidas umas em relação às outras por sua exterioridade mútua e por relações de proximidade, de vizinhança ou de distanciamento e, também de ordem, como acima, abaixo e entre (Bourdieu, 2001, p.18-19) é construído de tal modo que os agentes ou os grupos são distribuídos em função de sua posição de acordo com os seus volumes de capital e a estrutura destes.

Na perspectiva teórica de Bourdieu, as dimensões simbólicas na sociedade – e nos campos – é de fundamental relevância para o desvelamento das práticas sociais e, em especial, das práticas e estratégias de dominação.

Os símbolos são instrumentos por excelência da “integração social”: enquanto instrumentos de conhecimento e comunicação eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração “lógica” é a condição da integração “moral” (Bourdieu, 2003, p. 10).

Existe, assim, um campo de produção simbólica, e podemos considerar que cada campo terá sua própria dimensão de produção simbólica. Os sistemas simbólicos se distinguem conforme sejam produzidos e apropriados, ao mesmo tempo, pelo conjunto do grupo, ou pelo contrário, produzidos por um corpo de especialistas e, mais precisamente, por um campo de produção e circulação relativamente autônomo (Bourdieu, 2003, p.12).

Na sua perspectiva, os campos não são espaços com fronteiras estritamente delimitadas, totalmente autônomos; eles se articulam entre si. A posição dos agentes sociais no campo depende da posição destes no espaço social, existindo assim uma homologia entre a estrutura social e os campos sociais. Assim, cada campo possui uma lógica própria e uma autonomia relativa, mas, ao mesmo tempo, é atravessado por clivagens e hierarquias dos demais campos.

Assim, como sintetiza Garland (2008) sobre a porosidade entre o campo das instituições do controle do crime e da justiça criminal e as demais instituições sociais e mecanismos de controle social:

“[...] considerando-se que o campo de controle do crime possui certa autonomia e uma capacidade de incorporar desenvolvimentos e mudanças, toda transformação na configuração do campo sinalizará para transformações correlatas na estrutura dos campos e das instituições sociais que lhe são contíguos” (Garland, 2008, p. 47).

“O caráter das relações sociais é tão densamente inter-relacionado que a perquirição da transformação institucional de um campo institucional leva inexoravelmente a questionar os campos contíguos, assim como as relações culturais, políticas e econômicas existentes entre eles” (Garland, 2008, p. 48).

A utilização desse conceito busca identificar os conflitos e disputas rotineiros nas práticas dos profissionais e na produção institucional e avaliar se esse emprego do conceito é pertinente no contexto desta pesquisa. Consideramos que este atende de maneira adequada em muitos aspectos ao nosso objetivo de examinar as relações entre os profissionais e questionar suas diversas formas de expressão e, especialmente, revela os desafios destas relações - com o pressuposto de que essas relações profissionais e institucionais não são neutras em relação à possibilidade dos menores infratores escaparem do que Becker (1963) chama de "carreira desviante".

As proposições teóricas e as noções operativas do conceito de campo estatal da administração de conflitos fornece uma significativa “grade de leitura” das dinâmicas e das produções sociais, através da qual os espaços e campos podem ser analisados, compreendidos, interpretados e desvelados em suas práticas de dominação, tanto materiais como simbólicas, ampliando, assim, a capacidade da função política que a ela se deve atribuir.

A especificidade do campo vem da sua configuração de disputa e conflito, entre o poder judiciário e o saber socioeducativo. Utilizamos o conceito de configuração em

referência à sociologia processual²³, desenvolvida nos trabalhos de Norbert Elias. Isto porque essas duas esferas (judiciária e o socioeducativa) são tomadas como uma cadeia de interdependências e de uma rede dinâmica de relações. Consideramos o campo sociojudiciário da delinquência juvenil como específico porque ele agrega distintos profissionais cuja missão e sistema de referência normativo divergem. Trata-se de duas esferas e de dois grupos profissionais em uma nova configuração.

Assim como a legislação francesa de 1945, a legislação brasileira de 1990 promoveu a ação educativa como uma ação prioritária, sendo os atores centrais deste campo os distintos profissionais da esfera judiciária e socioeducativa. Duas lógicas que precisam entrar em acordo para se chegar a uma ação conjunta, levando em conta as atribuições e deveres de cada um. Essa ambivalência na resposta institucional entre a repressão e a educação é o que caracteriza este campo. Mais precisamente, essa instabilidade e oscilação constante são as fontes de tensão e conflito, pois cada ator institucional busca aumentar sua participação (poder) no processo de decisão e no seu domínio de intervenção. Esta estruturação do campo específico, dicotômica, requer uma atenção analítica particular nas questões de posição e poder que se expressam entre esses atores. O desafio deste campo, que denominamos de campo sociojudiciário da delinquência juvenil, encontra-se aqui. Pensar as ações, relações e interações entre os profissionais responsáveis pela resposta institucional (gestão e tratamento) da delinquência juvenil situados no interior de um campo permite afirmar que "é a estrutura das relações constitutivas do espaço do campo que controla a forma que as relações e interações podem assumir e a natureza das experiências dos atores." (Bourdieu, 1982).

O objetivo desta tese consiste em examinar as práticas e discursos dos profissionais do campo sociojudiciário da delinquência juvenil - as relações de poder e as tensões que animam, fundamentam e determinam a resposta institucional oferecida ao menor infrator. Concebemos como um primeiro passo analisar o sistema normativo-legal em que se apoia este tipo específico de resposta institucional em cada país e quais são as relações de poder que elas expressam. Na segunda etapa, vamos analisar o que este campo produz como ação, na Vara Infracional da Juventude de Belo Horizonte e no Tribunal de Menores de Lille e no

²³ Empregamos aqui a noção de processo como definido por Elias, da transformação histórica de determinados padrões de inter-relação e interdependência. Buscamos recuperar a dimensão processual da justiça juvenil através da perspectiva histórica e comparativa. Partilhamos assim da crítica deste autor ao "refúgio no presente" que caracterizaria algumas análises, como se as situações investigadas pudessem ser pensadas de forma isolada no tempo. Ver Waizbort (2001).

Tribunal de Menores de Lille, através da sua produção institucional (registros estatísticos) e das práticas dos profissionais na aplicação das sentenças e na execução das sanções impostas aos menores infratores.

Capítulo II: Estratégias metodológicas

O objetivo desta tese é comparar, diante de um cenário de mudanças legislativas, as respostas institucionais dadas a adolescentes acusados de cometerem um crime (ato infracional) no Brasil e na França. Para tanto, foram eleitas as cidades de Belo Horizonte, no Brasil, e Lille, na França. A pesquisa foi desenvolvida dentro de um projeto maior intitulado “*Jovens de Periferia em Conflito com a Lei*” parte integrante do programa de estudos “*Conflitos Urbanos, Violência e Processos de Criminalização*” do Programa Capes/Cofecub 2007-2009, que tem como objetivo renovar a descrição e análise sociológica da questão social em dois componentes complementares: a questão urbana e a questão penal. “*Jovens de periferia em conflito com a lei: uma perspectiva comparada entre a França e o Brasil*” é uma pesquisa sobre os jovens infratores e o sistema socioeducativo no Brasil e na França que busca dar relevo à questão do espaço e do território em sua relação com o penal. Ele busca, mais especificamente, estudar as lógicas e as mudanças dos mecanismos de controle social das classes populares através da trajetória dos adolescentes, centrando-se nas condições e gestões do contexto territorial e, de outra parte, no contexto institucional (justiça juvenil e os centros de internação).

Partindo dessas duas experiências de estudo de caso, foram abordadas as legislações nacionais e internacionais, normas e procedimentos oficiais, bem como um gradiente de práticas e representações do cotidiano, produzidas nas interações entre os atores nas instituições pesquisadas. A comparação destes espaços de disputa (campo sociojudiciário) envolve estabelecer similaridades de forma e diferenças entre os conteúdos que repousam em experiências históricas, políticas, econômicas, sociais e culturais particulares. Não seria possível entender os processos de administração de conflitos em questão sem levar em conta que os atores do campo estão submetidos, no cotidiano de suas interações, a uma série de códigos normativos, tais como legislação criminal, cultura organizacional e pressões político-midiáticas articulando cotidianamente uma linguagem jurídica e moralidades presentes em repertórios culturais mais amplos.

A análise comparativa nos auxilia a situar a experiência brasileira e é ilustrativa das variações da justiça juvenil segundo os contextos nacionais, contribuindo para a reflexão da resposta institucional em cada país sobre o problema público dos adolescentes autores de atos infracionais. O alcance e os limites da comparação devem ser explicitados, tal como fizemos no capítulo anterior. Apesar das profundas alterações sofridas pela legislação brasileira e dos debates sobre a concepção dos tratamentos destinados aos adolescentes infratores aproximarem-se do modelo francês e convergirem em direção aos princípios e tratados internacionais, os valores, as tradições, as funções, a organização, a história e os problemas com que lidam as instituições do campo sociojudiciário, em cada um desses países, são distintos e precisam ser levados em consideração.

A associação entre adolescência e criminalidade, por sua vez, não é inquietação exclusiva de sociedades com acentuadas desigualdades sociais e em que as políticas sociais governamentais, ainda que se esforcem por minimizá-las, não logram assegurar direitos sociais mais fundamentais para grandes parcelas da população urbana, cujo ônus recai preferencialmente sobre crianças e adolescentes. Mesmo em sociedades caracterizadas por elevados indicadores de desenvolvimento humano, as demandas e pressões políticas sobre o pânico moral que representa a associação entre juventude e crime não é recente e revela, não raro, traços não muito distantes do modo como o problema tem sido percebido e enfocado na sociedade brasileira.

A comparação da evolução da gestão e do tratamento destinado aos menores acusados de crime no Brasil e na França é relevante, pois ambos os países constituem fortes exemplos do movimento de internacionalização das diretrizes e normativas, ainda que em ritmos diferenciados sujeitos a retrocessos e solavancos. Além disso, a comparação global e a microanálise não estão em oposição, pelo contrário, são complementares. A variação de escala possibilita uma dupla sensibilização do olhar e das hipóteses do pesquisador: enquanto o exercício de contraposição rompe com as categorias de pensamento habituais e renova hipóteses e questões já postas, a observação das dinâmicas microrrelacionais confronta e sensibiliza a pesquisa à complexidade do real.

Se a problemática considerada nesta tese nasce de uma interrogação sobre a resposta institucional do campo sociojudiciário brasileiro, a comparação internacional, é apreendida como um operador de conhecimento que deve permitir construir uma postura científica que

esclareça sob um ângulo original e inovador as questões que nos interessam aqui. Tal perspectiva ajuda a compreender, no nível macro, o modo como as transformações sociais, políticas e culturais contemporâneas redefinem as funções da justiça juvenil e de seus agentes, bem como suas reações (elaboração, enunciação e execução da sanção) frente às demandas securitárias e de eficiência. A ordem social é aqui compreendida em dois planos: o plano das regras (ou de decisões coletivas sobre regras) e o plano das práticas (ação efetiva dos profissionais das organizações públicas, que viabilizam o sistema de ordem coletiva tanto material quanto simbolicamente).

A questão chave que perpassa a perspectiva comparativa da investigação é a reação das organizações e dos profissionais do campo sociojudiciário às mudanças legislativas que passaram a regular o campo desde 1990 nos dois países.

Nossa investigação da construção da resposta institucional sobre a delinquência juvenil se constitui em quatro etapas:

I – Examinar o percurso histórico e sociológico da legislação e das instituições responsáveis pela gestão e tratamento da delinquência juvenil.

II – Analisar o campo no interior do qual esta resposta é elaborada, apresentando seus profissionais, seu sistema referencial normativo, seus saberes, ferramentas e técnicas de intervenção.

III – Compreender esta produção através da análise das relações de poder que se exprimem no interior do campo (através das estatísticas oficiais produzidas por suas organizações, das práticas dos profissionais e dos seus discursos e representações).

No que diz respeito à escolha dos dispositivos metodológicos de apreensão e coleta de dados, consideramos fundamental dois critérios: de um lado a adequação ao objeto; de outro, a adequação ao contexto e condições de pesquisa do investigador. Um ponto inovador da pesquisa reside na associação de dispositivos metodológicos de apreensão e coleta de dados. Como foi enfatizado, a pesquisa se beneficia das novas perspectivas abertas pelo exercício comparativo, o estranhamento e as interrogações do estrangeiro, e tendo como ponto de partida as dinâmicas microrrelacionais. Mas ela também se beneficia ao interrogar sobre a imagem que os atores sociais têm do seu próprio universo.

Desta forma, se o interesse da tese é compreender a resposta institucional aos menores infratores em comunidades muito distantes de acordo com inúmeros aspectos, ela é construída a partir de um amplo esforço de trabalho de associação de técnicas de análise de dados judiciais, de observação participante e de entrevistas que colocam em primeiro plano a experiência e visão de mundo dos atores. A partir dos primeiros contatos com os diversos profissionais, buscamos privilegiar encontros duráveis, em uma abordagem não diretiva com uma participação ativa. Por razões práticas de acesso a terrenos sensíveis, muitas vezes é necessário adaptar as estratégias de investigação, podendo assumir uma abordagem ativa e não-formal.

O objeto da tese não se centra nos adolescentes acusados de infração, não consiste em um olhar direto sobre eles, mas sobre o funcionamento do campo sóciojudiciário na gestão da delinquência juvenil em Belo Horizonte, no Brasil e em Lille, na França. Entretanto, temos que fazer uma precisão sobre o acesso que tivemos nessa pesquisa aos adolescentes infratores nos centros de internação da região de Belo Horizonte e no estabelecimento prisional de menores (EPM) na região de Lille. Durante o desenvolvimento da pesquisa para o doutorado tivemos acesso aos discursos (através de entrevistas e da observação participante) de jovens cumprindo medida no meio fechado, centrados tanto na sua trajetória familiar, comunitária e na emergência dos seus atos infracionais, quanto na sua trajetória institucional na justiça juvenil. Essas interações nos possibilitaram conhecer o perfil socioeconômico dos menores privados de liberdade em Belo Horizonte e em Lille, a inserção escolar e ocupacional destes, bem como as suas percepções sobre o funcionamento da justiça e do sistema sócioeducativo como um todo. Pudemos apreender quais as suas expectativas em relação a saída da prisão, suas experiências com os representantes da Polícia, do Tribunal (juízes), do Ministério Público e com os profissionais da esfera educativa. A experiência da interação direta com os menores através das entrevistas e da observação participante foi importante para questionarmos a atuação dos operadores da justiça juvenil nas duas cidades e sobre as reais possibilidades de ruptura das trajetórias infracionais dos menores. Essa experiência foi incorporada e serviu de *background* e de orientação para as análises que fizemos, tanto dos dossiês e prontuários judiciais, quanto das estatísticas organizacionais e, principalmente, nortearam a

interpretação dada ao material colhido nas entrevistas realizadas com os profissionais da esfera judiciária e socioeducativa.

Conforme explicitado nas etapas percorridas, procedemos, em primeiro lugar, à descrição e análise das legislações brasileira e francesa relativa a menores infratores, feita com base em bibliografia secundária e material documental. Nosso objetivo é o de ressaltar a importância histórica da associação entre adolescência, transgressão da lei penal e as formas de reação da justiça juvenil. Tentaremos evidenciá-la através de uma análise histórica e veremos que a evolução dessa associação sofreu, na França e no Brasil, uma série de mutações. Trata-se de examinar os reflexos dessas mutações na distribuição das punições e na execução das penas. Os efeitos e impasses dessas mutações repercutem no campo judicial e na administração das políticas públicas de atenção aos adolescentes que transgrediram a lei penal.

Essa abordagem histórica será desenvolvida a partir do fim do século XIX, momento que se pode denominar de caráter penal indiferenciado. A etapa do tratamento penal indiferenciado caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos. A única diferenciação para os menores de 7 a 18 anos consistia geralmente na diminuição da pena em um terço em relação aos adultos. Assim, o encarceramento por um tempo um pouco menor que o dos adultos e a mais absoluta promiscuidade constituíam a regra nesse período. Abordaremos posteriormente a segunda etapa, denominada de caráter tutelar. Esta tem sua origem nos EUA, liderada pelo chamado Movimento dos Reformadores e responde a uma reação de profunda indignação moral frente à promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. A partir da experiência dos EUA é que a especialização do direito e a administração da justiça de menores se introduz na Europa e na América Latina. Em um marco de tempo de 30 anos, os países europeus e latino-americanos terminaram adotando o novo modelo. Concluiremos com nosso período contemporâneo, caracterizado pelas tentativas de implementação da terceira etapa, denominada da proteção integral, inaugurada na França em 1945 e no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em 1990. Nesses três períodos, em que foram realizadas várias abordagens sobre as formas de gestão e tratamento da delinquência juvenil, veremos que a associação entre adolescência, transgressão da lei penal e as reações da justiça juvenil voltam como uma constante.

Mas, como já aventado, nós não poderíamos nos restringir a uma descrição das legislações brasileira e francesa relativas aos menores infratores. A confrontação da política legislativa com as práticas das burocracias responsáveis por sua implementação impôs-se. Tratamos da análise da recepção desta política pelos profissionais do campo sociojudiciário, tanto da esfera judiciária (juízes, promotores e advogados) quanto da esfera educativa (profissionais socioeducativos), pois esta recepção pode transformar a política criminal prevista.

A análise da recepção da política criminal e penal pelo campo sociojudiciário e socioeducativo sobre os menores infratores pelas instituições estatais de implementação, partiu dos registros oficiais das organizações do campo sociojudiciário responsável pela gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França.

1. Abordagem comparativa do campo sociojudiciário

As mudanças na legislação e nas instituições responsáveis pela gestão e tratamento da delinquência juvenil será abordada tendo por referência dois estudos de caso, um em Belo Horizonte, no Brasil, e outro em Lille, na França. Mudanças legais e institucionais que se iniciaram a partir de 1990, serão analisadas tendo por perspectiva o contexto histórico da legislação e das práticas que buscam ajustes e consensos ou que revelam conflitos e disputas entre os profissionais do campo na produção e execução da resposta institucional nos casos investigados. Dada nossa opção de expandir a análise a um conjunto tão amplo de políticas e práticas, assim como sobre duas sociedades tão diferentes entre si, devemos explicar, de imediato, o que esperamos e o que não esperamos com essa pesquisa que pretende adotar uma perspectiva comparativa.

Nosso objetivo, através da abordagem contrastiva visa apontar o que consideramos importante na experiência recente destes países e sugerir que há contrapontos na resposta institucional à delinquência juvenil. Assim, a pesquisa pretende alcançar não apenas as mudanças legislativas, mas como essas impactam as práticas dos operadores e a sua política criminal (aplicação e execução das sanções). Essa iniciativa nos parece essencial para uma compreensão menos das diferenças ou semelhanças das soluções técnicas e mais dos modos de produção das políticas penais diante de problemas comuns na construção da ordem social.

Iniciamos problematizando a relevância de uma pesquisa sociológica e histórica entre sociedades com características sociais, institucionais e culturais tão diferentes entre si. Propomos um exercício de colocar em relação dimensões das transformações da legislação brasileira e francesa sobre a delinquência juvenil e de construir áreas de contato na resposta institucional do campo sociojudiciário sobre os menores infratores atendidos.

A abordagem comparativa é compreendida aqui como uma construção peculiar. Ela não é óbvia, não se trata nem de uma evidência, nem de uma construção já feita. Trata-se, com efeito, de construir o que é relevante examinar e contrastar. Ela é motivada, neste trabalho, pela ideia de confrontar duas situações sociais que ocorrem em realidades nacionais muito diferentes uma da outra. São muitas as diferenças. A começar pelas categorias “favela” no Brasil e “banlieue” na França: duas denominações carregadas de imaginário e de representações que devem ser desconstruídas, dois campos de realidades

sociais contrastadas. Um oceano as separa e montanhas de elementos as diferenciam: história, economia, política, cultura, populações. A lista seria interminável, bem maior do que a distância entre as cidades pesquisadas dos respectivos países. Não estamos objetivando aqui a exaustividade, mas temos que aventar, pelo menos, determinadas questões que tradicionalmente alimentam as suscetibilidades ligadas à comparação internacional. Se, de um lado, os paralelos entre as realidades sociais completamente diferentes parecem pouco prováveis, de outro, um olhar contrastivo pode ajudar a identificar determinadas convergências, temas comuns aos dois países, e iluminar as especificidades da nossa realidade local.

A eleição do campo sociojudiciário responsável pela delinquência juvenil na França se deu em função do lugar privilegiado nesse país de notória tradição de respeito aos direitos humanos, cuja legislação e práticas institucionais foram modelos para a legislação internacional (direito penal juvenil) como também para diversas legislações nacionais. Entretanto, o problema da definição da melhor atitude a adotar com os menores delinquentes – entre educação e repressão – sofreu uma notável mutação a partir de 1990 na França. O frenesi legislativo penal inverteu o princípio entre esses dois termos. Propomos inquirir as adaptações e resistências a essas mudanças legislativas na produção institucional das organizações do campo da delinquência juvenil na França. Examinaremos, assim, os impactos do frenesi legislativo sobre as sentenças judiciais proferidas sobre os menores e a evolução dos índices de encarceramento.

Em 1990, a associação entre adolescência e criminalidade também sofreu uma notável mutação na legislação brasileira. O Brasil promulgou uma legislação voltada para os adolescentes infratores, pioneira na América Latina, tendo como princípios centrais: as garantias processuais e o tratamento em regime aberto, seguindo os princípios normativos internacionais. Apesar dos avanços da legislação, observam-se impasses e dilemas entre as organizações e os profissionais do campo.

A simples leitura da legislação penal vigente na França e no Brasil relativa aos menores infratores, pode levar a errônea impressão de que houve uma inversão do direito penal juvenil nos dois países. A princípio poderíamos afirmar que a legislação brasileira (de 1990) sobre os adolescentes infratores está, de forma geral, de acordo com a legislação internacional, e que a legislação francesa (a partir de 1990) contraria sua doutrina e seus

princípios. Entretanto, a partir do exame da recepção das mudanças legislativas pelas organizações e profissionais do campo poderíamos sustentar essa afirmação?

É necessário levarmos em consideração para a análise do campo sociojudiciário da delinquência juvenil em países específicos, as respostas menos visíveis que aquelas do direito penal. Em consequência, não poderíamos nos restringir a uma descrição da legislação francesa e brasileira relativa aos menores infratores. A confrontação da legislação com a produção das organizações do campo impõe-se.

Assim, trata-se de examinar a recepção dessas mudanças legislativas pelas organizações e pelos profissionais do campo nos dois países. Essa recepção pode transformar a legislação inicialmente prevista. Devemos ser cautelosos quanto a alegações ou insinuações de que a justiça juvenil não só assumiu mas igualmente implementou essas mudanças legais sob pena de privilegiar mais as políticas penais (plano constitucional) do que as práticas efetivas das organizações do campo.

Apesar de sua Constituição Federal e da legislação vigente (lei nº. 8.069/90) adotarem a doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral, e isso há mais de vinte anos, a prática das organizações e dos profissionais do campo sociojudiciário brasileiro apresenta uma série de dilemas e impasses. Basta observarmos os resultados apresentados pelo relatório do IPEA (2003) “Adolescentes em Conflito com a Lei: Situação do Atendimento Institucional no Brasil”; ou pela OAB (2006)²⁴ “Inspeção Nacional às Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei” realizado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da OAB; ou o Levantamento realizado pela ABMP (2008) Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, “Retrato das Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei”; ou o Programa Justiça ao Jovem do CNJ (2010), Conselho Nacional de Justiça responsável por fazer um diagnóstico das medidas socioeducativas em cada unidade da federação e conhecer a realidade nacional (ver especialmente o relatório para o estado de Minas Gerais); ou ainda as denúncias da Comissão Interamericana de Direitos

²⁴ Parceria entre o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) resultou na realização de uma inspeção nacional às unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, com visitas simultâneas em 22 estados brasileiros. O relatório final apontou que inúmeras unidades de atendimento encontravam-se superlotadas, apresentando instalações físicas precárias, ausência ou irregularidades de atendimento jurídico e de saúde, oferta irregular de escolarização e profissionalização, além das graves denúncias de espancamentos e maus-tratos físicos e psicológicos.

Humanos relativas à violação dos direitos dos menores sob a custódia dos governos estaduais; ou ainda o relatório sobre o Brasil apresentado as Nações Unidas em 2007 pelo relator especial sobre a tortura, no qual são relatados casos de tortura e homicídio de menores sob a custódia do Estado brasileiro.

No Brasil, apesar dos discursos oficiais, o caráter liberal e progressista da legislação apresenta grande dificuldade de se integrar às práticas das organizações e dos profissionais responsáveis pelos menores infratores. Na França, ao contrário, desde a década de 1990, após as sucessivas alterações e retificações, a execução das políticas criminais tem sido mais liberal do que a própria legislação. Este contraponto e aparente paradoxo foi uma das hipóteses aventadas nesse trabalho a ser desenvolvida para compreender este estado de coisas, um dos pontos de partida para analisarmos a política criminal dos dois países em matéria de delinquência juvenil.

É interessante analisar as respostas oferecidas por dois sistemas jurídicos, um de tradição tutelar e outro misto, que apresentam respostas diferentes para o fenômeno da delinquência juvenil, através da descrição e análise dos conflitos e disputas inerentes ao campo. Pontos que poderiam parecer muito distantes à primeira vista, estão mais próximos após a observação mais atenta da política criminal dos dois países, como a existência de zonas de exclusão e zonas de não direito, onde a presença e legitimidade do Estado é deficitária, podem ser constatadas nos dois países, embora em proporções diferentes.

Enfim, a descrição das formas de gestão e tratamento institucional da delinquência juvenil na França e no Brasil é relevante, pois ambos os países constituem exemplos de aproximações e distanciamentos do movimento de internacionalização do direito penal dos menores, mesmo que as políticas públicas sigam ritmos diferentes, divergentes ou mesmo contraditórios em cada país.

Utilizar ferramentas da sociologia nos parece fundamental para compreender e repensar a lógica, a estrutura e as formas de gestão da justiça juvenil. A investigação sociológica comparada da justiça juvenil nos possibilita dar conta dos pressupostos legais, dos procedimentos, dos problemas e das crises que atravessam a justiça juvenil. Bourdieu, Chamboredon e Passeron, remetem-nos a essa temática, destacando que “toda operação, por mais rotineira e rotinizada que seja, deve ser repensada, tanto em si mesma quanto em função do caso particular” (Bourdieu et alii, 2004, p.18). A pesquisa de campo foi o que

nos permitiu decodificar e compreender melhor a gestão e o tratamento da delinquência juvenil nos casos pesquisados.

Assim, o método adotado na investigação comparativa buscou revelar não apenas os mecanismos obscuros, mas também os “óbvios” do campo, pois, estes nem sempre são descritos ou explicitados nas legislações, diretrizes e normativas, sendo conhecidos por um número limitado de profissionais, em geral, aqueles que atuam rotineiramente nos tribunais juvenis e nas instituições de execução das sanções. Assim, a partir desta proposta descritiva, vez por outra, o texto poderá parecer, para alguns, traçar meras obviedades da justiça juvenil. No entanto, trata-se de um mecanismo proposital. Os operadores da justiça frequentemente encobertam o que lhes parece óbvio, pelo fenômeno da naturalização. Ocorre que nem sempre o que é óbvio para o campo jurídico também o é para o seu público, como também para o pesquisador da ciência social. Nesse sentido, a importância da explicitação e da descrição dos procedimentos e rituais judiciais é crucial, pois este exercício é o que permite questionar o que parece natural, de tão encoberto que está pelas práticas burocráticas do dia a dia do campo.

A abordagem sociológica nos permitiu uma compreensão além do labirinto legal, possibilitando uma visão macro do campo sociojudiciário da delinquência juvenil em paralelo com a legislação internacional e com a experiência francesa. A tradição jurídica, a dogmática legal, a estrutura e lógica das burocracias públicas de controle e a amplitude dos procedimentos processuais são herméticos. Desta forma, realizar uma pesquisa empírica é instigante porque permite compreender como a dogmática e os procedimentos legais são colocados em prática e o caminho para compreender a justiça juvenil sob outra perspectiva que não a sua própria.

Assim, a investigação esteve centrada num duplo movimento, uma imersão nas “certezas” e “verdades” da dogmática e dos procedimentos internalizados pelos atores (profissionais da esfera judiciária e socioeducativa) e a atenção às suas práticas e discursos. Para compreendê-los deveríamos valorizar os dados da realidade, representados pela valoração do discurso, da prática e dos produtos (diagnósticos, relatórios e peças do processo judicial) dos interlocutores, ou seja, daqueles profissionais que nos ajudaram a compreender o campo a partir da perspectiva de quem está inserido nele. Ao mesmo tempo, a partir dos pressupostos sociológicos e dos seus instrumentos de investigação, nos

distanciamos para estranhar o objeto de investigação, relativizar o campo estudado, desnaturalizando as práticas judiciárias e os preceitos oficiais da legislação. Assim, a contribuição sociológica na investigação empírica, na pesquisa de campo, possibilitou vivenciar e compreender a materialização empírica da justiça juvenil, indo além da esfera legal, daquilo que as leis preveem e o que os procedimentos processuais determinam, para explicitar o que os profissionais vinculados ao campo dizem que sentem e veem acontecer no seu dia a dia.

O espaço da justiça juvenil é estabelecido e legitimado, de forma endógena, como um campo à parte das relações sociais. Ocorre que a justiça juvenil não pode ser compreendida e pesquisada, de forma dissociada do seu campo social de atuação pois ela faz parte do controle social. Deste modo, a investigação histórica e comparativa deste campo específico, no caso de um tema tão em voga, matéria de discussões políticas sobre os agentes e as formas de tratamento mais legítimas de intervenção, ocupando sistematicamente a mídia e o imaginário cotidiano, possibilitou um deslocamento valioso das definições abstratas e gerais do direito, demonstrando a existência de significados distintos para a sua materialização.

Seguindo a abordagem da sociologia processual, a atribuição da responsabilidade pela conduta desviante depende de procedimentos e interpretações contextuais que possibilitam e justificam o controle do significado da ação. Os procedimentos dos atores do campo sociojudiciário obedecem a imperativos práticos diversos e frequentemente contraditórios, como: responsabilização, proteção, sanção, repressão e educação. Empregamos aqui a noção de processo como definido por Elias (Fletcher, 1997; Elias, 2001), da transformação histórica de determinados padrões de inter-relação e interdependência. Buscamos recuperar a dimensão processual da justiça juvenil através da abordagem do seu percurso histórico e por meio contrastivo. O interessante em relação a esse ponto é a possibilidade de percebermos os valores sociais subjacentes; em outras palavras, a intenção não é examinar a delinquência juvenil em si, ou como problema social, mas sim, compreender a relação flexível e largamente variável entre menoridade e as instituições de controle social. Ao analisar o conceito de delinquência juvenil como uma representação social não pretendemos retratar as características dos indivíduos assim

classificados, mas descrever e compreender formas de gestão institucional e de tratamento da delinquência juvenil.

Para Elias (2001), a análise das constelações sociais, caracterizadas pelos processos de controle, estigmatização e exclusão de indivíduos e grupos sociais concebidos como *outsiders*, deve levar em conta, acima de tudo, a rede recíproca de funções estabelecidas pelos indivíduos e grupos durante seu desenvolvimento histórico. Seu foco analítico está na consideração da dinâmica inerente às inter-relações que os indivíduos em sociedade mantêm entre si; estas, por sua vez, engendram as mais variadas configurações sociais. Ocupar-se apenas do *outsider*, de seus problemas de adaptação, das consequências da exclusão para sua vida, como se ele não interagisse com os demais membros da sociedade, não evidenciaria os mecanismos geradores da exclusão. Do mesmo modo, ocupar-se apenas da sociedade, ou dos grupos, como se eles, devido a um espírito imanente de maldade, agissem intencionalmente para oprimir o *outsider*, também não traria a dimensão necessária para a compreensão das questões de estigmatização e exclusão. Portanto, faz-se necessário, além da consideração de ambas as partes desta relação, ampliar a nossa reflexão também no sentido temporal, de modo a investigar como ao longo da história recente as formas de desenvolvimento social deram origem ao problema da delinquência juvenil e as formas de gestão e tratamento deste problema.

O controle social (Cicourel, 1968; Paixão, 1983) exercido pelas burocracias públicas sobre a delinquência juvenil não é algo dado, que possa ser definido à revelia de mudanças socio-históricas e das práticas dos atores sociais que executam as políticas públicas. Os significados atrelados à representação social da delinquência juvenil, e consequentemente, aos indivíduos assim classificados, dependem necessariamente de determinadas situações de relações e interações sociais, por um lado, e do partilhamento coletivo de representações mais gerais (como as que envolvem as noções de infância, anormalidade, pobreza e desvio e as que estão envolvidas nas concepções da legislação e das políticas públicas a elas destinadas).

A contribuição da abordagem de Elias (1987) se dá pela sua capacidade explicativa dos movimentos socio-históricos de longo prazo compreendidos antes como processo do que mera substituição ou evolução linear, superando visões naturalizantes presentes no direito e compreendendo a criminalização e punição como uma construção sob condições

histórico-culturais-sociais específicas. Partilhamos, assim, da crítica deste autor ao “refúgio no presente” que caracterizaria certas análises sociológicas, como se as situações investigadas pudessem ser pensadas de forma isolada no tempo.

Em suma, a primeira seção do terceiro (França) e do quarto (Brasil) capítulo serão dedicadas a apresentação e compreensão do contexto socio-histórico que moldou o controle exercido pelo Estado sobre os menores identificados e classificados como infratores e do contexto institucional onde o reconhecimento desta relação é objeto de redefinições, tipificações e interpretações produzidas pelo conhecimento prático dos atores do sistema de justiça juvenil.

O recurso à dimensão histórica da justiça juvenil através do seu percurso até a aprovação da lei nº. 8.069/90 - períodos entre 1927 a 1979 e entre 1979 a 1990 - e da abordagem comparativa com o campo sociojudiciário francês teve como preocupação tanto recuperar a dimensão processual do objeto quanto uma estratégia metodológica da tese. Cumpre ressaltar que a escolha do período investigado está ancorada em determinados fatores objetivos, apesar de reconhecermos que os processos sociais estão continuamente em curso, não havendo propriamente um “início” ou um “fim” (Garrigou; Lacroix, 2001). Neste sentido, a definição do tempo histórico compreendido na pesquisa deu-se por entendermos que esse é um período em que ocorreram transformações significativas na legislação, nas instituições de gestão e tratamento e nas representações sociais sobre os menores infratores.

O recorte temporal dos períodos selecionados (se a pesquisa de quase um século perde em profundidade, ganha na compreensão da dinâmica social e no resgate de processos históricos muitas vezes esquecidos por trabalhos mais pontuais²⁵), permite que observemos um processo de naturalização e cristalização dos significados reunidos no termo delinquente juvenil, especialmente no campo judiciário, culminado com a criação do Código de 1927, com o nascimento e a consolidação das estruturas públicas e privadas para

²⁵ Ver a este respeito a discussão empreendida por Garland (2008). O autor justifica sua opção, *inconsequente*, segundo ele, por análises mais abstratas de grandes períodos e âmbito comparativo: “Há evidentes prejuízos em analisar as coisas com este nível de abstração: simplificação excessiva, falsas generalizações, um certo descuido com variáveis, para indicar apenas alguns. Todavia, espero demonstrar que há também certas virtudes: particularmente, a habilidade de indicar as propriedades estruturais do campo e a recorrente dinâmica social e cultural que as produz (...). Através da observação do campo como um todo podemos pretender descobrir as estratégias, as racionalidades e culturas que proporcionam ao campo sua estrutura e organização próprias” (Garland, 2008, p. 32-22, *passim*). O objetivo de Garland neste trabalho é descobrir os parâmetros de organização do controle do crime contemporâneo e seu substrato social e cultural na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos.

gestão e tratamento dos menores infratores e com a reformulação da legislação no “Novo Código” de 1979. A gestação de um modelo de infância ao longo do século XX no Brasil trouxe consigo representações como a fragilidade e periculosidade dos menores desvalidos e abandonados, a necessidade de moldá-los disciplinarmente, a importância de um modelo específico de família para circundá-los dentre outras características, que serão fundamentais para o surgimento de novos tipos de intervenção social, bem como de diferentes disputas sobre a legitimidade da forma de intervir e da agência privilegiada para fazê-lo (Rizzini; Pilotti, 1995).

Ao mesmo tempo, o deslocamento a que normalmente as investigações em outros períodos e sociedades submetem o pesquisador, parece-nos particularmente valioso no caso de um tema tão em voga, matéria de discussões políticas sobre as formas e agentes legítimos de intervenção, e que ocupa com frequência o noticiário cotidiano. Sendo assim, mais que recorrer à história para mostrar supostas origens do problema - social e científico, cabe utilizá-la como um meio de crítica a um ineditismo constantemente reinventado para tal problema (que passa a ser fruto de índices inéditos de violência ou sinal da falência de determinadas políticas públicas) e como instrumento de desnaturalização de nossas próprias categorias.

A análise da legislação e das organizações que compõem o campo sociojudiciário francês constitui, de certa forma e em certa medida, um contraponto ao caso brasileiro. Para entendermos as contradições e ambiguidades da lei nº. 8.069/90, que regula o campo sociojudiciário brasileiro, encontramos no exemplo da França aproximações instigantes. Para compreendermos porque e como as reformas na justiça juvenil são conduzidas por fatores como: a visibilidade dos crimes dos menores e a expansão da cobertura da mídia sobre a justiça juvenil, as ansiedades e percepções da opinião pública sobre a delinquência juvenil, e as pressões políticas sobre o campo sociojudiciário, o caminho percorrido pela França é exemplar para o Brasil. Outra contribuição do caso francês diz respeito ao fenômeno da segregação urbana e, dentro desta, da segregação de grupos sociais específicos, que é marcada por um processo acelerado de criminalização dos excluídos, repressão e encarceramento, especialmente da população jovem. Os “banlieues” na França e as “favelas” no Brasil são territórios urbanos estigmatizados, sobre os quais são projetados os riscos, medos e inseguranças da coletividade.

Ainda não vivenciamos com a mesma intensidade o frenesi legislativo experimentado pela França nos últimos vinte anos. Entretanto, devemos manter nossa atenção voltada aos desdobramentos e tendências (recrudescimento das políticas securitárias e repressivas) neste país, dada a nossa história profunda de violência e violação dos direitos humanos, especialmente contra crianças e adolescentes²⁶ e a nossa posição periférica e tardia na adoção do modelo de intervenção fundado na doutrina da proteção integral.

²⁶ Sobre a violência e violações contra crianças e adolescentes perpetradas pelas instituições do sistema de justiça juvenil ver OAB (2006), IPEA (2003). Sobre o extermínio e o assassinato de crianças e adolescentes no Brasil ver Tourinho Peres, Cardia e Santos (2006), Faleiros (1993), Sudbrack (2004), Chaves (2008), Lima (2007), Teixeira (2009), Pereira (2002), Viva Rio e Fundação Konrad Adenauer (2007), Singer, Sinhoretto e Leite (1999).

2. A narrativa dos profissionais

Buscamos na medida de nossa capacidade representar a pluralidade das vozes das distintas organizações que compõem o campo sociojudiciário da delinquência juvenil na cidade de Lille e e Belo Horizonte. Foram realizadas 58 entrevistas, distribuídas da seguinte forma: 32 entrevistas com profissionais do campo socioeducativo e 26 com profissionais do campo judiciário. Na cidade de Belo Horizonte foram : 16 entrevistas com profissionais do campo socioeducativo e 14 com profissionais do campo judiciário. Na cidade de Lille forma: 16 entrevistas com profissionais do campo socioeducativo e 12 com profissionais do campo judiciário. Como estratégia de pesquisa, tencionamos as narrativas dos profissionais das organizações de atendimento socioeducativo e de responsabilização penal com o que conhecíamos sobre o tema (relatórios de pesquisa, documentos oficiais e publicações científicas) e com as histórias que eles nos contavam. Contrapusemos narrativas a outras narrativas com o objetivo de compreender as críticas e as defesas das políticas públicas e as contradições que surgiram. As estratégias narrativas dos entrevistados foram heterogêneas e variaram em função das posições e funções exercidas: há aqueles com papéis mais políticos, gestores com funções administrativas e profissionais com conhecimentos mais técnicos. De todo modo, cada um deles tinha uma experiência a comunicar, uma opinião a enunciar, uma crítica as mudanças na legislação e nas políticas públicas destinadas a gestão e tratamento da delinquência juvenil nas suas cidades e nos seus países.

Desta forma, consideramos que essas narrativas são uma parte importante da ação desses profissionais. Elas não são apenas algo que nos contam, mas ações, estratégias de defesa e preservação de espaços de poder, justificativas, explicações, reivindicações, demandas e críticas aos gestores públicos, enfim elas expressam visões de mundo.

Foi sobre esse fundo potencialmente conflitivo e contraditório, que organizamos as falas em torno de algumas questões da pesquisa; a) o impacto das mudanças legislativas nas políticas públicas destinadas a gestão e tratamento da delinquência juvenil; b) a composição de forças entre os profissionais e as organizações do campo sociojudiciário.

Tornou-se evidente durante nosso período de observação das audiências no Tribunal de Lille que deveríamos expandir nossa pesquisa e nos debruçar sobre a Administração da Proteção Judiciária da Juventude (PJJ²⁷). Uma pequena parcela dos profissionais da PJJ trabalha no Tribunal e desenvolvem parte substancial de suas tarefas em função das demandas do juiz e do julgamento. O Tribunal, como um lugar onde se expressa o Poder Judiciário, imprime um efeito coercitivo sobre os membros do PJJ. Desta forma, encontrar os profissionais da PJJ, fora do campo judiciário, foi fundamental para compreendermos a diversidade da sua atuação e os conflitos que marcam sua identidade.

Procuramos aproveitar as diversas oportunidades no Tribunal, por exemplo, as audiências no gabinete do juiz, as audiências no Tribunal, as reuniões com o Ministério Público, com os advogados de defesa, dentre outros atores acompanhando as propostas, debates e demandas formuladas pelos juízes sobre os casos dos menores infratores. Estas diversas observações no Tribunal nos proporcionaram um acúmulo de informações, especialmente, sobre as relações entre os juízes e os educadores. No entanto, elas pareciam ir contra as conversas informais que tivemos com os profissionais da PJJ fora do Tribunal.

Na verdade, durante nosso estágio de doutorado, também tivemos a oportunidade de acompanhar o curso ministrado pelo professor Dominique Duprez na Escola Nacional da Proteção Judiciária da Juventude do Ministério da Justiça na cidade de Roubaix. Esta foi a oportunidade para entrar em contato com os profissionais responsáveis pela gestão e execução dos programas e medidas socioeducativas destinadas aos menores infratores na França.

A entrada e o encontro com os profissionais da PJJ possibilitaram uma pesquisa complementar ao campo desenvolvido no Tribunal e foram muito gratificantes por duas razões. As aulas e os seminários mostraram-se bastante atribulados, pois emergiram inúmeros debates entre os alunos (futuros profissionais da PJJ) e os debatedores. Essas discussões, animadas e extensas, tinham como foco as disfunções institucionais da PJJ, em

²⁷ No conjunto do campo sociojudiciário da delinquência juvenil francês, os profissionais da Proteção Judiciária da Juventude, são quantitativamente (cerca de 9.000) o corpo profissional mais importante do campo. São 1.595 profissionais administrativos, 684 diretores, 414 psicólogos e 316 professores responsáveis pela formação profissional e 4.996 educadores e 1.995 profissionais de diversos cargos e funções. Fonte: Chiffres clés de la justice des mineurs (<http://www.justice.gouv.fr/budget-et-statistiques-10054/chiffres-cles-de-la-justice-10303/chiffres-cles-de-la-justice-des-mineurs-18992.html>).

especial as experiências conflituosas e problemáticas vivenciadas pelos alunos nos seus estágios no Tribunal de Menores, nos programas de Meio Aberto e nos Centros de Internação. Isso nos permitiu tomar conhecimento e dimensionar os problemas centrais debatidos na formação dos futuros profissionais da PJJ. Problemas e discussões postos durante seu aprendizado nas experiências vividas nos estágios desenvolvidos junto ao Tribunal, especialmente nas interações com os juízes.

A experiência na Escola Nacional de Roubaix foi uma importante fonte de informação, que nos permitiu esclarecer questões e dúvidas sobre as práticas e experiências da PJJ, sobre sua formação, mas principalmente sobre sua identidade profissional (este ponto será discutido detalhadamente na parte 4 do capítulo 3). O contato regular e as discussões com os alunos e os professores possibilitaram a criação de uma rede profissional do campo socioeducativo, alunos, profissionais e os professores que integram o corpo docente de Roubaix.

Esse período nos possibilitou acompanhar e observar de dentro a formação desses futuros profissionais e constituir uma rede diversificada de contatos com representantes dos múltiplos serviços e programas executados pela PJJ. Esse contato específico fez com que os profissionais interrogados dos diversos setores da PJJ nos demandassem sobre o tema de tese, com o objetivo de compreender as questões centrais que guiaram a pesquisa.

O objetivo das entrevistas tanto com os educadores, quanto com juízes foi o de dissipar as dúvidas e de esclarecer as interações dentro do campo e os conflitos e disputas entre juízes e profissionais socioeducativos tanto no processo de elaboração da sentença quanto na implementação da medida de internação e no tratamento oferecido aos menores infratores. Necessitávamos igualmente de nos descentrar do caráter jurídico dos dossiês, indo além do campo específico do direito penal. Assim, os discursos dos diferentes profissionais do campo sociojudiciário poderia nos revelar os mecanismos interacionais e transversais de sua configuração.

O quadro de ação em que observamos as interações entre os profissionais do campo socioeducativo e os juízes era altamente coercitivo, especialmente para os educadores, pois eles estavam submetidos ao poder judiciário durante a elaboração das sentenças nas audiências. Para superar essa armadilha, questionamos estas práticas de elaboração da sentença, em outro momento, a fim de desconstruí-las e complementá-las. Por outro lado, o

quadro de ação em que observamos as interações dentro do campo socioeducativo, ou seja, apenas entre seus profissionais, foi de grande autonomia em relação ao poder judiciário. Acompanhamos as interações destes profissionais e realizamos as entrevistas nos centros de internação durante a rotina de atendimento aos menores infratores.

Nosso objetivo foi o de obter, pelas entrevistas, um ponto de vista reflexivo sobre as práticas profissionais, revelando seu sentido através da desconstrução analítica. Isto nos permitiu "controlar" nossos resultados e "verificar" a validade de nossa hipótese, além de reorientar nossa reflexão sobre pontos específicos, que tínhamos subestimado inicialmente, ou sobre os quais não tínhamos percebido significados e implicações. Neste sentido, confrontar os discursos dos profissionais a sua produção concreta nos possibilitou minimizar o efeito, na pesquisa, do discurso pré-construído dos atores, como ocorria nas discussões informais iniciais, tanto no Tribunal como no Centro de Internação, onde frequentemente os profissionais se esforçavam para dar ao pesquisador o que era suposto que ele tinha vindo pesquisar. Assim, graças às entrevistas e também às observações fomos além "das respostas prontas" que não apresentam incoerências nem sofrem de inconsistência lógica. Em outras palavras, buscou-se evitar respostas estereotipadas ou evasivas sobre os menores infratores que expressam noções convencionalmente aceitas em relação ao nosso tema de pesquisa (Becker, 2007). As entrevistas reorientaram nossa compreensão do funcionamento do Tribunal e do Centro de Internação, do quadro de ação destes profissionais assim como da lógica subjacente à construção das peças que compõem o processo judicial.

Entrevista com os técnicos socioeducativos

Nossa pesquisa, tanto no Tribunal quanto no Centro de Internação, permitiu-nos entrar em contato com um número significativo de profissionais do campo socioeducativo tanto no Brasil quanto na França. A fim de dispor de um olhar que levasse em conta as várias facetas do trabalho socioeducativo, optamos por colher informações de profissionais com experiências diversificadas em vários domínios deste campo.

Foram entrevistados profissionais que trabalham no Tribunal produzindo diagnósticos e relatórios para a elaboração da sentença do juiz, que fazem o acompanhamento e avaliam o desempenho dos menores infratores nos centros de internação, além dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos menores no meio aberto. Ao assumirmos que as práticas e as percepções diferem segundo os tipos de atuação, os profissionais com experiências diversificadas nos domínios do campo socioeducativo foram o público alvo para a realização da coleta de dados através da observação e das entrevistas.

Os profissionais responsáveis pelas medidas de meio aberto, ou que trabalham nos centros educativos de semiliberdade, nos centros de internação, ou ainda nas equipes socioeducativas do Tribunal, são confrontados com diferentes problemáticas. Graças à diversidade e heterogeneidade do trabalho desenvolvido junto aos menores infratores no campo sociojudiciário, os profissionais desenvolveram uma reflexão comparativa sobre as "lacunas" e as articulações do campo socioeducativo. Esta circulação no campo sociojudiciário e o acompanhamento de toda a trajetória institucional dos menores infratores fazem destes profissionais interlocutores privilegiados para compreendermos as estratégias e as intervenções para a execução da resposta institucional sobre os menores infratores.

Buscamos refletir sobre as concepções e os discursos que orientam a construção dos diagnósticos e relatórios tanto aqueles que têm como finalidade a elaboração da resposta institucional, construído pelos profissionais socioeducativos que atuam no Tribunal de justiça, quanto aqueles responsáveis pelo acompanhamento dos menores nos centros de internação. Nosso objeto de análise consistiu nos diagnósticos e relatórios elaborados pelas equipes interdisciplinares que atuam no Tribunal e nos discursos dos profissionais que trabalham nos centros de internação, os quais definem a situação dos menores infratores

processados no campo sociojudiciário. A tarefa desempenhada pelos profissionais do campo socioeducativo é central na dinâmica do atendimento dos centros de internação, uma vez que ela ajuda a definir a trajetória institucional dos menores infratores.

Os diversos profissionais (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, entre outros), além de se ocuparem dos serviços rotineiros e das ações educativas nos centros de internação, desempenham uma tarefa central, a confecção de diagnósticos e relatórios onde os internos são classificados e rotulados, definindo assim a sua situação na instituição e sua trajetória institucional. Visando compreender os aspectos subjacentes ou implícitos à elaboração dos diagnósticos, recorreremos à fundamentação teórica que privilegia o enfoque microssocial dentro de uma perspectiva sociológica.

Dessa maneira, optou-se pelas teorias interacionistas do desvio, seguindo os trabalhos de Becker (1985). Para esse autor, “é de maneira seletiva que os representantes da lei, respondendo às pressões da própria situação de trabalho, aplicam a lei e criam as categorias de pessoas estranhas à coletividade” (Becker, 1985, p.185). O autor considera o desvio “como o produto de uma transação efetuada entre um grupo social e um indivíduo que, aos olhos do grupo, transgrediu uma norma” (Becker, 1985, p.185). Becker se interessa “menos pelas características pessoais e sociais dos desviantes do que pelo processo através do qual eles são considerados estranhos ao grupo, assim como à reação deles a esse julgamento” (Becker, 1985, p.33). Tais ideias fundamentaram as análises dos diagnósticos elaborados nos centros de internação pesquisados, onde há um julgamento sobre o interno baseado na maneira que eles são vistos pelos profissionais que os avaliam. Na perspectiva interacionista, o caráter desviante ou não de um ato depende da forma como os outros pensam e reagem. Nosso interesse é explicitar as concepções dos profissionais sobre sua atividade e sobre o grupo de internos, que são o alvo de suas intervenções.

Entrevista com os atores da esfera judiciária

A consulta e a coleta de dados dos dossiês nos obrigaram a realizar uma tradução da linguagem e do significado jurídico de várias peças legais. Isso ocorreu, por exemplo, com alguns procedimentos e requerimentos que nos pareceram inicialmente complicados (aplicação de sanções sob condição de suspensão), ou com a combinação de interrupção da ação penal com medidas socioeducativas. Para compreendermos todas as informações e

lógicas dispersas nas peças dos processos judiciais as conversas informais e as entrevistas com os promotores, juízes e defensores públicos foram fundamentais.

Nosso objetivo era fazer com que estes profissionais descrevessem suas percepções e representações das atividades desenvolvidas, revelando os diferentes tempos destinados à cada atividade e explicitar as numerosas decisões e os elementos processuais que nos pareciam opacos e ininteligíveis. Os atores da esfera judiciária, tanto no Brasil quanto na França, reconhecem as dificuldades, controvérsias e mesmo o dissenso como característica da elaboração, enunciação e execução da sanção destinada aos menores infratores. Durante a realização das entrevistas com estes profissionais, assumimos as normas jurídicas nas nossas discussões não como objetos per se, autônomos e autoexplicativos, mas como ferramentas estratégicas de análise. Apesar de compreendermos o significado global das regras jurídicas do direito mobilizados na justiça penal juvenil nos dois países, questionamos os profissionais da esfera judiciária de uma maneira ingênua e trivial. Esta postura foi concebida estrategicamente com o objetivo de interrogar as práticas, as ações realizadas por esses profissionais, descentrando sua essência jurídica, uma vez que "as regras são armas e estratégias mobilizadas para orientar as ações dos agentes" (Ocqueteau, 1996, p.9-26, *passim*). Essa abordagem ajudou a compreender o emprego de vários recursos e procedimentos que escapam a uma perspectiva internalista do direito. A observação participante nas audiências e as entrevistas realizadas foram fundamentadas em quatro dimensões-chaves:

Trajetória profissional dos profissionais da esfera judiciária (experiência profissional anterior, especificidades do trabalho com os menores infratores e a rotina de trabalho); relação e conflitos com os parceiros da justiça penal juvenil: profissionais da esfera socioeducativa, representantes do Ministério Público, do Juízo, da Defensoria Pública, da polícia; a função dos diagnósticos técnicos na construção da sentença, na aplicação e execução da sanção, e a relação de interdependência e conflitos com os profissionais da esfera socioeducativa); dilemas e controvérsias sobre os impactos e os efeitos da sanção (medida socioeducativa) sobre os menores acusados de crime (ato infracional).

3. Os registros oficiais da delinquência juvenil

O objetivo desta seção é problematizar a construção e uso das formas de mensuração do crime pelas agências de controle social e discorrer sobre os dados estatísticos que serão utilizados nesse trabalho

Em vez de tomar a criminalidade como uma pressuposição não problematizada, procuramos discuti-la como resultado do embate de processos políticos e burocráticos que se constitui a partir da agenda e objetivos das instituições de controle do crime. Dois objetivos orientaram essa análise, comparar a prática das organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil, através das detenções, sentenças judiciais e prisões dos menores infratores com as concepções da delinquência juvenil na legislação e, como desdobramento, mostrar que as diversas fontes de estatísticas sobre a delinquência juvenil convergem na construção do perfil dos imputados pelo cometimento do ato infracional a um padrão determinado.

As estatísticas são parte dos mecanismos e da tecnologia de poder do Estado moderno e são utilizadas no processo de controle da população (Foucault, 1987). Esse novo modelo de Estado transforma a população em fim e instrumento de governo e preocupa-se em geri-la em profundidade, minuciosamente; preocupa-se com dispositivos de vigilância e disciplina da população. Novos campos de saber são, então, estruturados para responder às demandas postas. Não por acaso, Renneville (2006, p. 25) afirma que as estatísticas criminais tenham, nos séculos XVIII e XIX, permitido, senão contribuído, para o nascimento da criminologia na França e na Europa de uma forma geral.

Quando se trata de fazer uma análise quantitativa da delinquência juvenil, deparamo-nos com dois questionamentos: existe um número elevado de eventos que não ingressam no sistema, e há uma seletividade nos casos que são reportados (Kitsuse; Cicourel, 1963; Cicourel, 1968). As críticas aos dados oficiais produzidos pelas instituições de controle do crime são vastas e bem conhecidas. No caso brasileiro, ao contrário da França, elas adquirem um caráter especial, devido à ausência de um sistema nacional de estatísticas judiciais e criminais e de indicadores de “transparência” nestas instituições (Coelho, 1978; Paixão, 1983; FJP, 1988; Paixão; Beato 1997).

As estatísticas oficiais de criminalidade são usadas regularmente para retratar os níveis de violência e de regulação da ordem pública. As interpretações e discursos de senso comum referentes às estatísticas, muitas vezes, tomam os números por representações exatas e absolutas da realidade, contribuindo, desse modo, para consolidar a noção de que se trata de dados objetivos, científicos, desinteressados e neutros. Assim, as estatísticas oficiais dão suporte às análises que estabelecem nexos causais entre marginalidade social e criminalidade, pois obscurecem o fato de que existem diversos fatores sociais que se encontram presentes no processo de reação social ao crime. Entretanto, tal como analisado por Kitsuse e Cicourel (1963), a produção de um relatório estatístico não se refere a todos os fatos acontecidos, mas responde a categorias escolhidas: “o que as estatísticas refletem são as contingências organizacionais que condicionam a aplicação de determinadas leis a determinadas condutas por meio da interpretação, das decisões e atuações do pessoal encarregado de aplicar a lei” (Kitsuse e Cicourel, 1963, p. 137). Com isto, mostraram que não só influem os critérios legais nos registros dos crimes, como também critérios ideológicos, organizacionais e políticos. As estatísticas oficiais de criminalidade estão sujeitas a uma série de limites de validade e confiabilidade, pois refletem o processo social de notificação de crimes, o que traz vieses e distorções para o universo dos crimes conhecidos oficialmente (Coelho, 1978; Paixão, 1983).

Dessa maneira, ao discutirmos a forma como se produz a estatística oficial, a primeira preocupação que deve ser tomada diz respeito ao que estes dados podem nos informar e o que eles omitem. Os dados não devem ser analisados como se representassem um retrato fiel da criminalidade, mas apenas um retrato da criminalidade oficialmente detectada. Os padrões e tendências detectados do comportamento criminoso a partir dos registros oficiais de crimes são o resultado de um processo que implica a atribuição de vieses e significados próprios das organizações (sujeitas a limites operacionais, pressões políticas e cruzadas morais, podendo dirigir sua ação repressiva mais sobre alguns grupos do que outros) que compõem a justiça criminal, retratando não só a criminalidade mas também as etapas de funcionamento dessas organizações (Paixão, 1983).

Conforme observou Edmundo Coelho:

“Também os estereótipos que os policiais têm do criminoso ou infrator contumaz das leis constituem referências importantes para a sua atuação; e como indivíduos de status socioeconômico baixo são aqueles que mais se ajustam a estes estereótipos, são eles que constituem os alvos por excelência da ação policial, seja esta o mero uso da violência ou detenção.” (Coelho, 1978, p. 153).

“Dados relativos às etapas subsequentes do funcionamento do sistema criminal padecem dos mesmos vícios... Inúmeras pesquisas têm produzido evidências de que as probabilidades de um indivíduo receber tratamento discriminatório mais severo em qualquer destas etapas não são distribuídas aleatoriamente.” (Coelho, 1978, p. 154).

Segundo o autor, o tratamento discriminatório aos portadores de atributos de marginalidade social ocorre também nas outras etapas do tratamento judicial do crime. O processo de criminalização que se reflete nas estatísticas oficiais encobre o fenômeno das cifras negras e também o fato de que indivíduos de classe média e alta possuem “imunidades institucionais”, ou seja, a eles, muitas vezes não se aplica o rótulo de criminoso.

“A comparação das informações através destas entrevistas com os prontuários dos policiais e os resultados das amostras nacionais têm produzido descobertas surpreendentes quando confrontadas com as de estudos convencionais. Como era de se esperar, revelam que a extensão da delinquência encoberta infrações cometidas e não detectadas pela polícia – é considerável, mas sobretudo, que são jovens de status socioeconômico mais alto que violam as leis mais frequentemente e com maior gravidade; na pior das hipóteses, os resultados dessas investigações mostram que não existem diferenças significativas entre as classes no que diz respeito à incidência na delinquência. O que ocorre, e está refletido nas estatísticas oficiais, é que as pessoas de classe mais baixa não possuem imunidades institucionais das classes média e alta, e por isso têm mais probabilidades de serem detectadas, detidas, processadas e condenadas .” (Coelho, 1978, p. 155).

Segundo Paixão (1983), seria ingenuidade tomar a estatística criminal como um retrato fiel e confiável, tanto pela natureza do fenômeno criminoso quanto por eles distorcerem a distribuição social do crime, superestimando a participação das classes populares. Por estas razões, ele atenta para o fato de que as “estatísticas oficiais de criminalidade devem ser vistas não como indicadores do comportamento criminoso e de sua distribuição social, mas como produtos organizacionais, refletindo condições operacionais, ideológicas e políticas” (Paixão, 1983, p. 35).

Cicourel (1968), estudando a delinquência juvenil em duas cidades da Califórnia, examina o processo cujo estágio final é a produção das estatísticas oficiais. Ele demonstra como as estatísticas oficiais são divorciadas do contexto social no qual os rótulos e a rotina dos atores ocorrem. Elas constituem-se em informações reconstruídas, visando atender imperativos de ordem legal e institucional. Nos encontros face a face, os policiais utilizam-se de tipificações oriundas do senso comum e do estoque de conhecimento adquirido ao longo de suas carreiras. Os dados oficiais mascaram o caráter de negociação e barganha presentes nos encontros policiais-cidadãos e a lógica em uso dos policiais. Os dados oficiais são uma descrição formal. Somente uma investigação sobre como eles foram produzidos é que poderia nos informar sobre a ideologia das organizações de controle.

No nosso trabalho não abordamos as estatísticas oficiais nestes termos, mas nos aproximaremos destas questões por outros caminhos. Os delitos, sentenças e as punições (encarceramento) dos adolescentes serão analisados aqui por meio dos registros realizados pelas organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil. Apesar de todos os problemas identificados na produção das estatísticas oficiais, elas informam como as agências públicas de controle respondem à delinquência juvenil. Assim, trata-se de informações que refletem a atuação das agências de controle, sua forma particular de tratar o fenômeno, expressando limites que refletem, entre outras questões, seu próprio campo de atuação. As estatísticas oficiais são reveladoras das práticas e interpretações dos agentes estatais sobre distintas moralidades e os usos da legislação penal.

Essas reflexões resultam do trabalho que buscamos realizar movidos pelo interesse de contar com dados, provenientes de fontes policiais, judiciais e prisionais, sobre a delinquência juvenil para os casos referentes ao Brasil e à França. A opção por trabalhar com dados referentes à delinquência juvenil a partir de uma análise quantitativa

possibilitaria uma percepção acerca das formas de resposta das organizações à delinquência juvenil à luz das mudanças legislativas nos dois países.

As estatísticas disponíveis do campo sociojudiciário da delinquência juvenil no caso brasileiro se resumem aos registros nacionais dos atendimentos das medidas socioeducativas em meio fechado e meio aberto. Essas estatísticas não cobrem uma extensão temporal significativa, tendo informações para os anos de 2002 a 2010 para Unidades da Federação do país. Elas nos informam o movimento e as tendências dos atendimentos dos adolescentes infratores segundo o regime (meio fechado e meio aberto) e o tipo de medida socioeducativa nos estados. Os dados permitem comparar a evolução da população geral de presos e de adolescentes encarcerados no país. Seria valioso se pudéssemos contar com registros nacionais das decisões judiciais sobre a apuração do ato infracional, a aplicação das sentenças e a execução das medidas socioeducativas, mas não existem esses dados. O alcance territorial dos dados judiciais analisados (modo de apuração do ato infracional e natureza das sentenças) referem-se aos registros computados pelo CIA-BH, que atende os casos de adolescentes acusados de ato infracional nos municípios da região metropolitana de Belo Horizonte. Esses dados possibilitam conhecer a distribuição dos adolescentes acusados de ato infracional processados na justiça juvenil por tipo de crime e natureza da medida sancionada.

Quanto aos registros estatísticos do campo sociojudiciário da delinquência juvenil na França, foram analisados apenas dados nacionais, que correspondem a períodos temporais mais extensos e distintos dos dados analisados para Belo Horizonte e para o Brasil. Foram examinados registros policiais que informam sobre a natureza e a evolução dos crimes atribuídos aos menores pela polícia. Os registros judiciais (forma de tratamento, tipo de sentença e de sanção) informam sobre o número de casos de menores tratados diretamente pelo Parquet e pelos juízes especializados, além dos processamento dos prazos dos julgamentos e o modo de encaminhamento dos casos (julgamento com prazo delimitado, apresentação imediata e convocação pela polícia judiciária).

Dessa forma, não foi possível gerar uma base de dados comparáveis, devido às diferenças dos registros quanto à sua natureza, a seu alcance territorial (exclusivamente nacional para o caso francês) e à sua extensão temporal. Não foi possível considerar áreas relativamente semelhantes para efetuarmos comparações.

Após a apresentação da nossa reflexão teórica e metodológica, vamos agora abordar o percurso da legislação do campo sociojudiciário no Brasil e na França até o quadro legal penal vigente e as organizações e profissionais deste campo nos dois países.

Capítulo III: Breve história da justiça juvenil

La “Bouteille à mouches”

“Essas garrafas tinham uma larga abertura em forma de funil, dando a aparência de segurança às moscas que se aventuravam no gargalo sempre mais estreito do recipiente. Uma vez no bojo da garrafa, a única maneira da mosca poder sair era servir-se do mesmo conduto estreito pelo qual entrara. Porém, vista de dentro, ele lhe parecia ainda mais estreito e perigoso do que o espaço no qual ela se encontrava prisioneira. Então, ela procurava a saída onde esta não estava, no espaço aparentemente mais aberto e mais seguro do fundo da garrafa. Debatendo-se no fundo da garrafa imaginando soluções ela acabava voltando para o gargalo para sair, mas rapidamente voltava para o fundo e recomeçava. Ela acabava por morrer na garrafa, mesmo que a saída não estivesse fechada.”

(Watzlawick, P. ,1988) citado por Pires, A. e Acosta, F. “Les mouches et la bouteille à mouches: utilitarisme et rétributivisme classiques devant la quésition penale”. Carrefour. Revue de réflexion interdisciplinaire, XVI, (2), 1994:10)

Os sistemas de justiça juvenil que se desenvolveram em vários países ocidentais desde o final do século XIX, e de acordo com princípios e perspectivas semelhantes, por muito tempo permaneceram fundamentalmente inalteradas.

Foi durante a década de 1960 que eles estavam enfrentando um crítico cada vez mais acirrada, o que deu origem a uma série de inovações e transformações que têm caracterizado especialmente as duas últimas décadas.

O modelo utilizado como um ponto de partida, em muitos países, legislação destinada a menores de idade é o modelo americano de Cozinha País Juizado de Menores, fundada em Chicago em 1899.

Os princípios subjacentes à criação do Tribunal infantil, distinta da dos adultos, eram de um movimento de reforma EUA na época. Podíamos ouvir balcão por intervenção serviço, muitos problemas sociais causados pela industrialização e ondas migratórias. (Lembre-se que em Chicago a primeira cidade a sediar uma Tribunal de Menores, a população triplicou entre 1880 e 1890, devido principalmente à forte imigração.) Também queria usar sistematicamente novas formas, emprestados das ciências sociais para melhorar desenvolvimento psico-social das crianças.

De acordo com a doutrina de parênteses patriae, o Tribunal tinha direito a quebrar os laços de um menor de idade com sua família de origem, ou para substituir este último, em qualquer situação em que o bem-estar do jovem foi ameaçada. Foi no interesse do menor que os procedimentos de informal, achando que a infracção ou comportamentos desviantes foram menos importante do que as necessidades específicas dos jovens para que eles se esforçaram escolher o tratamento adequado. Um menor que estava deficiente social e familiar era visto como um assunto para tratar ofensor, em vez de punir. A intervenção procurou compreender o causas de desajuste para ajudar, educar e socializar os jovens, apenas estabelecer a sua responsabilidade, ao impor uma sentença justa. Neste contexto, os direitos formais e defesa legal desempenhou um papel marginal.

Esta visão fez-se de que a intervenção judicial estendida uma grande proporção de jovens, formados não só os infratores significado da lei, mas também de desvio menor, marginal ou com família e deficiências sociais.

De acordo com as diretrizes do modelo de reabilitação, um menor poderiam ser tomadas a partir de sua família quando ele estava em uma situação de perigo potencial. Na

avaliação deste risco e por uma questão de educação, de duração de apoio por parte do Tribunal não foi necessariamente fixada antecipadamente, mas reavaliados e evoluir o caso.

Uma vasta rede de instituições para a reabilitação de menores foi então criado e um aparelho imponente serviços sociais foi gradualmente definida criada para implementar as decisões do Tribunal de Família e de continuar objetivos específicos para a sua reabilitação.

Esta nova abordagem inspirou as leis de diferentes estados em os EUA e vários países europeus. Assim, na primeira metade do Século XX, surgiram várias medidas legais especificamente projetado para crianças desviantes: Lei das Crianças 1908 cria o Tribunal Crianças em Inglaterra; Jugendwohlfahrtsgesetz a 1922 e Jugengerichtsgesets 1923 são dois grandes pedaços de legislação em que reabilitação de menores na Alemanha são baseados; a lei de 22 de Julho 1912 estabelece tribunais de menores em França; e R.D.L. n. 1404 1934 estabelece o juizado de menores na Itália.

Do Modelo de Bem Estar ao Modelo de Justiça

Além de alguns comentários isoladas e marginais, a legislação juvenil apreciado por um longo tempo, um amplo consenso. E é precisamente nos Estados Unidos, que tinha iniciado o desenvolvimento juvenis movimento Curso qu'apparurent na década de 1960, os primeiros ataques sistemáticos contra a ideologia dessas instituições.

Esses críticos deram origem a muitas mudanças que estavam feitas em 1960 e 1970, uma série de decisões Suprema Corte dos Estados Unidos. Essas decisões deram mais direitos menores lidar com o sistema de justiça: o direito de utilizar um o advogado de defesa, o direito ao aviso prévio de encargos, o direito à chamada, etc. De acordo com esta nova direção, ou seja, as garantias Edital, não foi possível convencer um menor sem todos direitos sejam respeitados.

Através da análise histórica da intervenção e do controle estatal sobre a infância, especialmente nos casos dos menores infratores, podemos constatar a variedade das experiências nacionais na justiça juvenil. A diferenciação da legislação e das organizações do campo sociojudiciário sobre os menores infratores é um fenômeno recente. A primeira experiência nacional ocorreu somente no final do século XIX nos Estados Unidos. Anteriormente, as regras do direito penal dos adultos eram aplicadas aos menores, às vezes com algumas atenuações. Observa-se a passagem de uma intervenção penal indiferenciada para uma intervenção especializada. Num primeiro momento, essa diferenciação fundava-se na adoção de regras que visavam a uma simples atenuação das penas tradicionalmente previstas para os adultos e sua aplicação aos menores de idade. Entretanto, a execução das penas dava-se, via de regra, em estabelecimentos destinados aos adultos. Em um segundo momento, assiste-se uma gradual especialização, tanto da justiça como das medidas aplicáveis. Foi a partir do século XX, nos Estados Unidos, que apareceram legitimadas por lei, as primeiras casas de correção exclusivas para crianças abandonadas ou criminalizadas, iniciativa que paulativamente aprimorou os métodos de reclusão de crianças e jovens separadamente das prisões para adulto, com a justificativa de que a convivência entre eles propiciava um significativo motivo de desvirtuamento irreversível. O primeiro reformatório para crianças delinquentes foi organizado na cidade de Nova Iorque, em 1825, denominado “The Society for the Reformation of Juvenile Delinquents” (Michael e Doob, 2004). O grande marco dessa fase foi a criação, em 1899, do primeiro tribunal para crianças em Illinois.

No início do século XX (entre 1905 e 1924), vários países europeus adotaram tribunais especiais para crianças. Podem ser citados os exemplos da Inglaterra (1905), da Alemanha (1908), de Portugal (1911), da Hungria (1911), da França (1912) e da Espanha (1924). Na América Latina, o movimento de reforma ocorreu sobretudo na década de 20. Podem ser citados os exemplos da Colômbia, que instituiu a figura do juiz especializado nas questões relativas aos menores de idade em 1920, e da Argentina, que previu a nova jurisdição em 1921, tendo sido acompanhada pelo Brasil (1923), pelo México (1927) e pelo Chile (1928).

Durante o século XX, foram adotadas legislações específicas para a infância e a adolescência. A partir de então, podemos observar diferentes modelos de intervenção para “menores”. De maneira geral, podemos agrupar os casos nacionais segundo o direito comparado em dois modelos que se opõem. O primeiro inspirado na noção de *Bem Estar Social* e o segundo inspirado na noção de *Law and Order*. Esses modelos traduzem a oscilação entre proteção e responsabilização, entre assistência e punição, entre educação e sanção. Alguns países adotaram esses modelos em seu estado puro, outros inseriram nuances²⁸.

O primeiro modelo, conhecido sob a denominação de modelo tutelar, também denominado como “de proteção administrativa”, “paternalista”, “protecionista-salvador”, “reabilitativo”, pode ser considerado como o fruto da mudança da atuação das sociedades filantrópicas na área da infância durante o século XIX e o início do século XX, e da interação de suas idéias com as do direito penal. De acordo com García Mendez (1996), em virtude dessa interação, os aspectos repressivos do direito penal dos “menores” revestem-se de uma retórica e de uma prática de assistência, enquanto o social vê-se impregnado por uma prática e por uma retórica repressivas. Nesse modelo, tanto a infração penal (entendida como violação da norma penal) como o “desvio” (entendido como violação da normalidade) recebem tratamento similar, sendo a intervenção, em regra geral, coercitiva. O “tratamento” é aplicado em função da situação pessoal da criança ou do adolescente, assim como de sua situação social, econômica ou familiar, e não em função de seu ato. A infração penal não é avaliada como tal, mas sim como sintoma de uma inadaptação. As questões penais e sociais são confundidas, prevalecendo, no tratamento de ambas, a solução judicial.

Ignora-se a noção de responsabilidade pessoal, não existe reconhecimento de culpabilidade ou do vínculo de causalidade entre o ato cometido e à medida que será aplicada. A natureza paternal do juiz especializado é uma característica marcante desse

²⁸ Ver NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Responsabilização Jurídica do Adolescente em Conflito com a Lei Penal, a partir do Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento da Criança e do Adolescente. *Políticas Públicas e Estratégias de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei*. Brasília, 1998, t. II, p. 31 (Coleção Garantia de Direitos, Série Subsídios). Ver GARAPON, Antoine. Modèle garantiste et modèle paternaliste dans les systèmes de justice des mineurs. *Actes Cahiers d'Action Juridique*, Paris, n. 66, p. 19-23, abr. 1999. Ver MENDEZ, Emilio García. La justice pénale de l'enfance et de l'adolescence en Amérique latine: systèmes légaux, garanties de procédure et droits de l'homme. *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, Genève, v. XLIX, n. 1, p. 49-64, jan./mar. 1996a.

modelo. São atribuídos inúmeros poderes ao magistrado especializado, o qual assume o papel de “pai”. Concentra-se na pessoa do magistrado especializado (“juiz de menores”) a faculdade de estudar a personalidade da criança ou do adolescente, o poder de decidir qual é o interesse da criança e de tomar decisões em seu nome. A criança é considerada, nesse modelo, como um simples objeto de tutela.

A simplicidade e a informalidade na organização institucional, nas práticas de julgamento e na aplicação de medidas e sanções são hegemônicas. As solenidades do processo são praticamente abolidas. Com a negação da existência de litígio, ignora-se tanto a necessidade do contraditório como a obrigatoriedade da defesa. São ainda permitidas sanções indeterminadas. Afasta-se toda tentativa de qualificação penal da justiça e do direito do menor, afastando-se também, como conseqüência, a aplicação dos princípios clássicos do direito penal. A adoção do modelo tutelar implica uma extensão perigosa do campo de controle social. Na verdade, como a “infração penal” e o “desvio” recebem a mesma resposta sob o manto do que se convencionou chamar na América Latina de “doutrina da situação irregular”, assistimos, com esse modelo, ao surgimento (nos termos de Garcia Mendez, 1996) de um “sujeito bicéfalo indiferenciado: a criança abandonada - delinqüente”. A resposta comum à infração e ao desvio é a “proteção”, cuja conotação repressiva não pode ser ignorada. Entretanto, nega-se o caráter penal da resposta. A intervenção como um todo é considerada protetora e não repressiva ou penal, o que justifica a não aplicação dos princípios clássicos do direito penal, como o da legalidade dos delitos e das penas, o da igualdade perante a lei, o da proporcionalidade da medida, ou ainda o da culpabilidade-responsabilidade.

Se a intervenção visa à “proteção” da criança e se os aplicadores do direito são guiados pelo “interesse” desta última, não há que se falar em conflito, em contraditório, em garantias de um devido processo legal. Os riscos de abusos e de desenvolvimento de situações arbitrárias não podem ser negligenciados e são incompatíveis os direitos humanos. A aplicação ampliada e ilimitada de sanções cujo caráter repressivo não é claramente admitido constitui uma outra crítica freqüente a esse modelo. Sob diferentes denominações (medidas de proteção ou de tutela), essas sanções, consideradas benéficas,

são aplicadas indiscriminadamente e sem determinação no tempo. Ora, mesmo se o objetivo de “proteção” é afirmado, a intervenção fundada nesse modelo pode vir a ser mais severa do que a fundada no direito penal, havendo ainda o inconveniente da ausência de garantias de um devido processo legal. Devem igualmente ser citados, os riscos de uma intervenção seletiva e de um controle focalizado no segmento mais vulnerável da população, uma vez que a intervenção é justificada não necessariamente pelo cometimento de uma infração penal ou de uma simples violação da lei, mas sim pela necessidade de proteção da criança. Portanto, em regra geral, são visadas as crianças e adolescentes dos grupos sociais excluídos.

Um segundo modelo de intervenção para menores, é aquele identificado com a perspectiva *Law and Order*. Esse modelo recebe igualmente diferentes denominações de acordo com as correntes de estudo: “modelo de penalização judiciária” ou modelo “garantista”, ou ainda modelo “retributivo”. Nesse modelo, a criança é vista como um ser livre e responsável, sendo a sua infração penal considerada como uma escolha pessoal. Somente o cometimento de uma infração penal justifica a intervenção judiciária e a aplicação de pena ou de medida educativa. Há, portanto, separação entre infração penal e “desvio”. Diferentemente do que ocorre no modelo tutelar, o princípio da legalidade é de aplicação absoluta neste segundo modelo. O princípio da igualdade perante a lei é observado, não sendo a intervenção seletiva. Os poderes do juiz são restritos, e as garantias de um devido processo legal devem ser asseguradas à criança e ao adolescente. Esse modelo permite o estabelecimento de uma certa proporcionalidade entre o ato cometido e a sanção, mas a especialização da justiça, do processo e das sanções aplicadas é, de modo geral, limitada.

As principais críticas feitas a esse modelo são concernentes à “penalização” excessiva, ou seja, à intervenção de caráter penal reforçado e à falta de especialização da justiça e da intervenção. O ato do adolescente passa a interessar à justiça, e não a sua situação pessoal, ou as suas necessidades. A assimilação excessiva entre jovens e adultos, apesar das diferenças existentes principalmente no campo psicológico é igualmente criticada. Note-se que a intervenção anterior ao século XX na área da infância em caso de infrações penais aproxima-se desse modelo.

O modelo “tutelar” difundiu-se principalmente na América Latina, onde vários países adotaram-no em seu estado puro. A título de exemplo, podem ser citados alguns países como a Argentina, o Brasil, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, o México, o Panamá, o Uruguai e a Venezuela. O Brasil é um exemplo importante da adoção do modelo tutelar durante grande parte do século XX e da implantação de reformas sob a influência das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, como será analisado no capítulo correspondente. No tocante ao modelo denominado “de justiça”, ele foi difundido especialmente na Europa e notadamente nos países de *common law*. Contudo, em regra geral, os países que o adotaram inseriram diversas nuances, afastando seus sistemas jurídicos do modelo puro “de justiça”, analisado anteriormente. Pode ser citado o exemplo do Reino Unido, onde as nuances foram pequenas. Nesse país, a intervenção pode ser considerada “penal” e pouco especializada. A Alemanha adotou uma lei de justiça penal juvenil em 1923, modificou-a diversas vezes, como em 1943, 1953 e em 1976, inserindo assim nuances no modelo de justiça inicialmente previsto, nuances concernentes à especialização do processo e das sanções.

A Holanda e a Itália também podem ser citadas como exemplos de modelo de justiça com nuances. Já a França adotou, desde 1945, um modelo híbrido, afastando-se do modelo “tutelar” puro adotado na América Latina e do modelo “de justiça” tal como adotado na Inglaterra. Na verdade, o modelo adotado pela *Ordonnance* de 2 de fevereiro de 1945 e alterado diversas vezes durante o século XX pode ser considerado o precursor do modelo de intervenção preconizado pelos textos internacionais. O capítulo III será consagrado à análise das inovações da legislação e das práticas institucionais na França sobre o menor infrator.

Na segunda metade do século XX foi adotada, em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (CIDC) e tratados e convenções internacionais específicos sobre políticas públicas focadas no tratamento aos menores infratores e na prevenção à delinquência juvenil e de proteção aos direitos humanos. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing”) em 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (“Diretrizes de Riad”) em 1990 e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (“Regras de Tóquio”) também em 1990. A Convenção Internacional

dos Direitos das Crianças trata dos direitos das crianças e cuidados especiais quanto aos seus direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos. A CIDC definiu criança, como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.

No tocante às “Regras de Beijing”, estas representam o primeiro instrumento internacional prevendo disposições detalhadas sobre a justiça infanto-juvenil. Segundo este conjunto de regras, cabe desenvolver a especialização e a profissionalização da “justiça de adolescentes”. Deve-se recorrer de maneira preferencial a procedimentos extrajudiciais e a medidas educativas diversas da privação de liberdade. As garantias inerentes a um devido processo legal são igualmente consagradas. Na verdade, estas regras estendem aos menores as garantias processuais que anteriormente estavam asseguradas apenas aos adultos. Rompe-se com o modelo tutelar²⁹ de intervenção em vigor até então em vários países. Estas regras foram complementadas em 1990 por dois novos textos, às Diretrizes de Riad para a prevenção da delinqüência juvenil e as Regras mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade. As “Diretrizes de Riad” consistem em 66 regras visando a promoção de uma política de integração social da infância e da juventude no intuito de prevenir a marginalização, a vitimização e a estigmatização do adolescente. Para tanto é enfatizado o papel da família, da comunidade, das novas medidas educativas em meio aberto e dos meios de comunicação na prevenção da delinqüência. Paralelamente, afirma-se a importância da não criminalização ou da não penalização de comportamentos cuja gravidade é reduzida e que não causem danos à evolução do jovem nem a outrem.

Finalmente cabe mencionar as Regras mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade. Este texto traduz a preocupação da comunidade internacional em proteger estes jovens, em virtude da vulnerabilidade dos mesmos aos maus-tratos e toda a forma de violação de direitos. Um dos pontos fundamentais e inovadores deste conjunto de regras é a definição ampla de privação de liberdade, não se atendo à detenção em estabelecimento penitenciário. Esta proteção estende-se a toda forma de internação em estabelecimento público ou privado, do qual o jovem não pode sair por sua livre e espontânea vontade,

²⁹ Para maiores informações sobre este modelo de intervenção, ver: Antônio C. G. da Costa e Emílio G. Mendez, Das necessidades aos direitos, SP: Malheiros, 1994, 166p.; Antoine Garapon, “Modèle garantiste ET modele paternaliste dans les systèmes de justice de mineurs”, In Actes Cahiers d’action juridique, n° 66, “Mineurs: La fin de La prison? Abril, 1999, PP. 19-23.

estando sua saída condicionada a uma decisão judicial, administrativa ou proveniente de qualquer outra autoridade pública.

As transformações políticas e culturais ocorridas nos países da Europa ocidental no pós-guerra, com a emergência de novas concepções no tratamento da delinquência juvenil e das políticas públicas de controle, bem como a adoção de um conjunto de diretrizes e instrumentos internacionais sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre a administração da justiça juvenil, determinaram alterações significativas nas respostas dos Estados, tanto para a situação das crianças e jovens em risco (vulnerabilidade sócio-econômica e à violência) quanto para a questão da criminalidade juvenil. Essas respostas podem ser mais ou menos condicionadas pela combinação, num determinado momento conjuntural, de um rol distinto de forças e fatores sociais. Por exemplo, no caso brasileiro, a pressão política de movimentos populares no final da década de oitenta foi um fator decisivo na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser tratado em capítulos posteriores do presente trabalho.

Sobre a delinquência juvenil, a maioria os países europeus estão enfrentando os mesmos desafios. Além delinquência tradicional transgressão, desenvolve um "crime exclusão ", que é na verdade uma juventude à deriva insegurança enfrentando, insucesso escolar e perda de marcadores de identidade. Além disso, infratores autores são sempre mais jovens e mais violento. Diante de tais atos e reivindicações pressionar uma maior segurança na sociedade, a tendência na Europa, com a exceção de alguns países, é uma política mais dura pública contra os mineiros e sua prestação de contas correndo o risco de comprometer o objectivo menor educação.

No entanto, é difícil dizer de um modelo único em termos de escala de justiça juvenil Europeia. A situação lá continua marcada por uma diversidade, especialmente em relação aos limites de idade de maioria e minoria criminal. Esta diversidade é também encontrados no tratamento de responsabilidade o infrator penal e juvenil em natureza das medidas que podem ser impostas a ele (contra, as sanções disciplinares educativas ou sanções educacionais). Diferentes modelos de justiça juvenil e continuar a coexistir na União Europeia e no caminho para um unificação ainda é longo. Disposições internacionais e os direitos humanos da Europa Criança e Delinquência Juvenil, cujo personagem restos

de incentivo, que até agora teve pouco efeito sobre harmonização de leis, que permanecem a para os Estados.

Além dessas características comuns, existe uma grande variedade de organização entre os países europeus. Três modelos de várias inspirações coexistem:

- 1) proteção modelo, "guardião" ou "paternalista", que enfatiza a reabilitação educacional de pequenos reparos a perturbação causada à ordem pública e, portanto, estabelece a responsabilidade criminal dos jovens. Crime é considerado um processo de desvio como tal;
- 2) o modelo de justiça "legalista" ou "garantistic", que incide sobre a responsabilidade dele em um menor por uma resposta disciplinar ou penal para a deturpação e por ter mais em conta os interesses da empresa com problemas;
- 3) Por fim, o modelo misto, referido restauradora e reparadora, que promove alternativas ao processo penal, como a mediação, a reparação criminal, sem sacrificar a resposta tradicional de justiça criminal. Ele é a favor de uma resposta rápida e clara para o ato, oferecendo novos direitos legais.

A Bélgica, Escócia e Portugal são em grande parte inspirada no modelo tutelar. França, Espanha, Itália ou Alemanha, por sua vez, desenvolveu um modelo misto, enquanto a Inglaterra e País de Gales são baseados em um modelo legalista, que mostra que dentro de um único estado, o tratamento da delinquência juvenil não é necessariamente unificada.

Esta diversidade de abordagem é particularmente evidente no que diz respeito à questão fundamental da responsabilidade penal dos menores e idade dos limiares criminais minoritários e majoritários.

Na maioria dos países europeus , o limite de responsabilidade criminal é de 18 anos. Em alguns países , este limite pode ser diminuído ou aumentado dependendo das circunstâncias . Na Bélgica, a gravidade da infracção , a personalidade do autor, ea alegada ineficácia das medidas educacionais podem levar o juiz a submeter ao regime e tribunais comuns principal um jovem infrator do idade de 16 anos . Por outro lado, na Alemanha, a idade de responsabilidade criminal pode ser atrasada. Até a idade de 21 anos , um jovem e pode estar sujeito a direito penal juvenil . Essa hipótese diz respeito na Alemanha cerca de 60 % dos infratores adultos jovens . Aumentar a idade de responsabilidade criminal deve

ser distinguida da possibilidade em alguns países para estender uma medida educativa para além da idade de responsabilidade criminal (Por exemplo, na França , o juiz pode decidir prolongar o poder de proteção judicial de um jovem infrator de seus 23 anos) e / ou desenvolver uma dieta especial ou medidas específicas para jovens adultos como Suíça e Portugal.

A definição de um limite para a responsabilidade criminal permanece incerto e difícil, dada a personalidade e maturidade variável de menores. Textos internacionais não são vinculativas a este respeito.

Quando é determinado o limite de responsabilidade criminal varia de 7 anos da Europa Ocidental (Suíça) e 14 anos (Alemanha, Itália, Espanha). Geralmente, a entrada na adolescência (12-14 anos) ou final da infância (7-10 anos) foram selecionados tão significativo de que um menor pode ser processado por suas ações antes de um limite de corte especiais.

Nesta seção, procuramos relacionar os impactos da inflação legislativa relativa aos menores com os índices de encarceramento e registros policiais na França. No que diz respeito ao encarceramento, serão utilizados os dados do relatório do Conselho de Cooperação Penal do Conselho da Europa, os dados disponíveis no INSEE³⁰ (Instituto Nacional de Estatística e Estudos Econômicos) e, finalmente, os dados do ICPS³¹ (Centro Internacional de Estudos Penitenciários).

No ano de 2000, o Conselho da Europa, através do Conselho de Cooperação Penalógico (CCP), elaborou um estudo com o objetivo de mensurar comparativamente o crescimento da população carcerária nos estabelecimentos penitenciários da Europa e propôs uma série de recomendações aos países membros sobre o tema.

Os dados analisados pelo Conselho e constantes no relatório foram fornecidos pelos próprios países através das administrações penitenciárias dos Estados membros. Existem inúmeras fontes de dados³² que informam estimativas da população com idade abaixo de 18 anos sob custódia penal (normalmente percentuais do total da população prisional). Essas estimativas frequentemente são parciais e contraditórias, contendo dados coletados em anos

³⁰ INSEE: www.insee.fr.

³¹ ICPS: www.prisonstudies.org.

³² *Surveys on Crime Trends and Criminal Justice Systems* da ONU, o *European Sourcebook of Crime and Criminal Justice*; o *International Centre for Prison Studies – ICPC*.

diferentes e/ou ausência de dados para determinados períodos. Essa baixa confiabilidade dos dados sobre o tamanho da população infanto-juvenil presa nos países europeus pode estar indicando a pouca importância conferida ao tema. Mesmo quando os dados são coletados, o seu uso pode implicar sérias limitações para análises comparativas devido às diferenças de significado dos termos “criança”, “adolescente” e “jovem” que podem significar coisas diferentes em diferentes jurisdições³³, como também há variações no significado de custódia e de aprisionamento.

Segundo destacado pelo European Sourcebook of Crime and Criminal Justice (2006, p.21) “a ausência nas definições da padronização de crimes, de instrumentos de mensuração e de uma metodologia torna as comparações entre países extremamente arriscada”. Com os cuidados e as precauções que as comparações de populações penais entre países implicam, as estimativas da população infanto-juvenil são apresentadas baseadas nos dados referentes aos países da Europa ocidental nos relatórios produzidos pelo Conselho da Europa em 2000 e 2007.

Os menores com idade até 18 anos encarcerados representavam em média 1,6% da população carcerária dos países pesquisados em 1997. Segundo a Tabela 1, os países que apresentaram as maiores porcentagens de menores presos na população total em 1997 foram: Grécia, (6,4%); Escócia, (4,4%) e Inglaterra e País de Gales (3,9%). O percentual de menores na população total de presos na França em 1997 foi de 1,3%, abaixo da média dos países europeus pesquisados.

Segundo os dados consolidados pelo Conselho Europeu para 17 países, o percentual médio de menores presos em 2007, ou seja uma década depois, subiu para 2,2%. Novamente os países que apresentaram as maiores porcentagens de menores encarcerados no total de presos em 2007 foram: Grécia, (7,9%); Escócia, (6,2%) e Inglaterra e País de Gales (5,3%). A França contava com cerca de 1,2% de menores com idade até 18 anos presos no total de sua população carcerária em 2007, abaixo da média dos países pesquisados. Diferentemente destes, essa população não sofreu aumento no período.

³³ Isso se torna claro quando analisamos a variância das idades de responsabilidade penal, que pode variar de 7 anos ou abaixo em alguns estados norte-americanos, 8 anos na Escócia, 10 anos na Inglaterra, 13 anos na França e 18 anos na Bélgica.

Tabela 1 - Percentual da população de menores encarcerada nos países da Europa, em 1997 e 2007

Países	1997 (%)	2007 (%)
Alemanha	1,9	1,0
Áustria	0,9	3,4
Bélgica	0,2	0,2
Dinamarca	0,6	0,7
Finlândia	0,2	0,3
França	1,3	1,2
Grécia	6,4	7,9
Inglaterra e País de Gales	3,9	5,3
Irlanda do Norte	1,9	3,2
Itália	0,6	0,6
Holanda	0,4	0,7
Noruega	0,4	1,5
Portugal	1,5	1,7
Escócia	4,4	6,2
Espanha	0,3	2,3
Suécia	0,5	0,6
Suíça	1,1	0,9

Fonte: Le surpeuplement des prisons et l'inflation carcérale: Conseil de l'Europe, 2000; et Statistique Pénale annuelle du Conseil de l'Europe – SPACE I: Survey 2007.

Já as estatísticas agregadas pelo ICPS, referentes ao número de menores presos e à taxa de encarceramento da população juvenil dos países europeus e dos Estados Unidos, revelam a heterogeneidade das experiências nacionais da justiça juvenil. Essas estimativas apontam a posição singular da justiça juvenil norte-americana, com uma taxa de aprisionamento de 140 por 100.000 habitantes. Apontam também a diferenciação do seu modelo de “controle do crime” em relação aos modelos em curso nos países europeus. Na Europa destacam-se cinco países pelo número absoluto de menores encarcerados, mas principalmente pela taxa de menores presos (média de 28) por 100.000 habitantes. A Alemanha contava com 3.448 presos e cerca de 23 menores presos por 100.000 habitantes. Em seguida, temos a Inglaterra e País de Gales com 2.927 presos e cerca de 25 menores presos por 100.000 habitantes; a Holanda com 2.038 presos e cerca de 57 menores presos por 100.000 habitantes; a Espanha com 1.520 presos e cerca de 20 menores presos por 100.000 habitantes e a Escócia com 788 presos e cerca de 17 menores presos por 100.000 habitantes. A França aparece em seguida com 722 menores encarcerados e cerca de 8 menores presos por 100.000 habitantes (Tabela 2).

Tabela 2 Números absolutos e taxas por 100.000 habitantes dos menores (até 18 anos) encarcerados nos EUA e na Europa Ocidental, em 2007

Países	Número Absoluto	Taxa por 100.000 habitantes
Estados Unidos	105.635	140
Alemanha	3.448	23
Inglaterra e País de Gales	2.927	25
Holanda	2.038	57
Espanha	1.520	20
Escócia	788	17
França	722	8
Itália	275	2
Irlanda do Norte	176	20
Austria	161	20
Portugal	140	6
Irlanda	52	5
Suíça	52	3
Bélgica	19	0,8
Suécia	14	0,7
Noruega	10	0,9

Fonte: International Centre for Prison Studies (ICPS) www.prisonstudies.org/info/worldbrief

Apesar da grande diversidade das tradições e dos percursos nacionais³⁴, os modelos de justiça juvenil e as políticas públicas destinadas aos menores delinquentes, na Europa ocidental e nos EUA, tornaram-se, no conjunto mais duras, mais pragmáticas, mais abertamente voltadas para a simples proteção da ordem social, em detrimento da educação e da reinserção. Ao mesmo tempo os sistemas de justiça juvenil não são monolíticos e seus percursos integram tendências divergentes ou mesmo contrasitórias. O desequilíbrio da orientação educativa/protetiva em relação a orientação securitária/ repressiva é evidente nas inflexões recentes do discurso público sobre a percepção da associação entre juventude, crime e justiça juvenil³⁵.

³⁴ Ver a diversidade dos modelos de justiça juvenil na Europa in: *Youth Crime and Youth justice: comparative and cross-national perspectives*. Edited by Michael Tonry and Anthony N. Doob. The university of Chicago Press, 2004. *Déviante et Société. La Justice penale des mineurs en Europe*. 2002, vol. 26, n. 3.

³⁵ Roberts, Julian V. "Public Opinion and Youth Justice". In: *Youth Crime and Youth justice: comparative and cross-national perspectives*. Edited by Michael Tonry and Anthony N. Doob. The university of Chicago Press, 2004.

Capítulo IV: O campo sociojudiciário na França

1. Dispositivos de punição, encarceramento e educação: o sinuoso percurso da gestão da delinquência juvenil

1.1. *Da atenuação das penas ao critério do discernimento*

O modelo francês de intervenção sobre os menores autores de crimes é um dos mais antigos e mais influentes da Europa. Ele influenciou a legislação de vários países europeus e o direito internacional. A especialização do direito penal francês até sua consolidação na Lei de 2 fevereiro de 1945 ocorreu de forma lenta e gradual. Apesar das pressões político-midiáticas e das inúmeras reformas sofridas, esse texto continua em vigor na França.

Nesta seção, traçamos um breve percurso histórico da legislação penal francesa sobre os menores infratores até 1945. O movimento atual será descrito na seção seguinte, quando trataremos da consolidação do modelo de intervenção instaurado pela “Ordonnance du 2 février 1945”. Não pretendemos fazer uma análise histórica exaustiva³⁶ do direito penal francês sobre a infância³⁷. Nosso objetivo é destacar as grandes diretrizes que orientaram a política penal e a gestão do tratamento dos menores infratores. Vamos procurar mostrar a transformação dessa política, especialmente a passagem de um modelo fundado sobre a infância considerada um “adulto em miniatura” a um modelo fundado numa concepção de infância como um ser em evolução, diferente do adulto e que merece um tratamento específico.

A formação de um direito penal francês dos menores ocorreu de maneira gradual. A criança era considerada como um simples objeto, uma propriedade dos seus pais. Como a criança não existia socialmente, não existia um direito específico que lhe concernia (Ariès, 1973). Os menores infratores receberam um tratamento diferenciado a partir do final do século XVIII mas sem a existência de uma legislação e de uma justiça especializada.

³⁶ Para evitar o risco de reducionismo, ou uma leitura linear, como nos alerta Bailleau (2009, p. 18), vamos buscar precisar o contexto de adoção e de aplicação das leis.

³⁷ Uma boa análise histórica é feita em Yvrel (2007). Ver especificamente sobre a legislação relativa à delinquência juvenil anterior a 1945, Niget (2009).

Apenas no início do século XIX, com o Código Penal de 1810, aparecem na França os primeiros dispositivos específicos para o tratamento dos menores infratores. Nesse período são estabelecidos os critérios de atenuação das penas para os menores. A característica involuntária e inconsciente do ato infracional era levada em consideração e resultava em atenuação que beneficiava aqueles que ainda não tinham atingindo pleno desenvolvimento (Garapon, 1965). Foram definidas também algumas categorias de crianças marginalizadas, tais como as crianças em profissões ambulantes, as vítimas de maus tratos e os menores envolvidos na prostituição. Esse período, no qual ainda não havia uma especialização do tratamento dos menores infratores e vigorava o primado da punição e do castigo como intimidação, foi marcado pela apreciação soberana do juiz, que detinha uma grande liberdade de interpretação (Laingui, 1993; Robert, 1993).

Como a lei não fixava uma delimitação da idade para a minoridade, a atenuação das penas para os menores infratores dependia exclusivamente da avaliação do juiz, que considerava, na aplicação destas, o caráter do menor, a gravidade e as circunstâncias do crime. O resultado era que a única regra válida na aplicação e atenuação das penas advinha da soberania do juiz. O que redundava, invariavelmente, em sentenças arbitrárias onde a minoridade era reduzida ou estendida livremente. Não havia um critério uniforme que orientava a decisão se o menor seria ou não objeto de um tratamento específico.

Esse critério foi estabelecido pela introdução do discernimento como fator para embasar a decisão dos juízes. Esse novo dispositivo do direito penal discriminava adultos e menores, inovando ao estabelecer a avaliação do grau de consciência do menor sobre seu ato e fixando a maioridade penal aos dezesseis anos (Robert, 1993). A questão que orienta a decisão do juiz passa a ser, se o menor acusado e culpado cometeu o crime com ou sem discernimento. Se a resposta fosse afirmativa, o menor era excluído da intervenção educativa e condenado a uma pena que, por sua vez, era atenuada em função da sua idade. Se a resposta fosse negativa, o menor era absolvido e enviado a um estabelecimento de correção onde era internado para ser reeducado ou entregue aos cuidados da família.

Assim, além de fixar um limite etário para a maioridade penal e de consagrar a atenuação das penas para os menores infratores, são introduzidas medidas de reeducação, como a entrega aos cuidados da família e o envio a estabelecimentos de correção. Entretanto, não é adotada a especialização dos procedimentos e da jurisdição, tanto os

procedimentos jurídicos quanto a justiça continuam sendo os mesmos previstos para os adultos. Se a maioridade penal foi fixada na idade de 16 anos, a idade limite da presunção da irresponsabilidade penal absoluta foi deixada, porém, em aberto.

A introdução das medidas de reeducação, na prática, tiveram um alcance muito restrito, tendo em vista que os estabelecimentos de correção previstos na legislação não foram estruturados e organizados para um atendimento especializado. Eram enviados e internados nas mesmas instituições, tanto para estabelecimentos privados quanto públicos, adultos e menores, com e sem discernimento. O primeiro estabelecimento público francês destinado aos menores infratores foi criado em 1836, “*la Maison d’Education Correctionnelle de la Petite Roquette*”³⁸. As colônias agrícolas foram criadas logo depois, com o objetivo de substituir o isolamento e o modelo panóptico das instituições correcionais pelo modelo familiar. A colônia agrícola de “*Mettray*”³⁹, mais famosa da França, foi construída em 1839 e se manteve, durante 100 anos, apesar de substituída a ideia original da pena educativa pela disciplina militar. A regra era a promiscuidade no tratamento de adultos e menores, sejam aqueles condenados ou absolvidos segundo o critério do discernimento, os quais permaneciam internados durante muitos anos. Desta forma, na prática dos tribunais e dos estabelecimentos de correção, a infração e o desvio recebiam o mesmo tratamento. Os menores julgados e classificados como sem discernimento, especialmente aqueles abandonados e vadios, raramente eram entregues à família e eram majoritariamente internados nas instituições correcionais. Assim, tanto os menores condenados ou absolvidos, com ou sem discernimento, eram internados junto com os adultos, em razão do número insuficiente de centros de internação para menores.

Desta forma, os estabelecimentos, sejam aqueles inspirados nas instituições correcionais como “*la Petite Roquette*” ou no modelo das colônias agrícolas, como “*Mettray*”, construídos para a aplicação da legislação concernente aos menores julgados e condenados por infração ou desvio, tornaram-se cada vez mais repressivos abandonando rapidamente as ideias originais de educação e reinserção.

A reação às deformações da aplicação da legislação referente aos menores delinquentes nos estabelecimentos correcionais e nas colônias penitenciárias levaram a um

³⁸ Sobre a história da “*Petite Roquette*”, ver Dupont-Bouchat (1996) e Yvorel (2007).

³⁹ Sobre a história de “*Mettray*”, ver Dupont-Bouchat (1996) e Yvorel (2007).

movimento de reformas legislativas e judiciárias. A especialização da justiça de menores foi marcada pelo abandono do critério de discernimento e pela adoção de duas leis: a lei de 22 de julho de 1912 e a lei de 27 de julho de 1942. Desenvolve-se uma corrente contra o “paradigma lombrosiano” no direito penal francês, no qual são cruciais tanto o estudo da personalidade do criminoso quanto a necessidade de individualização da pena. Foram propostas reformas que adaptassem a resposta penal ao indivíduo e às suas capacidades de evolução. Essa corrente foi a origem de inúmeras reformas legislativas no domínio penal dos menores. O conhecimento sobre os indivíduos, especialmente menores e a sua educação tornaram-se tema dominante (Bourquin, 1997).

A definição da maioridade penal para a idade de 18 anos, a criação do primeiro "Tribunal Pour Enfants (TPE)", bem como a adoção da liberdade vigiada, como alternativa à prisão, exprimem essa evolução e especialização da justiça de menores. Nessas medidas verifica-se uma forte influência do modelo “protetivo” norte-americano, corporificada na replicação dos tribunais pra menores infratores. O objetivo das medidas era retirar os menores do sistema repressivo tradicional dos adultos, fazendo uso da aplicação da liberdade vigiada, como alternativa ao encarceramento, e adotar a concepção do juiz “paternal”.

A lei de 22 de julho de 1912 traz dois princípios inspirados na legislação norte-americana para o tratamento dos menores infratores, fundamentados mais na intervenção educativa do que na repressão. O primeiro princípio estabelece que os menores devem ser julgados por juízes especializados e submetidos a procedimentos especiais. O segundo estabelece que os menores não devem estar submetidos apenas ao sistema de penas, mas submetidos a um tratamento educativo de longo prazo. A lei prevê um regime penal específico para os menores infratores e desviantes, mas não estabelece a primazia da intervenção educativa sobre a sanção penal, o que só acontecerá 30 anos mais tarde, com a legislação de 1945. As principais transformações trazidas por essa lei foram, em primeiro lugar, a criação de tribunais especializados sem, no entanto, especializar o juízes, onde apenas os menores, com idade entre 13 e 18 anos, poderiam ser julgados, estabelecendo assim um limite definitivo para a responsabilidade penal.

Em segundo lugar, a questão do discernimento é mantida, mas é restrita à aplicação aos menores com idade entre 13 e 18 anos. Foi reconhecido o status de irresponsabilidade

penal para os indivíduos com idade inferior a 13 anos e para esses indivíduos, o critério do discernimento foi suprimido, visto que passam a ser beneficiados pela presunção da irresponsabilidade absoluta. E, embora possam vir a ser julgados nos tribunais especializados, a eles só serão aplicadas medidas educativas em estabelecimentos de assistência social. O Tribunal Especializado de Menores passa, então, a ter competência para julgar os menores com idade entre 13 a 16 anos autores tanto de delitos quanto de crimes. No entanto, apenas para aqueles acusados de delitos com idade entre 16 e 18 anos, é que o julgamento se dará no Tribunal Especializado⁴⁰. Os menores acusados por crimes serão julgados pela “Cour d’Assises” submetidos aos mesmos procedimentos judiciais e penas previstos para os adultos. Segundo Bourquin (1997), os reformadores foram especialmente severos com os adolescentes autores de infrações classificadas como crime.

Além de estabelecer os tribunais especializados, é introduzida outra inovação de origem anglo-saxã, o regime de liberdade vigiada. Esse regime foi destinado aos menores com idade entre 13 e 18 anos, fazendo com que a internação, nos estabelecimentos correccionais e nas colônias penitenciárias, deixassem de ser a única opção dada aos juízes para aplicação de medidas.

Assim, a lei cria a possibilidade do menor permanecer com a família, sendo supervisionado por um delegado do Tribunal. Entretanto, apenas o menor que não era considerado “vicioso” poderia ser entregue a sua família, que também deveria ser avaliada e classificada como “honesta”. Só após a avaliação do Tribunal, é que o menor poderia ser posto em liberdade, mas sob tutela e vigilância judicial. Também foi prevista a continuidade da ação educativa através da previsão da reversibilidade da medida, onde o juiz podia reavaliar e alterar suas decisões. Dessa forma, a internação nos estabelecimentos prisionais passa a estar suscetível de revisão seja pelo juiz, seja pelo Ministério Público ou pela família do menor.

Outra inovação advinda da lei foi a regulamentação da pesquisa social e da observação do menor para a realização de levantamentos e investigações sobre sua personalidade, seu meio familiar e comunitário, subsidiando a decisão do juiz quanto à adequação da medida. Também foram introduzidos certos procedimentos do direito

⁴⁰ Para os crimes, não foi estabelecida nenhuma regra especial na Lei de 1912, os menores autores de crimes continuam sendo julgados na justiça comum.

comum, limitando os procedimentos penais do Ministério Público e estabelecendo um defensor para o menor.

Apesar dos avanços e das inovações introduzidas pela legislação de 1912, especialmente quanto à especialização da jurisdição e as orientações menos repressivas e mais educativas, seus objetivos não foram alcançados e, na prática, esta fracassou (Charvin; Gazeau; 1996). As principais questões não enfrentadas foram a ausência do juiz especializado de menores, a ausência de profissionais para a aplicação da medida de liberdade vigiada e as punições e severidade excessivas dos estabelecimentos correccionais e colônias agrícolas. Assim, apesar da ampla frente de inovações trazidas pela lei, houve uma série de resistências e dificuldades enfrentadas pelos aplicadores para transformar as estruturas de atendimento e o modo de funcionamento da justiça juvenil.

Como vimos, além das deficiências na sua aplicação, a principal crítica em relação à lei foi a manutenção do critério do discernimento e sua deformação pelo uso arbitrário feito pelos juízes. O critério do discernimento permitia aos juízes aceitar ou descartar as medidas de reeducação que a lei garantia aos menores. E os juízes não estavam preocupados em identificar o grau de discernimento e responsabilidade dos menores em relação ao ato infracional, mas, sim, se eles eram ou não suscetíveis de serem beneficiados pelas medidas de reeducação. Como analisado por Yvarel (2007), essa lei foi aplicada apenas nas grandes cidades francesas em função da sua complexidade e, sobretudo, em razão da escassez de recursos, especialmente no que concerne à nova medida de liberdade vigiada. Além disso, na prática, a liberdade vigiada foi desviada de seu objetivo inicial. Introduzida na justiça juvenil como alternativa às medidas de encarceramento, acabou reforçando a internação facilitando o trabalho dos supervisores do Tribunal de Menores que encaminhavam os “menores arredios” para a internação.

1.2. A construção do campo sociojudiciário: a legislação de 1945

A maior ruptura no domínio da intervenção e do tratamento judicial dos menores infratores dar-se-á com a aprovação da “*Ordonnance* du 2 février 1945” que marca o nascimento do modelo francês atual (Bourquin, 1997). A Legislação de 1945, a “*Ordonnance*”, funda o modelo do campo sociojudiciário francês responsável pela delinquência juvenil. Ela pioneiramente instituiu os grandes princípios consagrados pela ONU mais de quarenta anos depois com a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC). Foi também a precursora do modelo internacional nos textos que regulam as políticas públicas destinadas ao tratamento dos menores infratores: “Regras de Pequim”, “Princípios de Riyad” e “Regras de Tóquio”.⁴¹ Esse modelo, por sua vez, influenciou decisivamente a legislação brasileira de 1990.

A legislação aprovada após a Segunda Guerra Mundial, constitui o quadro jurídico destinado a responder aos atos infracionais cometidos por menores, organizando o "tratamento" da delinquência juvenil e delimitando a especificidade do atendimento na justiça juvenil. Ela anuncia os valores e as regras desse campo específico que é o campo sociojudiciário da juventude. Tais valores estão simbolicamente ancorados em questões culturais e estruturais específicas. Como discutiremos, a seguir, essa legislação é fundamentada sobre um princípio, o da infância vulnerável, que não é neutro, mas produto de uma construção histórica.

Faremos, inicialmente, uma pequena precisão sobre o contexto da elaboração e aprovação da legislação de 1945. Logo após a Segunda Guerra Mundial, reestabelecida a República e no entusiasmo da “Libertação”, delineou-se um modelo político e social que considerou a criança, antes de tudo, como vítima do contexto da guerra. Nele, o crime que porventura a criança tenha cometido, inscreve-se numa situação de risco e vulnerabilidade por ela vivenciada. O ambiente de pós-guerra e de diminuição da população não comportava um modelo repressivo de intervenção sobre os menores delinquentes

⁴¹ A Declaração dos Direitos da Criança foi adotada pela ONU em 1959 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (C.I.D.C.) foi promulgada apenas em 1989. Os textos específicos que regulam as políticas públicas destinadas ao tratamento dos menores infratores também foram adotados tardiamente: Em 1985, As Regras Mínimas das Nações Unidas sobre a Administração da Justiça de Menores, ou, “Regras de Pequim”; Os Princípios Diretores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, ou “Princípios de Riyad” e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, ou, Regras de Tóquio”.

(Bourquin, 1997, p. 236). A exposição de motivos do texto de 1945 confirma essa preocupação, em seu preâmbulo, nos seguintes termos:

“Existem poucos problemas tão graves como os que concernem a proteção da infância e entre eles, aqueles relacionados a infância tratada pela justiça. A França não é rica o suficiente de crianças para que ela tenha o direito de negligenciar tudo que pode ser feito por elas...”⁴²

A legislação de 1945 enuncia de forma explícita o primado de toda ação e dos preceitos educativos no quadro institucional dos atos infracionais cometidos por um menor. Esse primado educacional pode, entretanto, ser reconsiderado pela justiça juvenil "se as circunstâncias e a personalidade dos menores exigirem, impondo uma sanção penal aos menores de treze a dezoito anos, sempre levando em conta a atenuação da sua responsabilidade penal"⁴³. A legislação de 1945 estabelece um paradigma sanção/educação fluido e maleável, a fim de lidar com o problema público da delinquência juvenil.

A partir dessa legislação abandona-se, definitivamente, a noção de discernimento que é substituída pela noção de que o menor é antes de tudo *vítima* e nela o tratamento educativo suplanta o penal. Esta se apóia na “Doutrina da Proteção Integral aos Menores” e nas experiências fracassadas de ressocialização dos menores infratores por meio do aprisionamento e da internação. Os menores de 18 anos passam então a se beneficiarem de uma presunção geral de irresponsabilidade, podendo ser suspensa em casos de excepcionalidade para aqueles com idade de 13 a 18 anos, mas permanecendo a presunção de irresponsabilidade absoluta para os menores de 13 anos. A estes últimos podem ser aplicadas apenas medidas de natureza educativa, ficando vetado o uso de sanções penais.

A legislação de 1945 tem dois princípios fundadores, que são a origem da maior parte das mudanças geradas pelo texto: o princípio educativo e o princípio da especialização da justiça juvenil. Ela estabelece uma série de medidas de proteção, de assistência, de educação e de tratamento oferecendo ao juiz, uma gama ampla de alternativas ao encarceramento.

⁴² Rapport Du Ministère de La Justice, “Direction de la Protection Judiciaire de la Jeunesse: La Justice dès Mineurs” Octobre 2006.

⁴³ Capítulo 1, artigo 2 Legislação 1945.

Com a nova legislação são estabelecidos os Juizados de Menores e um juiz especializado: o juiz de menores. Também é criada, no interior do Ministério da Justiça, a Diretoria de Educação Viglada, inteiramente separada da Administração Penitenciária a quem competirá administrar os estabelecimentos estatais e controlar os estabelecimentos privados destinados a receber os jovens. A educação viglada vai ter, ao seu serviço, todo um setor de atendimento de internatos e de consultoria especializada (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais). Trata-se de um serviço amplo, voltado para o atendimento em meio aberto, mas que efetua também serviços de internato.

Com o nascimento da justiça de menores, em 1945, também surge a preocupação com a existência de uma formação específica para os juízes e a necessidade de se individualizar as penas. É nesse contexto que são criados os educadores especializados e a Escola Nacional da Magistratura. Mas é somente em 1958 que a proteção judicial da juventude (Protection Judiciaire de la Jeunesse – PJJ) é realmente conceituada e codificada⁴⁴.

Podemos considerar que a sanção dirigida aos menores de idade na sociedade francesa do pós-guerra está submetida a princípios socializantes. Nela, a dimensão simbólica tem um caráter indiscutivelmente educativo, no sentido de que a sociedade pretende, através da sanção penal, reafirmar sua autoridade e comunicar ao menor infrator os valores societários da comunidade a qual ele pertence. A pena, como uma expressão de reprovação de um ato por uma autoridade moral, é um componente, um princípio ativo da educação. Ela é mobilizada quando o processo educacional falha parcialmente ou quando ele encontra resistências. Inscreve o menor em um sistema de valores e regras comuns da sociedade, que este deve internalizar a fim de não minar a homogeneidade fundamental da mesma e, também, para que ele possa se exprimir enquanto sujeito. A dimensão simbólica da punição é ainda fortemente presente neste princípio.

Assim, a legislação de 1945 criou uma dicotomia entre essas duas noções, que, como veremos mais adiante, participam ou podem participar em grande medida, de um mesmo movimento. Essa necessidade de colocar a ação educativa como um princípio, como uma resposta prévia e inevitável ao ato delinquente cometido por um menor, apoia-se

⁴⁴ A Direção da Proteção Judiciária da Juventude (DPJJ) é uma estrutura nacional que corresponde aos serviços de atendimento do Ministério da Justiça responsáveis tanto pela execução das políticas públicas específicas aos menores infratores como aquelas focadas nos menores em situação de risco e vulnerabilidade.

sobre a noção da "infância vulnerável", temática fortemente presente e disseminada nesse período e que influenciou significativamente o sistema normativo sobre o qual foi elaborada a lei de 1945.

Como o primado da educação estava posto de forma incisiva, os delinquentes juvenis, considerados vulneráveis para o mundo social, devem ser reeducados. Somente através da educação é possível fornecer o atendimento e o tratamento adequado aos menores "inadaptados", para alcançar os objetivos de reinserção enunciados na lei. As controvérsias e dificuldades trazidas pelo primado educativo podem induzir problemas na execução das políticas públicas. Convencidos da pertinência desses princípios, os legisladores se viram diante de uma questão delicada. Como traduzir a ideia de uma resposta judicial a um delito que será administrada aos menores em um quadro jurídico e penal? Para responder a essa questão, iremos desenvolver o segundo princípio central da legislação de 1945, o princípio da responsabilidade e do discernimento.

Como vimos, a legislação de 1945 se propôs abolir "a noção de discernimento (do menor) que, segundo o texto, não corresponde à realidade verificável⁴⁵". Isto porque a delinquência juvenil, nesse momento histórico, era percebida e considerada um sintoma de deficiências sociais, morais e psicológicas. Nesse sentido, a resposta institucional aplicada a um ato infracional não pode mais ser apenas a sanção, mas a medida educativa.

De um lado foi definido que a sanção é simbolicamente um dos aspectos da educação e que as noções centrais da legislação consistem em proteção, assistência, supervisão e educação. De outro, o segundo artigo do texto mostra, entretanto, as primeiras dissensões pragmáticas sobre os conceitos centrais do paradigma fundador da legislação, reintroduzindo insidiosamente a noção de responsabilidade. Contudo, a noção de responsabilidade dos menores é diluída segundo critérios específicos, como a idade, as condições sociais e econômicas, a integração familiar, dentre outros.

Portanto, ao propor uma escala de responsabilidade penal em função de múltiplos critérios, não biológicos, a legislação torna fundamental a exigência de um conhecimento profundo do meio familiar, comunitário e social do menor infrator. Assim, a legislação de 1945 induz à noção de que não é mais o ato que é julgado, mas o desenvolvimento do menor e das condições sociais, econômicas e morais do ambiente extenso. "O juiz de

⁴⁵ Publicação de referência da PJJ.

menores deverá conduzir à uma investigação completa sobre o menor, incluindo a situação material e moral da sua família, pois o que importa realmente saber é o desenvolvimento da personalidade do menor, que condicionará a aplicação das medidas socioeducativas adequadas. [...].⁴⁶”

Uma vez que o modelo de intervenção elege a primazia da educação sobre a repressão, para que um tratamento educativo seja implementado, é necessário um leque de medidas ajustáveis à personalidade do menor autor de um crime. A justificativa das medidas dirigidas aos menores infratores está definida da seguinte forma no texto de 1945:

“A preocupação com a reinserção e ressocialização do menor nos conduziu a criar um amplo leque de centros de acolhimento e internação, que se diferenciam segundo a gradação das medidas destinados a todos os tipos de necessidades. O Tribunal de Menores, terá a sua disposição uma verdadeira paleta de medidas de proteção, de educação e de reforma suscetíveis a se adaptarem ao caráter e a situação do menor e as suas possíveis alterações”⁴⁷.

Assim, as medidas educativas são apresentadas, conforme especificado na Legislação de 1945, segundo o princípio de gradação da idade e da responsabilidade do menor. São definidas três classes sucessivas de idade, influenciando as possibilidades de aplicação das medidas e da intervenção judiciária. As crianças menores de 13 anos não podem ser submetidas a medidas de encarceramento e internação⁴⁸. Os menores de 13 a 16 anos podem ser submetidos a medidas de internação em centros de internação não superior à metade da pena destinada aos adultos. Finalmente, os menores com idade entre 16 e 18 anos estão sujeitos às mesmas sentenças da faixa etária antecedente, exceto para situações em que o Tribunal decidir, segundo a gravidade do crime, a não aplicar o princípio de redução da pena, impondo o mesmo tratamento destinado aos adultos.

Já a resposta institucional divide-se em seis possibilidades de intervenção segundo vários critérios (cuja construção e escala de valores e regras não são explícitas deixando

⁴⁶ Traduzido pelo autor da Publicação de referência da PJJ.

⁴⁷ Rapport du Ministère de La Justice, “Direction de la Protection Judiciaire de la Jeunesse: La Justice des Mineurs” Octobre 2006.

⁴⁸ Eles estão sujeitos as medidas "educacionais" e desde a lei de 9 de setembro de 2002 as sanções educacionais podendo constituir uma resposta a um ato infracional de um menor nessa faixa etária (como o acolhimento em uma instituição, a liberdade vigiada ou mais recentemente uma medida de reparação).

margem a interpretações subjetivas), como a periculosidade do crime, o ambiente social e moral da família e da comunidade, ou a personalidade do menor⁴⁹.

A primeira delas, denominada de medida de "admoestação", aplicada quando a infração é considerada menos grave, é uma advertência verbal pronunciada pelo juiz diante dos pais e da(s) vítima(s) e resulta em um registro judiciário⁵⁰. A segunda mudança, gerada por essa lei, é a possibilidade de aplicação da medida, conhecida como "atividade diurna" que consiste em obrigar o menor a participar de atividades escolares ou de inserção profissional. A medida seguinte de "liberdade condicionada" se dá em torno da constituição de um monitoramento educativo. O jovem continua vivendo com a família, mas é acompanhado de forma regular durante um determinado período por um educador que tem a responsabilidade de favorecer as condições sociais de educação e de inserção profissional, remetendo-se à justiça juvenil. A reinserção escolar, a formação profissional, o apoio às famílias carentes e as condições sociais básicas fazem parte da missão dessa medida. A medida de "controle judiciário" é uma continuação da medida anterior, mas pode ser aplicada, após a maioridade do menor, por um período de até cinco anos. Na concepção dos juízes, essa medida antecipa a aplicação da última oportunidade antes da internação. O controle judiciário é uma medida penal aplicada como alternativa à internação provisória, adaptada do direito penal comum dos adultos podendo ser aplicada pelo juiz de menor ou pelo juiz de instrução.

A medida de internação é a última etapa do rol de intervenções disponíveis na justiça juvenil para tratar o menor. Ela é solicitada quando a condição familiar e social da educação e da socialização do menor são considerados pelos profissionais socioeducativos como extremamente prejudiciais ao desenvolvimento do menor. Ela também pode ser aplicada no âmbito de uma violação das obrigações relativas ao controle judiciário. Notamos aqui uma ação institucional para substituir o quadro familiar e social do menor. O objetivo é criar uma ruptura com um ambiente social e familiar "fragilizado" e em

⁴⁹ Essas medidas estão previstas no artigo 122-8 do Código Penal. Os critérios foram modificados sucessivas vezes, especialmente pelas leis de 2002 e de 2007. Ressalta-se que, se eles estão imbuídos de um caráter educativo, de reinserção, eles também comportam um caráter de punição e isolamento (ruptura dos laços familiares e comunitários, imposição e coerção de um julgamento humilhante para o menor, etc...) assim os efeitos perversos não deixam de levantar interrogações e polêmicas.

⁵⁰ Mais recentemente, a lei de 2007 restringiu as possibilidades de aplicação da medida de admoestação pelo juiz, uma vez que ela não pode ser novamente aplicada aqueles menores que já receberam uma advertência num período inferior a 12 meses.

correlação com a trajetória delinquente do menor. Como veremos, as aplicações concretas dessa medida são mais complexas, acarretando muitas vezes efeitos perversos.

Vimos que o contexto de elaboração da legislação de 1945 interferiu decisivamente na concepção da política penal destinada aos delinquentes juvenis. Além do momento não ser propício às soluções repressivas, havia, além disso, o problema demográfico decorrente do pós-guerra, no qual a população infanto-juvenil ganhou um papel privilegiado na reconstrução do país (Bourquin, 1997).

A legislação de 1958 também seguiu na direção educativa, propondo a necessidade de se pesquisar profundamente as situações de vulnerabilidade que podem engendrar comportamentos desviantes. Essa noção se desdobra na ampliação dos profissionais do campo, resultando na atribuição de poder aos trabalhadores do segmento social, como educadores, assistentes sociais, psicólogos e médicos. A prestação de cuidados e intervenções sobre um indivíduo, especialmente, aqueles menores de 18 anos, implica o desenvolvimento de duas etapas: o estabelecimento de um diagnóstico e a proposição de um tratamento. Considerando-se que elas exigem um conhecimento profundo da personalidade do menor, a legislação confere a esses profissionais a oportunidade de construir um diagnóstico antes de propor o tratamento, isto é, as medidas socioeducativas consideradas adequadas ao seu desenvolvimento e reinserção⁵¹.

Os anos 1960 constituem um marco importante no atendimento ao jovem infrator. De um lado, surgem os educadores de rua e os educadores especializados, localizados nos bairros de maior concentração de jovens infratores, os primeiros originários, em grande parte, de setores privados como o da Igreja. De outro, os movimentos de 1968 levam à extinção dos internatos de reeducação na França e estes são transformados em semi-internatos profissionalizantes.

A partir dos anos 1970, a Europa e os Estados Unidos vivenciam mudanças em sua política penal, em paralelo e em consequência da reforma do Estado de Bem Estar Social. Dentre essas mudanças, destaca-se o declínio da ideia de reinserção. A reinserção continua a ser praticada, mas cada vez mais com o intuito de gerar riscos, visto que não se trata mais de recuperar delinquentes, mas sim, de se salvar futuras vítimas (Garland, 2001).

⁵¹ A importância do saber educativo e psicológico na elaboração da Legislação de 1945 foi analisada por Donzelot (1981).

Nesse novo contexto, o então ministro da justiça francês solicita, em 1978, um relatório sobre a expansão da delinquência e da violência. Nele é identificado o seguinte perfil do jovem delinquente: de faixa etária entre 16 a 21 anos, do sexo masculino e de origem árabe ou magrebina. Adota-se, então, como medidas de intervenção, a expulsão dos jovens infratores estrangeiros. Embora em 1981 tenha sido revogada a expulsão dos menores de 18 anos, o verão daquele ano é marcado por protestos e queima de centenas de carros. Tira-se dessa experiência e dos resultados do documento encomendado em 1978 a conclusão de que a insegurança social não encontra suporte apenas na delinquência, mas também na falta de inserção profissional, no desemprego, nas falhas do sistema escolar tradicional, dentre outros.

Partindo do princípio de que a segurança é dever e responsabilidade de todos: Estado, instâncias administrativas governamentais e não governamentais, bem como da sociedade civil, são elaboradas recomendações para a prevenção da delinquência em vários níveis. Uma das políticas adotadas é a de focar a formação profissional do jovem. Uma outra medida, que teve posteriores desdobramentos, é a de acrescentar às “Brigadas de Menores” policiais especializados, que trabalhassem sempre nos mesmos bairros, classificados como “sensíveis” e para os quais é destinado tratamento especial (“*zone d’urbanization, zone d’éducation prioritaire*”). Também são criados diversos conselhos de prevenção à delinquência, constituídos por pessoas ligadas diretamente ao tratamento da delinquência, tais como juízes de menores, representantes dos educadores especializados, representantes de serviços sociais e, também, representantes da sociedade.

Contudo, contrariamente aos efeitos oficialmente desejados, essa nova orientação em relação à polícia (também baseada na vigilância constante) produziu, ao longo do tempo e em decorrência das mudanças nas percepções e representações sociais relativas aos jovens de bairros considerados “sensíveis”, um crescimento exponencial das relações violentas entre os jovens advindos dos bairros pobres e os policiais. Desde os anos 1980, dentre as ocorrências registradas no Ministério do Interior, aquelas referentes às ocorrências “contra autoridade” testemunharam um crescimento notadamente superior aos outros registros (Bailleau, 2009).

Assim, a justiça e a legislação francesas para a infância, orientadas no curso de um tempo relativamente longo, essencialmente para o aspecto educativo, quando confrontadas

ao aumento do sentimento de insegurança e da criminalidade contra o patrimônio, conheceu uma série de inflexões desde os anos 1990.

Uma das mudanças ocorreu no modelo de controle judiciário. Originalmente, junto com a regulamentação da aplicação do controle judiciário, com finalidade de vigilância e controle policial, a lei também introduziu a “medida de assistência e de reinserção socioprofissional”. Mais recentemente, a lei de orientação e programação da justiça de 9/9/2002, regulamentou a aplicação dessa medida repressiva que exerce uma ameaça aos interesses e liberdade do menor, sem qualquer finalidade educativa. Esta consiste em submeter um indivíduo com idade entre 13 e 18 anos a uma série de obrigações cuja multiplicidade e variedade indicam a expansão e o recrudescimento da justiça juvenil francesa contemporânea. Junto com a aplicação da medida, o juiz deve notificar oralmente o menor das obrigações que lhes são impostas e informar que em caso de descumprimento, ele estará sujeito à internação.

Na atualidade, o controle judiciário representa o amálgama entre a intervenção judicial e a intervenção educativa, pois ele concilia a intervenção social e a vigilância, possibilitando uma forma alternativa ao dilema existente entre liberdade e encarceramento. Ao introduzir, entre as obrigações do controle judiciário, a noção de “medida socioeducativa destinada a facilitar a reinserção social e prevenir a reincidência” constata-se que à reinserção e à prevenção é acoplado o objetivo original dessa medida repressiva, ou seja, uma alternativa à internação. Contrariamente ao controle judiciário tradicional com a finalidade de vigilância e que poderia inclusive ser realizado por policiais, o controle judiciário socioeducativo requer, para sua aplicação, profissionais do campo educativo, que passam a ser responsáveis pela fiscalização do cumprimento da medida e por encontrar soluções adequadas para garantir a reinserção do menor no seio da medida. Apesar da denominação socioeducativa do controle judiciário, a medida mantém seu caráter coercitivo, pois se o menor descumprir as obrigações impostas pelo controle judiciário, o juiz optará pelo encarceramento. Esse novo dispositivo repressivo é colocado à disposição do juiz de menor e do juiz de instrução que, por sua vez, mobilizam os profissionais socioeducativos, esperando a adesão destes e que aceitem, com boa vontade, aplicá-lo sem considerá-lo contrário aos princípios da legislação de 1945.

Também iremos notar, mais recentemente, uma nova gradação das medidas de internação. O juiz especializado pode aplicar uma pena de encarceramento de suspensão sob condição que implica a manutenção do menor no seu meio natural. Essa modalidade deixa o menor no seu meio natural sem nenhuma medida educativa ou de vigilância. O juiz pode optar, nesse caso, pela aplicação conjunta da medida de liberdade vigiada até a idade de 21 anos. A pena de encarceramento também pode ser aplicada com uma sursis “mise à l’épreuve” sendo mais grave que a anterior. O período dessa modalidade não pode ser inferior a 18 meses nem superior a 3 anos. A pena de encarceramento com uma sursis “mise à l’épreuve” pode ser revogada caso o menor cometa nova infração ou descumpra as obrigações impostas, como o abandono escolar ou profissional, ou o encontro com indivíduos ou em lugares interditados judicialmente. Assim, essa modalidade implica um acompanhamento socioeducativo do menor por um profissional da PJJ, que deve fiscalizar o comportamento e a adesão do menor.

Vimos que o menor de 13 a 18 anos pode ser condenado a uma pena de encarceramento fechado, onde um regime específico de individualização baseado na educação e na formação profissional é previsto. Outra medida de encarceramento prevista a partir da lei de 19/12/1997 é o encarceramento sob vigilância eletrônica. Essa modalidade de execução das penas privativas de liberdade destina-se exclusivamente às penas cuja duração não excede 12 meses e pode ser aplicada tanto aos adultos quanto aos menores. O encarceramento sob vigilância eletrônica implica a interdição de se ausentar de seu domicílio ou de outro local definido pelo juiz fora dos horários fixados.

Essas modalidades de adequação do direito comum à justiça juvenil encapsuladas sob o manto da intervenção socioeducativa são informadas pelas teorias da pena indiferentes à inclusão social (dissuasão, retribuição), através da estratégia “cavalo de Tróia”. Podemos constatar que a aplicação dessas medidas repressivas e o regime de execução das medidas de encarceramento, especialmente sob vigilância eletrônica, mostram uma indiferenciação entre o tratamento destinado aos menores daquele destinado aos adultos.

Como será tratado de forma detalhada na segunda parte do Capítulo 3, há um vasto leque de medidas de acolhimento e de internação que coexistem com objetivos e formas de intervenção diferentes e divergentes. O juiz de menores pode aplicar uma medida de

internação provisória em função de uma situação classificada como de "emergência" em um Centro de Internação Provisória (CPI), centro criado pela lei de 09/09/2002. O juiz pode igualmente optar por uma medida mais restritiva em um Centro de Educação Reforçada (CER), ou em um Centro Educacional Fechado (CEF), também criados pela lei de Orientação e Programação sobre a Justiça Juvenil de 09/09/2002.

Outra medida introduzida, aprovada pelo parlamento francês em 1993, refere-se à ideia de "reparação". Essa medida tem como objetivo a conscientização do menor em relação aos danos provocados pelo seu ato, seja provocados à vítima direta (no caso de roubo ou violência física) ou comunidade (no caso de roubo, pichações, ou danos cometidos contra bens ou espaços públicos ou institucionais). Essa medida pode ser aplicada aos menores com idade entre 13 e 18 anos, em qualquer momento do procedimento penal e é expressa normalmente através do "Trabalho de Interesse Geral" (TIG). Se o objetivo da medida, a conscientização e a responsabilização do menor, parecem relevante, a realidade da aplicação do "Trabalho de Interesse Geral", o conteúdo do trabalho executado por ele (limpeza de áreas e espaços públicos) e o sentido que ele pode gerar (desvalorização ou humilhação) apresentam problemas.

Assim, se o conjunto de medidas originais da legislação de 1945 ainda se encontra em vigor (usados e referenciados pelos juízes dos tribunais de menores), este sofreu, como vimos, uma série de ajustes ao longo dos últimos 20 anos, com o surgimento de novos centros de acolhimento e internação, a introdução da medida de reparação e a imposição das "atividades diurnas". Essas alterações destinam-se a fornecer ao juiz novas medidas "educacionais". Mas esse conjunto de medidas, cada vez mais expandido, leva a interrogar qual o sentido da sua utilização na justiça juvenil. Essas medidas podem ser aplicadas em diferentes momentos do processo penal, enquanto as sanções educativas, tais como iremos apresentar, são aplicadas apenas no julgamento.

A lei de 9 de setembro de 2002, "Lei de Orientação e Programação para a Justiça", propõe à justiça juvenil (promotores e juízes) um novo dispositivo: as sanções educativas. Para os menores com idade acima de 10 anos, o juiz poderá, caso considere que a medida educativa não seja adequada, aplicar uma sanção educativa.

Conforme enuncia o texto:

"A prevenção estabelecida em relação aos menores com idade a partir de dez anos, o Tribunal de Menores poderá aplicar uma sentença fundamentada de uma ou mais sanções educativas, que incluem”:

- 1: Confiscação de um objeto de propriedade do menor utilizado para cometer uma infração ou que seja produto dessa infração;
- 2: Interdição de comparecer, por um período não superior a um ano, ao(s) local(is) onde a infração foi cometida e que será designado pelo Tribunal, à exceção dos locais onde o menor reside habitualmente;
- 3: Interdição de encontrar ou de entrar em relação, por um período não superior a um ano, a(s) vítima(s) da infração designada pelo Tribunal;
- 4: Interdição de encontrar ou de entrar em relação, por um período não superior a um ano, o(s) coautor(es) ou cúmplice(s) da infração designado pelo Tribunal;
- 5: Medida de assistência ou de compensação referida no art. 12-1;
- 6: Obrigação de participar de um estágio de formação cívica, por um período não superior a um mês, destinada a conscientizar o menor as obrigações definidas na lei.

A recusa do menor em acatar essas sanções é acrescida de uma importante precisão: "Em caso de descumprimento pelo menor das sanções educativas previstas neste artigo, o Tribunal de Menores poderá aplicar uma medida de internação nas instituições definidas no artigo 15⁵².

Essa referência à norma, através da participação em um estágio de formação cívica, assim como a possibilidade da punição severa, pela aplicação da medida de internação em caso de descumprimento dessas obrigações, interpela e mobiliza vários profissionais do campo socioeducativo. Na verdade, o estágio de formação cívica, entendido como uma obrigação e uma restrição no qual o menor não poderá se expressar, e a "ameaça de internação" são objeto de inúmeras críticas e questionamentos. Para muitos profissionais do campo, está se lidando com uma restrição sobre a qual está sobreposta uma outra restrição. Essas sanções estão fundamentadas em dois pressupostos: um primeiro considera que o ato infrator provém de uma falta de conhecimento e de interiorização das regras e das normas sociais e cívicas e um segundo, ao mesmo tempo, considera a internação como uma sanção.

⁵² Lei de Orientação e Programação para a Justiça Juvenil de 09/09/2002.

Pode se dizer que, por um lado, a infração é reduzida a uma expressão de um déficit de socialização, na perspectiva teórica desenvolvida por Durkheim⁵³ ou algumas décadas mais tarde por Hirschi (1969)⁵⁴. Esses pressupostos reduzem enormemente a investigação do significado do ato infracional e a reflexão sobre o ato que educadores e menores podem realizar de forma conjunta. Por outro lado, considerar a medida de internação como uma sanção e uma penalidade pode prejudicar seriamente o trabalho educativo. Na verdade, como trabalhar com um jovem para que ele aprenda na internação se a internação é vivida e pronunciada como uma sanção judicial? Se os educadores são críticos desse novo dispositivo que distorce e deforma o caráter educativo de determinadas medidas, os juízes também evocam seu ceticismo diante "da sanção da sanção" que é a ameaça de internação em caso de descumprimento dessas novas obrigações.

Esse problema é um indicativo dos dilemas e questões enfrentadas pelos profissionais socioeducativos na França na atualidade:

"Que a sanção possa ter valor educativo, é uma coisa. Mas que o educador seja colocado na posição de implementar e controlar o bom andamento da sanção judicial, é outra coisa muito diferente. É introduzir uma perigosa confusão entre o campo da educação e do judiciário. Os dois são articulados na justiça juvenil, mas eles perdem seu sentido recíproco e passam a ser confundidos. O educador, confundido com o poder judiciário, perde a confiança dos menores. O juiz, confundido com o educador perde sua credibilidade e autoridade. Esta confusão tem existido desde a introdução das medidas de: controle judiciário, sursis com liberdade condicional e do trabalho de interesse comum, no direito penal juvenil. A duplicação de funções e dos campos se expande com a introdução das sanções educativas." (Doumit et al, 2005).

A sobreposição dos termos educativo e sanção, na origem do sistema referencial desse campo, coloca problemas profundos aos seus profissionais. Os objetivos desses profissionais, que articulam as esferas jurídicas e educacionais na justiça juvenil,

⁵³ Durkheim, E. As regras do método sociológico, capítulo 3: Regras relativas a distinção entre o normal e o patológico. pg. 110-138.

⁵⁴ Essas perspectivas tiveram grande influência, mas sofreram severas críticas pelas abordagens microssociológicas, Sobre as contribuições das abordagens microssociológicas e as críticas a teoria do controle social de Durkheim e Hirschi ver o capítulo 1, especialmente os subcapítulos 4.1: A construção social da delinquência juvenil e 4.3: O paradigma da socialização no campo sociojudiciário.

confirmam a dificuldade que esses atores vivenciam para não serem confundidos e para conservarem domínios de intervenção distintos.

No nível jurídico, esse novo dispositivo também é questionado. Como destacado por Benoit (2006, p. 46), “a categoria das sanções educativas é híbrida e aberta a toda iniciativa legislativa que possa alterar seu escopo e seu significado. É uma fonte de incerteza jurídica contrária ao princípio do direito penal”.

Essa aproximação perturba as fronteiras e as missões de cada um dos atores organizacionais, sendo experimentada por estes como um risco para a execução do seu trabalho, tanto o educativo, quanto o jurídico. Além disso, os juízes afirmaram durante a pesquisa que raramente aplicam as sanções educativas, pois as vantagens desse novo dispositivo não parecem claras. Como nos indica uma juíza de menores há 12 anos, sobre a severidade e a desproporcionalidade que implicam o recurso as sanções educativas, além de expressar um ceticismo quanto à sua utilidade prática:

“Na prática, nós aplicamos muito, muito raramente, pois as sanções educativas quando impostas pelo Tribunal elas acabam levando o menor ao encarceramento, o que na maioria dos casos é muito pesado e punitivo... Imagine uma criança de 12 anos, ela recebe a sanção educativa número 4, que a interdita de encontrar os coautores do ato infracional cometido por ela, ela não respeita a interdição, o Tribunal é obrigado a aplicar a medida de encarceramento, que é muito pesada e desproporcional, isso nos leva a não aplicá-la quase nunca...” (juíza).

Essas observações acentuam os pontos de acordo entre juízes e profissionais socioeducativos sobre os desdobramentos, a aplicação e gestão da “sanção da sanção”. Assim, como acabamos de ver, os desenvolvimentos recentes na lei e na gestão da delinquência juvenil produziram interferências e confusões entre as missões e o domínio de intervenção do poder judiciário e do saber educativo.

Apresentamos uma rápida descrição dos valores do campo sociojudiciário proposto pela legislação de 1945: os valores "educativos", engendrados pela entrada no processo decisional dos profissionais sociais responsáveis pela pesquisa social e acompanhamento dos menores, e os valores "repressivos", ligados ao papel central do juiz especializado. A especificidade deste campo aparece aqui, revelada pelo embate entre profissionais com sistemas referenciais e identidades profissionais divergentes no seio de uma mesma ação institucional sobre o problema público dos menores infratores.

Vemos aqui que a legislação de 1945 inaugura novas perspectivas de ação e interação no campo. Essa nova configuração se deu em função do abandono do princípio de discernimento, da implementação da pesquisa social tanto dos menores acusados de cometeram crimes quanto daqueles considerados vulneráveis (em situação de risco familiar, comunitário e social) e da institucionalização de um serviço judiciário especializado na proposição, implementação e avaliação das medidas socioeducativas e protetivas. A legislação de 1945 instaura um modelo de gestão da delinquência juvenil, onde inúmeros profissionais coabitam e se confrontam. O fato de que as missões e as identidades profissionais dos diferentes interventores possam gerar consenso, mas também e principalmente divergências e conflitos, abre um campo de investigação pertinente e inovador sobre como funcionam as negociações, conflitos e interações profissionais no campo sociojudiciário da delinquência juvenil.

Uma questão que nos parece fundamental, sob a nova configuração do campo sociojudiciário da delinquência juvenil, é situá-lo e colocá-lo em relação com a emergência e o desenvolvimento de um modelo político, econômico e social que se disseminou entre vários países, especialmente na Europa Ocidental e na América do Norte. Os pressupostos políticos, econômicos e sociais do “Estado Providência” ou “Estado de Bem Estar Social” são visíveis e prementes na legislação de 1945.

No modelo de política penal do “Estado Providência” o crime cometido por um menor é visto e compreendido como uma conduta onde suas motivações encontram-se nas falhas da organização econômica e social da sociedade. As falhas e disfunções da organização econômica e social são considerados determinantes das possibilidades de construção identitária e da trajetória de vida dos menores infratores. Há uma concepção hegemônica de educabilidade, a ideia de que todos os indivíduos com até 18 anos podem ser reeducados e reinseridos na vida social. A infração cometida é antes de tudo um sintoma e que a justiça deve trabalhar num sentido terapêutico com os profissionais sociais e médico-sociais. Assim, na perspectiva da política penal do Estado de Bem Estar Social, é necessário implementar uma resposta institucional que vise efetuar um trabalho sobre o indivíduo. Uma outra concepção que busca avaliar seu potencial de periculosidade e risco em relação à vida social virá substituí-la.

1.3. O frenesi penal: aproximação do direito penal e da justiça juvenil

Vimos que a legislação de 1945 é o texto fundador da organização do campo sociojudiciário da delinquência juvenil na França. Também vimos que essa legislação sofreu, durante os últimos vinte anos, numerosas modificações que alteraram o equilíbrio entre as esferas educativa e punitiva, tanto no plano legal-normativo como no plano das intervenções. Essas mudanças recaíram, principalmente, sobre a gestão do tempo da elaboração e da aplicação das respostas institucionais dirigidas aos menores infratores, sobre a ampliação do rol de medidas aplicáveis aos menores e a introdução de novos atores no processo decisional. As observações e percepções, tanto dos profissionais socioeducativos (PJJ) quanto dos juízes entrevistados, mostram que a legislação constitui o quadro no qual se expressa a intervenção educativa sobre os menores infratores. Atualmente, há muita polêmica e intensos debates que envolvem especialistas das ciências humanas, da criminologia e representantes do Poder Judiciário e da PJJ, quanto à coerência e à efetividade do modelo, após as sucessivas mudanças na lei.

Assim como as orientações e diretrizes, o rol de medidas disponíveis ao Tribunal de Menores, do qual dispõe a legislação de 1945, foi alterado e expandido inúmeras vezes. As recentes orientações da política penal relativas à gestão do problema público da delinquência juvenil, propostas seja por governos de direita ou de esquerda no espectro político, pautam-se pela continuidade do paradigma educação/punição inaugurado em 1945. Entretanto, elas alteraram radicalmente as modalidades e condições da intervenção, tornando-as mais sistemáticas, mais rápidas e mais severas; o que evoca a essência das políticas securitárias contemporâneas analisadas na França e na Europa por Bailleau (2002, 2006) e, nos EUA e na Inglaterra, por Garland (2008).

As soluções securitárias propostas fundaram-se basicamente sobre três eixos: o da responsabilização e do isolamento, através da ampliação do encarceramento dos menores infratores, o da sistematização e celeridade das respostas às infrações cometidas por menores não reincidentes e o da responsabilização dos pais.

A primeira onda importante de reformas securitárias na década de 1990 se deu através da adoção das leis de 1995 e 1996 que estabelecem o tratamento em tempo real das

infrações cometidas por menores através de novos procedimentos legais atribuídos ao Parquet (Ministério Público) (Bastard; Mouhanna, 2007).

A segunda onda de sistematização das respostas securitárias direcionadas à delinquência juvenil foi adotada em 1998, sob o governo de esquerda liderado por Lionel Jospin, na forma de uma diretiva sobre a política penal endereçada aos promotores de justiça (parquets). Essa diretiva define orientações e procedimentos, privilegiando a sistematização e celeridade das respostas às infrações cometidas por menores, com o objetivo de encontrar soluções ao medo do público em relação ao crescimento da delinquência juvenil, apesar das estatísticas oficiais não corroborarem tal crescimento⁵⁵.

Inúmeros textos legais foram implementados desde então modificando as orientações referentes ao tratamento destinado aos menores infratores. Podemos listar as duas leis Perben de 2002 e 2004, a lei sobre a segurança nacional de 2003, a lei sobre a reincidência de 2005 e, em seguida, as leis de 2007 sobre a prevenção da delinquência juvenil. Essas leis implementam novos métodos de punição e de internação de menores, transformando os procedimentos legais entre promotores e juízes especializados (apresentação imediata no Tribunal de Menores), inclusão no registro criminal nacional específico para menores infratores e aumentando os poderes do Ministério Público (Parquet) no processamento e encaminhamento dos dossiês dos menores infratores (procedimentos alternativos e os juzados de proximidade nas delegacias de polícia). Como resultado, as análises em torno dessas reformas indicam sistematicamente o recrudescimento da severidade da justiça juvenil, alinhando-se ao processo de mudança mais geral iniciado na década de 1980 com o aumento da visibilidade das “*banlieues*” nos meios de comunicação de massa (Baranger; Salas, 2008) e canalizado para o debate político no início dos anos 1990, por meio do reforço da repressão.

No início dos anos 2000, como vimos, foram aprovadas as "sanções educativas" (Benoit, 2006) que enfraqueceram a distinção entre as medidas educativas e repressivas e, ao mesmo tempo, verifica-se uma flexibilização da maioria penal para os menores infratores com idade entre 16 e 18 anos, aproximando-os do sistema de justiça adulto. Podemos identificar uma tendência de desespecialização da justiça de menores. Esse fenômeno expressa-se através da apresentação imediata, seguida dos julgamentos

⁵⁵ Sobre a crítica as estatísticas oficiais de crime, ver os trabalhos de Mucchielli (2002, 2004), Maguire (2002), Mosher et al. (2002) e Lima (2005).

instantâneos que permitem ao Parquet enviar, em um prazo muito curto, os casos para o Tribunal, reduzindo, consideravelmente, a intervenção do juiz e a especificidade das medidas aplicadas aos menores. O uso generalizado dessas medidas (Bastard; Mouhanna, 2007) pode implicar a redução dos casos enviados para os juízes especializados, transformando os padrões de avaliação social e individual que embasam as decisões do Tribunal (Gebler; Guitz, 2003). Esse conjunto de mudanças levanta a hipótese da vigência de uma nova forma de gestão dos problemas sociais (em especial da delinquência juvenil), orientada por medidas securitárias (Bailleau, 2009; Bonelli, 2007).

Diversos estudos e pesquisas sobre as estatísticas criminais e o perfil dos infratores confirmam a reduzida dimensão quantitativa dos crimes graves cometidos por menores, especialmente aqueles submetidos a medidas privativas de liberdade. A aplicação dessa diretriz, nos tribunais para menores, foi operacionalizada através do processamento em tempo real das infrações cometidas pelos menores. A aplicação desse tratamento foi justificada, na ótica securitária, pelas pressões políticas e sociais. Os argumentos apresentados para justificar essa nova modalidade de ação apoiaram-se na política de responder com firmeza aos atos infracionais dos menores, de tranquilizar a opinião pública ansiosa e temerosa com o crescimento (real ou percebido) desses crimes e de proteger as classes média e popular que se sentiam mais expostas e vulneráveis à delinquência juvenil.

Assim, no paradigma da nova política penal, o tratamento da delinquência juvenil privilegia a resposta penal imediata, sistemática e severa, reformulando e reabsorvendo o componente educativo das medidas. A partir de então, a dimensão educativa manifesta o imperativo de recuperar, o quanto antes e o mais rápido possível, os menores identificados como infratores precoces que correm o risco de se inscreverem em uma trajetória delinvente duradoura (Haral, 2008). Desenvolve-se, assim, uma “intervenção educativa imediata” com um objetivo duplo: ressocializar e reeducar os infratores precoces, interrompendo sua carreira delinvente futura, dado o risco iminente destes se engajarem de maneira permante em uma trajetória delinvente.

O ponto central da aplicação em tempo real da política penal é que a resposta institucional se efetive através da constituição de um dossiê judicial que possibilite um acompanhamento precoce e contínuo do menor. A vontade de intervir sobre as dificuldades e vulnerabilidades do menor infrator e iniciar um trabalho educativo, mobilizando vários

serviços e profissionais do campo socioeducativo, passa a se dar, a partir de agora, por meio de uma intervenção penal. Dissociadas temporalmente, as intervenções de natureza penal e educativa se veem distanciadas cada vez mais em razão da natureza imediata e rápida da sanção penal e da duração e negociação que envolve a intervenção educativa realizada por numerosos profissionais. Desta forma, a intervenção educativa fica subordinada ao tempo e à lógica da sanção penal.

Assim, a aplicação do comparecimento imediato inscreve-se dentro da reorientação da política penal, de sistematização e celeridade das respostas penais. Isso agrava e exacerba ainda mais a distância entre a sanção e a educação, até o antagonismo, mostrando que os pressupostos e as condições de execução do trabalho educativo perderam força, o que leva ao questionamento do seu significado e sua pertinência. Com a aplicação do comparecimento imediato, a possibilidade de elaboração de um dossiê que contemple uma intervenção educacional que acompanhe a resposta penal é excluída. Isso revela graves falhas na aplicação do paradigma da “Legislação de 1945” que permanecem inquestionadas pelos partidos do espectro político francês.

O procedimento do comparecimento imediato também levanta questões sobre o lugar do juiz de menores nesse modelo de aplicação do controle penal (Baranger; Salas, 2008; Bastard; Mouhanna, 2008). Assim, o juiz que até então ocupava o lugar central no Tribunal, vê a sua liderança e o seu poder sendo gradualmente reduzido para uma nova posição de juiz de aplicação de penas, devido ao crescente número de casos tratados diretamente pelo Ministério Público (Parquet). Assim, surgem um conjunto de questões sobre o novo controle penal exercido sobre os menores infratores na construção e no desenvolvimento das respostas institucionais à delinquência juvenil e sobre o papel dos profissionais no processo decisional.

Isso nos permite constatar um tipo de ruptura simbólica entre as duas intervenções basilares da gênese do campo sociojudiciário da delinquência juvenil, onde a intervenção educativa não passa de um dispositivo da intervenção penal. Desta forma, a questão do primado da resposta penal, imediata, sistemática e severa, através de vários dispositivos, parece se sobrepor ao primado da reinserção. Com a aceleração do tempo judiciário, a capacidade e a participação dos profissionais socioeducativos na construção de diagnósticos são drasticamente reduzidas. Entretanto, essa missão constitui um dos princípios

fundamentais do seu domínio de ação. Nesse contexto, questões cruciais podem ser levantadas. A intervenção educativa ainda é o objetivo da resposta institucional produzida nesse campo? O trabalho dos profissionais socioeducativos ainda é "educativo" ou este não passa de um complemento, de um dispositivo na aplicação do controle penal para a execução de penas estritamente repressivas? A intensa subordinação da dimensão educativa a constrangimentos administrativos e legais tornaria cada vez mais fictícios os seus efeitos e indicaria a aceitação pela sociedade francesa de uma legislação totalmente repressiva para crianças e adolescentes, sem dimensão educativa? Os impactos da resposta judiciária imediata colocariam em risco e limitariam drasticamente o tempo educativo necessário para a elaboração de um trabalho pertinente entre o educador e o menor? Essas questões serão objeto de uma análise mais detalhada nas partes três e quatro, onde iremos considerar as disputas e conflitos que essa injunção legislativa produziu sobre o equilíbrio de poder inerente ao campo sociojudiciário da delinquência juvenil.

Para que a ação educativa alcance seu sentido de vínculo e reinserção através da escola, da profissionalização e do apoio familiar e comunitário, com base em intervenções dos profissionais socioeducativos, no Tribunal e nos Centros de Internação, parece ser necessário que esta seja compreensível e legítima para o menor. As recentes orientações do controle penal reconhecem e incorporam, de fato, essas recomendações nas suas diretrizes principais: "sistematização, certeza, celeridade e severidade"? A importância da resposta penal dada ao ato infracional é crucial nessa ótica. Sua celeridade e severidade destinam-se a influenciar a intensidade da internalização do significado atribuído pelo menor. Mas, principalmente, tal resposta vai ao encontro do sentimento difuso de uma suposta impunidade, que se propaga em amplas parcelas da sociedade contemporânea. Esse sentimento difuso assenta-se na dificuldade da opinião pública e dos meios de comunicação de massa em compreenderem as razões objetivas e alternativas para se evitar o encarceramento maciço dos menores infratores. Sentimentos estes sobre os quais a maioria dos discursos e propostas políticas a respeito do controle penal apoiam-se e legitimam-se.

Nesse novo cenário, os objetivos principais que passam a reger a ação da Proteção Judiciária da Juventude (PJJ) são: não permitir a ruptura e descontinuidade das medidas socioeducativas e dar suporte, agilizar e colaborar com os diferentes setores do campo judiciário, em especial o juiz (Tribunal) e o promotor (Parquet). Os profissionais da PJJ são

direcionados e inscritos a aumentar o potencial educativo das medidas implementadas pelo novo modelo de controle penal.

Um dos resultados previsíveis do novo controle penal no campo sociojudiciário foi um processo de expansão da institucionalização, com o objetivo de diminuir a periculosidade presumida dos menores no espaço público, com a criação de modelos distintos e sucessivos de estruturas de internação e encarceramento⁵⁶ produzindo fortes rupturas com ambiente familiar e comunitário. Assim, a França da década de 1990 até o presente, é marcada pela criação cumulativa de novas estruturas coercitivas destinadas aos menores infratores. Foram criadas ao menos quatro estruturas distintas e complementares, que seguem uma escala repressiva e securitária para o tratamento dos menores autores de crimes graves, reincidentes e multirreincidentes.

Em 1996, são inauguradas as Unidades Educativas de Acolhimento Intensivo (UEER⁵⁷). São estruturas mais restritivas do que os Centros de Ação Educativa (FAE), tendo como público menores reincidentes. Em 1997, devido a uma forte pressão da opinião pública e dos meios de comunicação por respostas mais rápidas da justiça juvenil, foram criados os Centros de Internação Imediata (CPI⁵⁸).

Essa nova política penal reforçou a inserção dos profissionais do campo socioeducativo no meio fechado. A partir da experiência das UEER, desenvolve-se um novo modelo, mais coercitivo, destinado a receber os menores autores de crimes graves. Assim, em 1999, são inauguradas as primeiras unidades dos Centros de Educação Intensiva (CER⁵⁹). Em 2002, como vimos, é promulgada a ‘Lei de orientação e programação da justiça’, conhecida como ‘Lei Perben 1’ que modifica os dispositivos da legislação de 1945 e cria mais uma nova categoria de estabelecimentos de internação educacionais, os Centros Educativos Fechados (CEF⁶⁰).

Em 2004, o Ministério da Justiça lança um novo estabelecimento para a internação de menores infratores. Um programa para criar 420 novas vagas para encarceramento em sete prisões especializadas denominadas de Estabelecimento Penitenciário para Menores

⁵⁶ Sobre a história da internação e do encarceramento de menores infratores na política penal francesa, ver Bourquin (2005) e Yvarel (2007).

⁵⁷ Sobre as Unidades Educativas de Acolhimento Intensivo (UEER), ver Darnaud (2005).

⁵⁸ Sobre os Centros de Internação Imediata (CPI), ver Grille (2005).

⁵⁹ Sobre os Centros de Educação Intensiva (CER), ver Sicot e Maigne (2005).

⁶⁰ Sobre os Centros Educativos Fechados (CEF), ver Mucchielli (2005).

(EPM⁶¹). Um dos objetivos dessa política foi criar estabelecimentos para a ressocialização dos menores mais adequados e eficazes. Essas prisões constituem um modelo inovador entre os dispositivos de internação franceses vindo a completar o leque de medidas securitárias disponíveis para o tratamento da "delinquência juvenil". Essas prisões começaram a receber os primeiros internos em 2007. Foram instaladas em cada uma das grandes regiões do país. Na região de Lille foi inaugurado o Estabelecimento Penitenciário de Menores de Quiévreachain, em 2007.

Assim, é possível, como fizeram vários autores (Foucault, 1975; Garland, 2001) correlacionar o modelo protetivo-educacional do pós-guerra à emergência do Estado Providência, ou do “Bem Estar Social” e o novo modelo securitário e as transformações do tratamento penal dado à delinquência juvenil ao retraimento ou desengajamento do Estado defendido pela doutrina neoliberal (Garland, 2001; Bailleau, 2006).

Inspirados nesse tipo de análise, podemos sintetizar os pontos abordados anteriormente e especificamente em relação à delinquência juvenil, com base no modelo empregado por Bailleau (2006), que privilegia três eixos centrais:

Eixo 1: As transformações sobre a noção de responsabilidade. Até então considerado como o portador de um sintoma social, o menor infrator passa a ser concebido como um agente racional. O menor passa a ser tratado como indivíduo plenamente responsável por seus atos que deve ser imediatamente punido à sua primeira infração, de maneira sistemática e rápida, para que ele compreenda plenamente o significado do seu ato. Prevalece como parâmetro o fortalecimento da lei e do princípio da punição.

Eixo 2: A percepção da delinquência juvenil como um risco (Castel, 1987) e não mais como um fenômeno social "normal". Isso envolve a aplicação do “princípio da prevenção”, face a esse risco, num duplo movimento: a incorporação dos princípios da “tolerância zero” e do gerenciamento descentralizado, tanto através da expansão do “tratamento psiquiátrico” dos indivíduos e grupos considerados de "risco", como da judicialização das relações sociais e de novas políticas públicas focadas nas vítimas.

Eixo 3: O recrudescimento dessa percepção sobre os grupos cujos membros são identificados e classificados como portadores dos estigmas do risco. Face a nova política

⁶¹ Sobre o Estabelecimento Penitenciário de Menores (EPM), ver Hibon (2009).

penal de focalizar de forma precisa grupos de risco específicos, desenvolvem-se discursos e ações, tanto na esfera judiciária quanto na esfera educativa, de um ideal e dos benefícios da detecção precoce dessa população, ou dos seus membros mais ameaçadores, com base em novas técnicas de intervenção e ressocialização.

Novas percepções estão na origem de uma redefinição e de uma reorganização da estrutura do campo sociojudiciário da delinquência juvenil. Essas mudanças são expressas e cristalizam-se em um novo modelo de resolução destinado à delinquência juvenil em torno do qual quatro vias de intervenção são abertas:

- (1) A territorialização das políticas públicas e sociais.
- (2) A guinada em direção à gestão privada, pautada na lógica da rentabilidade e da delegação de certas funções (que remetem à expansão do setor privado ou associativo), e com a adoção de um novo vocabulário, cujos termos "input", "output", "clientes", dentre outros são exemplares.
- (3) Uma nova temporalidade da resposta institucional e das intervenções (presente na vontade política de responder sistematicamente e em tempo real os atos infracionais, legitimando o recurso à aplicação da tolerância zero e dos dispositivos processuais do Ministério Público que excluem os diagnósticos sociais).
- (4) O novo papel das mídias e da opinião pública na eleição de temas e da legitimidade das formas de intervir e dos agentes privilegiados para fazê-lo na gestão institucional da delinquência juvenil.

A nova reestruturação desse campo é um dos aspectos fundamentais que vamos analisar a fim de avançar nossa compreensão dos problemas da gestão da delinquência juvenil. O acesso aos discursos, às práticas e às produções materiais dos atores (juízes e outros profissionais do direito e profissionais socioeducativos) do campo nos permitirão interrogar as lógicas, disputas e conflitos que envolvem a elaboração, enunciação e execução da resposta institucional destinada aos menores infratores. Essas questões serão debatidas detalhadamente na segunda e quarta parte deste estudo permitindo analisar os impactos dessa injunção legislativa sobre as disputas de poder entre os profissionais do campo.

2. A produção da delinquência juvenil no campo sociojudiciário

Procuramos, neste capítulo, interrogar os impactos das principais mudanças legislativas ocorridas ao longo dos últimos anos na produção das organizações do campo socio-judiciário da gestão da delinquência juvenil. Longe de serem conjuntos fechados e protegidos, as organizações dos profissionais desse campo encontram-se em um processo de transformação aberto, instável e vulnerável.

Que mediações, adaptações e resistências são visíveis na produção institucional do campo sociojudiciário e resultaram das recentes mudanças legislativas referentes ao tratamento da delinquência juvenil na França? A análise da produção das organizações do campo sociojudiciário responsável pela gestão da delinquência juvenil levanta algumas questões sobre a efetividade e os impactos das mudanças da legislação que regulamenta o campo.

Uma das formas de avaliação dos impactos é analisar a evolução da contabilidade oficial das estatísticas policiais, judiciais e penitenciárias relativa aos menores infratores. Esta nos permite desvelar algumas das complexidades que envolvem as mudanças contemporâneas nesse campo. Entretanto, não devemos tomar este exercício como um teste metodológico rigoroso que possa refutar a tese da virada do campo sociojudiciário responsável pela gestão da delinquência juvenil. A análise dos dados selecionados chama nossa atenção para alguns pontos, mas, sobretudo, problematiza os impactos das mudanças legislativas e aponta para as adaptações e resistências das organizações em um contexto que, como veremos, é marcado pela ambiguidade.

Nas próximas seções, procuramos relacionar os impactos da inflação legislativa com os índices de encarceramento na França e com o volume de registros policiais; com o número de casos tratados pelo Parquet; com as sentenças ou medidas aplicadas pelo Tribunal para Menores e, finalmente, com os procedimentos adotados pela Proteção Judiciária da Juventude.

2.1. As estatísticas policiais e prisionais

Na França, a participação percentual dos menores na população prisional sofreu decréscimo ao longo do período entre 1997 e 2011. Em 1997, os menores presos representavam 1,3% do total da população prisional. Em 2007 esse percentual passa para 1,2% e, em 2011, ele diminuiu para 1,0% (Tabela 3).

Tabela 3 Números absolutos e percentual dos menores (até 18 anos) encarcerados na França, em 1997, 2007 e 2011

	1997	2007	2011
Número absoluto de menores presos	628	729	717
Percentual de menores presos (%)	1,3	1,2	1,0

Fonte: Le surpeuplement des prisons et l'inflation carcérale: Conseil de l'Europe, 2000; et Statistique Pénale Annuelle du Conseil de l'Europe – SPACE I: Survey 2007. International Centre for Prison Studies (ICPS) www.prisonstudies.org/info/worldbrief (Referente à 01/09/2011).

Já nos dados do INSEE, com maior detalhamento ano a ano, uma maior participação percentual de menores presos no total da população prisional é observada em 2002. Segundo os dados apresentados na tabela 4, a variação da população prisional de menores entre 1991 e 2010 na França passou de 524 para 672 menores, ou seja, um aumento de 28,2% em duas décadas⁶². Os dados observados de acordo com a variação da população prisional decomposta por grupo etário entre 1991 e 2010 revela padrões distintos no período⁶³. Apesar do aumento da população prisional em todos os grupos etários, estes apresentaram ritmos distintos ao longo do período, ou seja, o grupo que abarca os menores de 16 anos apresentou o maior crescimento, de 171%, passando de 24 para 65 presos. Para o grupo que abrange aqueles entre 16 e menos de 18 anos, o incremento foi de 21%, variando de 500 para 607 presos. O grupo que corresponde aos jovens adultos, com idade entre 18 e menos de 21 anos, apresentou um aumento de 10%, passando de 4.434 para 4.883 detentos. Finalmente, o grupo que abrange a maior parcela da população prisional, com idade acima de 21 anos, cresceu 55%, de 38.956 para 60.534 presos (Tabela 4).

⁶² Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

⁶³ Ibidem.

Tabela 4 Números absolutos da população total de presos, números absolutos da população de menores presos, percentual da população de menores presos e números absolutos da população de menores presos decomposta em grupos etários, na França, entre 1991 e 2011

Ano	Números Absolutos		Representação do número de menores presos em relação à população total de presos (%)	Números absolutos			
	População total de presos	População de menores presos		Até 16 anos ⁶⁴	Entre 16 e 18 anos	Entre 18 e 21 anos	Mais de 21 anos
1991	45.420	524	1,2	24	500	4.433	38.956
1992	49.083	395	0,8	25	370	4.744	42.021
1993	50.342	545	1,1	35	510	4.734	42.885
1994	52.551	513	1,0	29	484	4.649	45.078
1995	53.935	533	1,0	34	499	4.412	46.678
1996	55.062	514	0,9	33	481	4.062	48.082
1997	54.269	628	1,2	83	545	4.434	49.207
1998	53.845	669	1,2	76	593	4.147	49.029
1999	52.961	714	1,3	78	636	4.376	47.871
2000	51.441	718	1,4	62	656	4.240	46.483
2001	47.837	616	1,3	64	552	3.927	43.294
2002	48.594	826	1,7	96	730	4.405	43.363
2003	55.407	808	1,5	81	727	5.110	49.489
2004	59.246	739	1,2	79	660	4.954	53.553
2005	59.197	623	1,1	49	574	4.716	53.858
2006	59.522	732	1,2	71	661	4.817	53.973
2007	60.403	729	1,2	90	639	4.661	55.013
2008	64.003	727	1,1	77	650	4.894	58.382
2009	66.178	681	1,0	57	624	4.886	60.611
2010	66.089	672	1,0	65	607	4.883	60.534
2011	71.742	717	1,0	-	-	-	-

Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire. International Centre for Prison Studies (ICPS) www.prisonstudies.org (Referente à 01/09/2011)

Procedendo a um exercício analítico ainda com os dados apresentados na Tabela 4, que visa agrupar todo o período (1991 a 2011) em intervalos de cinco anos e, após isso, calcular a média simples entre os números observados em cada um desses períodos, verificamos que há um crescimento entre o primeiro período (1991-1995) e o segundo (1996-2000) de 29,3%, passando de 502⁶⁵ para 649⁶⁶ menores aprisionados. Entre o segundo (1996-2000) e o terceiro período (2001-2005) o aumento do aprisionamento foi inferior, de 11,4%, passando de 649⁶⁷ para 722⁶⁸ menores em média. No último intervalo (2006-2010), verifica-se uma redução de 1,9% na média de menores aprisionados, o que

⁶⁴ As idades dos menores em intervalos diferentes estão agrupados desta forma no site do INSEE. A comparação entre intervalos diferentes é problemática, mas essa separação segue um critério legal de proporcionalidade entre a idade e a responsabilização penal.

⁶⁵ Média da população de menores presos entre 1991 e 1995.

⁶⁶ Média da população de menores presos entre 1996 e 2000.

⁶⁷ Média da população de menores presos entre 1996 e 2000.

⁶⁸ Média da população de menores presos entre 2001 e 2005.

corresponde a 708⁶⁹ menores. Podemos sintetizar a variação da população de menores presos na França entre 1991 e 2010 em três padrões: o primeiro de 1991 a 1995 o patamar de menores presos mantém-se em torno de 500. De 1996 a 2000 há um crescimento, mais acentuado nos primeiros anos, e o número fica em torno de 700. Em 2001 e até 2003 novamente há um crescimento subindo para o patamar de 800 e atingindo o pico em 2002. A partir de 2004 há um decréscimo e volta-se ao mesmo patamar do final dos anos 90, com um ligeiro decréscimo ao final.

Quanto ao conjunto da população prisional francesa, podemos apresentar uma descrição mais ampla da sua evolução através da consulta aos dados do relatório do Conselho de Cooperação Penal de 2000 e 2007 do Conselho da Europa, aos dados disponíveis no INSEE⁷⁰ (Instituto Nacional de Estatística e Estudos Econômicos) e finalmente aos dados do ICPS⁷¹ (Centro Internacional de Estudos Penitenciários).

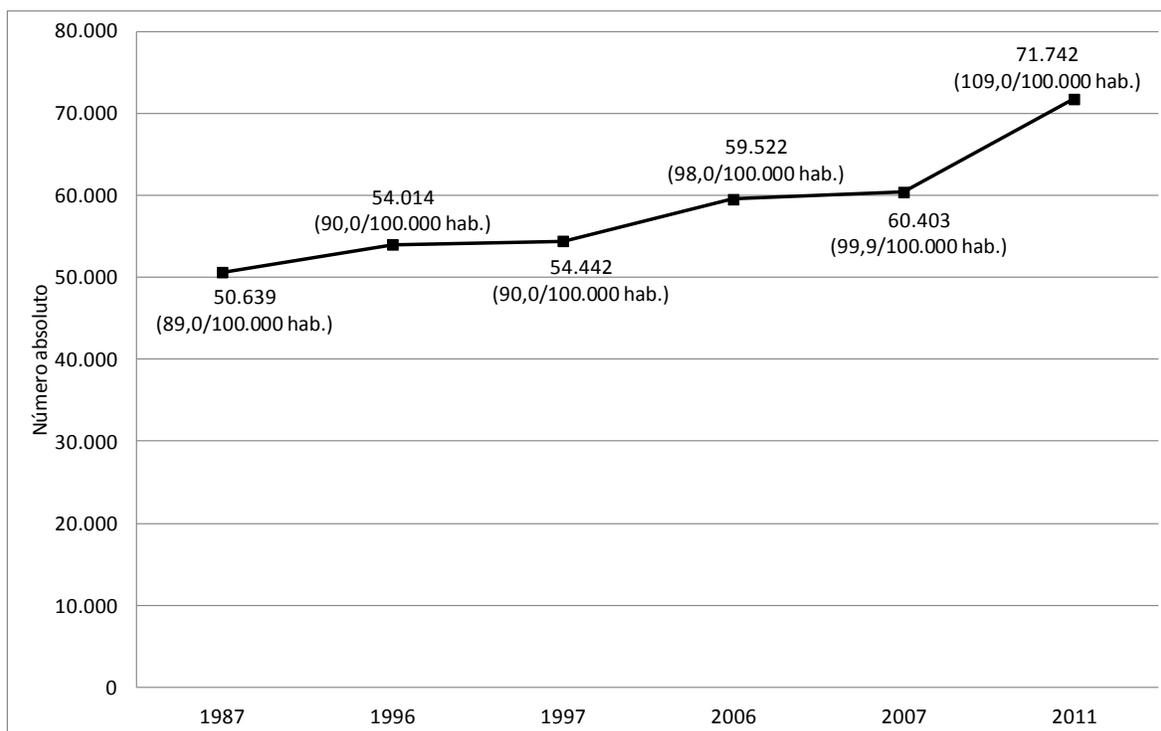
Como mostra o Gráfico 1, a variação dos registros da população prisional francesa revela que em setembro de 2011 a França contava 71.742 presos com uma taxa de 109 presos por 100.000 habitantes contra 50.639 em 1987 com uma taxa de 89 presos por 100.000 habitantes, ou seja, em 25 anos houve um crescimento do aprisionamento de 41,7%. Decompor a variação da população prisional em intervalos auxilia na compreensão dos diferentes ritmos do aumento do aprisionamento no país. No primeiro intervalo, entre 1987 e 1996, o crescimento foi de 6,7%, passando de 50.639 para 54.014 presos; mantendo a taxa estável ao longo de dez anos, respectivamente 89 e 90 presos por 100.000 habitantes. No segundo intervalo, entre 1997 e 2006 o aumento do aprisionamento foi superior, 9,3%, passando de 54.442 para 59.522 presos. A taxa subiu em dez anos, de 90 para 98 presos por 100.000 habitantes. No final do período, entre 2007 e 2011, o ritmo de aprisionamento se intensifica e em apenas 5 anos, o crescimento foi de 18,8%, passando de 60.403 para 71.742 presos. A taxa ultrapassou a marca de 100 presos por 100.000 habitantes, passando de 99,9 para 109.

⁶⁹ Média da população de menores presos entre 2006 e 2010.

⁷⁰ INSEE: www.insee.fr

⁷¹ ICPS: www.prisonstudies.org

Gráfico 1 Distribuição anual do número absoluto e da taxa por 100.000 habitantes da população de presos na França em seis momentos: 1987, 1996, 1997, 2006, 2007 e 2011



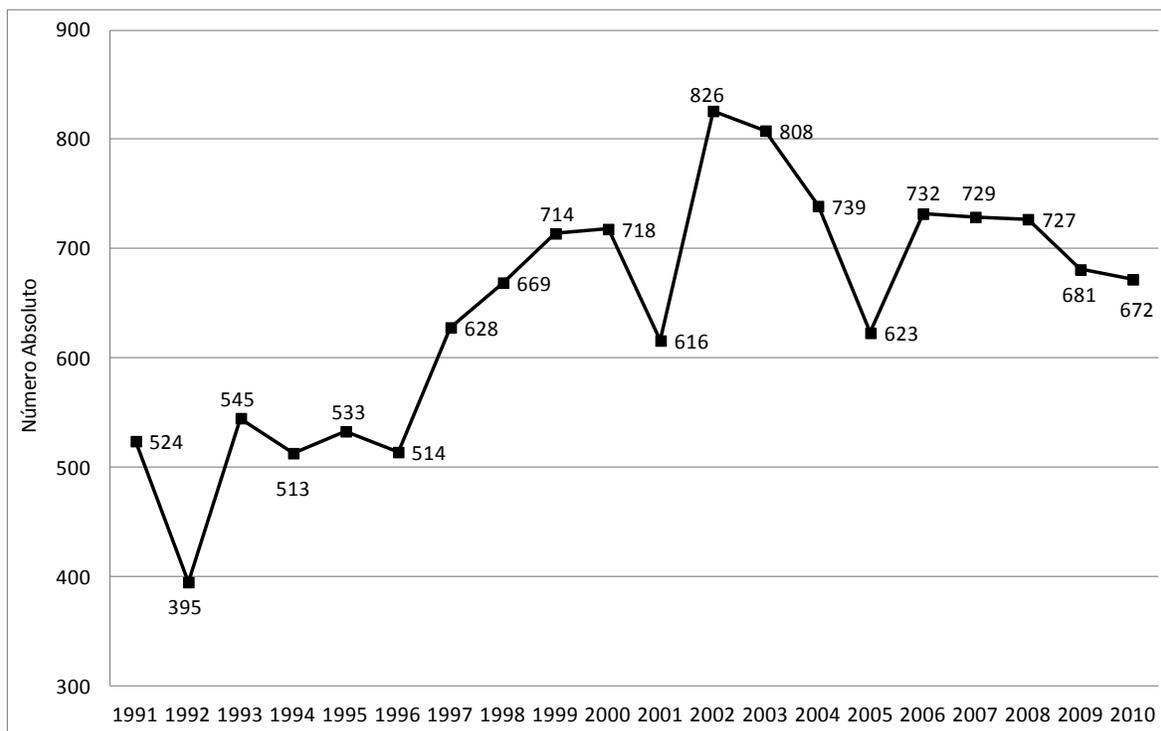
Fonte: Le surpeuplement des prisons et l'inflation carcérale: Conseil de l'Europe, 2000; e Statistique Pénale annuelle du Conseil de l'Europe – SPACE I: Survey 2007. International Centre for Prison Studies (ICPS) www.prisonstudies.org (Referente à 01/09/2011)

Segundo dados apresentados por Sicot (2006) referente a período anterior a 1991, entre 1970 a 1990 o número médio de menores presos foi mais elevado do que as médias da década de 1990. No período entre 1985-1990 a média foi de 842 menores presos. Entre 1980 e 1984, esse número correspondia a 831. Nos períodos anteriores, entre 1970-1974 e 1975-1979, esses valores correspondiam respectivamente a 601 e 737 menores presos. Apesar do crescimento do número de menores presos ao longo da década de 1990 e no início da década de 2000, não foi alcançado, segundo os dados apresentados pelo autor, o patamar de aprisionamento da década de 1980.

As análises sobre o aprisionamento de menores na França realizadas por De Maillard e Roché (2004) convergem com os resultados apresentados por Sicot (2006). Os dados apresentados naquele estudo mostram crescimento do número de menores encarcerados na década de 1980 e uma redução quando comparada com a década seguinte. Entre 1980 e 1987, o número de menores presos passa de 800 para 1.000 e, entre 1987 e

1991, de 1.000 para 491. O número de menores encarcerados volta a crescer no final da década de 1990 atingindo seu pico (826) em 2002.

Gráfico 2 Distribuição anual do número absoluto da população de menores presos na França entre 1991 e 2010



Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

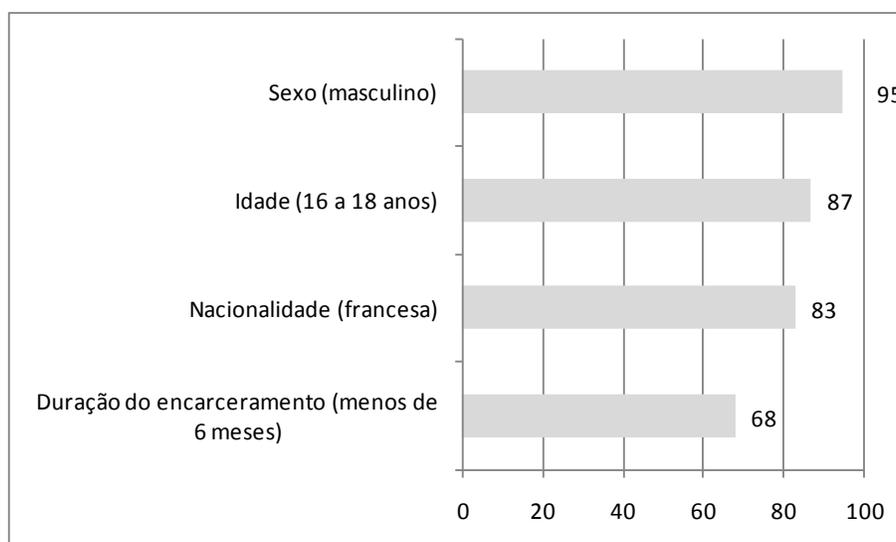
Em contrapartida, quando observamos a variação dos registros da delinquência juvenil (crimes e delitos) atribuídos aos menores pela Polícia Nacional e pela Gendarmerie na França (Gráfico 3) , há um aumento constante nos casos envolvendo menores enviados pela Polícia ao Ministério Público. Os registros de delinquência juvenil registrados pela Polícia aumentaram 16,2% entre o ano de 2004 e 2009, passando de 184.696 para 214.612 registros. O aumento dos registros policiais envolvendo menores foi de 4,9% entre 2004 e 2005; de 4,1% entre 2005 e 2006; de 1,0% entre 2006 e 2007; de 2,0% entre 2007 e 2008; e de 3,3% entre 2008 e 2009.

A análise da performance policial na identificação, controle, verificação e indiciamento de menores como autores de crimes revela a focalização da política criminal sobre a delinquência juvenil nas últimas décadas na França. A análise empreendida por Sottet (2008) demonstra o crescimento contínuo dos registros criminais de menores feitos

pela Polícia entre 1945 e 2006. Respectivamente, no período entre 1945-1970 o número de menores indiciados pela Polícia mais que dobra, passando de 30.000 para 70.000, um aumento de 1,3 vezes em 25 anos. No período seguinte, de 25 anos, entre 1970 e 1995, os registros policiais passaram de 70.000 para 150.000, um aumento de 1,1 vezes. E entre 1995 e 2006, a contabilidade dos registros policiais chega a 200.000 casos, o que equivale a um crescimento de 33% no período de 11 anos.

Há um movimento díspare no período 2004 a 2009 entre a incriminação e o aprisionamento de menores, pois, ao mesmo tempo em que houve um aumento (16%) da incriminação da delinquência juvenil, através da produção de registros policiais enviados ao Parquet (Ministério Público), houve também um decréscimo de 8% no aprisionamento no mesmo período (respectivamente Gráfico 3 e Gráfico 4). O aprisionamento de menores no país não foi constante no período, houve uma redução de 15,7% entre 2004 e 2005, seguida por um aumento de 17,5% entre 2005 e 2006 e de uma estabilidade que se mantém entre 2006 e 2008. No final do período, entre 2008 e 2009, houve nova queda no número de aprisionamento de 6,3%. A análise do período 2004 a 2009 desses dois movimentos mostra que o fenômeno que se destaca é menos o recurso ao aprisionamento que o aumento significativo dos registros criminais envolvendo menores pela Polícia.

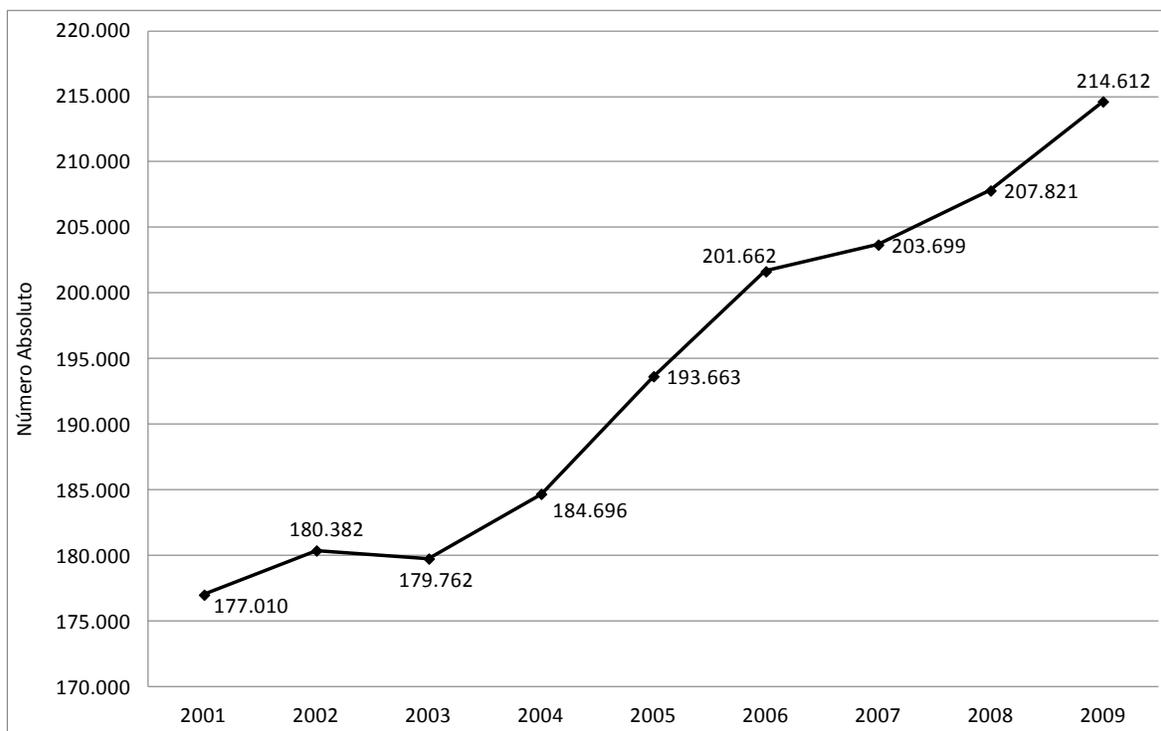
Gráfico 3 Perfil do adolescente que cumpre medida de de privação de liberdade na França, em 2009, em percentual - (N=3.242)



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2009-2010. (Mouvements de détenus – Incarcérations de mineurs au cours de l'année).La Documentation française

O perfil dos adolescentes autores de ato infracional que chegam às instituições de encarceramento revela, conforme o Quadro 1, um perfil específico, composto por menores do sexo masculino, com idade entre 16 e 18 anos e de nacionalidade francesa.

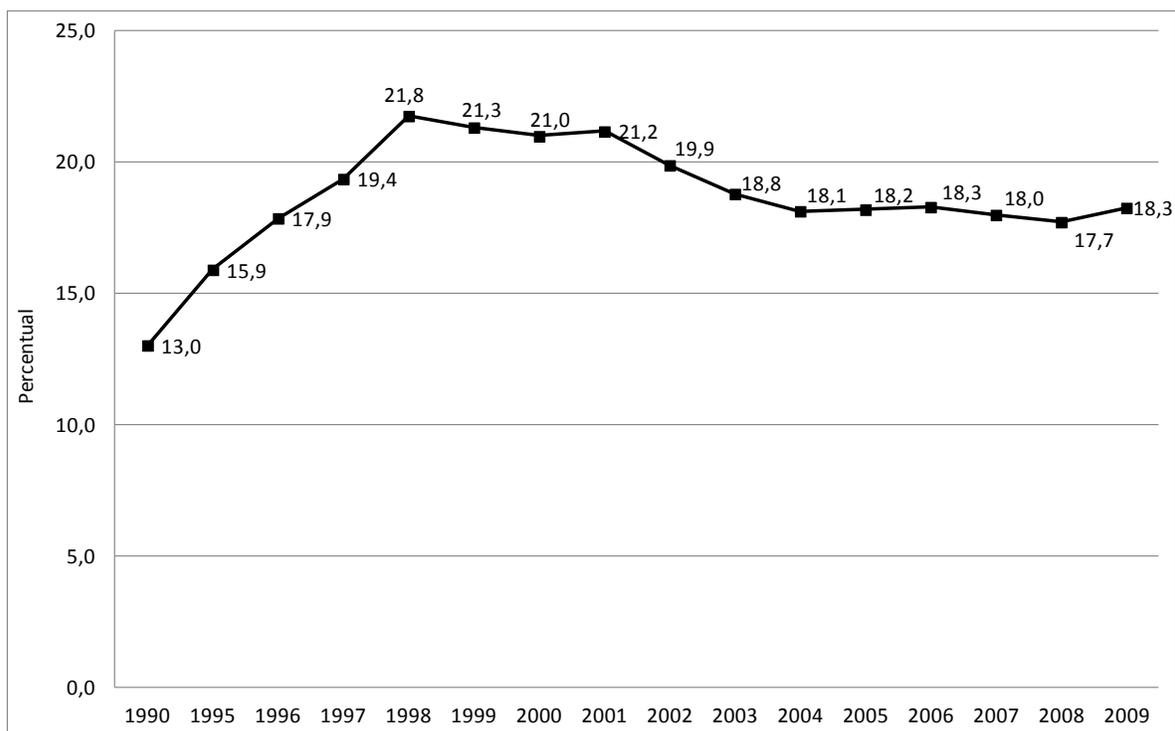
Gráfico 4 Distribuição anual do número absoluto dos registros produzidos pela Polícia de crimes cuja autoria é atribuída a menores na França, entre 2001 e 2009



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

A participação percentual dos registros criminais de menores no total de registros contabilizados pela Polícia, representada no gráfico 4, mostra um crescimento de 5% aproximadamente entre 1990 e 2009. Em 1990, o percentual de crimes atribuídos a menores representava 13,0% do total de crimes registrados, ao passo que em 2007 esse percentual passou para 18,3%. O crescimento mais significativo deu-se entre 1990 e 1998.

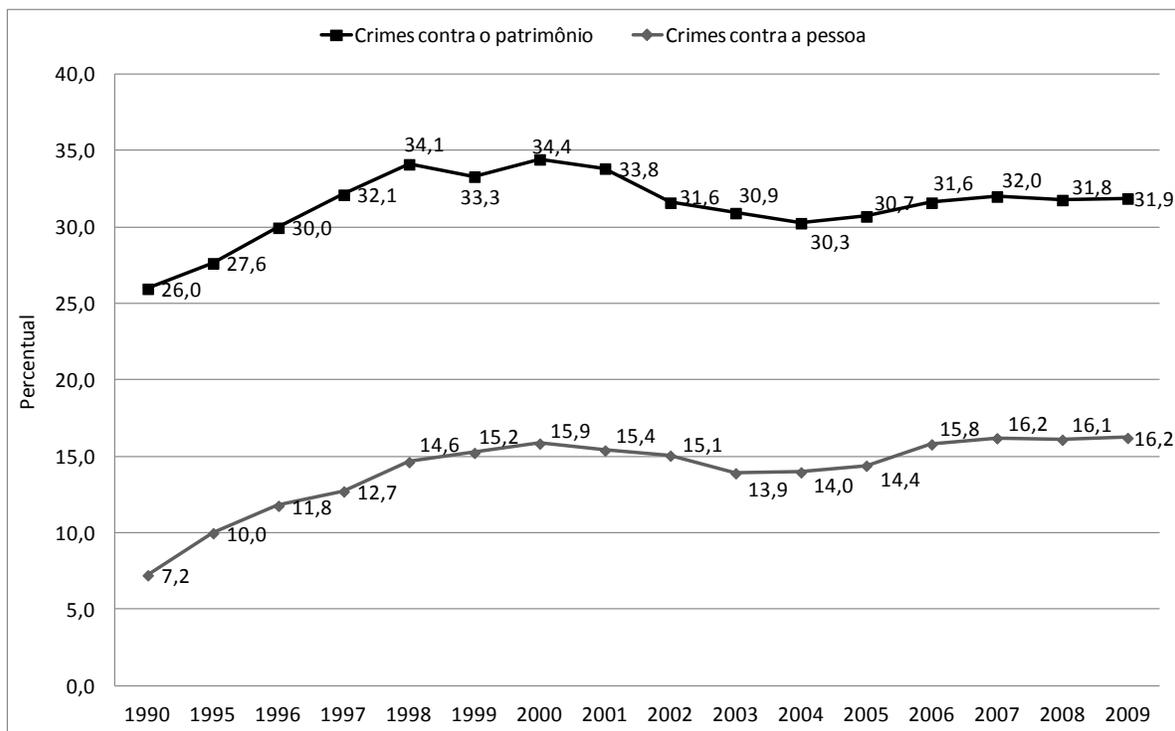
Gráfico 5 Distribuição anual do percentual do número de crimes atribuídos a menores dentre todos os crimes registrados pela Polícia na França entre 1990 e 2009



Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

A decomposição da participação percentual dos registros criminais de menores revela diferenças no ritmo de crescimento dos registros, segundo a natureza dos crimes. A participação percentual dos registros criminais de menores varia significativamente quando consideramos crimes contra o patrimônio e crimes contra a pessoa. Conforme Gráfico 5, o percentual dos registros de crimes contra o patrimônio atribuídos a menores cresceu 23,1% no período. Em contrapartida, percentual dos registros de crimes contra a pessoa atribuídos a menores cresceu 1,3 vezes, variando de 7,2 para 16,2 entre 1990 e 2009.

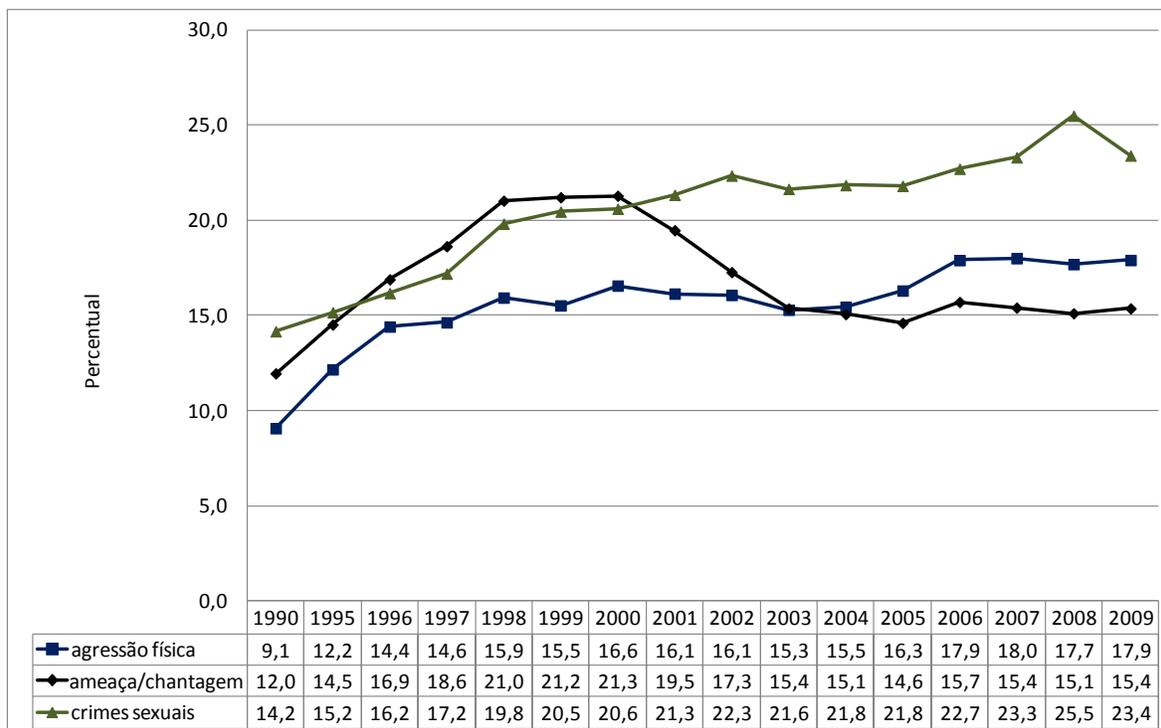
Gráfico 6 Distribuição anual do percentual do número de crimes contra o patrimônio e de crimes contra a pessoa atribuídos a menores dentre todos os crimes contra o patrimônio e todos os crimes contra a pessoa registrados pela Polícia na França entre 1990 e 2009



Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

Quando desagregamos a participação percentual dos registros de crimes contra a pessoa atribuídos a menores, verificam-se, conforme mostra o gráfico 6, diferenças na contabilidade dos registros policiais. O percentual dos registros de crimes de agressão, atribuídos a menores, quase dobrou ao longo do período, passando de 9,1%, em 1990, para 17,9%, em 2009. O percentual dos registros de crimes de ameaça e chantagem atribuídos a menores aumentou 28,3% no decorrer do mesmo período, passando de 12,0% para 15,4%. Quanto à contabilidade dos crimes sexuais atribuídos a menores, o aumento dos registros policiais no período foi de 65%, passando de 14,2% para 23,4%.

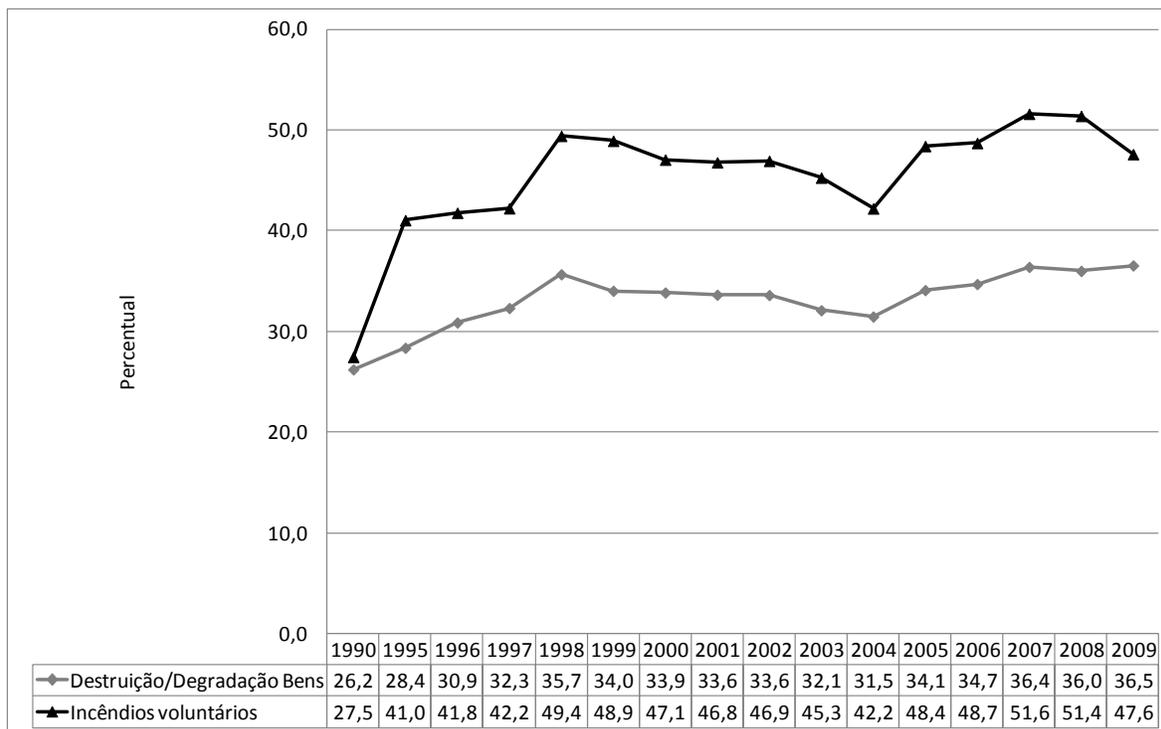
Gráfico 7 Distribuição anual do percentual do número absoluto dos crimes de agressão física, de ameaça/chantagem e sexuais atribuídos a menores dentre todos estes crimes registrados pela Polícia na França, entre 1990 e 2009



Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

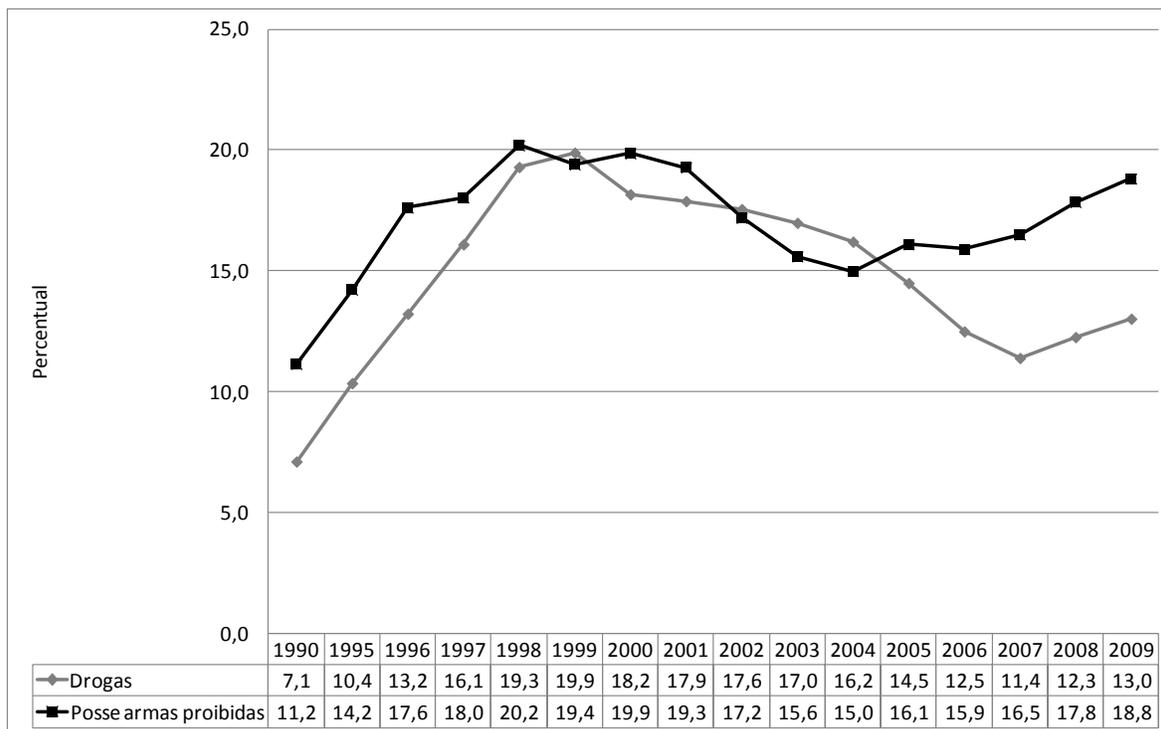
O Gráfico 7 mostra que quando desagregamos a participação percentual dos registros criminais em outras categorias, também são verificadas diferenças acentuadas no volume e no crescimento dos registros policiais. O percentual dos registros de crimes de destruição e degradação de bens atribuídos a menores aumentou 39,3% no período, passando de 26,2% em 1990 para 36,5%, em 2009. O percentual dos registros de incêndios voluntários atribuídos a menores aumentou mais de 2/3 no período (73,1%), passando de 27,5% para 47,6%. Quanto à contabilidade dos crimes praticados por menores relacionados a drogas, o gráfico 8 mostra que os registros policiais quase dobraram no período (83%), passando de 7,1% para 13,0%. Os registros de crimes por posse de armas ilegais aumentaram mais de 2/3 no período (68,0%), passando de 11,2% para 18,8% entre 1990 e 2009.

Gráfico 8 Distribuição anual do percentual do número absoluto dos crimes de destruição/degradação de bens públicos e de incêndios voluntários atribuídos a menores dentre todos estes crimes registrados pela Polícia na França, entre 1990 e 2009



Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

Gráfico 9 Distribuição anual do percentual do número absoluto dos crimes de drogas e de posse de armas proibidas atribuídos a menores dentre todos estes crimes registrados pela Polícia na França, entre 1990 e 2009



Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

A decomposição da evolução dos registros criminais dos menores feitos pela Polícia revela, na Tabela 5, uma variabilidade na natureza das incriminações. Quando consideramos a taxa agregada, sem distinção, o aumento dos registros de crimes atribuídos a menores no período foi de 16,2% entre 2004 e 2009. A taxa de crimes contra o patrimônio e contra os serviços públicos sofreu um aumento no período, respectivamente, 8,0% e 10,0%. Em contrapartida, a taxa de crimes contra a pessoa atribuídos aos menores passou por um crescimento significativo, de 52%, passando de 30,8 para 46,7 entre 2004 e 2009.

Tabela 5 Taxa de registros criminais de menores informados pela Polícia por natureza do crime, na França, entre 2004 e 2009

Taxa de registros criminais de menores por natureza informados pela polícia						
	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Todos os crimes	184,7	193,7	201,7	230,7	207,8	214,6
Crimes contra o patrimônio	98,3	103,2	106,0	107,0	103,5	106,2
Crimes contra a pessoa	30,8	33,7	39,9	43,2	44,8	46,7
Crimes econômicos	3,5	3,3	3,4	3,8	4,0	4,2
Crimes contra a autoridade pública	38,9	39,5	37,7	35,8	40,6	42,9

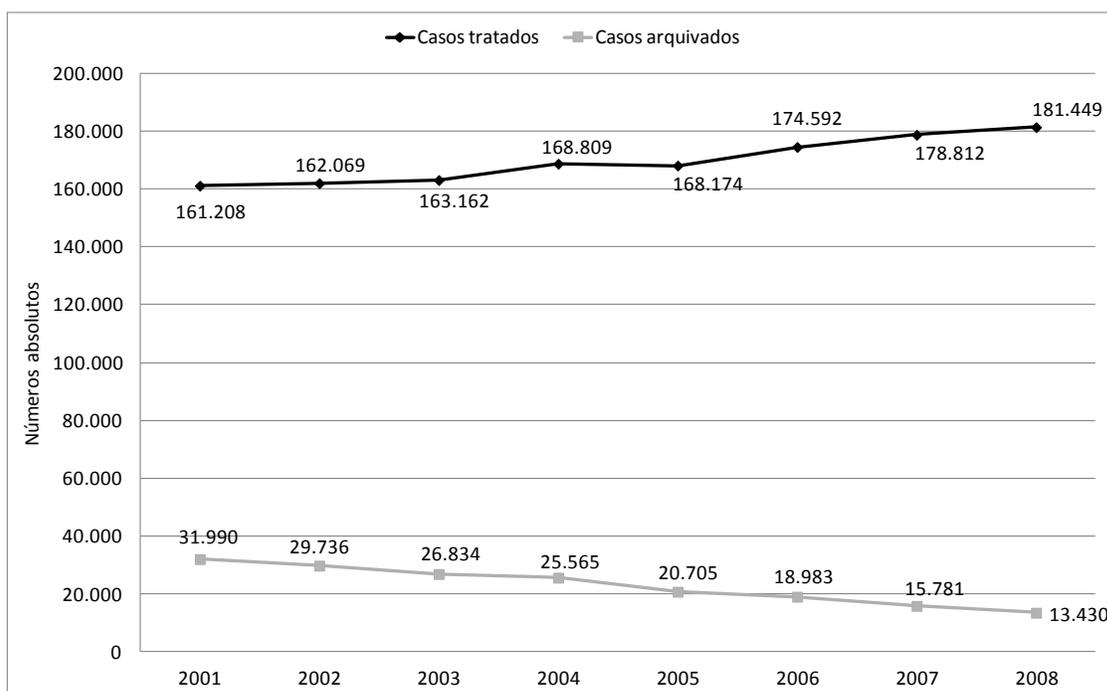
Fonte: INSEE, Ministère de la Justice et des Libertés: chiffres-clés de l'administration pénitentiaire.

Após a análise da variação e das tendências dos registros das infrações (crimes e delitos) constatados pelos serviços da Polícia Nacional e da Gerdamerie, passaremos em seguida a análise dos casos tratados pelo Parquet. Há uma diferença na unidade contábil, enquanto a polícia contabiliza infrações o Parquet contabiliza casos.

2.2. As denúncias do Parquet

A análise da incriminação dos menores através da evolução do número de registros policiais e do processamento criminal destes ao serem recebidos pelo Ministério Público (Parquet) mostra crescimento no período entre 2001 e 2008. Os registros policiais envolvendo menores aumentaram 17,4% e os casos aceitos pelo Parquet, 12,6%. Quando analisamos o número de casos retidos, verifica-se que o número de casos tratados sofreu aumento de 7,7%. Dentro desse universo, observamos, por meio do Gráfico 9, que o número de casos arquivados pelo Ministério Público, envolvendo menores, diminuiu sistemática e significativamente 58,0% em 8 anos, passando de 31.990 em 2001 para 13.430 em 2008. De acordo com a Tabela 6, os motivos principais para a forte redução do arquivamento de casos e a consequente ampliação dos casos tratados pelo Ministério Público foram: a redução de casos considerados sem gravidade ou pouco importantes para a ordem pública (70,8%), o aumento dos casos solucionados pela Polícia (56,2%) e o aumento da implicação da vítima no prosseguimento do caso (38,0%).

Gráfico 10 Distribuição anual dos números absolutos de crimes atribuídos a menores tratados e arquivados pelo Parquet na França entre 2001 e 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

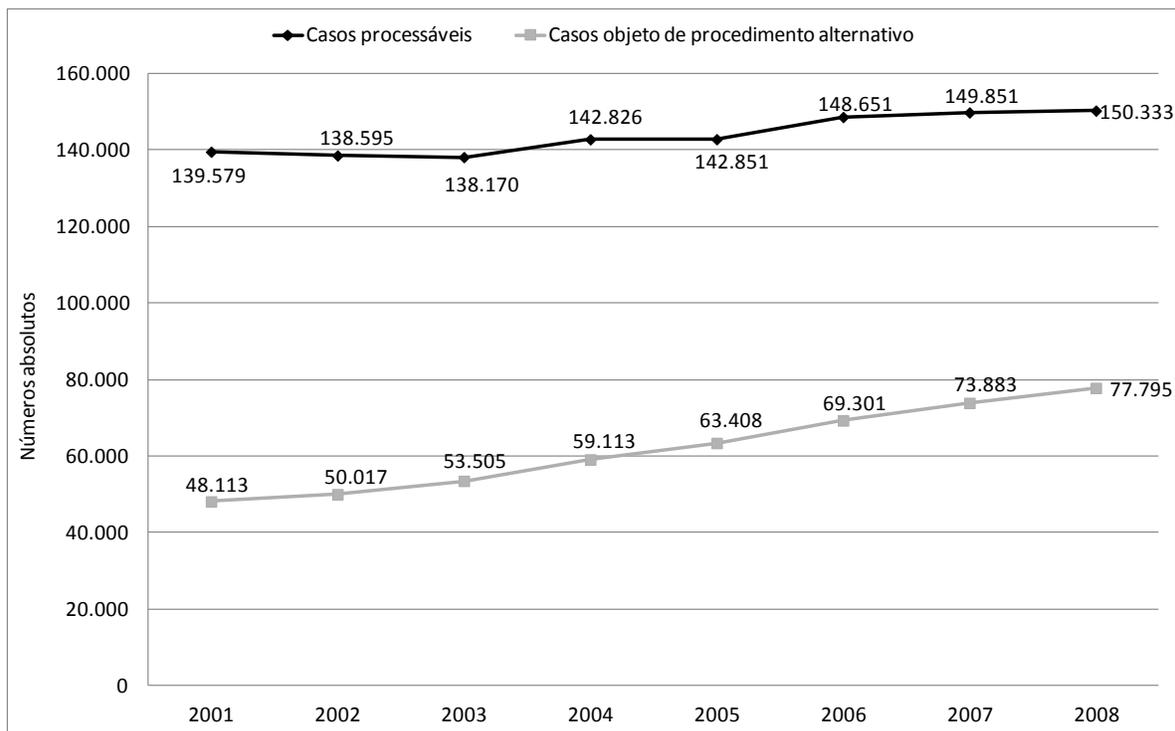
Tabela 6 Delinquência registrada pela polícia e o processamento dos casos oferecidos ao Parquet

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Registros criminais de menores constatados pela polícia	177.010	180.382	179.762	184.696	193.663	201.662	203.699	207.821
Casos recebidos	180.127	183.241	189.283	195.469	194.521	201.451	200.608	203.491
Casos tratados	161.208	162.069	163.162	168.809	168.174	174.592	178.812	181.449
Casos processáveis	139.579	138.595	138.170	142.826	142.851	148.651	149.851	150.333
Casos tratados pelo Juiz de Menores	59.476	58.842	57.831	58.148	58.738	60.367	59.936	58.550
Casos tratados diretamente pelo Parquet	48.113	50.017	53.505	59.113	63.408	69.301	73.883	77.795
Casos arquivados	31.990	29.736	26.834	25.565	20.705	18.983	15.781	13.430
Percentual de casos arquivados	22,9	21,5	19,4	17,9	14,5	12,8	10,5	8,9
Razão do arquivamento	28.380	26.171	23.446	22.171	17.750	16.138	13.186	11.084
Casos sem gravidade	17.984	16.622	13.947	11.831	8.477	7.513	6.014	5.254
Falta de elucidação da polícia	3.366	2.677	2.415	3.127	2.606	2.592	2.040	1.474
Vítima desinteressada e/ou desistência	7.030	6.872	7.084	7.213	6.667	6.033	5.132	4.356
Casos com julgamento com prazo reduzido	-	-	635	816	968	1.034	1.303	1.486
Taxa de resposta penal	77,1	78,5	80,6	82,1	85,5	87,2	89,3	91,1

Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

No Gráfico 10, verificamos que, entre 2001 e 2007, aumentou em 7,7% o número de casos passíveis de se tornarem um processo e, dentre estes, aumentou em 61,7% o número de casos que efetivamente tiveram resposta através de um procedimento alternativo ou penal.

Gráfico 11 Distribuição anual do número absoluto de casos processáveis e casos objeto de procedimento alternativo atribuídos a menores na França, entre 2001 e 2008

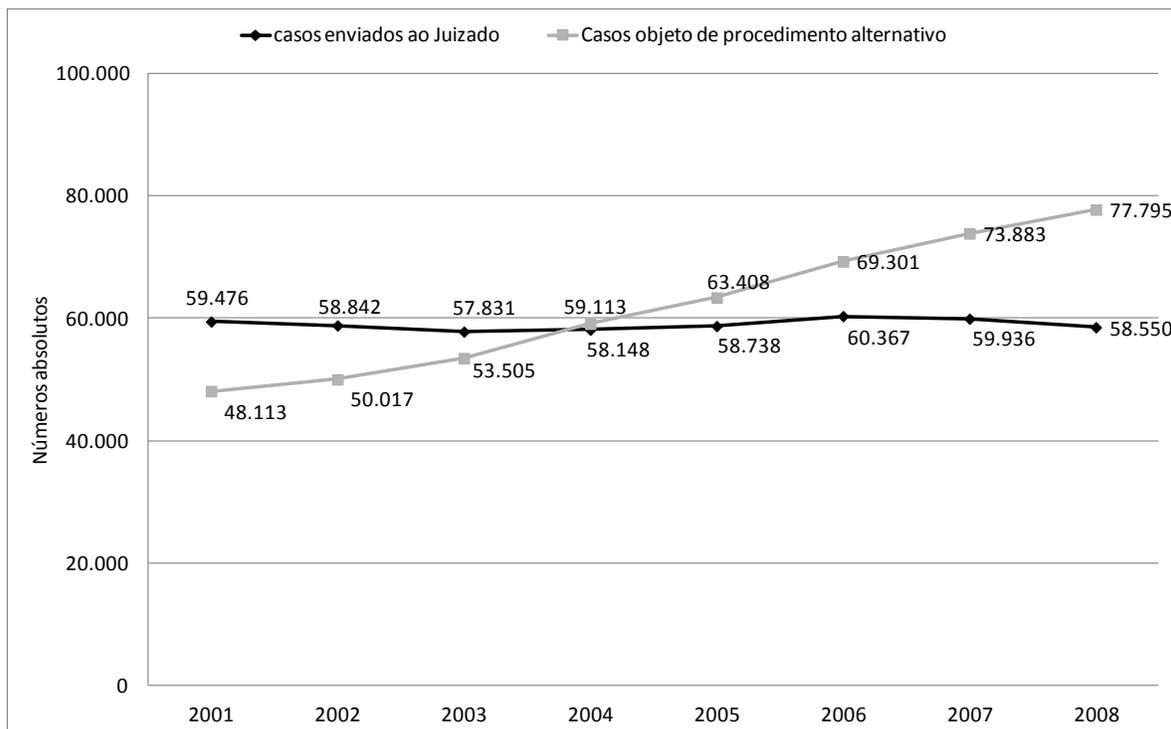


Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Ao analisarmos a evolução das formas de orientação dos casos dos menores infratores processados, através da comparação do número de casos tratados pelo juiz de menores e dos casos tratados diretamente pelos promotores do Parquet (sancionados através de medidas alternativas à persecução penal) constata-se movimento inverso entre as orientações. O gráfico 11 mostra que houve uma estagnação do número de casos enviados para o Juizado de Menores e um crescimento do número de casos tratados diretamente pelo Ministério Público de 61,7% através da aplicação de medidas alternativas à persecução penal⁷². Outro exemplo do impacto da nova política penal sobre as organizações do campo da justiça juvenil é a evolução do número de casos com julgamento com prazo reduzido (como mostrado na linha 14 da Tabela 6), que mais que dobrou entre 2003 e 2008, passado de 635 para 1.486.

⁷² Exemplos de medidas alternativas à persecução penal: mediação, injunção terapêutica, reparação do dano, “rappel a la loi”.

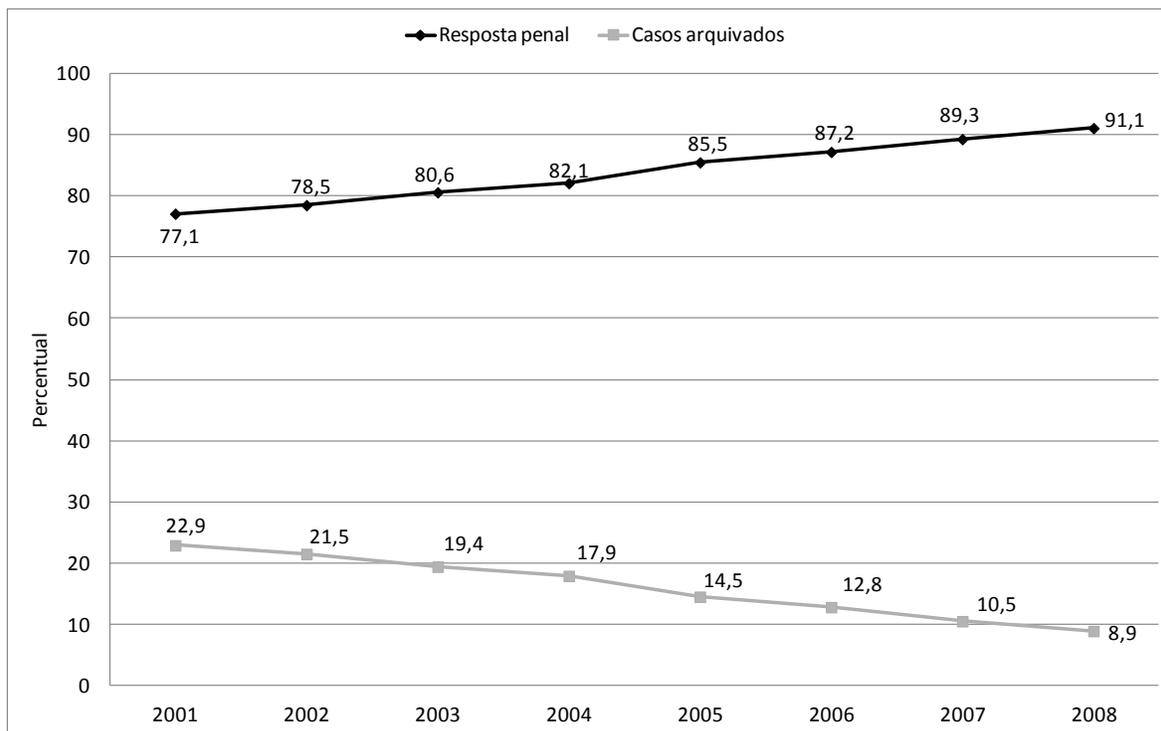
Gráfico 12 Distribuição anual do número absoluto de casos enviados ao Juizado de Menores e casos objeto de procedimento alternativo na França entre 2001 e 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

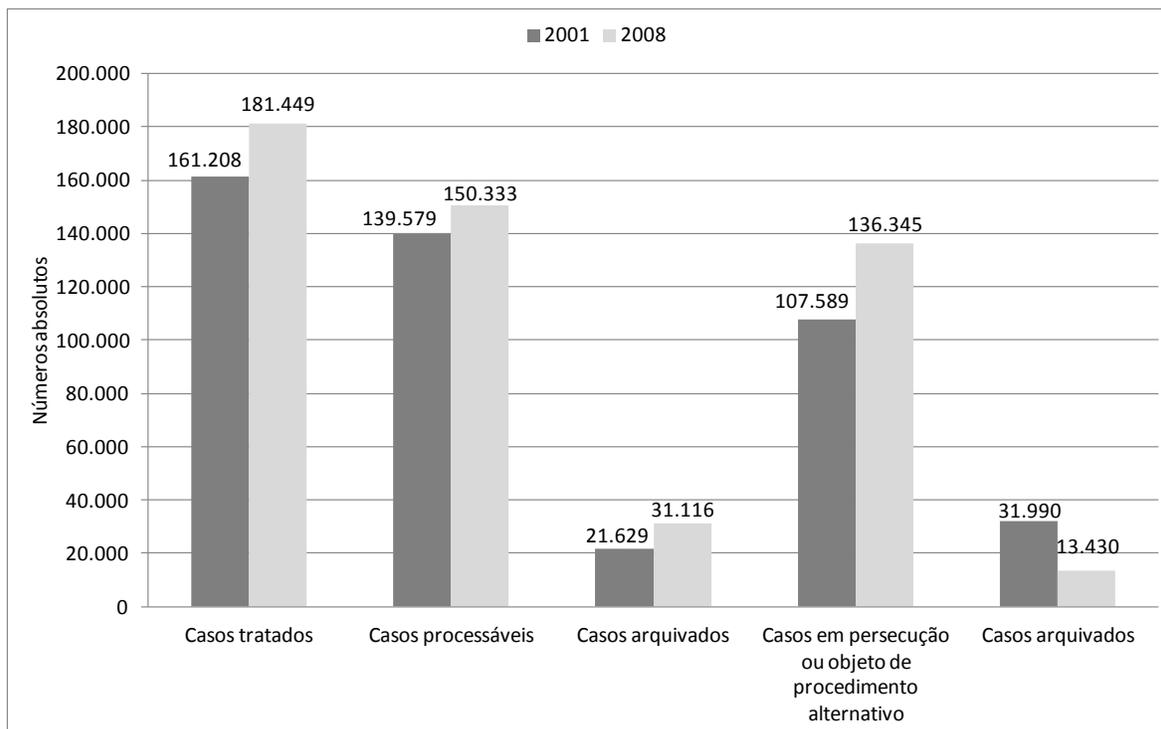
A análise da taxa de resposta penal confirma a ampliação da missão e do poder do Ministério Público no campo sociojudiciário da delinquência juvenil. Ela é medida pela soma do número de casos enviados para o Juizado de Menores e dos casos sancionadas através de medidas alternativas à persecução penal em relação ao total de procedimentos considerados processáveis pelo Ministério Público. Nos próximos gráficos vê-se que além do aumento dos casos criminais envolvendo menores considerados processáveis (26,7%), e principalmente do aumento (61,7%) dos casos tratados diretamente pelo Ministério Público (medidas alternativas à persecução penal) devemos levar em conta a redução (58,0%) dos casos arquivados envolvendo menores, que passaram a receber uma resposta judicial.

Gráfico 13 Distribuição anual do percentual dos crimes atribuídos a menores que tiveram resposta penal ou foram arquivados pelo Parquet na França entre 2003 e 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Gráfico 14 Números absolutos de casos atribuídos a menores que foram tratados, processáveis, arquivados, em persecução ou objeto de procedimento alternativo e arquivados na França em 2001 e em 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Uma maneira de sintetizarmos a expansão do Parquet no campo sociojudiciário de tratamento da delinquência juvenil na França, ao longo do período analisado, é através do fluxo de processamento dos casos entre o início e o fim do período. Em 2001, dos 161.208 casos tratados pelo Parquet, 87% (139.579) foram considerados processáveis, enquanto os casos arquivados (21.629) representaram 13% do total. Dentro do universo dos casos que tiveram prosseguimento (139.579), 77% (107.589) tiveram uma persecução penal e/ou foram objeto de um procedimento alternativo e 23% (31.990) foram arquivados. Em 2008, dos 181.449 casos tratados pelo Ministério Público, 150.333 foram casos processáveis (83%) e os casos arquivados aumentaram para 17%. No universo dos casos que tiveram prosseguimento (150.333), 91% (136.345) receberam uma resposta judicial, seja uma persecução penal e/ou um procedimento alternativo e apenas 9% dos 13.430 casos foram arquivados.

2.3. As sentenças judiciais no Tribunal de Menores

Nesta seção vamos analisar as reações dos juízes de menores diante do crescimento dos registros da delinquência juvenil pelos serviços das polícias e pelo processamento dos casos tratados pelo Parquet. Conforme se pode constatar na tabela 7, no período entre 2001 e 2008, parte substantiva das sanções direcionaram-se para a aplicação de advertências, entrega aos pais e remissões apesar da redução constatada de 15%, passando de 36.501 para 31.189. Já, a aplicação de liberdade vigiada aumentou 36%. Passou de 8.130 sentenças para 11.091. Mais significativo ainda é observar as sentenças de sanção educativa que aumentaram 6,6 vezes. As sentenças de medidas privativas de liberdade sofreram redução de 31%, passando de 8.305 para 5.730.

Tabela 7 Distribuição anual dos números absolutos de casos atribuídos a menores por medidas definitivas aplicadas pelo juiz e pelo Tribunal de Menores na França entre 2001 e 2008

Tribunal de Menores	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Admoestação, entrega aos pais, Remissão da medida	36.501	35.678	33.256	33.770	32.689	33.556	33.297	31.189
Liberdade vigiada	8.130	7.899	8.632	9.623	9.704	10.271	10.513	11.091
Sanção educativa	-	-	331	758	1.326	1.638	1.866	2.180
Trabalho de Interesse Geral	2.880	3.053	3.568	3.828	4.049	4.500	4.670	4.826
Medida privativa de liberdade	8.305	8.475	7.043	6.630	6.229	5.826	6.159	5.730

Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

A grande diversidade da rede responsável pela custódia penal na França e na Europa de uma maneira geral, contrasta quando comparamos com a rede restrita de estabelecimentos (centros de internação, centros de internação provisória e casas de semiliberdade) no campo sociojudiciário da delinquência juvenil no Brasil. Essa diversidade e extensividade da rede de custódia é um fenômeno que gera questões sobre a extensão da custódia penal dos menores.

A explicação corrente para o significado dessa grande diversidade é de que ela simplesmente reflete diferenças nas taxas de crimes cometidos por menores, especialmente nas taxas de crimes violentos praticados por menores. Essa suposição, no entanto, tem sido duramente desmentida. O Conselho da Europa há muito concluiu que não há relação entre as taxas de crime e aprisionamento: “Taxas elevadas de crime não induzem necessariamente em altas taxas de aprisionamento. Ao mesmo tempo, elevadas taxas de

aprisionamento não induzem necessariamente a baixas taxas de criminalidade em geral” (European Sourcebook, 2003, p. 193).

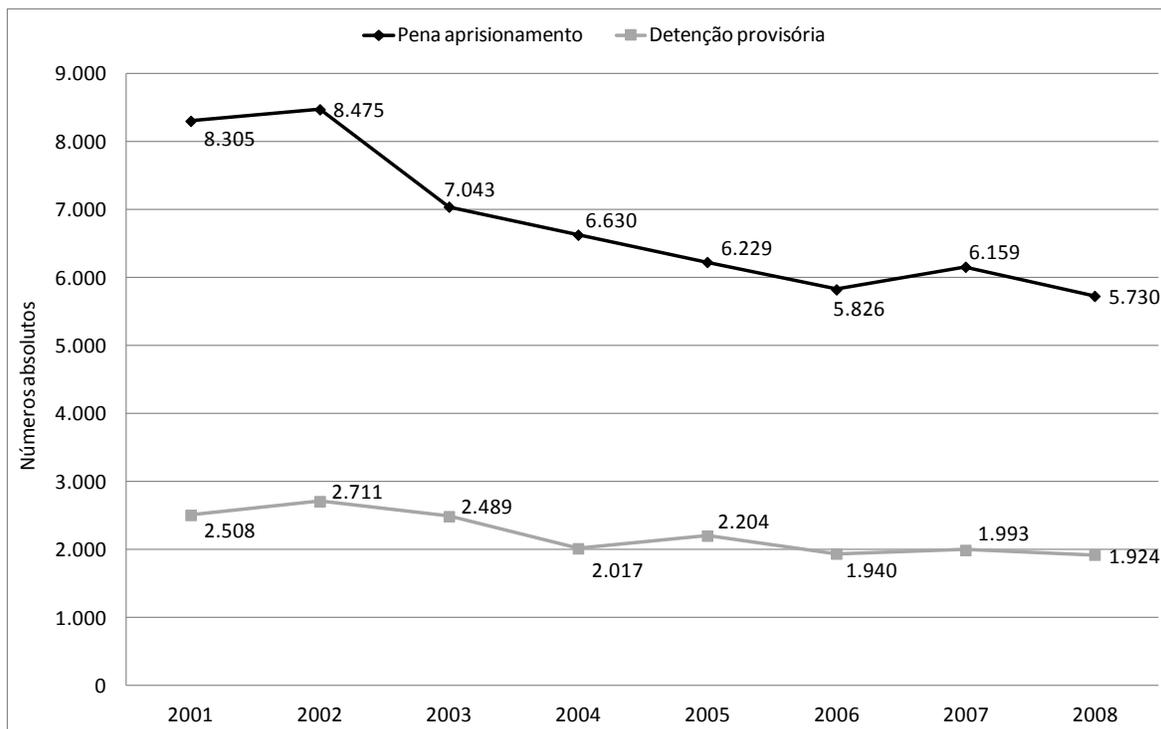
Quanto ao número de menores sob custódia penal, ou seja, em regime de privação e/ou de restrição de liberdade, há uma grande variação na evolução dos diferentes regimes de custódia na França ao longo do período 2001 a 2008, conforme mostra o Gráfico 14. A evolução dos menores em detenção provisória mostra que em 2008 havia 1.924 menores presos contra 2.508 em 2001, ou seja, houve uma redução do aprisionamento de 23,0% no período. Quanto às penas de aprisionamento julgadas no Tribunal de Menores também houve decréscimo (31,0%), passando de 8.305, em 2001, para 5.730 em 2008. A análise do número de menores sob restrição e/ou privação de liberdade nos “estabelecimentos educativos” criados ao longo a partir de 1996, mostram crescimento em todas as modalidades em um curto período de tempo. Houve um aumento de 18,0% no número de menores internados nos centros de custódia imediata (CPI), passando de 1.324 menores no ano de 2001 para 1.557 no ano de 2008. Quanto ao número de menores em custódia nos centros de educação reforçada (CER), ele salta de 764 em 2001 para 1.272 em 2008, ou seja, um crescimento de 66,5%. O número de menores em custódia nos centros educativos fechados (CEF) aumentou mais de 14 vezes entre 2003 e 2008, passando de 77 menores para 1.101, como mostra o Gráfico 14. A violação das obrigações as quais os menores estão submetidos nesses diferentes tipos de estrutura privativas de liberdade pode levar a uma sanção de imprisonment.

Tabela 8 Distribuição anual do número absoluto de menores sob custódia penal na França entre 2001 e 2008

	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Detenção provisória	2.508	2.711	2.489	2.017	2.204	1.940	1.993	1.924
Pena aprisionamento	8.305	8.475	7.043	6.630	6.229	5.826	6.159	5.730
Custódia privativa/ restritiva liberdade (público e associativo)								
CPI	1.324	1.306	1.481	1.646	1.609	1.633	1.504	1.557
CER	764	918	1.156	1.243	1.258	1.309	1.259	1.272
CEF	0	0	77	195	393	537	830	1.101
Total	12.901	13.410	12.246	11.731	11.693	11.245	11.745	11.584

Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Gráfico 15 Distribuição anual do número absoluto de menores cumprindo pena de aprisionamento ou cumprindo detenção provisória na França entre 2001 e 2008



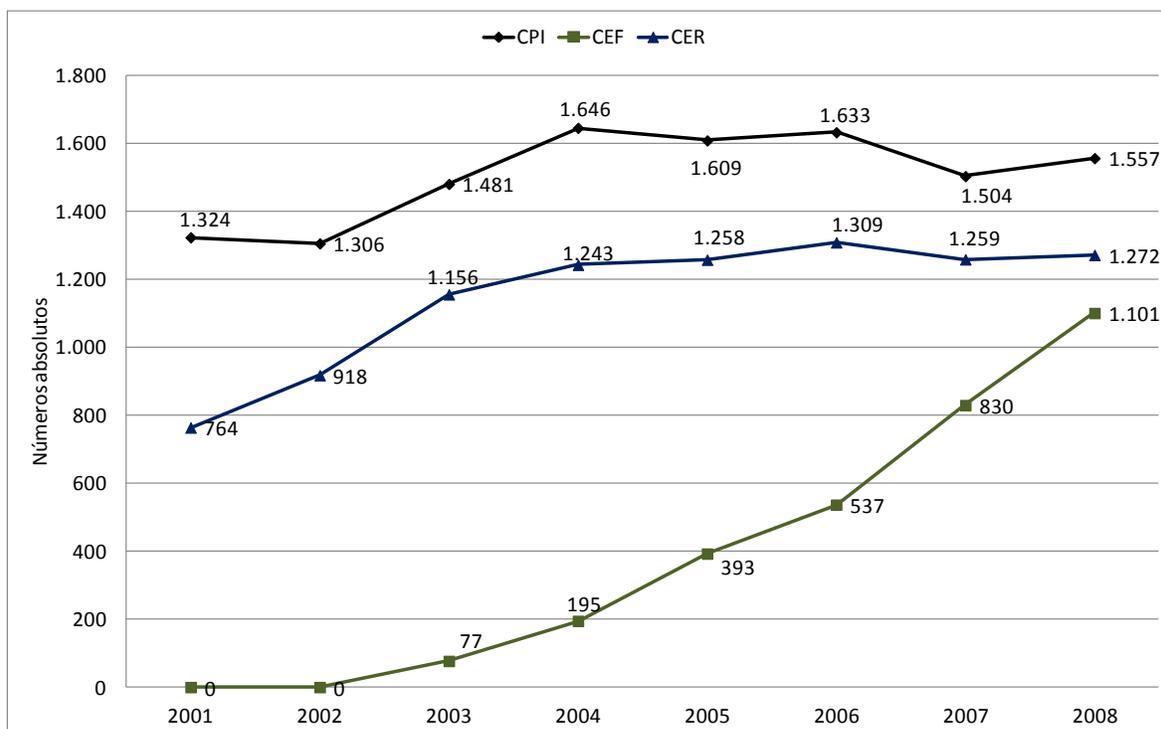
Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Diferente de outros setores de atuação e de intervenção da PJJ, considerados mais nobres como, o trabalho de reflexão com o menor em torno da sua passagem ao ato infracional ou a atuação junto aos juízes, o setor de custódia fechada para menores constitui uma questão extremamente controversa, sujeita a grandes polêmicas e embates quanto a sua natureza e o grau educativo ou coercitivo dessas internações. O aumento da custódia de menores internados nos novos estabelecimentos fortemente coercitivos para os padrões franceses (CPI: 18%; CER: 66%; CEF: 14 vezes) como demonstrado no Gráfico 15, implica que mais educadores da PJJ irão trabalhar dentro do meio fechado. Esse movimento em direção ao meio fechado gera uma desestabilização da posição desses educadores no campo e entre os diferentes grupos profissionais que compõem a PJJ. Os educadores que trabalham nesses estabelecimentos são considerados, por seus colegas da PJJ e pelos próprios juízes, como “acompanhadores”, “animadores”, que ocupam o menor encarcerado através de atividades diversas. Essa desvalorização pauta-se na percepção de que a dimensão educativa do trabalho nos centros fechados é praticamente inexistente. O trabalho nesses centros orienta-se exclusivamente sobre a gestão do cotidiano dos menores traduzido no papel de acompanhante. Em contrapartida, o trabalho em meio aberto é a atividade

privilegiada dos educadores da PJJ, pois ela possibilita uma autonomia na condução e execução da relação educativa extramuros.

Assim, a identidade profissional e a especialização da PJJ, fundadas sobre o trabalho autônomo no meio aberto, são confrontadas e submetidas a um processo de enfraquecimento e reversão.

Gráfico 16 Distribuição anual do número absoluto de menores sob custódia por instituição na França entre 2001 e 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Paralelamente à criação desses novos centros de custódia fechados, o parlamento francês aprovou a construção de prisões específicas reservadas aos menores. Até então, os menores eram encarcerados em alojamentos isolados dentro das prisões comuns para adultos. Os primeiros estabelecimentos penitenciários para menores (EPM) foram inaugurados em 2007 e assentam-se na colaboração entre a administração penitenciária (instituição responsável pelas prisões comuns) e a PJJ.

A hegemonia do domínio da infância delinquente e do setor de custódia nos centros fechados passam gradualmente a ser a nova matriz de atuação da PJJ, contrariando seu percurso histórico desde a sua criação em 1945. Essas mudanças no campo sociojudiciário da delinquência juvenil demonstram o abandono progressivo do “modelo” educativo, paternalista e protetor do pós- guerra a partir de 1990, em proveito do modelo de gestão dos ilegalismos mais garantista, mas também mais securitário⁷³.

⁷³ Um modelo de justiça “garantista” é um modelo que se funda sobre o respeito da lógica judiciária, o juiz é antes de tudo, o “guardião do direito” priorizando assim a proteção dos direitos dos menores e dos seus familiares, bem como a proteção da sociedade e da ordem pública. Ao contrário, no modelo de justiça paternalista, a “razão educativa” do juiz prioriza o “interesse” do menor. Ver a este respeito Garapon (1989).

2.4. Os atendimentos da Proteção Judiciária da Juventude

Uma maneira de ampliarmos o foco para mensurar os impactos das mudanças legislativas sobre as organizações do campo é acompanhar a evolução geral da gestão da Proteção Judiciária da Juventude (setor público) sobre os menores sob intervenção da justiça juvenil no período de 2001 a 2008. Os dados da Tabela 8 mostram um aumento constante do número de medidas aplicadas aos menores e executadas pelos educadores da Proteção Judiciária da Juventude no período. O número de medidas acompanhadas em 2008 pelos profissionais da PJJ foi de 170.550 e de 140.204, em 2001. Houve, portanto, um aumento de 19% em 8 anos. A decomposição do total das medidas aplicadas aos menores infratores e executadas pela PJJ segundo o tipo de medida (investigação social, custódia judiciária e meio aberto) revela um crescimento distinto ao longo do período. A medida de custódia judiciária aumentou 8%, a medida de investigação social subiu 10% enquanto a medida de meio aberto cresceu 32%.

Quando desagregamos os tipos de medidas executadas pela PJJ por sua natureza (penal ou protetiva), constata-se um padrão de crescimento das medidas penais e a redução das medidas protetivas. Entre as medidas de investigação social aplicadas aos menores sob intervenção da PJJ, as medidas de natureza penal cresceram 34% enquanto as medidas protetivas sofreram uma redução de 21%. Entre as medidas de custódia judiciária aplicadas aos menores acompanhados pela PJJ, as medidas de natureza penal cresceram 98% enquanto as medidas protetivas foram reduzidas em 44%. E entre as medidas de meio aberto aplicadas aos menores sob intervenção da PJJ, as medidas de natureza penal cresceram 55% contra queda de 26% das medidas protetivas. Esse movimento inverso demonstra a dissociação dos domínios da infância delinquente e da infância em situação de risco, o que também gerou um grande impacto na PJJ. A retirada sistemática da PJJ desse domínio de intervenção (da infância em situação de risco e que por isso deve ser protegida) contribuiu para a fragilização da sua identidade profissional.

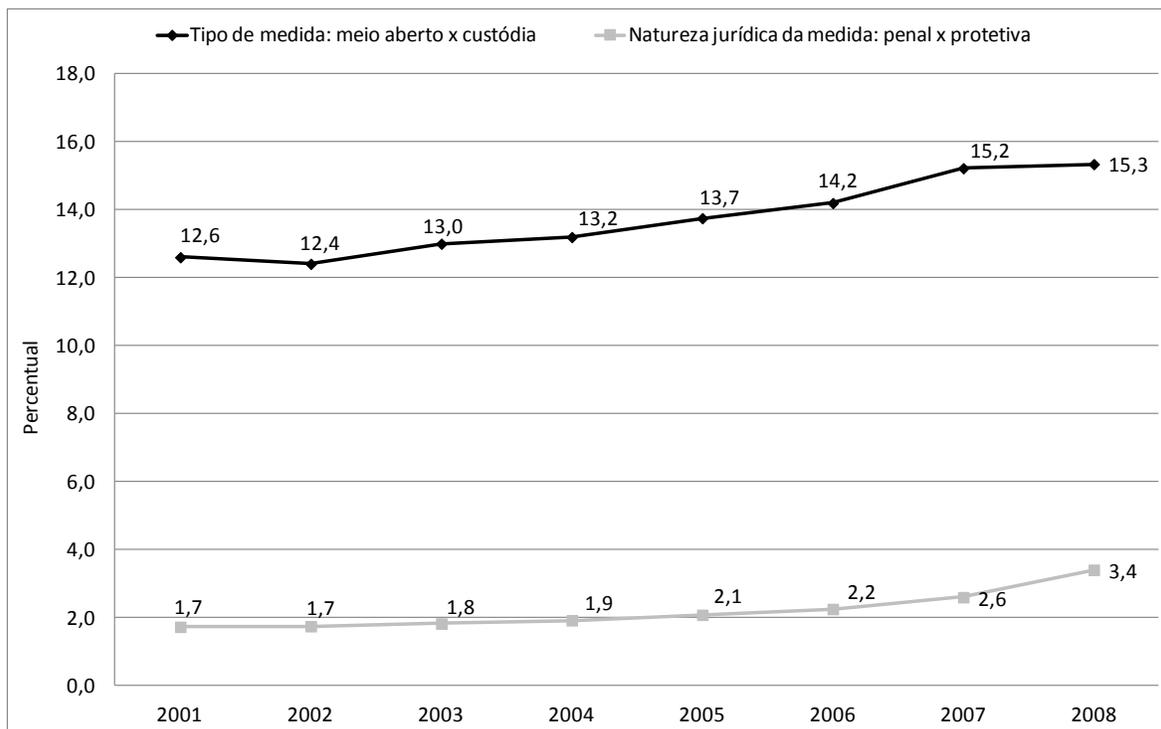
Tabela 9 Distribuição anual do número absoluto de medidas aplicadas aos menores incriminados na França entre 2001 e 2008

Total de medidas aplicadas	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	140.204	143.914	148.235	156.748	162.429	169.030	171.832	170.550
Investigação social	57.226	58.315	59.304	62.814	64.937	67.007	66.261	62.640
Natureza da medida								
Penal	32.006	31.955	32.558	34.793	37.599	39.940	41.552	42.726
Protetiva	25.220	26.360	26.746	28.021	27.338	27.067	24.709	19.914
Razão penal/ medida protetiva	1,3	1,2	1,2	1,2	1,4	1,5	1,7	2,1
Custódia judiciária	6.102	6.386	6.354	6.619	6.611	6.716	6.510	6.605
Natureza da medida								
Penal	2.265	2.572	2.647	3.082	3.347	3.673	3.860	4.473
Protetiva	3.837	3.812	3.707	3.537	3.264	3.043	2.650	2.132
Razão penal e protetiva	0,6	0,7	0,7	0,9	1,0	1,2	1,5	2,1
Meio aberto	76.876	79.213	82.577	87.315	90.881	95.307	99.061	101.305
Natureza da medida								
Penal	54.488	56.916	60.508	65.143	68.706	73.396	78.638	84.617
Protetiva	22.388	22.297	22.069	22.172	22.175	21.911	20.423	16.688
Razão penal e protetiva	2,4	2,6	2,7	2,9	3,1	3,3	3,9	5,1

Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Uma forma de qualificarmos o aumento das medidas aplicadas aos menores sob intervenção da PJJ é através da razão entre os diferentes tipos de medidas aplicadas (medidas de meio aberto e medidas de custódia judicial). O ritmo de crescimento das medidas de custódia evoluiu pouco no período (8%) enquanto as medidas de meio aberto aumentaram significativamente (32%). Desta forma, a razão entre meio aberto/custódia evolui de maneira linear em favor da primeira, a razão entre as duas medidas aumentou de 12,6 em 2001 para 15,3 em 2008. Entretanto, quando analisamos a evolução da natureza jurídica, se penal ou protetiva, do total das medidas aplicadas, a razão entre a natureza penal e protetiva aumentou sistematicamente, em favor da primeira, passando de 1,7 em 2001 para 3,4 em 2008, como mostra Gráfico 16.

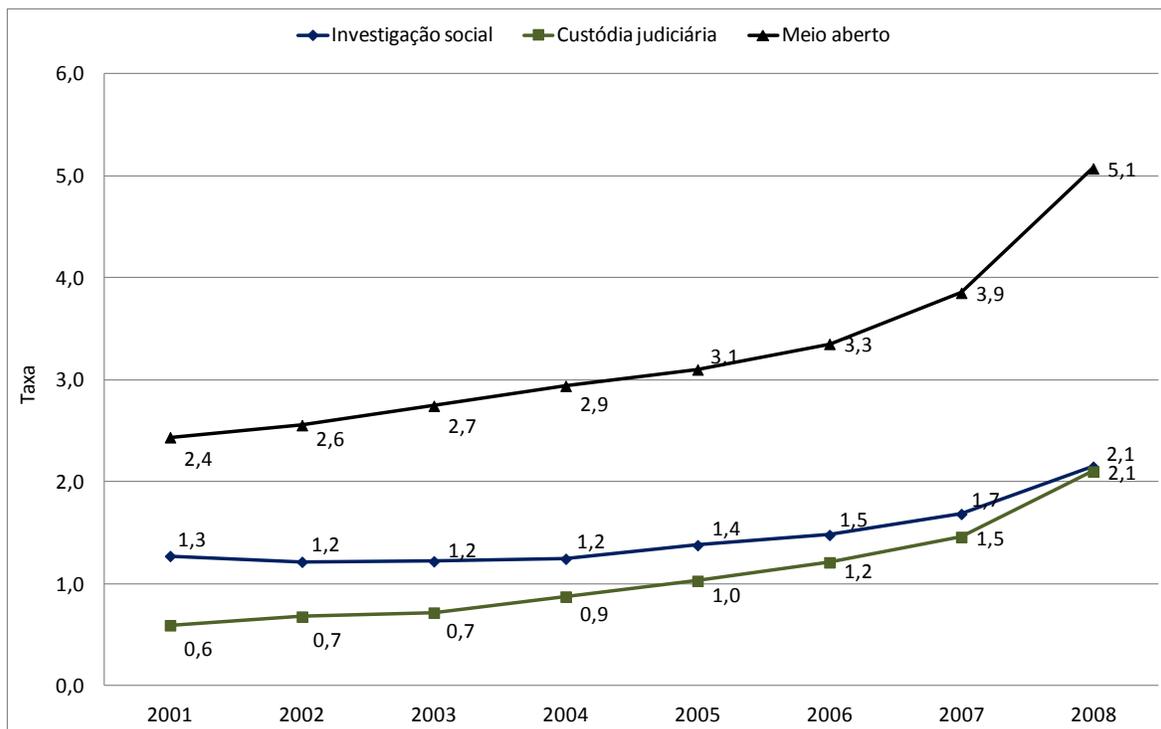
Gráfico 17 Distribuição anual da proporção de medidas de meio aberto e de custódia e da natureza jurídica das medidas executadas pela PJJ na França entre 2001 e 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

O Gráfico 17 mostra que a decomposição entre os diferentes tipos de medidas aplicadas aos menores na PJJ segundo sua natureza jurídica, penal ou protetiva, apresenta variações significativas no período analisado. A razão entre a natureza penal e protetiva das medidas de meio aberto aumentou sistematicamente, passando de 2,4 em 2001 para 5,1 em 2008. Quanto às medidas de investigação social, a razão entre a função penal e protetiva subiu de 1,3 para 2,1 no mesmo período. Mas foram nas medidas de custódia aplicadas aos menores que houve o maior crescimento em favor da intervenção penal, aproximadamente 4 vezes, passando de 0,6 em 2001 para 2,1 em 2008.

Gráfico 18 Distribuição anual da natureza das medidas executadas pela Proteção Judiciária da Juventude na França entre 2001 e 2008



Fonte: Annuaire Statistique de la Justice. Édition 2007 / Édition 2009-2010. La Documentation française

Para compreendermos de forma ampla as mutações que afetam atualmente o setor da proteção judiciária da juventude necessitamos realizar um duplo esforço analítico. Devemos analisar as relações de força e os embates entre os dois atores cruciais da esfera educativa, os juízes de menores e os profissionais da PJJ. Esses embates serão analisados primeiro, na organização, gestão e no uso das peças que compõem o dossiê penal e, num segundo momento, na confrontação entre duas temporalidades, a educativa e a judiciária. Esses tópicos serão tratados na próxima seção.

Para finalizar esta seção e, como conclusão de etapa, relembramos que procuramos aqui analisar os impactos das principais mudanças legislativas, ocorridas ao longo dos últimos anos, no âmbito penal francês, sobre a produção das organizações do campo sociojudiciário de tratamento da delinquência juvenil. Perguntamo-nos sobre os efeitos do frenesi legislativo na produção institucional do campo sociojudiciário da delinquência juvenil na França. Podemos falar numa superpenalização dos menores infratores na França? Acreditamos que a resposta a essa questão depende dos indicadores selecionados.

Ela é afirmativa quando fazemos um balanço das transformações que a legislação de 1945, relativa aos menores delinquentes em situação de risco, sofreu ao longo das últimas décadas. Esta foi revisada mais de 20 vezes desde sua promulgação, mas foi modificada especialmente, a partir da década de 1990, com a criação da retenção judiciária para os menores de 13 anos, aceleração dos julgamentos, comparecimento imediato do menor diante do Tribunal Penal, introdução da custódia através do dispositivo de vigilância eletrônica, disseminação de leis municipais instaurando medidas de toque de recolher para os menores e a ampliação dos estabelecimentos de custódia com privação de liberdade (CPI, CER, CEF e EPM) para os menores delinquentes.

Ela é afirmativa se consideramos o número crescente de comportamentos que passaram a ser classificados como crimes e suscetíveis de apreensão pelo direito penal juvenil: como a violência nas escolas, a entrada de pessoas não autorizadas em estabelecimentos educacionais, a ocupação abusiva de imóveis públicos e privados e incivildades de diversas naturezas. Houve, portanto, uma expansão da criminalização primária, ou seja, da inscrição no código penal de novos comportamentos juvenis até então tolerados, considerados simplesmente inconvenientes e não suscetíveis à intervenção da lei penal. Ela também é afirmativa quando consideramos como penalização à criminalização secundária, ou seja, o recurso crescente à lei penal para gerir os conflitos sociais. Os casos mais visíveis são dados pelo aumento do número de crimes de ofensas, desrespeito e violência contra os representantes da autoridade pública, que atravessam as relações conflituosas entre jovens e a Polícia.

Mas se analisarmos os registros produzidos pela Polícia, os dados judiciais do Tribunal de Menores (Ministério Público e Juízo Criminal), os registros penitenciários de custódia dos menores infratores e a gestão da PJJ sobre os menores classificados e processados como infratores o que constatamos⁷⁴? Aqui também, os resultados dependem dos indicadores escolhidos e dos períodos analisados.

A análise da produção das informações realizada pelas organizações do campo sociojudiciário responsável pela gestão da delinquência juvenil na França levanta algumas questões sobre a efetividade e os impactos da guinada securitário-repressiva da legislação que regulamenta o campo. A análise da evolução das estatísticas policiais, judiciais e

⁷⁴ Ver: *Annuaire Statistique de La Justice*. Édition 2009-2010 no site www.justice.gouv.fr e Institut National de la Statistique et des Études Économiques, www.insee.fr.

penitenciárias relativas aos menores infratores é um exercício e nos ajuda a desvelar algumas das complexidades que envolvem as mudanças contemporâneas neste campo.

A análise das mudanças legislativas revela a emergência de uma espécie de politização globalizada do problema da juventude e tem como pano de fundo uma mudança internacional na justiça juvenil de um modelo “welfare” para um modelo de justiça/controlado do crime, ocorrido ao longo das últimas duas décadas. Mas a análise das experiências nacionais pode revelar também a continuidade de uma gama diversificada de práticas nacionais de justiça juvenil, baseada em controles sociais informais, inserção educacional e proteção social. Esses casos contrários mostram que os constrangimentos da dinâmica cultural e institucional do campo sociojudiciário da delinquência juvenil, assentadas na sua trajetória histórica, podem fortalecer ou enfraquecer atores centrais do campo e possibilitar mediações ou resistências aos imperativos político/penais internos e externos. Os estudos de caso podem ser usados como uma base para discutirmos as complexidades e as dinâmicas entre as organizações do campo através do qual os excessos e as falhas do punitivismo contemporâneo podem ser expostos e desafiados.

3. A composição do campo sociojudiciário

As organizações e os profissionais que atuam, intervêm e se relacionam para a produção da resposta institucional sobre os menores infratores serão abordados neste capítulo. Com o objetivo de analisar a resposta institucional sobre os menores classificados e processados como autores de crimes e de apreender o dossiê judiciário em toda a sua complexidade, analisamos detalhadamente, na primeira seção deste capítulo, o percurso histórico da justiça juvenil e da legislação específica que regulamenta a gestão e o tratamento da delinquência juvenil na França. Os textos legais fixam e delimitam as doutrinas e princípios fundamentais e todos os preceitos éticos e pedagógicos que norteiam a resposta institucional sobre os menores considerados delinquentes. Os textos legais definem também os sistemas, técnicas, intervenções e as missões e mandatos conferidos aos diferentes profissionais do campo nos países pesquisados.

A apresentação dos sistemas de referência normativos desse campo teve como objetivo revelar as posições dos seus atores principais, bem como as questões pelas quais eles entram em conflito e os benefícios e ganhos que eles podem alcançar. Agora vamos nos interrogar sobre como os atores atuam e interagem no campo, não mais no nível legal, das prescrições formais, mas nas suas práticas concretas e nas relações de poder estabelecidas entre esses atores.

Nesta parte iremos sustentar que na configuração do campo sociojudiciário da delinquência juvenil francês três atores destacam-se na produção da resposta institucional sobre os menores infratores: os juízes, o Ministério Público e os profissionais socioeducativos. Esses atores influenciam a ação coletiva participando dela de maneira diversa e variada e detentoras de posições e poder no processo decisional desiguais para a gestão da delinquência juvenil. Como vimos e veremos ao longo deste capítulo, especialmente nas seções dois e quatro, que essa gestão institucional, na qual os três atores se sucedem e se sobrepõem, segundo diferentes tipos e modos de funcionamento, surge uma série de problemas, especialmente quanto às definições do espaço e de missões desses atores responsáveis pelo processo decisional.

3.1. O Tribunal de Menores

As mudanças e transformações que impactaram a justiça juvenil francesa, como o aumento da responsabilização dos menores e dos seus pais, a restrição à aplicação das medidas protetivas e a ampliação das medidas socioeducativas mais repressivas, ocorreram de forma disseminada em outros contextos nacionais na Europa (Laetitia, 2007).

No que concerne aos profissionais da justiça juvenil na França, a função central tem sido ocupada pelo juiz de menores. Ao longo do percurso da legislação francesa, o juiz com competência especializada surge em 1945, com a promulgação da legislação penal vigente. Desde a promulgação da legislação de 1958, suas prerrogativas são ampliadas, pois passa a ser responsável também pelo domínio da infância em situação de risco e vulnerabilidade no Código Civil. Essa posição, contudo, vem perdendo espaço, conforme veremos a seguir.

A legislação penal vigente atribui ao juiz de menores a função de líder da equipe multidisciplinar do Tribunal responsável pela elaboração e enunciação da resposta institucional ao menor infrator. Este se encontra no centro dessa ação coletiva, pois é ele quem assume a responsabilidade e detém o poder simbólico de pronunciar a decisão e, ao mesmo tempo, é ele quem dá respaldo legal à sentença pronunciada e fiscaliza a sua execução. Possui, desta forma, certas competências particulares a fim de "aplicar a lei", mas é responsável também por estabelecer contato e trabalho estreito com os demais profissionais do campo.

A noção de "aplicar a lei" é, obviamente, fundamental para a ação de um juiz na justiça juvenil. Como afirma Bourdieu (:):

“O campo jurídico é o espaço de concorrência pelo monopólio da aplicação da lei, isto é, da sua distribuição correta e justa, na qual os agentes investidos de competência legal, social e técnica, inseparáveis competem pela capacidade socialmente reconhecida de interpretar (da maneira mais ou menos livre e legítima) um corpus de textos consagrando a visão legítima do mundo social.” (Bourdieu, 1989, p. 229).

Desta forma, a ideia do monopólio da aplicação da lei e da exclusividade da sua pronúncia, assumem formas bem específicas na diferenciação dos domínios de

intervenção entre os profissionais desse campo. Os juízes frequentemente explicitam suas fronteiras de atuação, delimitando seu domínio de ação em relação aos profissionais socioeducativos. Os juízes aplicam a lei, constroem a enunciação da aplicação da medida socioeducativa, enquanto aos trabalhadores do campo socioeducativo cabe, no caso francês - os profissionais da PJJ -, assegurarem a execução adequada da sentença judicial.

Essa diferenciação da função e das prerrogativas atribuídas aos juízes, bem como do seu espaço de atuação é percebida claramente pelos profissionais da PJJ. Os membros da PJJ reconhecem frequentemente que a decisão tomada pelo juiz baseada na sua interpretação e reinterpretação dos textos legais, camufla e esconde uma série de contradições, paradoxos e antagonismos inerentes às regras jurídicas, mas principalmente em relação aos elementos educativos da sentença e às intervenções elaboradas e executadas pelos profissionais da PJJ.

A complexidade da combinação dos elementos jurídicos e educativos no processo de elaboração e enunciação da resposta institucional multiplica-se ao longo da trajetória institucional dos menores infratores no campo sociojudiciário.

Posto entre sua missão e o privilégio de aplicar a lei, compartilhada com os parceiros da justiça juvenil e sua obrigação de atender às exigências da Legislação de 1945 que confere primazia à ação educativa em parceria com os profissionais da PJJ, os juízes de menores estão numa posição profissional bastante ambígua. Essa ambivalência manifesta-se no seu posicionamento paradoxal em relação às constantes transformações legislativas que propõem um movimento de judicialização das políticas públicas destinadas aos menores delinquentes e em situação de risco. Essa judicialização traz, ao mesmo tempo e paradoxalmente, novas formas de sanção e intervenções repressivas e uma revalorização do seu papel e das suas funções através de novas regras jurídicas e procedimentais. Expandindo assim o espaço do direito penal no campo sociojudiciário em detrimento das ações e intervenções socioeducativas. Esse movimento amplia a delimitação das fronteiras e dos domínios de ação entre juízes e profissionais da PJJ.

Conforme veremos adiante, houve uma expansão significativa dos poderes atribuídos ao Ministério Público francês da justiça juvenil ao longo dos últimos 20 anos. Desta forma, o Parquet passou a adotar uma posição mais dinâmica na justiça juvenil. O novo espaço ocupado pelo Parquet, através do tratamento direto e da aplicação de novas

medidas socioeducativas levanta numerosas contestações e enfraquece o papel central até então ocupado pelo juiz no processo decisional na justiça juvenil francesa. A expansão dos poderes do Parquet e a nova relação deste com o juiz de menores serão tratados na próxima seção.

3.2. O Parquet (Ministério Público)

Até 1990, a justiça juvenil era regida praticamente pela Legislação de 1945 na sua versão original. As modificações realizadas até então afetaram essencialmente a organização e o funcionamento da Educação Supervisionada, que foi transformada no final da década de 1980 na Proteção Judiciária da Juventude (PJJ). A década de 1990 marca o fim do consenso político sobre os valores e os métodos de gestão e tratamento da delinquência juvenil estabelecidos pela Legislação de 1945. O pano de fundo desse período é o término da prosperidade econômica que possibilitava a inserção social e econômica dos menores excluídos e uma certa tolerância da sociedade à delinquência juvenil, bem como a irrupção, no debate público, do tema da insegurança e da participação dos menores no crescimento do crime.

Tradicionalmente, o Ministério Público francês possui um papel importante na execução da política criminal e penal destinada aos menores infratores. O Procurador da República é responsável pelo acolhimento das denúncias, pelas diligências de apuração dos crimes, pelo controle da Polícia Judiciária, pelo envio da denúncia ao Tribunal e pela fiscalização da execução da sanção aplicada pelo juiz. O Parquet pode decidir pelo arquivamento ou pelo prosseguimento do caso, que pode ser baseado em razões jurídicas ou de oportunidade.

Entretanto, houve uma expansão significativa dos poderes atribuídos ao Ministério Público francês ao longo dos últimos 20 anos. A ampliação do poder e das prerrogativas desse órgão está diretamente ligada ao crescimento do sentimento de insegurança da opinião pública (real ou percebido) e à orientação atual da política penal francesa em favor de uma resposta penal sistemática.

Até os anos 1990, o papel do Ministério Público limitava-se às suas prerrogativas clássicas: a escolha da orientação inicial do procedimento penal (abertura do processo público), o acompanhamento do processo e as requisições orais na audiência. A primeira e a mais importante dessas funções, a orientação inicial do procedimento, resumia-se a uma de três alternativas: o arquivamento sem prosseguimento, a requisição de prosseguimento pelo juiz de menores e o requerimento de um juiz de instrução para os crimes mais complexos. É importante destacar que o arquivamento sem prosseguimento abarcava a maioria dos casos envolvendo os menores infratores e que o Ministério Público baseava-se

em razões estritamente jurídicas, como o nível de gravidade da infração e se o menor era reincidente ou não. Esse tipo de procedimento era acompanhado frequentemente de uma notificação endereçada ao menor e a seus pais e também à Polícia para informá-los sobre a advertência e sobre não se tratar de um processo penal. A decisão de encaminhamento do caso traduzia-se em um requerimento simples enviado ao juiz. O deferimento pelo juiz era reservado às infrações mais graves e aos menores reincidentes. Para os casos considerados graves, especialmente os atentados contra a pessoa e envolvendo menores já condenados, tanto o Ministério Público quanto o juiz dispunham de dispositivos jurídicos para aplicação da detenção provisória, inclusive para menores entre 13 e 16 anos, onde os casos eram julgados com celeridade e severidade.

A transformação do modelo da proteção integral estabelecido desde 1945 deu-se, como já dito, a partir de uma avalanche legislativa iniciada com a lei de 9/9/2002 de orientação e programação para a justiça; a lei de 18/3/2003 para a segurança interior; a lei de 9/4/2004 relativa à adaptação da justiça às evoluções da criminalidade; a lei de 12/12/2005 relativa ao tratamento da reincidência; a lei de 23/1/2006 relativa à luta contra o terrorismo, à segurança e ao controle das fronteiras; a lei de 5/3/2007 relativa à prevenção da delinquência e a lei de 10/10/2007 relativa à luta contra a reincidência dos adultos e menores. Essa inflação legislativa implicou o abandono progressivo do modelo de 1945, quando os poderes do Ministério Público, na aplicação dos procedimentos penais relativos aos menores, foram aumentados significativamente⁷⁵.

Vimos que o primado da educação e do conhecimento da personalidade do menor estão no centro do modelo da proteção integral: eles supõem um longo período de intervenção, através de medidas provisórias como, por exemplo, a liberdade vigiada e da avaliação da situação do menor infrator em todas as suas dimensões, familiar, social, escolar, comportamental, psicológica e psiquiátrica. A ambição de julgar o menor e não apenas o ato infracional não é compatível com a adoção de procedimentos rápidos e de urgência. Com as reformas, os circuitos curtos no direito penal de menores foram multiplicados sob duas formas: as alternativas aos procedimentos judiciais e os procedimentos imediatos. A expansão sem precedentes do poder do Ministério Público deu-se às custas do encolhimento do poder do juiz de menores e dos profissionais

⁷⁵ Para uma discussão mais detalhada sobre as consequências dessa inflação legislativa e os conflitos e disputas decorrentes entre os juízes e os promotores da justiça juvenil ver Lazerges (2008), Sottet (2008), Aubert (2009).

socioeducativos. Desta forma, o Ministério Público passou a instaurar processos criminais à revelia do juiz, privando o Tribunal de arbitrar grande parte dos casos relativos às infrações menos graves, em nome da eficácia e da celeridade (Benéc'h-Le Roux, 2007).

Com isso, o Ministério Público passa a adotar uma posição mais dinâmica na condução da ação pública. A elaboração e a condução das políticas penais conheceram uma verdadeira mutação sob o impulso de dois fatores cruciais: a emergência da política descentralizada nas comunidades locais com a criação das Casas da Justiça e do Direito (MJD) e a implementação do tratamento direto, ou em tempo real, dos crimes cometidos por menores.

Ao longo da década de 1980 houve um deslocamento progressivo do nível central para o nível local (municipalidade) na gestão da decisão e do poder de aplicação de medidas de prevenção e controle da delinquência juvenil. Essa política de gestão no nível local de determinadas medidas aplicadas aos menores infratores se concretizou através da criação dos Grupos Locais de Tratamento da Delinquência (GLTD) durante o governo Mitterrand, depois transformados em Conselhos Locais de Segurança e Prevenção da Delinquência (CLSPD) e das Casas da Justiça e do Direito (MJD). Esses conselhos reuniam funcionários da prefeitura, gestores do transporte público, associações de prevenção do crime, gestores e operadores da Polícia, do Ministério Público e da educação, com o objetivo de elaborar diagnósticos comuns sobre a delinquência no território local, criando sinergia entre os diferentes atores através de soluções conjuntas. Esses dispositivos coletivos de políticas públicas de redução da insegurança consolidaram-se e legitimaram-se, ao longo do tempo, reduzindo certas prerrogativas da justiça juvenil e a autonomia desta na gestão e no tratamento da delinquência juvenil.

A criação das Casas de Justiça e do Direito (MJD⁷⁶), no início dos anos 1990, foi apresentada como uma maneira rigorosa e sistemática de responder aos crimes sem violência cometidos por menores até então arquivados sem prosseguimento pelo Tribunal de Menores (TPE). O Tribunal de Justiça e do Direito (MJD) foi criado para tratar da delinquência juvenil através de uma intervenção pontual. As audiências eram destinadas exclusivamente aos menores não reincidentes, sem nenhum registro na justiça juvenil e que

⁷⁶ As Casas de Justiça e do Direito (MJD) tinham como objetivo melhorar o acesso a justiça através do tratamento rápido e sistemático de uma vasta gama de tipos penais, além dos crimes cometidos por menores, eram atendidos casos de mediações familiares, conjugais e entre vizinhos.

cometeram crimes leves, ou seja, considerados não graves e sem violência. Após um período de experiência, o MJD foi oficializado em 1998 e existem cerca de cem em toda a França. Outra característica inovadora anunciada por esse modelo de Tribunal era superação da oposição repressão – prevenção, uma vez que ele se destinava aos menores infratores sem passagem pela justiça que assumissem a autoria do crime. Essa solução pressupunha que o risco de uma rotulagem precoce como “delinquente” poderia ter um efeito preventivo por meio de uma intervenção dissuasiva.

Um rol de comportamentos típicos da juventude, até então tolerados, foram reenquadrados através de uma classificação jurídica: as brigas, arruaças, distúrbios e tumultos foram transmutados em “violência voluntária”, as insolências em “ultrajes” e as “pichações” em “depredações”. Implantados na sua maioria nos bairros pobres periféricos (*quartier sensible*) em locais disponibilizados pelos municípios e postos sob a responsabilidade dos promotores, os MJD foram financiados pela política local. Os procuradores (*procureur*) do Parquet, mas mais frequentemente seus representantes, os delegados do procurador⁷⁷ têm por função fazer uma convocação legal e pronunciar medidas de reparação ou, ainda, conduzir mediações entre os menores infratores e as vítimas com o objetivo de administrar o litígio⁷⁸. Durante a audiência, o menor compromete-se a não reiterar o ato infracional e o delegado do procurador propõe geralmente o arquivamento do caso, decisão esta que é endossada na maioria dos casos pelo Ministério Público. Desta forma, não há um julgamento e nada é inscrito nos registros judiciais. A criação dessa nova instituição, os Tribunais de Justiça e do Direito, ofereceram aos procuradores uma alternativa entre o simples arquivamento e o processo judicial no Tribunal de Menores. Quando o menor infrator é considerado em situação de risco, de vulnerabilidade, o caso é encaminhado ao Tribunal para aplicação de uma medida protetiva.

Para os partidários dessa justiça alternativa, chamada de “terceira via do direito” ela exprime uma nova forma de acesso à justiça, menos formalizada e burocratizada,

⁷⁷ Eleitos e habilitados por uma assembleia de representantes do Ministério Público e dos juízes. Até 2001 eles não dispunham de qualquer reconhecimento legal.

⁷⁸ Essas medidas foram institucionalizadas em 1993. O promotor e seu representante podem propor e conduzir uma mediação entre o menor infrator e a vítima antes da sua decisão sobre o prosseguimento do legal do caso. O MJD pode também propor ou ordenar ao menor uma reparação em favor da vítima (com o consentimento desta) ou a favor da coletividade. Essa medida pode ser uma sanção penal (o que não equivale a uma condenação penal) e uma medida educativa, por isso ela é apresentada como uma superação da oposição clássica entre medidas repressivas e protetivas.

possibilitando uma justiça mais acessível aos casos até então negligenciados. Entretanto, há uma série de reticências e críticas a esse modelo de justiça de proximidade. As críticas recaem, principalmente, sobre o poder atribuído ao delegado do procurador, cargo sem uma formação e uma definição legal explicitamente definidos. Segundo estas, a frouxidão na formação e nos atributos legais do representante do procurador são uma fonte potencial de arbitrariedade. Como a maioria desses delegados são recrutados entre policiais aposentados, há um risco de uma transposição da lógica policial para os tribunais de justiça e do direito.

O Ministério Público imediatamente passou a ser um ator crucial nesses dispositivos, sua organização hierarquizada permitiu-lhe assegurar uma presença permanente, assumindo um papel de coordenação das diferentes instâncias governamentais e societárias. Desta forma, o Ministério Público encontrou, ao mesmo tempo, uma fonte de legitimidade e de informação única sobre o estado da delinquência nas comunidades locais ligada diretamente às reivindicações e demandas securitárias das comunidades locais.

O tratamento em tempo real, desenvolvido a partir dos anos 1990, consistiu em submeter os casos diretamente ao Ministério Público, que passou a priorizar aqueles mais graves, especialmente os casos encaminhados pela Polícia. O objetivo passou a ser que o procurador desse um encaminhamento imediato para cada caso em que o autor e a vítima também fossem informados imediatamente. Segundo a gravidade dos crimes e os antecedentes do autor, o rol das respostas varia do deferimento com julgamento imediato à notificação de um arquivamento sem prosseguimento, passando pela aplicação da medida de liberdade com convocação a uma audiência posterior. O domínio do arquivamento segundo a oportunidade, então, é reduzido sistematicamente. Como a justiça juvenil não tem capacidade, dado os seus limites de infraestrutura e recursos humanos, de processar a totalidade dos processos, o Ministério Público cria a “terceira via”. Esta consiste, como vimos, essencialmente em transformar os arquivamentos de oportunidade em respostas penais, através da convocação do menor por um delegado do procurador que lhe aplicará uma advertência condicionada a não reiteração do ato infracional. Já os procedimentos adotados são muito diversificados e variam muito, desde o arquivamento sob condição, que permite a retificação e alteração do arquivamento, o encaminhamento para instituição educacional ou de saúde, até a submissão a uma medida de mediação com a vítima ou indenizá-la. A última possibilidade foi introduzida através da inserção dos menores nos

estágios de formação cívica e de responsabilização dos pais quanto ao uso de álcool e outras drogas.

Uma etapa decisiva no tratamento autônomo do Ministério Público sobre a delinquência juvenil deu-se com a adoção da composição penal atrelada ao reconhecimento prévio de culpabilidade e o comparecimento imediato.

A composição penal introduzida pela lei de 5/3/2007 autoriza o procurador do Parquet a propor uma pena, para os menores a partir de 13 anos de idade, validada logo em seguida pelo juiz, entre uma gama de sanções como: a convocação por um oficial da Polícia Judiciária, em que o menor deverá se apresentar ao juiz em um prazo de até 10 dias, o deferimento imediato, onde o menor é atendido pelo substituto do procurador que pode submetê-lo à audiência com o juiz, o comparecimento para julgamento a curto prazo, no qual o procurador pode submetê-lo à audiência com o juiz em um prazo entre um e três meses e a apresentação imediata, onde o menor é levado ao Tribunal para ser julgado em um prazo que varia entre dez dias e um mês. O procedimento de comparecimento imediato diante de um juiz ou de um Tribunal de Menores desfigura o modelo de proteção integral fundado na justa apreciação e no amplo conhecimento do ato infracional e da personalidade do seu autor.

A medida de composição penal atrelada ao prévio reconhecimento da culpa implica a renúncia da presunção da inocência. Esse procedimento de “confissão às cegas” abriu uma alternativa para o Ministério Público, a “classificação sem prosseguimento do processo”, evitando assim as incertezas do tratamento aleatório dado aos procedimentos penais nas diversas jurisdições da justiça juvenil. O Ministério Público passa, assim, a pronunciar uma sanção que constará nos registros judiciários do acusado, no qual o papel do juiz de menores fica limitado à homologação da sanção.

O impacto dessas transformações da justiça juvenil não poupou os menores, pelo contrário. A apreensão sistemática do fenômeno da delinquência juvenil pelo Ministério Público, através de dispositivos que combinaram a gestão do fluxo penal com introdução de novas sanções, levou a uma extensão da rede penal. Esta teria o objetivo de atenuar as críticas aos problemas do abarrotamento e lentidão da justiça juvenil e à inadequação das respostas penais à gestão, tanto dos crimes graves quanto dos não violentos cometidos por menores. O número de casos tratados diretamente pelo Ministério Público variou de 68.879

casos em 1994 para 468.045 em 2006, representando um aumento superior a 6 vezes em pouco mais de uma década⁷⁹.

A crise de legitimidade da justiça juvenil, registrada nos vários relatórios governamentais, nas pressões da opinião pública e da mídia e nas transformações legislativas sofridas pela “L’Ordonnance de 1945”, assim como o crescente sentimento de insegurança e medo, analisados por Mucchielli (2008), conjuntamente levaram as autoridades públicas a se questionarem sobre a pertinência de uma reorganização dos papéis e funções dos diferentes atores da justiça juvenil, especialmente juízes e procuradores, no emprego dos procedimentos penais.

Esse fenômeno foi sentido de maneira mais profunda nas jurisdições em que a margem de manobra jurídica parecia mais importante, ou seja, onde as regras do direito parecessem mais fluidas ou, pelo menos, mais maleáveis para a apreciação do juiz. Certamente foi com o objetivo de fornecer um contrapoder, face aos juízes de menores - acusados de laxistas -, que essas transformações legislativas têm, ao longo das últimas décadas, aumentado o poder do Ministério Público, detentor e executor da ação pública e das decisões estatais no domínio dos procedimentos penais contra os menores infratores.

⁷⁹ Dados do Ministério da Justiça da França, disponíveis no site: www.justice.gouv.fr

3.3. A Proteção Judiciária da Juventude (PJJ)

Na França, cabe ao Estado assegurar a execução da política criminal aplicada aos menores. O sistema francês de proteção dos menores assenta-se sobre duas instâncias públicas: uma civil e outra penal. A proteção civil tem um papel de prevenção junto às famílias vulneráveis e em sérias dificuldades, sem recorrer à justiça⁸⁰. Essa instância não aplica medidas aos menores em situação de risco, mas medidas àqueles que se encontram em uma situação em que suas condições de saúde, segurança, moralidade ou de educação encontram-se seriamente comprometidas. Como prolongamento da ação civil, há a proteção judiciária da juventude. Essa proteção, ao contrário da primeira, tem um caráter obrigatório. Ela depende de uma decisão judiciária para ser desencadeada. A proteção judiciária é acionada com a abertura do processo criminal pelo Parquet. Os serviços e intervenções da proteção judiciária são assegurados pela Direção da Proteção Judiciária da Juventude (DPJJ), órgão que pertence ao Ministério da Justiça. Ele é responsável pela determinação das políticas e da organização dos meios que permitem a execução das decisões judiciais relativas aos menores delinquentes, os menores em situação de risco e os jovens maiores. As decisões judiciais são executadas pelos funcionários da DPJJ ou através das associações habilitadas pelo Ministério da Justiça.

A Proteção Judiciária da Juventude recobre três grandes funções: as funções de investigação social e de acompanhamento em meio aberto, a função de custódia e a função de inserção. A função de investigação consiste em assistir a autoridade judiciária na preparação de suas decisões, pelo trabalho de coleta de informações socioeducativas, de pesquisas sociais e orientações educativas. Quanto às medidas em meio aberto, elas concernem os menores que permanecem no seu meio familiar natural⁸¹. A função de custódia resulta de uma decisão de internação do menor fora do seu meio de origem, que corresponde, seja a uma sanção (medida penal), seja a uma medida protetiva no âmbito civil.

⁸⁰ Desde 1983 ela passou a ser assegurada e executada pelos Conselhos Gerais (Conseils Généraux) e pelos serviços implementados pelo Serviço Social Departamental (Services Sociaux du Département) como pela Ação Social à Infância (l'Aide Sociale à l'Enfance).

⁸¹ As medidas de meio aberto cobrem a ação educativa em meio aberto (AEMO), a liberdade vigiada, prejudicial ou não, o controle judiciário, a reparação, o trabalho de interesse geral e a sursis sob condição.

Consideramos os profissionais da Proteção Judiciária da Juventude como os trabalhadores sociais especializados responsáveis pela intervenção educativa junto aos menores infratores (Freund, 2004). A noção intervenção educativa revela que determinados profissionais são mandatários para agir sobre uma situação determinada, mobilizando seu conhecimento, dispositivos e ferramentas específicas. Isto, apesar da dificuldade de delimitação desse grupo, dada a heterogeneidade e multiplicidade de organizações, serviços, programas, atividades desenvolvidas e dos diferentes tipos de cargos e ocupações desenvolvidas pela PJJ (Freund, 2004).

Para executar as medidas protetivas e socioeducativas junto aos menores em situação de risco e aos menores infratores, os serviços e programas da PJJ estão organizados em uma administração central no Ministério da Justiça e em administrações descentralizadas em quinze regiões e noventa e nove departamentos em toda a França. Os serviços e programas gerenciados pela PJJ estão divididos entre o setor público, com financiamento e gestão direta do Estado, com seiscentos e vinte estabelecimentos e oito mil profissionais e do setor privado, financiado e fiscalizado pela PJJ, que responde por mil e trezentos estabelecimentos, quinhentas associações e vinte e oito mil profissionais⁸².

O fato de que os profissionais da PJJ dispõem de um mandato conferido por um magistrado adiciona complexidade e ambiguidade à sua identidade profissional e, conseqüentemente, a suas atividades práticas. De um lado, são encarados como trabalhadores socioeducativos com a missão de estabelecer uma relação educativa com os menores, que vise, através da troca e da verbalização, propor um projeto de vida alternativo à delinquência. Por outro lado, são vistos como funcionários do Ministério da Justiça, que devem produzir e fornecer informações para os juízes embasarem suas decisões e pronunciarem as medidas que eles terão que acompanhar. Como sintetizado por Lenoir (1997), os educadores da PJJ são os profissionais do campo social mais próximos do campo judiciário, mas são, ao mesmo tempo, os profissionais do campo judiciário mais próximos do mundo dos trabalhadores sociais.

Esses questionamentos estão presentes de forma intensa entre os educadores em formação da PJJ, como vimos durante nossas observações e conversas nos cursos e seminários que pudemos acompanhar na Escola Nacional da PJJ de Roubaix. Os futuros

⁸² Rapport Du Ministère de La Justice, "Direction de la Protection Judiciaire de la Jeunesse: La Justice dès Mineurs" Octobre 2009.

profissionais parecem ter dificuldades de se situar nessa interseção, entre esses dois caminhos, especialmente, quanto à definição da sua identidade profissional e do futuro papel que irão desempenhar. Mas esses questionamentos também estão presentes entre os profissionais mais velhos e experientes quanto à atual redefinição da missão da PJJ. Para responder a essas questões, devemos evocar brevemente a história da PJJ passando pela multiplicidade de trabalhadores e serviços que a compõem, desde o meio aberto até os estabelecimentos de custódia.

Até 1945 e a promulgação da l'Ordonnance de dois de fevereiro do mesmo ano, vigiar e punir foram as únicas respostas institucionais à delinquência juvenil. A mudança do referencial normativo da gestão e tratamento dos menores infratores e das práticas dos profissionais iniciaram-se com a criação da Educação Supervisionada⁸³. Um dos aspectos primordiais dessa mudança foi o reconhecimento da Educação Supervisionada como uma organização independente e autônoma da Administração Penitenciária responsável pelos presos adultos. O decreto de 10/4/1945 criou uma função de educador vinculado à nova divisão do Ministério da Justiça recentemente instituída, a Educação Supervisionada. Esse decreto assinalou uma fase de institucionalização formal da profissão de educador. Essa dissociação significou a construção progressiva de um ethos profissional e de uma autonomia e distanciamento do direito penal. Ela foi simbolicamente crucial e funda ainda hoje a identidade profissional dos educadores da PJJ.

Paralelamente, à medida que os educadores foram se afirmando no campo sociojudiciário de resposta à delinquência juvenil, a custódia e tratamento destinados aos menores delinquentes também passou por mudanças significativas. Nos anos 1950 e 1960, a Educação Supervisionada dispunha de grandes estabelecimentos de internação, as antigas colônias correcionais e penitenciárias foram rebatizadas “casas de educação”. Nelas alinhava-se custódia fechada e formação profissional. Esses estabelecimentos assentam-se sobre práticas coercitivas e a submissão a um regime de educação restrito, constituindo-se em um microcosmo social. Eles assumem, assim, a antiga função de afastar os menores infratores das cidades. Nos anos 1970, esses grandes internatos foram progressivamente fechados e substituídos por pequenos estabelecimentos (*foyers d'action éducative*) inseridos no meio urbano. Os *foyers* repousam sobre uma nova doutrina educativa de

⁸³ A PJJ sucedeu à Educação Supervisionada em 1990. Para um aprofundamento dessas questões ver Bourquin (1998), Freund (2004), Palacio (2006) e Chauvière (1980).

custódia que se organiza em torno de quatro diretrizes: 1) o acompanhamento individual deve sobrepor-se à vigilância do grupo; 2) a rotina do menor deve permanecer semelhante àquela antes da custódia, ou seja, com o vínculo familiar e com o ambiente social habitual do menor mantido na medida do possível; 3) os *foyers* devem funcionar sobre uma política de abertura em relação ao ambiente, contrários aos centros de encarceramento onde todas as atividades desenrolavam-se intramuros; 4) os menores infratores e os menores em situação de risco irão conviver nos centros.

As décadas de 1970 e 1980 foram marcadas pela criação e disseminação dos estabelecimentos de meio aberto (*foyers d'action éducative*), com um investimento maciço dos educadores da Educação Supervisionada e o abandono progressivo do encarceramento. Esse movimento será consolidado pela substituição da Educação Supervisionada pela Proteção Judiciária da Juventude em 1990. Essa política de intervenção e tratamento dos menores infratores fora dos estabelecimentos de custódia fechados dissemina-se em diferentes campos institucionais, tais como a antipsiquiatria, como analisado por Castel (1987)⁸⁴. Trata-se, assim, de uma política de caráter humanista e emancipatória, de sair das instituições, de desenvolver um tratamento externo nos espaços de vida e convivência do público atendido. Assim, a primeira identidade dos educadores, com a criação da Educação Supervisionada, é marcada pela saída da prisão, nos anos 1970 e 1980, e pela criação do meio aberto. Os educadores e, junto com eles, a intervenção sobre os menores infratores passam do meio institucional, fechado e carceral, para o meio natural e aberto.

Esse movimento alcançou seu ápice no final dos anos 1970, quando os últimos estabelecimentos de encarceramento para menores foram fechados. Os educadores que entraram na PJJ durante os anos 1970 e 1980, foram investidos por essa política e cultura de esvaziamento e abandono do encarceramento. Eles ainda permanecem fortemente impregnados por essa política e essa cultura direcionada não só aos menores, mas às suas famílias e ao seu ambiente urbano, onde os problemas sociais e econômicos se desenvolvem. Assim, a intervenção educativa idealizada pelos educadores da PJJ situa-se fora da instituição.

Podemos perceber que as transformações na custódia operada ao longo das décadas de 1970 e 1980 simbolizaram, aos olhos dos educadores responsáveis pelo

⁸⁴ Esse movimento responde a inúmeras pesquisas realizadas no âmbito das ciências humanas sobre as instituições totais. Para citar algumas obras centrais Goffman (1970) e Foucault (1997).

acompanhamento e tratamento dos menores infratores, uma espécie de triunfo da esfera educativa sobre a tradição prisional. Encontramos, assim, no seio desse grupo, uma narrativa apresentando o período entre 1970 e 1980 como sua “idade de ouro”. Esse discurso institui uma origem à esse grupo profissional: a legislação de fevereiro de 1945, qualificada como fundadora do campo. O período pós-Segunda Guerra é apresentado como um tempo ordenador e de estabilização, ao qual podemos opor um “presente” que aparece ao contrário “incoerente”, “desordenado” e “perturbador”. A realidade é evidentemente mais complexa, mas essa narrativa condiciona a recepção das novas políticas públicas do campo sociojudiciário da delinquência juvenil para esses profissionais.

A introdução de novas medidas socioeducativas, como o controle judiciário e a sursis sob condição, assim como a criação de novas estruturas de custódia (CER, CEF e EPM) induziram fortes debates quanto à natureza e ao grau educativo ou coercitivo dessas inovações e colocaram em xeque as representações desses atores sobre sua identidade profissional. A questão do trabalho nos Centros Educativos Fechados e nos Estabelecimentos Penitenciários para Menores é simbolicamente carregada por um sentimento de retorno ao passado. Os novos estabelecimentos de custódia questionam sua identidade profissional assentada sobre uma prática em meio aberto. Essas medidas e as novas formas de custódia são associadas a todo um conjunto de interdições, restrições e obrigações judiciais sobre os menores, que conduzem ao aprisionamento. Elas participam, portanto, da reinjeção da dimensão repressiva-punitiva que foi suprimida ao longo das décadas de 1970 e 1980 com a consolidação do modelo de intervenção extramuros. Deste modo, o referencial normativo sobre o qual foi construído a identidade profissional dos educadores da PJJ e o primado do trabalho educativo em meio aberto, são contestados e fragilizados pelas numerosas e profundas mudanças promovidas na legislação de 1945.

Faremos, a seguir, uma conclusão de etapa. Na terceira parte deste capítulo apresentamos os profissionais e as organizações responsáveis pela gestão e intervenção sobre os menores infratores no campo sociojudiciário.

O profissional central da esfera judiciária é o juiz de menores. Vimos as suas especificidades e particularidades no desempenho da função na justiça juvenil. Ele se equilibra entre desempenhar um papel social junto aos menores, e, ao mesmo tempo, jurídico. Esse papel e suas funções são alvo de críticas tanto dos parceiros do campo

jurídico (procuradores - Parquet - e advogados) quanto no campo socioeducativo, ou seja, entre os profissionais da PJJ. Os juízes reconhecem os ganhos (valorização do *métier* e ampliação da esfera jurídica sobre a esfera educacional) trazidos pelas mudanças legislativas recentes, mas ao mesmo tempo ignoram ou criticam os efeitos práticos dessas inovações legais sobre a execução das medidas socioeducativas. Ao mesmo tempo em que ganham espaço no campo sociojudiciário sobre os profissionais da PJJ, eles se veem obrigados a colaborar cada vez mais com os promotores (Parquet) na tomada de decisão sobre os menores infratores.

Os profissionais socioeducativos também desempenham uma função ambígua. Eles devem estabelecer um vínculo com os menores atendidos e propor alternativas ao crime, mas fundamentam sua legitimidade no mandato judicial. Essa ambiguidade é reforçada pelas novas missões conferidas a esses profissionais, como o trabalho em conjunto desenvolvido com os agentes de segurança nas novas unidades dos Estabelecimentos Penitenciários para Menores (EPM), onde parte dos educadores percebe a sobreposição da dimensão penal e do controle sobre a dimensão educativa.

Os procuradores do Parquet tiveram, até a década de 1990, uma dupla função na justiça juvenil: de orientar os casos e de fazer a requisição em nome do Ministério Público do processo penal. A partir de diferentes leis, especialmente as lei Perben 1 e 2 e a lei Dati, os poderes do Parquet em matéria de processamento penal e de interferência no ritmo dos procedimentos penais contra os menores infratores aumentaram consideravelmente. Desta forma, o amplo domínio de intervenção dos juízes de menores que, até então, deixava pouco espaço para a atuação dos membros do Parquet começa a retrair-se sistematicamente. Assim, os membros do Parquet passam a ter um papel cada vez mais importante no tratamento dos crimes cometidos por menores, dada a grande diversificação na orientação dos casos conferida pelas mudanças legislativas. Uma terceira via, entre o arquivamento sem prosseguimento e o envio do caso ao Tribunal de Menores, surgiu com a lei de 04/01/1993, relativa às medidas de reparação: o arquivamento sem prosseguimento sob condições. O Parquet passa a assumir um papel de proponente de medidas, em uma espécie de pré-julgamento, para certos tipos de delitos de menores.

O Parquet se vê, então, dotado de duas prerrogativas cada vez mais importantes na justiça juvenil, (1) a possibilidade de processar os casos fora do âmbito do Tribunal de

Menores, através do pronunciamento das medidas educativas e (2) a possibilidade de um controle rigoroso e repressivo sobre os dossiês enviados aos gabinetes dos juízes de menores.

A ambiguidade é o fundamento da constituição e da emergência desse campo específico. Assim, o que define a particularidade desse campo é que ele não é nem exclusivamente “penal”, nem exclusivamente “social”, e porque ele põe em relação e em oposição profissionais oriundos de esferas distintas que devem colaborar na produção de uma resposta institucional comum. Esses profissionais consideram-se frequentemente na junção do percurso: o juiz de menor como o magistrado mais próximo da esfera de ação social, enquanto os profissionais da esfera socioeducativa são os mais próximos da esfera judiciária. Dessa estruturação específica desse campo decorre riscos e conflitos importantes para seus profissionais: reforçar o poder da sua esfera no processo decisional conservando sua identidade e, ao mesmo tempo, lutar pela manutenção do seu domínio de intervenção.

Esse risco de confusões e conflitos na definição da missão e do domínio de intervenção entre as duas esferas está presente na rotina desses profissionais. Como nós abordamos neste capítulo, a função do juiz de menores tem sido desvalorizada no campo judiciário. As críticas se dirigem essencialmente ao seu caráter amplamente social, que se sobrepõe ao caráter jurídico. Ao mesmo tempo, os profissionais da esfera socioeducativa são particularmente críticos ao papel reservado à sua atuação na esfera judiciária (controle judiciário) e nos centros de internação (supervisão e diagnósticos judiciários). As condições de realização do trabalho educativo nos centros de internação são frágeis e facilmente afetadas por disputas e confusões de missão e domínio que frequentemente entram em contradição com o tempo necessário para a elaboração de uma proposição educativa junto aos menores internados.

Esse movimento e interações entre os diferentes profissionais das organizações do campo sociojudiciário, responsáveis pelas intervenções sobre os menores infratores, é o eixo central da nossa tese. Ele coloca, evidentemente, a questão dos ajustes, da articulação entre os papéis, funções e posições de cada profissional nas intervenções sobre os menores infratores. Este capítulo nos permitiu definir concretamente o que compreendemos como o campo sociojudiciário de tratamento da delinquência juvenil. Procuramos fornecer, ao

mesmo tempo, exemplos variados das tensões que permeiam o campo, dos riscos e ganhos envolvidos nas disputas entre os profissionais.

Para concluir esta parte nós podemos constatar que as mudanças recentes no campo sociojudiciário produziram uma fragilização das posições dos atores tradicionais na gestão e tratamento da delinquência juvenil (juízes de menores e educadores da PJJ). Essa desestabilização trouxe, evidentemente, repercussões sobre a elaboração da ação coletiva e institucional que é a gestão e tratamento da delinquência juvenil. A seguir, focaremos essa nova ação, centrando-nos nos juízes de menores e educadores da PJJ.

4. As narrativas dos profissionais: conflitos e resistência

Descrevemos, num primeiro momento, o campo sociojudiciário da delinquência juvenil, apresentamos o quadro legal e penal que determina as possibilidades de intervenção das suas diferentes organizações. Como vimos, esses diferentes profissionais possuem seus referenciais normativos, seus próprios dispositivos e ferramentas, ou seja, cada um deles têm uma representação precisa e distinta da sua missão, e do que consiste o trabalho institucional pertinente sobre os menores infratores. Neste momento, passaremos a interrogar a intervenção institucional produzida nesse campo. Para tanto, prosseguimos em duas etapas:

A primeira é a análise do dossiê judiciário, do seu esqueleto ou estrutura e do seu conteúdo. Consideramos o dossiê como a materialização administrativa da resposta institucional. Nele estão reunidos, num mesmo corpo, a pluralidade das ações e tarefas efetuadas pelos diferentes profissionais. Nele também opera principalmente a junção, o encontro entre o poder judiciário e o saber educativo. O dossiê materializa assim, a ação coletiva como também a orienta, pois os profissionais pautam-se no exercício de suas funções e participam da sua constituição através do registro recorrente de suas tarefas.

Há confrontação das temporalidades executadas nesse campo, temporalidades que encerram e estruturam as atividades dos diferentes profissionais. Como veremos mais adiante, são diversas as temporalidades e a temporalidade educativa pouco tem a ver com a temporalidade judiciária. A confrontação desses dois tempos coloca, sobretudo, a questão da compreensão que tem o menor da resposta dada pela justiça juvenil e da sua natureza educativa.

Nesta seção, vamos considerar, de forma detalhada, as práticas dos profissionais, suas atividades, assim como o tempo que estes dispõem para o exercício de suas funções. Nosso objetivo é de apreender, mais concretamente, a intervenção dos profissionais da esfera judiciária e educativa e suas diferentes temporalidades na gestão e tratamento da delinquência juvenil.

Como já mencionado inúmeras vezes ao longo da tese nossa pesquisa não trata diretamente sobre a violência cometida pelos menores (adolescentes), mas a forma que os crimes atribuídos a eles são tratados e processados pelas organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil. A segunda seção (Delinquência juvenil e controle social) deste capítulo nos permitiu examinar como determinados crimes receberam a atenção dos serviços de polícia, foram tratados pelos procedimentos do Parquet e do judiciário até a aplicação da sanção.

Nesta seção, vamos analisar o prontuário judicial, materialização administrativa da resposta institucional e a percepção dos profissionais da esfera judiciária e socioeducativa sobre os menores e a gestão e tratamento da delinquência juvenil. Através dessa apresentação, pretendemos revelar determinados aspectos da concorrência e das disputas expressas nesse campo. Em primeiro lugar, os profissionais do campo judiciário dispõem de uma margem de manobra significativa nas suas práticas de aplicar a justiça. Esta se exprime especialmente na gestão, classificação e uso dos documentos produzidos pelos profissionais da esfera socioeducativa. Iremos mostrar que a questão da utilização e do recorte das informações da peça “situação socioeconômica e personalidade do menor” é crucial, pois ela induz uma maior ou menor visibilidade das informações socioeducativas e do seu peso no processo decisional.

Uma das características da tradição da justiça juvenil francesa é a ênfase dada à “pessoa” que cometeu os fatos pelos quais ela é julgada. Se a justiça juvenil julga crimes, estes julgados juntos com a personalidade e a história do menor: aos fatos jurídicos (crimes) correspondem causas, uma causalidade que tem a ver com a personalidade do menor. Entre as diferentes peças que se acumulam na composição do prontuário e que provém de diferentes fontes, privilegiaremos a análise da peça “informações socioeconômicas e da personalidade” do menor infrator. Esta será o foco da análise, pois é nesses documentos que a junção e o encontro do poder judiciário e do saber socioeducativo expressa-se de maneira mais pungente. Os relatórios, diagnósticos e diversos escritos do saber socioeducativo são reunidos aqui e tornam-se fato jurídico (Cicourel, 1968).

A importância atribuída ao estudo da personalidade, da história e do comportamento delinqüente nos processos penais da justiça juvenil funda-se na sua tripla missão: constatar, explicar e aconselhar. Constatar a existência de transtornos, deficiências e limitações em

uma perspectiva individual, familiar e social que conduz a um diagnóstico. Explicar, a partir desta constatação inicial, os dados necessários à compreensão dos motivos dos fatos imputados ao menor e o tratamento adequado. Trata-se de permitir às organizações e aos profissionais da justiça juvenil, e ao sujeito (menor), compreender a passagem ao ato, torná-la inteligível. Finalmente, trata-se de aconselhar a autoridade judiciária, quanto as sanções “pedagógicas” no sentido de evitar a reincidência do crime e permitir a “readaptação social” do menor.

Assim, a perícia dos menores infratores compreende todo o levantamento de informações da sua personalidade, da sua família, das condições socioeconômicas, feitos por diferentes especialistas para informar os profissionais da esfera judiciária (Parquet e o juiz). Além destas, há também informações sobre as atividades escolar e profissional do menor. As peças acumuladas nessa pasta provêm de diversas fontes, como os relatórios de avaliação durante a apuração da infração, os relatórios de acompanhamento da execução das sanções em regime aberto e fechado. Essas diferentes produções interessam-se pelas condições socioeconômicas e pelo desenvolvimento da personalidade do menor em suas diversas dimensões.

Procuramos mostrar que essa peça, com as informações socioeconômicas e da personalidade do menor, corresponde ao registro materializado do cruzamento e da interação entre duas organizações do campo, o saber educativo e o poder judiciário. Esta contém duas categorias de documentos:

A certidão judiciária-penal do menor, com histórico das condenações e decisões judiciais emitidas contra ele. Esse documento faz uma recapitulação de todos os atos criminais cometidos pelo menor e de todas as ações judiciárias conduzidas contra ele. Encontramos uma série de dados numéricos referentes ao total de infrações, de processos judiciais, de medidas aplicadas, de decisões judiciais e de processos em curso. Enfim, esse documento informa toda a trajetória institucional criminal do menor e todas as sanções e penas pronunciadas na justiça juvenil. A certidão judiciária-penal fornece aos profissionais socioeducativos e aos representantes do judiciário (Parquet e juiz) um diagnóstico instantâneo da situação penal do menor.

Em seguida temos os registros do monitoramento socioeducativo do menor que são enviados ao Parquet e ao juiz pelos profissionais da esfera educativa. Estão agrupados todos

os relatórios relativos às avaliações das medidas aplicadas: meio aberto, custódia, detenção provisória e encarceramento, além dos estudos e investigações sociais. Os eventos considerados importantes e críticos da vida do menor antes e durante a intervenção judiciária são reportados.

Para realizar esse trabalho nos debruçamos sobre os prontuários dos menores tratados e julgados afim de examinar o retrato esboçado pelos profissionais da esfera socioeducativa e judiciária sobre a gestão e o tratamento destinado a eles. Isso nos informa uma leitura desses atores sobre seu público.

Com base nos prontuários examinados, três aspectos centrais relativos aos menores destacam-se nas descrições, diagnósticos e avaliações dos profissionais socioeducativos: o meio social, a situação familiar e a situação escolar. Pode-se demonstrar a importância desses aspectos na elaboração e desencadeamento da gestão judiciária-educativa. O parecer técnico é o testemunho fundamental.

Dossiê número 8 jovem autor de uma agressão física

Relatório de conhecimento concernente a situação da família.

Madame Martine, mãe de Anthony e outras três crianças apresenta uma vida complicada, com problemas de consumação de álcool. Desta forma, ela não consegue cumprir os cuidados necessários com os filhos. Madame Martine aceita mas não segue as orientações e conselhos. Não constatamos esforços de reorganização e de uma postura mais construtiva da família nesse período. Não houve qualquer melhora na situação.

Os irmãos de Anthony encontram-se em grande dificuldade escolar. Eles estão inseridos em uma dinâmica difícil de alterar. Eles fazem o que eles querem quando eles querem. Eles recorrem a violência de forma recorrente nas interações dentro e fora da família.

Assim, em vista da pouca evolução da situação, nós solicitamos ao magistrado, a continuidade do enquadramento de Anthony na instituição afim de que receba um tratamento terapêutico que possa ajuda-lo a adotar um novo comportamento.

Dossiê número 15 jovem autor de um roubo

Nota de incidente concernente ao jovem Dylan.

Na primeira semana Dylan manteve uma atitude conformista como os outros jovens que chegaram na instituição (CEF), não criou confusão com a equipe. Ele interagiu bem com os outros jovens. Na segunda semana nós percebemos que o jovem assumiu uma posição de liderança negativa junto ao grupo. Não é comum que um jovem se posicione tão rápido assim no grupo.

Dylan não adere as propostas da equipe, ele recusa toda intervenção educativa da instituição.

Dylan interpreta sua inserção e suas interações na instituição da mesma forma que sua realidade comunitária e familiar.

Várias vezes ao longo dessas semanas, nós dissemos a Dylan que nós não éramos seus inimigos, e que ele não deveria reproduzir o que ele vivenciou na sua comunidade.

Entendemos que há inúmeras coisas que devem ser trabalhadas com Dylan e sua família.

O relatório familiar constatou que o pai de Dylan é violento e alcoólatra, e que seus pais são separados, e que há sérios problemas de comunicação entre os pais e Dylan.

Nós o advertimos muitas vezes pra que ele não ficasse fora do alojamento fora do horário. Nós somos muito preocupados com o cumprimento dos horários (deitar-se as 22 horas).

Ele se recusou a cumprir o horário, agrediu um educador e nós suspeitamos que ele tenha consumido maconha. Ele se recusou a entrar no alojamento e zombou da autoridade educativa. Nós acionamos a polícia e informamos que ele havia consumido maconha. A polícia entrevistou rapidamente e o jovem retornou ao alojamento.

Uma sanção interna será imposta. Nós não deixaremos de lhe informar se outros incidentes ocorrerem.

Dossiê número 22 jovem autor de roubo com violência.

O jovem já passou por inúmeros estabelecimentos e centros de custódia.

Seus pais estão separados desde que ele tinha 10 anos, sendo que essa separação desencadeou uma série de conflitos e agressões com os pais. Depois de viver por uns anos com a mãe ele foi morar com o pai, conhecido por sua violência e alcoolismo.

Os pareceres precisam que ele é instável e violento, consumidor de drogas e álcool, apresentando sérias dificuldades de interação com os adultos. Não apresenta um projeto de vida e tem recusado toda a ajuda terapêutica e educativa dos serviços e estabelecimentos que já passou.

Apresenta comportamento delinqüente reincidente e a qualquer frustração deslança uma reação impulsiva e violenta.

O que chama atenção nesses relatórios é o fato que as dificuldades destacadas parecem indicar exclusivamente as qualidades intrínsecas aos menores e a sua família, em termos de competências (desempenho insuficiente) como em termos de comportamentos (incivilidades, atitudes hostis e violência). A situação escolar é exposta como um elemento isolado, onde os menores são os únicos responsáveis.

O contexto familiar, a situação social e o percurso escolar são elementos que compõem o pano de fundo da vida dos menores implicados na delinquência. Esses elementos são frequentemente recolhidos e expostos pelos técnicos (educadores e psicólogos) mas de forma desigual e fragmentada. Assim, apenas as disfuncionalidades familiares são percebidas como elementos significativos do percurso e da personalidade do menor. A forma como eles são apresentados nos leva a considerar que os menores cuja história familiar é assim narrada são menores em risco de se tornarem perigosos. O meio social e a situação escolar são evocados quase como atributos naturais dos menores, da mesma maneira que o sexo e a idade. Assim, esses componentes da vida do menor não são colocados em relação com outros elementos da sua vida, como se fossem elementos isolados que não formassem um sistema.

Esse exemplo permite compreender que o que conta na narração e na tradução do evento em um relatório de perícia técnica que será enviado à autoridade competente é a capacidade de integrar o delinqüente e o delito numa história. A consideração desses

“indicadores” e dados para a compreensão e a inteligibilidade do caso entre os diferentes profissionais do campo sociojudiciário da delinquência juvenil é fundamental. Ele também permite verificar a importância dos documentos e seus possíveis impactos sobre as futuras interações entre o saber educativo e o poder judiciário. É por meio desses documentos que são reveladas as informações omitidas e desconstruídas nos diferentes serviços, especialmente quando estes se encontram em situações de concorrência.

Para demonstrarmos a nova articulação estabelecida entre as esferas socioeducativa e judiciária na produção dos prontuários vamos analisar o uso e acesso da pasta “informação socioeconômica e da personalidade do menor” na gestão institucional da delinquência juvenil. Esta peça não tem uma localização pré-definida no processo, e pode variar segundo os juízes. Enquanto as demais peças possuem uma posição fixa, seguindo o desenrolar dos procedimentos em uma perspectiva estritamente jurídica, os documentos e registros que compõem a pasta “informação e personalidade” estão sujeitos a movimentos constantes, segundo o método de trabalho dos diferentes magistrados.

A possibilidade de inserir, de forma mais ou menos arbitrária, esses documentos no interior dos dossiês mostra que os juízes estão submetidos a imperativos de procedimentos menos rígidos do que em outras jurisdições. Tal possibilidade permite uma multiplicidade de práticas profissionais, baseada em definições subjetivas do juiz quanto à dosagem a efetuar no julgamento de um ato criminal e de um indivíduo, como demonstra este extrato da entrevista com Nadine, juíza há 16 anos:

Entrevistador: “Eu percebi que a senhora reuniu neste caso o conjunto dos documentos e relatórios das informações socioeconômicas e da personalidade do menor em um mesmo dossiê?”

Entrevistado: Sim, na medida do possível..... eu prefiro organizá-los em um dossiê que está aberto, mais frequentemente no dossiê pós-sentença ou então no dossiê ainda em curso.

Entrevistador: Eu pude perceber, consultando outros dossiês de outros juízes, que esta forma de organização varia, esta é uma prática padronizada?

Entrevistado: Não, depende dos juízes e não há uma resposta fechada a esta questão que parece uma questão trivial e pessoal mas que é muitas vezes complicada e importante, e que é: Onde agrupamos os inúmeros registros e diagnósticos sobre as condições de vida e da personalidade do menor? Efetivamente, há muitos dossiês penais em que um menor pode estar com uma

medida protetiva e acompanhado por um serviço educativo, além disso podemos ordenar a exames psicológicos ou psiquiátrico, ou podemos solicitar uma investigação social ou aplicar uma medida de Liberdade Assistida, e temos relatórios e diagnósticos educativos enviados por cada um destes serviços e programas. Enfim, cada juiz encontra um método para organizá-los e consultá-los, eu procuro reagrupar todos os relatórios educativos enviados pelos diferentes serviços em um único dossiê, como este em curso.

Entrevistador: Sim, os métodos parecem variar, eu consultei dossiês em que essas peças estavam ou no início ou no fim, junto com os relatórios do julgamento.

Entrevistado: Sim, sim, isso parece confuso, mas para os juízes que acompanham o caso há muito tempo, que o conhecem bem, eles têm o caso na cabeça.

Sim, isso é um problema... principalmente para os juízes que chegam, os novatos que devem fazer uma pesquisa arqueológica nos dossiês arquivados e pinçar os elementos que possam interessar ao caso, para reconstituir o caso, efetivamente é como montar um quebra-cabeça peça a peça para compreender o que aconteceu com o menor. E isso fica mais difícil ainda para os advogados, para o procurador do Parquet ou os assessores na audiência, que não têm necessariamente na cabeça todos os episódios precedentes sobre aquele caso.

Como indicado pela juíza, a questão da organização e do acesso aos relatórios da pasta “informações socioeconômicas e da personalidade do menor” pode parecer, à primeira vista, pouco importante, mas ela revela, de fato, uma importância crucial, não somente na sua dimensão prática mas igualmente no nível simbólico.

Cabe salientar, que identificamos diferentes métodos executados para resolver esse problema pela consulta feita a dossiês de diferentes juízes (sete) no Tribunal de Menores. Mas só pudemos interrogar as práticas e formas de trabalho de quatro dentre eles. Cada juiz durante suas funções executadas no seu gabinete efetua uma reorganização das peças relativas à personalidade e às condições socioeconômicas dos menores, onde um ou vários dossiês são abertos.

Se Nadine reúne todos os registros e diagnósticos relativos à personalidade, às condições sociais ou ao desenvolvimento psicológico do menor, em um único dossiê, os demais juízes do Tribunal não agem dessa forma. Vemo-nos, assim, confrontados a diferentes práticas profissionais e, através delas, podemos inferir representações diferentes do lugar para conciliar certo domínio de registros na elaboração do julgamento.

A forma de organização e de consulta da peça “informações socioeconômicas e da personalidade do menor” empregada pela juíza nos julgamentos no seu gabinete, parece levar em conta a importância das pesquisas sociais em todas as suas expressões e as prescrições definidas na legislação de 1945 que visam julgar tanto a personalidade como o ato criminal, uma vez que ela reagrupa em um mesmo local cada peça produzida pelo saber socioeducativo com o objetivo de facilitar seu acesso, leitura e compreensão.

Os demais juízes do Tribunal não parecem dar a mesma importância a essas peças. O juiz 2 fraciona as informações relativas ao menor segundo o quadro temporal de cada procedimento. Encontramos no interior de cada dossiê de um menor uma peça “informações socioeconômicas e personalidade do menor” que se inicia com o primeiro documento enviado pelos profissionais socioeducativos após a requisição do Parquet e encerra com o relatório redigido e transmitido às vésperas do julgamento.

O juiz 3 parece aplicar um método híbrido, entre o reagrupamento e a cronologia. Ele seleciona de maneira subjetiva as peças mais importantes anteriores à abertura do dossiê e adiciona as peças encaminhadas ao gabinete durante o período entre a requisição do procurador e o julgamento. Essas pastas apresentam uma visão do conjunto e da trajetória do menor, relativamente vago que abrange desde o início da gestão até os eventos principais ocorridos durante o procedimento judicial.

Enfim, a quarta maneira de ordenamento não consiste propriamente em um método, pois não pudemos compreender o sentido e sua forma de organização. Este juiz deixa a critério da escritã organizar e classificar as peças sem formular instruções claras e precisas. A leitura dos dossiês provenientes desse gabinete foram particularmente difíceis, tanto na compreensão do desenrolar dos eventos durante os procedimentos judiciais, quanto na reconstituição das diferentes etapas da gestão institucional.

A confrontação entre as diferentes formas de organização dos dossiês e a dificuldade de reconstituí-los nos levaram a uma posição de um conhecimento parcial do percurso do menor na sua totalidade. Graças a essa posição, pudemos perceber que essas diferentes formas de estruturação dos dossiês e repartição dos domínios de registros estão relacionadas com os resultados das pesquisas sociais. Curioso notar que as divergências de ordenamento das peças produzidas pelo saber socioeducativo ocorrem quando se trata de

considerar não mais o ato criminal, mas a personalidade do seu autor, de recolocá-lo no seu contexto social, familiar e educativo e de lhe ressituar em uma perspectiva dinâmica.

Assim, a questão do ordenamento e do acesso a peça com as “informações socioeconômicas e da personalidade do menor” não é, em nenhum caso, livre de problemas e levanta questões sobre a produção da ação institucional, pois ela permite identificar com maior precisão o que no ato ou na personalidade é considerado prioridade no processo de tomada de decisão no julgamento. Essa pluralidade da expressão do direito em ação, e em elaboração, conduzirá a formas divergentes da intervenção da justiça juvenil sobre o menor. O que parece, à primeira vista, ser uma simples opção prática, determina o acesso às informações fornecida pelo saber socioeducativo e, portanto, afeta o seu impacto destas nos julgamentos, ou ainda nas proposições formuladas pelos profissionais da esfera educativa.

Essas práticas profissionais possibilitam compreender, em um nível micro, a constituição e aplicação do direito. Nós, aqui, não estamos mais diante de um debate amplo e genérico que levou os legisladores a mudarem a legislação penal que regula o campo, mas na prática do direito inter-relacional, interindividual, diretamente produzido por questões inerentes ao campo, às relações de poder entre o judiciário e os representantes do saber educativo, estabelecidas em torno de práticas concretas e saberes mobilizados e engajados. As diferenças nas práticas observadas durante essa fase "do direito em ação", têm um impacto sobre as ações futuras da justiça juvenil.

Embora sejam os profissionais da esfera socioeducativa que elaboram a peça "informação e personalidade do menor", estes enfrentam dificuldades similares para reconstituir uma história de vida do menor coerente no seu desenrolar, ou pelo menos que não seja fragmentada segundo os diversos procedimentos. Em algumas situações, profissionais socioeducativos se veem obrigados a partir em busca das "informações sobre a personalidade" do menor contida nos dossiês.

Isso ocorre quando um menor é posto em custódia, independente do tipo de estabelecimento (CPI, CER ou CEF). Nesse último caso, os educadores responsáveis pela intervenção têm pouco tempo para encontrar seus colegas e não dispõem de muita informação antes da primeira interação com o menor. O processo de admissão de um menor em uma instituição de custódia é objeto de um percurso de obstáculos e compreende duas etapas: (1) o envio de um dossiê por correio para uma demanda de admissão, incluindo

alguns relatórios e documentos educativos (os últimos pareceres e relatórios) considerados significativos à situação do menor; (2) um encontro em forma de visita ao local e entrevista para determinar se o menor adere à proposta do projeto da instituição e se sua personalidade é adequada ao trabalho pedagógico fornecido por esse estabelecimento.

Quando um menor é objeto de um deferimento do Parquet, o educador da Unidade Educativa Junto ao Tribunal (UEAT⁸⁵) deve preparar um relatório urgente em função do julgamento com prazo muito curto. O educador tem poucas alternativas, sendo a mais frequente, telefonar em tom de urgência ao estabelecimento responsável pelo menor solicitando o envio dos últimos relatórios. Essa solução é obviamente subordinada ao estabelecimento de um contato com o educador de referência, em um espaço de tempo muito curto. No entanto, o relatório do educador do UEAT deve, como todo relatório às vésperas de um julgamento ou uma audiência, incluir uma proposição de medida educativa, como uma alternativa à sanção de encarceramento.

As condições nas quais o trabalho é efetuado, uma vez que o menor acaba de sair da detenção provisória, e a possibilidade de se obter informações sobre a situação social e personalidade deste são, portanto, bastante restrita. Além disso, o tempo previsto para a confecção do relatório é mínimo. Desta forma, os relatórios e diagnósticos produzidos são relativamente pobres tanto quantitativa quanto qualitativamente (em matéria das proposições educativas).

Novamente, a título de exemplo, apresentaremos a seguir um estudo de caso de uma intervenção urgente:

Dossiê número 30

Christopher tem 17 anos e 6 meses. De volta à casa da família depois de duas internações no (CEF) adiada por causa de uma fuga, o menor foi condenado a uma pena de prisão de quatro meses com suspensão sob condições e de três meses com suspensão e obrigação de TIG. Ele encontrou o educador do Tribunal após 6 horas de detenção provisória pela tentativa de assalto de um celular de outro menor, utilizando uma arma. O Parquet solicitou um procedimento de julgamento imediato.

⁸⁵ O serviço assumiu a nova denominação em 2004, até então era denominado de Serviço Educativo Junto ao Tribunal (SEAT).

O educador do Tribunal não conseguiu em tão pouco tempo (já se passaram quatro horas entre o fim da detenção provisória pela polícia e a primeira audiência), contactar os vários e diferentes serviços que poderiam lhe enviar por fax relatórios sobre a situação socioeconômica e da personalidade de Christopher. Ele se mostra relutante em conversar com o educador sobre sua trajetória e seus planos futuros.

A mensagem do educador tem apenas oito linhas e três parágrafos, descrevendo em síntese os fatos e o procedimento em curso: "Se apresenta diante de nós Christopher, após 6 horas de detenção provisória por roubo com violência e porte de arma proibida. O procurador requisitou o procedimento de julgamento imediato.

O segundo parágrafo reproduz o conteúdo da entrevista ("Christopher se revela incapaz de formular planos para o futuro e se recusa a dialogar conosco."). Então, em uma conclusão de uma frase o educador apresenta a proposição educativa ("Nós estávamos preparando uma sanção em meio aberto").

O jovem foi ouvido na audiência do primeiro comparecimento em razão de um roubo com porte de arma proibida com a possibilidade de revogação da sursis mencionada acima. Ele já recebeu sanções de meio aberto, que os educadores não conseguiram implementar. Todos estes elementos são muito importantes, mas não constam no relatório do educador.

A audiência termina, assim, com a reiteração dos fatos e a incapacidade dos serviços educativos em propor soluções, o que leva ao pronunciamento de um mandado de prisão preventiva. Em seguida, o julgamento resulta em uma pena de quatro meses de prisão, à qual foi adicionada pelos fatos que foram objeto da primeira audiência um mês de prisão pronunciada no julgamento anterior.

Podemos destacar dessa situação a falta de informações fornecidas pelo educador para elaborar a sua proposição e no seu relatório destinado ao juiz. Em nenhum momento o educador demonstra ter conhecimento da situação socioeconômica e da personalidade do menor. Ele não conseguiu buscar informações sobre a evolução das condições socioeconômicas e da personalidade do menor nem nos serviços educativos nem nos dossiês judiciais. As únicas informações que o educador inseriu, portanto, relacionam-se ao motivo pelo qual o menor foi posto em detenção provisória deferido pelo Parquet; as informações relativas a certidão judiciária-penal (histórico das decisões judiciais emitidas contra o menor); a atitude não cooperativa de Christopher durante a entrevista, e a sua idade, próxima da maioridade.

Esse exemplo demonstra a importância da temporalidade na construção da resposta educativa e judiciária. Como visto na primeira seção deste capítulo o trabalho educativo junto ao Tribunal é complexo e delicado, uma vez que o tempo da investigação e da coleta de informações, indispensável para a formulação das proposições educacionais adequadas ao menor, está assujeitado à temporalidade do procedimento judiciário, como confirmado pelas declarações de Paul, educador do SEAT:

“Nesses casos, sim, trabalhamos num ritmo de urgência, quase sem margem de manobra, e frequentemente com outros três menores que nunca vimos antes esperando atrás da porta ... Então você tem que gerir tudo ao mesmo tempo, fazer os encaminhamentos dos quatro menores que acabaram de sair da detenção provisória, e tudo isso com o telefone na mão, para conseguir informações sobre o menor de um colega em algum centro ou programa... Bem ... Não vejo como podemos trabalhar em um projeto individualizado nestas condições...”.

Esse regime, cada vez mais frequente em função das novas orientações da legislação para a sistematização e celeridade da resposta penal⁸⁶, leva a um estreitamento do horizonte temporal. Em um estudo sobre a urgência na justiça juvenil (Cartuyvels, 2001), relativo à custódia emergencial de menores em situação de risco, realizado com base nos relatórios socioeducativos, Cartuyvels (2001) analisa especialmente a dissociação entre a temporalidade educativa (dar vida e corpo a um projeto de reinserção social de longo prazo) e a temporalidade judiciária. Essa separação se explica, segundo o autor, pelo fato de que "dominados pelo parâmetro" de "gerir os riscos" da delinquência juvenil, as políticas sociais e de prevenção revelam sua preferência por uma temporalidade gerencial que focaliza a "proximidade" e privilegia somente o presente" (Cartuyvels, 2001, p. 635, *passim*).

Através do caso descrito anteriormente, pudemos constatar a importância do tempo na ação educativa conduzida no Tribunal e, particularmente, na busca e coleta de informações necessárias para a formulação de uma proposição educativa. Fazer uma proposição ao juiz com o objetivo de fundamentar suas decisões e, assim, produzir um relatório destinado ao Juizado, é uma das missões fundamentais dos educadores da PJJ. E

⁸⁶ Ver parte 1.3 “O frenesi penal: aproximação do direito penal juvenil e dos adultos” na primeira seção do capítulo 3.

essa missão não está, evidentemente, isenta de dilemas e problemas, tanto de natureza legal quanto burocrática.

Duas funções principais são valorizados no trabalho dos educadores: o parecer junto aos profissionais da esfera judiciária (Parquet e juízes) e o trabalho junto aos menores que cumprem sanções de meio aberto e fechado fundado nas experiências do profissional e do menor sob intervenção. Essa última encontra sua expressão no domínio da relação de face à face e no intercâmbio oral. Já primeira não pode se eximir da transição para a escrita. Como explicado por Emmanuelle, educadora há 14 anos e professora na ENPPJ de Roubaix:

"A escrita é fundamental no sistema judiciário, não atuamos na justiça simplesmente pelo discurso oral. Assim considero que os relatórios devam ser impecáveis, pois ele é uma peça essencial do dossiê, é lá que o juiz irá fundamentar sua decisão, é o que fica ... e assim as pessoas têm acesso a ele, sim, é uma parte extremamente importante da nossa função ...".

Acabamos de ver um ponto fundamental: a apropriação pelos membros da PJJ da ideia de que a justiça é motivada e se referenda a um corpo de textos e emite suas decisões (julgamentos) por escrito, mesmo que durante o pronunciamento do julgamento ela reforce seu poder simbólico. Esse resultado corrobora a ambiguidade do posicionamento dos profissionais socioeducativos. Se, de um ponto de vista educativo, o que permanece do seu trabalho, o que o marca, dentro de um tempo dificilmente previsível e que ganha sentido para os menores, são os momentos de trocas, os encontros, as emoções e experiências compartilhadas com eles, o que perpassa o acompanhamento da perspectiva judiciária, são seus relatórios elaborados e as notas informativas.

A importância do registro escrito, no mundo jurídico e judiciário encontra sua explicação, pois ele é um suporte cognitivo. Assim, ele permite a justiça apresentar-se como neutra e imparcial. Questionada sobre as reuniões informais ou conversas telefônicas com os educadores, a juíza Nadine respondeu:

"legalmente, todos os elementos em que nos apoiamos para basear uma decisão deveriam ter sido discutidos... então, a cada vez que falo com um educador no

telefone, eu lhe digo: “Sim, ok, ok, agora coloque tudo isso por escrito, faça-me uma nota por favor...”.

Essa primazia do registro escrito sobre todas as outras formas de comunicação é compartilhada por todos os juízes pesquisados. Diante das solicitações informais dos educadores, Louise, juíza de menores, também insiste sobre a importância do "registro escrito":

"Isso acontece no final de uma audiência, eles nos demandam por um menor ou por outro... Então, em primeiro lugar, quando cheguei, demandava sistematicamente para fazer-me uma nota, porque eu não conhecia bem meus dossiês, então lá eles me falavam nomes, que honestamente eu não sabia de quem ou do que eles estavam falando... Agora eu conheço um pouco mais quase todos os meus menores, mas de uma maneira geral, não é isso que eu prefiro, assim eu lhes peço pra fazer uma nota e me enviar ... mesmo se às vezes ... Mas, no geral, de forma sistemática, sempre peço-lhes uma nota, para termos um relato por escrito, para quando for rever o caso porque, mesmo quando você se lembra de uma situação, nós não nos lembramos necessariamente de todos os elementos... Então, eu não estou necessariamente muito favorável, é de vez em quando, mas eu ainda prefiro tudo por escrito... Para o direito da defesa do menor, mas mesmo para mim também, eu acho que é melhor quando há um registro no dossiê do que nos foi pedido, a resposta que foi dada, isso nos permite sermos mais claros e objetivos quando revemos o dossiê depois, senão, nós não sabemos exatamente o que cada um disse... Acho que assim é muito mais claro, muito mais simples e fácil, ter tudo por escrito...".

Ja foi dito que o registro escrito possibilita a compreensão da tradução da narrativa do evento em um caso tratável e processável, através dos processos de interação e interlocução entre os profissionais da justiça juvenil (Vargas, 2000: 59). Para Louise o registro escrito além de conservar as garantias legais, diminui o risco de arbitrariedade. Essa idéia está refletida na recusa dos juízes em participar das reuniões que misturam diferentes serviços educativos e representantes do Poder Judiciário, como explicado pela juíza Louise:

"Pra mim, isso é um verdadeiro problema, em primeiro lugar para o direito de defesa, uma vez que estamos no penal, e para o posicionamento do juiz, eu

acredito que esse não é absolutamente o nosso lugar, nas reuniões de síntese e avaliação, não, lá não... Uma vez recebi um convite, e eu acredito que realmente este não é nosso lugar, porque estamos aqui para tomar uma decisão e, se antes, somos vistos durante uma reunião de síntese, onde todos trocam informações etc. Eu não vejo como depois podemos nos posicionar contra... Mas são muito interessantes as reuniões de síntese, há muita troca de experiência entre os educadores de diversos serviços, eu peço simplesmente que me faça um relatório do que foi discutido para podermos anexar no dossiê...".

As informações trocadas entre educadores e juízes devem sempre, para estes, ser conservadas a fim de respeitar o princípio do contraditório no plano jurídico. E o mesmo princípio vale para as conversas telefônicas. Para Maurice, juiz de menores há 6 anos, eles precisam manter um caráter:

"Excepcional, para mim é excepcional porque eu me recuso, mas isso depende do juiz de menores, eu tenho certeza que alguns vão dizer que para eles isso é importante e faz parte do seu trabalho e eles vão me achar muito rígido, e que isso é contraprodutivo, contra o interesse do menor, de recusar discutir com os educadores... Eu tenho uma atitude muito rígida, mas é a minha... Eu sou um juiz, não um educador, há o princípio do contraditório, assim as conversas telefônicas que tenho com os educadores, eu não gosto disso, porque às vezes eles dizem: "Sim, mas isso eu não posso lhe dizer das famílias"... OK, mas se ele não pode dizer na frente da família, eu não posso colocar na minha decisão, eu não posso me fundamentar nele para tomar minha decisão, assim é como se você não tivesse me dito nada. Porque a família deve ser capaz de responder a tudo ... Ou isto não é importante, e é inútil para mim eles me falarem, ou é importante mas, nesses casos, é necessário que eu possa falar com a família, então não vale a pena me preocupar com isso se eles não querem que eu fale sobre isso com a família... Eu prefiro não estar ciente, pois o julgamento não pode ser distorcido, do que ser informado de alguma coisa "in off" que você não pode dizer à família, e onde todos estão em desacordo no dia do julgamento e para motivar minha decisão, eu serei obrigado a esconder alguma coisa, tendo em mente outra coisa... Por isso eu me recuso, é realmente por uma questão de princípio, o princípio do contraditório...".

Isso faz parte de uma demonstração mais abrangente de como a justiça apresenta a sua racionalidade. Conforme ressaltado por Vargas (2000: 66) "o processo cujos procedimentos são orientados para a busca da verdade material, por visar a reconstrução do fato, encontra-se alicerçado no uso da escrita e de métodos científicos de investigação". As informações que ele detém recobrem naquele momento o conjunto dos fatos vividos. Posteriormente, o juiz retorna a esse conjunto de informações e religa o fato e o contexto em que foi cometido o crime pelo seu autor, através de um processo de objetivação. As motivações do seu julgamento levam a crer que o magistrado levou em conta racionalmente todo o conjunto dos determinantes de uma situação específica. É o registro escrito que permite a demonstração pela justiça da sua racionalidade e da sua lógica. O registro escrito permite, portanto, à justiça de se exprimir, pois ele cria espaços disciplinados, linearmente regrados, hierarquizados e articulados, em uma palavra, tudo o que o direito oferece como quadro de interpretação do mundo social.

No entanto, essa objetivação do mundo vivido, se ela, na visão dos juízes, pode proporcionar garantias e proteção ao acusado, não deixa de ter um efeito perverso, como o da estigmatização. Lise, educadora há 11 anos, nos dá um exemplo:

Entrevistado: "Eu não me importo de fazer os relatórios, porque sou incumbida pelo juiz, então não me preocupo, e depois esses relatórios são apoios e fundamentos para a decisão, não são apenas para constar nos procedimentos judiciários do Tribunal. Além disso, o processo de judicialização é algo real hoje em dia, tanto aqui como nas escolas, etc... Bom, tudo depende do que é feito e como é feito... Eu tenho um exemplo de um garoto, de 15 anos, que teve um percurso de vida inacreditável, com o irmão mais velho na prisão, irmãs prostitutas, e todo um trabalho que foi feito com a família por anos e anos... E, infelizmente, na audiência no Tribunal, eu vi o quanto esses relatórios foram prejudiciais ao garoto.

Entrevistador: Por estigmatizá-lo?

Entrevistado: Francamente, sim... francamente, sim... Porque aqui nós estávamos em um determinismo familiar, etc... e, às vezes, é verdade que os relatórios podem ser usados desta forma, embora nesse caso o interesse dos relatórios era o de compreender a família... Assim, foi o que foi feito, de fato, a judicialização, se quisermos que esses relatórios revelem realmente como é esta família, é isso... Mas com relação ao crime do garoto, ele não justifica a pena que lhe foi

aplicada... Eu não tenho plena certeza do que eu vou lhe dizer mas, acredito que seja verdade, ele foi julgado em relação à sua família, não pelo que ele fez ou pelo que ele é ...".

Lise considera que o relatório enviado ao juiz possibilitou colocar a "história de vida" do menor no processo penal. Pelas informações que seu relatório continha, por seu olhar fixo no menor, esse documento estrito permitiu que o julgamento fosse personalizado, e não apenas judiciário e processual. O risco é de que, como ela mesma ressalta, é que esses elementos da personalidade, e principalmente essa descrição histórica do funcionamento da família do menor, possam lhe atribuir uma identidade delinquente pré-definida. O registro escrito, através do retorno *a posteriori* que ele permite efetuar, pode levar o juiz a reificar o menor com o seu passado, com seu modelo familiar, com sua "herança delinquente" (Cicourel, 1968).

Se a escrita tem uma função garantista e protecionista face à arbitrariedade judiciária como querem os juízes, ela também pode criar mundo e encerrar o réu em uma definição de si mesmo cristalizada e estigmatizada. Essa possibilidade não se exprime por uma descrição que sequer objetiva os fatos ou as situações, mas pela análise preliminar feita pelos educadores, psicólogos e responsáveis hierárquicos. Assim, Simone, educadora há 16 anos, chefe de serviço e professora da escola da PJJ, relê os relatórios dos educadores sob sua supervisão:

"Há realmente muita coisa escrita, são muitas medidas e toneladas de relatórios... e a dificuldade é que o diretor tem que ler muitos relatórios... Eu leio todos os relatórios, e eu coloco lá: "Lido e transmitido"... É uma prática legal após a santa independência dos educadores um pouco depois dos anos sessenta, eles não querem que os supervisores metam o nariz nos seus relatórios... Quando ele escreve para o juiz, pra mim, eu tenho como princípio que nenhum relatório não deixará o serviço sem que eu leia... e isso significa que eu posso fazer alterações se necessário, e acontece muitas vezes para alguns profissionais... Há coisas que me irritam, por exemplo, se um garoto vai para o TPE, isso implica que nós sabemos o que ele irá dizer sobre seu ato, sobre sua inserção no início da medida sobre o que ele diz agora sobre a medida, qual é a proposição educativa e se ela é coerente com o que ele desenvolveu... E então que, alguns educadores acham que isso é um tipo de controle, outros acreditam que isso faz parte do trabalho, e para

alguns isto não é tão simples, não está tão claro, pois muitas vezes o que eles escrevem e o que o menor compreende da justiça e da medida entram em conflito...

E muitas vezes, há juízos de valor, aí eu pergunto: Mas por que você colocou este elemento lá? Preste atenção aos juízos de valor... ou então... não há análise. Eu descrevo, descrevo e descrevo e é tudo, eu fiz isso, eu fiz aquilo, ok, tudo bem, mas onde está a análise? Onde está a problemática tratada? Essa é a grande dificuldade de passar para a análise... Na verdade, há um problema de prestação de contas do trabalho executado, pra mim, eu tenho a impressão que os educadores fazem muita coisa, mas quando eles passam pro relatório, eles têm dificuldades de traçar um percurso, de localizar os elementos mais importantes, de explicar por que e como eles fizeram desse jeito, muitas vezes é no automatismo...".

Vemos aqui como outros profissionais, que não têm ou têm pouco contato direto com os menores, estão envolvidos e participam na elaboração dos relatórios educativos.

Através dos registros escritos que devem ser enviados ao juiz, o educador é considerado um especialista do social, no sentido em que ele fornece ao magistrado uma grade de leitura do trabalho de socialização que deverá ser efetuado junto aos jovens. No entanto, como evidenciado pelas entrevistas, há uma grande dificuldade em transpor por escrito os elementos da experiência da relação educativa vivenciada. Com efeito, os relatórios dos especialistas são inscritos em determinados prazos judiciais, que não estão correlacionados com a temporalidade da relação educativa.

Os relatórios dos educadores devem ser enviados nos prazos fixados pelos juízes, ou seja, no quadro temporal da medida atribuída ao educador, pois o relatório final, por exemplo, deve chegar ao gabinete do juiz, pouco antes do término da medida. Emmanuelle, professora na ENPJJ, endossa a importância dos relatórios:

“Isso é algo que não podemos fugir, para mim isto não é uma tormenta e permite um monte de coisas... O relatório intermediário permite fazer a ligação em relação aos objetivos originais, nos permite saber um pouco onde estamos... O relatório final é também um momento importante de troca, de maneira global, no nível da medida, no nível da família, estes são realmente momentos importantes e os relatórios pontuam isso..”.

A passagem para o registro escrito do trabalho executado pelo educador lhe permite inscrever sua ação nos prazos judiciais. Tal trabalho situa o educador no quadro temporal da medida que ele executa e assim o incentiva a manter constantemente onde está situada sua intervenção em relação aos prazos judiciais. Para Rémi, educador na EPM:

"A escrita é uma ferramenta importante no trabalho, porque ela pontua a execução da medida, ela marca os tempos importantes... E é isso que serve como referência de todo o período da medida para os juízes, em relação aos garotos, e então quando você envia os relatórios é isso que está lá dentro... E, acima de tudo, como eu disse, ele pontua o tempo e por isso me permite gerir o tempo da medida, e se não houvesse isso, nós ficaríamos presos nas atividades, na ação... sem distanciamento, sem reflexão..."

Como enfatizado pelo educador, a passagem para o registro escrito permite ao profissional um distanciamento de sua relação com o menor e o exercício reflexivo. No entanto, essa demanda institucional corre o risco de colonizar a relação educativa, interferindo na troca e mediação junto aos menores. Ela passa a ser pontuada pelos prazos judiciais, através do envio sistemático de relatórios de acompanhamento e encerramento da medida. A redação de notas informativas e de relatórios parciais têm aumentado em relação às tarefas e intervenções dos educadores, e essa importância cada vez maior desses documentos também amplifica o temor compartilhado por muitos educadores, como Bernadette, na PJJ há 19 anos:

"Eu vejo alguns colegas praticamente trancados na sua sala, e eles só pensam... Eu tenho um relatório pra fazer, tenho que registrar isso e fazer uma nota intermediária pra enviar pro Tribunal, estou entupido de documentos pra preencher e escrever... Sim, há um risco que a gente acabe só fazendo isso, relatórios e notas informativas, que não pensemos em mais nada além disso, que nos esqueçamos da relação com os garotos... Temos tantas coisas para enviar... que bom, o risco é grande que não façamos mais nada além disso..."

O aumento dos relatórios institucionais enviados sistematicamente ao Tribunal traz o risco de reduzir a avaliação do trabalho dos educadores a notas informativas de

incidentes. Como ilustrado no extrato abaixo, retirado de um documento enviado pelo juiz de menores ao educador responsável pelo acompanhamento do menor no estabelecimento de custódia.

M. Diretor do estabelecimento

Dossier: Sofiane

Eu tomei conhecimento das notas de incidente, concernente ao jovem Sofiane.

Eu decido pronunciar um mandato de prisão para enquadrá-lo e revoguei seu controle judiciário.

Em vista desta audiência e da gravidade da decisão que foi pronunciada, eu demando assim, mais informações sobre as avaliações e as proposições sobre os incidentes provocados pelo jovem, sobre seu percurso institucional e o contexto no qual os incidentes desenrolaram-se.

A simples narração dos fatos não leva a uma análise da situação de Sofiane e não pode constituir uma ajuda na decisão judiciária.

Eu solicito assim, de me informar suas proposições quanto ao futuro do jovem.

Juíza de menores

Essa produção de relatórios parciais e informativos poderá corresponder a novas lógicas de avaliação pelos juízes do trabalho dos educadores. Além disso, a grande importância atribuída à produção dos relatórios institucionais destinados aos juízes levanta a questão do distanciamento ou da proximidade entre educadores e juízes e o que elas significam. Desta maneira, quanto às dificuldades em obter a adesão dos menores na inserção de uma relação educativa, Simone, educadora na PJJ, diz:

"Isso varia em função dos perfis, há educadores que chegam lá... Aqueles que trabalham nos estabelecimentos de acolhimento, eles entendem como construir e onde devemos chegar, mas aqueles que trabalham no meio fechado, é muito mais delicado, porque o objetivo deles é... é maldoso o que eu vou dizer mas... é preencher seus relatórios e encontrar informações úteis para dar aos juízes... Eles têm em mente sempre o que o juiz quer, é isso que importa pra eles, e não o que acontece com os garotos, seu foco é deturpado em função do relatório do magistrado... Assim, quando seguimos o roteiro do relatório, nós ficamos presos nisso, não nos importamos em ter o controle total e ter todas as informações... porque nós temos educadores que têm uma prática completamente deturpada, que

pegam seu telefone para ligar pros serviços e programas que o garoto passou, falam com seus colegas em vários lugares, mas o que foi dito pelos garotos? ...nada, eles nunca vieram... ele não sabe nada do que aconteceu com o garoto, eles praticamente nunca o escutaram... mas, em compensação, eles têm quinze páginas do relatório (risos)... E mesmo com todas essas informações “levantadas” sobre o garoto, muitas vezes sem uma entrevista, eu lhes digo: "Não, você não pode colocar isso no relatório, isso é apenas o que o serviço educativo lhe disse... são declarações que não são seguras, que podem trazer mais dúvidas e confusões.. Isso é o que foi informado pelo serviço em um momento determinado, mas o que foi dito pelo garoto? E você, o que você diz? Qual sua avaliação...? Não é possível enviá-lo ao juiz como está... não desta forma."

Face à pressão crescente por parte dos profissionais da esfera judiciária, os educadores tendem a centrar-se essencialmente neste objetivo: a obtenção de informações suficientes para elaborar o relatório para o juiz. O temor de ser "avaliado" pelo juiz quanto à qualidade dos relatórios leva alguns educadores a prepará-lo antes do término da medida, tal como nos afirma Emmanuelle:

"Eu escrevo o meu relatório com antecedência, em relação às informações colhidas com os parceiros, com a família, etc... Por exemplo, eu tenho uma medida protetiva que tem a duração de três meses, eu já fiz contato com a família para encontrá-la e dependendo do que aparecer no encontro, se eles querem que a medida seja renovada, é isso que vai estruturar meu relatório, porque tem que constar no meu relatório o que é importante, que eu pedirei a renovação da medida a partir da demanda da família, é necessário ser coerente... Se demando a renovação, eu coloco quando há dificuldades, mas que ela está sendo tratada pelo serviço ou pela família, e que ela não compromete a medida educativa e, portanto, não compromete a justificativa da renovação, por isso preparamos o relatório com antecedência, e não no último momento..."

Neste caso, o registro escrito, materialização administrativa da ação do educador, organiza a relação educativa e, sobretudo, influencia as relações e os vínculos estabelecidos com o menor e sua família. O relatório passa a ser uma demanda institucional tão importante que a relação educativa poderá ser abstraída. No entanto, os atrasos existem e, de acordo com os juízes, são frequentes, como atestado por Nadine, juíza:

"As notas informativas chegam muitas vezes atrasadas, sim, especialmente para as SME, as sursis, eles não costumam nos enviar suas notas dentro dos prazos, somos obrigados a cobrar... E é por isso que eu mudei a minha prática quanto a isto, porque eu acho que devemos segurar a mão, agora eu convoco o menor assim que a medida termina, eu não espero receber a nota para convocá-los, a convocação obriga-os a enviar as notas... E se eles não fizerem as notas, pior pra eles, eu mantenho a audiência e faço um requerimento exigindo uma justificativa da ausência da nota informativa... Quando converso com os colegas, vi que isso traz sérias dificuldades, pois em cerca de 1/3 dos casos, você não recebeu a nota, você esquece o que está no dossiê, porque você não vê todos os dias todos os dossiês que estão em curso, e você se dá conta seis meses depois que já faz quatro meses que eles deveriam ter enviado uma nota informativa, e deixou passar o tempo e assim por diante... E, pra mim, eu me recuso a passar por esse tipo de coisa."

A ideia parece clara, o tempo educativo que os educadores consideram necessário para a elaboração de um relatório coerente e pertinente não pode contrariar e se chocar com o tempo judiciário. Como destacado por Lise, educadora:

"Os relatórios, sim, eles são escritos e direcionados para o julgamento ou o fim da medida e... Então eu sei que isso já aconteceu muitas vezes, isso é uma falha profissional minha, eu não posso me separar deles, justamente os relatórios, não é a mesma coisa que a entrevista, a interação verbal, e eu tenho uma tendência de chamar os garotos, mesmo depois do encerramento da medida, para buscar notícias e, desta maneira, eu ainda não fiz meu relatório... Eu não fiz meu relatório porque para mim eu ainda não terminei meu trabalho (risos)..."

Pela convocação datada ao menor, o juiz impõe seu prazo, delimita o tempo no qual o educador irá inscrever sua intervenção, mesmo se este considera não ter concluído seu trabalho. Ao situar a intervenção educativa em uma temporalidade definida, o juiz impõe seu quadro temporal a seus parceiros. Desta forma, ele detém as regras do jogo face a atores cujo sistema de referência normativa diverge e submete-os a um quadro temporal que não é ajustado às práticas destes.

“Assim, os agentes sociais se temporalizam na e pela prática, por meio da antecipação prática que lhes é inerente. Mas eles só conseguem ‘fazer’ o tempo à medida que são dotados de habitus ajustados ao campo, isto é, do sentido do jogo (ou da aposta) como capacidade de antecipar, em registro prático, futuros que se vislumbram na própria estrutura do jogo, ou então, em outras palavras, na medida em que foram constituídos de tal modo que estão dispostos a apreender na estrutura presente potencialidades objetivas que lhes impõem como coisas a fazer. Como queria Kant, (*apud* Bourdieu, 2001) o tempo é bem o produto de um ato de construção, que se impõe às disposições e à prática e não à consciência pensante” (Bourdieu, 2001, p. 260-261).

A prática do juiz, suas disposições para compreender, antecipar e prever ao máximo "o porvir" dos procedimentos judiciais e os possíveis movimentos dos outros atores do campo, por exemplo, dos educadores, permite-lhe um domínio relativamente importante do jogo. É através do controle dos registros escritos que ele pode ordenar a estrutura do jogo, no sentido de que a continuidade dos procedimentos possibilita abrir combinações possíveis no campo que somente o exercício da prática do direito permite prever, pois, em um segundo tempo, é no interior dessa estrutura que ele projeta, por antecipação, as manobras e ações dos seus parceiros. A produção dos relatórios institucionais é o que permite anexar o trabalho educativo ao trabalho judicial, de criar a ligação entre esses dois eixos de intervenção que possuem temporalidades particularmente distintas.

Pudemos constatar ao longo dessa seção, graças à análise dos dossiês e das múltiplas peças que os compõem segundo um ordenamento definido, que a construção de um dossiê penal e sua organização específica, varia segundo os juízes. A existência de diferentes práticas mostra que a linguagem formal da jurisdição da infância é, em certa medida, modulável e móvel. Esta se encontra nas mãos dos juízes e lhes possibilita uma ampla margem de manobra em relação à escolha dos procedimentos judiciais, não se limitando simplesmente a “aplicar o direito”. Esse aspecto permite aos juízes dessa jurisdição e talvez da justiça juvenil em geral ter maior liberdade na interpretação de "Dizer o Direito".

Essa pluralidade do direito em ação exemplifica a prática do direito, sobre o direito formal e imposto, uma vez que ela determina, em certa medida, o delicado equilíbrio entre o julgamento do fato (ato infracional) e da personalidade, da individualidade. Isto faz com

que a sentença congrege tanto o ato e a sua a gravidade quanto a individualidade e o percurso do autor. Esperamos, com isso, ter conseguido demonstrar uma etapa da aplicação e reformulação do direito puro no exercício concreto da justiça, no quadro da gestão institucional da delinquência juvenil.

O segundo ponto diz respeito à questão da temporalidade. Acabamos de ver, através do exemplo do trabalho educativo realizado pelo serviço educativo do Tribunal ou ainda pela obrigação institucional da prestação de contas dos relatórios educativos em prazos específicos, como estes induzem a gestão e o tratamento do menor pelos serviços educacionais. Após a conclusão dos relatórios, à sua organização irá juntar-se a questão do ritmo do seu ordenamento, da injunção à sua produção, segundo o calendário dos procedimentos judiciais. O tempo judicial acaba, assim, sobrepondo-se e colonizando o tempo educativo.

Como conclusão de etapa, salienta-se que procuramos demonstrar como as duas temporalidades (judicial e educativa) se sobrepõem, competem e se chocam no campo sociojudicial e tratamento da delinquência juvenil. Para avançarmos na nossa investigação sobre a elaboração da resposta institucional, o que ela propõe e oferece aos menores infratores, buscamos compreender mais detalhadamente o que esse quadro temporal mais desestruturado do que estruturado pode induzir aos menores como modo de subjetivação sob a intervenção e a responsabilidade desses profissionais.

Assim, a análise dos dossiês e da relevância dos registros escritos no mundo jurídico revelam que o campo sociojudicial da delinquência juvenil é um espaço de confrontação entre duas temporalidades, educativa e judicial. Pela injunção feita aos educadores de submeter seus relatórios em um quadro temporal distinto, os juizes inserem a intervenção educativa na temporalidade judicial. Controlar o meio através do qual as informações circulam, controlar o tempo da intervenção institucional e impor seu ritmo é uma questão primordial para os atores do campo. Essa disputa, obviamente, não deixa de ter consequências e impactos na elaboração da resposta institucional fornecida aos menores infratores e, sobretudo, no seu conteúdo educativo.

Capítulo V: O campo sociojudiciário no Brasil

1. Dispositivos de punição, encarceramento e educação: o sinuoso percurso da gestão da delinquência juvenil

1.1. Doutrina da situação irregular: amálgama entre infração e desvio

Os países latino-americanos, inclusive o Brasil, elegeram a categoria da infância “abandonada e delinquente” como objeto de controle social ao longo dos séculos XIX e XX. A essência das doutrinas jurídicas ligadas ao menor infrator no Brasil, desde o Código do Império até o Código de Menores, foi sintetizada na criação de um marco jurídico denominado Doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina legitimou uma intervenção estatal baseada no uso da repressão-correção para “menores carentes”, “menores delinquentes”, “menores abandonados” e “menores infratores” (Mendez, 1998). A doutrina jurídica não fazia distinção entre abandonados e delinquentes, carentes ou abandonados e tinha por foco, apenas, a correção e repreensão do adolescente dito infrator.

Essas características se mantêm presentes e legitimaram todas as legislações sobre os menores no Brasil, desde o Código Criminal do Império, passando pelo Código Penal Republicano, pelo Código Melo Matos (1927), pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (1964) até o Código de Menores (vigente entre 1979 e 1990), tendo moldado as burocracias responsáveis pela gestão legal e os estabelecimentos públicos e privados responsáveis pelo tratamento dos menores infratores, abandonados, delinquentes e carentes no Brasil.

Para Mendez e Carranza (1990:12), o movimento internacional, notadamente europeu, teve um forte impacto na América Latina. Segundo os autores, “o positivismo científico criminológico, importado em uma versão antropológica mais ortodoxa (recoberta por uma roupagem psicológica), encontrou no problema do menor um terreno ideal para se desenvolver e se consolidar junto ao corpo e a dogmática jurídica”. Tendo como pano de fundo os conflitos sociais que provocaram grandes distúrbios no mercado internacional no início do século XX, a elaboração de uma legislação sociopenal, específica para os menores, surgiu como uma resposta adequada à nova ordem internacional.

Assim, a partir do início do século XX foram criadas as primeiras jurisdições especializadas (vara criminal) acompanhadas de uma “forte tendência ao abandono dos parâmetros jurídicos (legislação, juiz, Tribunal)” seguindo uma perspectiva de medicalização dos problemas sociais (Mendez; Carranza, 1990, p.32). Aos menores classificados como “abandonados e “delinquentes” correspondia o uso não diferenciado de instrumentos de política social e de política penal. A prática das instituições demonstrava a existência de uma “penalização dos aspectos sociais” através da internação sistemática dos menores abandonados e de uma “socialização dos aspectos penais”, especialmente pelo julgamento e pela condenação a medidas privativas de liberdade, sem o respeito às garantias mínimas estabelecidas para a população adulta. No controle estatal desenvolvido sob a “Doutrina da Situação Irregular”, a criança torna-se um objeto de proteção, mas quando ela comete uma infração, ela é submetida a um processo desprovido das garantias formais do processo penal. Essa transformação consistiu, de fato, na minimização formal do controle para obtenção de um máximo de repressão real (Mendez, 1996).

O Brasil seguiu o movimento latino-americano e a particularização do tratamento conferido aos menores foi feita pela adoção de uma legislação que consagrou o modelo de “proteção”. A política penal brasileira dirigida às crianças, nesse período, elegeu a patologia social como objeto de intervenção. A situação irregular das crianças e adolescentes era constatada como resultado de um ato infracional, mas também em função das circunstâncias familiares ou sociais. Tanto no Brasil como em toda a América Latina, o formalismo dos procedimentos judiciais foram minimizados em função de uma repressão maximizada. A figura central desse modelo de intervenção e controle penal sobre crianças e adolescentes em situação irregular foi o “juiz-pai”, que excluía a necessidade de uma acusação e de uma defesa formalizada. O juiz-pai expandiu o amálgama entre a infância abandonada e a infância delinvente, entre desvio, infração e delinquência, legitimados nas legislações subsequentes, nos procedimentos judiciais dos Tribunais e nas práticas das instituições de correção e reforma (Rizzini, 1997; Rizzini; Pilotti, 1995).

Em 1927, o Brasil é o primeiro país da América Latina a aprovar uma legislação sistemática e específica sobre o direito dos menores (Decreto Federal nº. 17.043)⁸⁷. Desde

⁸⁷ O primeiro país da América Latina a aprovar modelo de legislação para crianças e adolescentes fundado sobre a “Doutrina da Situação Irregular” foi o Brasil, com seu Código de Menores de 1927, modelo que foi seguido como exemplo por todas as legislações relativas à infância e adolescência no continente. A esse respeito, ver Pereira (1992).

os primeiros projetos de reforma de 1921 (Lei nº. 4.242 de 5 janeiro de 1921) e 1922 (Decreto nº. 4.547 de 25 maio de 1922), que regulamentam a assistência e a proteção aos menores abandonados e delinquentes até a criação do juiz especializado de menores e do Juizado de Menores, ambos inéditos no Brasil e na América Latina em 1923 (Decreto nº. 16.272 de 20 dezembro de 1923), todos esses textos tiveram um único autor: José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Mattos foi o primeiro juiz de menores da América Latina. A competência do juiz da infância foi também estabelecida para decidir os casos de abandono, de doença mental, bem como as questões civis e administrativas relativas à infância. O primeiro artigo do primeiro capítulo do Código de Menores de 1927 foi redigido da seguinte forma: “o menor, de ambos os sexos, abandonado ou delinquente, menor de 18 anos, será submetido, pela autoridade competente, às medidas de assistência e proteção previstas por este texto” (Rizzini, 2011:132). Constatamos aqui, que a legislação tem como pressuposto e princípio de ação a confusão entre infração e desvio, mesmo que com um objetivo de proteção.

A irresponsabilidade penal foi estabelecida para os menores de 14 anos, ficando proibida a inquirição, pelo juiz, do grau de discernimento. Os “menores” com idade entre 14 e 18 anos e que tenham cometido um ato infracional eram submetidos a um processo especial, com responsabilidade penal atenuada e encaminhamento para prisões-escola (reformatórios) ou, na ausência destas, para um estabelecimento anexo à penitenciária adulta (Frota, 1997).

Os menores eram considerados abandonados quando se encontrassem nas seguintes situações (Frota, 1997):

- 1) Quando não tinham habitação certa nem meios de subsistência por serem seus pais falecidos, desaparecidos, desconhecidos ou por não terem tutor ou guardião;
- 2) Quando se encontrassem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido à indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais e guardiões;
- 3) Quando tinham pai, mãe, tutor ou guardião reconhecidamente incapaz ou impossibilitado de cumprir deveres para com eles;
- 4) Quando tinham pai, mãe ou guardião que se entregasse à prática de atos “contrários à moral e aos bons costumes”;

5) Quando se encontrassem em estado habitual de vadiagem, mendicidade e libertinagem, dentre outros casos.

Essas e outras categorizações serão utilizadas e classificadas de acordo com uma escala de graduação estigmatizante, começando com os abandonados materialmente, seguida dos moralmente abandonados, dos mendigos e vagabundos e, finalmente, dos delinquentes, conforme a gravidade de seus atos. Estes eram destinados às diversas instituições de internação especializadas para menores ou anexas às prisões para adultos, para uma “reeducação” ou correção indeterminada no tempo.

Tais classificações vão subsistir por muito tempo, bem como a prática da elaboração do diagnóstico do "menor" adotada pelos agentes da justiça e seus peritos para traçar o perfil e avaliar a trajetória de reeducação do menor. Nesse primeiro momento, a investigação da personalidade e do comportamento do jovem pobre, de sua família e do estilo de vida desta será realizada pelo “comissário de vigilância” (Vianna, 1999).

Como argumentou a primeira revisão da literatura produzida sobre o tema (Alvim; Valladares, 1988), revela-se muito cedo uma constatação: o direito e a justiça específicos para menores no Brasil foram criados para controlar a infância pobre e não destinados à infância em geral. Portanto, uma vez que as práticas judiciárias eram destinadas aos jovens pobres, a categoria “menor” ficará associada a estes. Ou seja, de categoria jurídica, “menor” acabou designando uma categoria que conota delinquência, crime, pobreza e cor da pele (Alvim; Valladares, 1988).

Assim, é possível pensar que, no período analisado, vão sendo desenhadas as questões-chave que se perpetuarão na história da legislação e do tratamento da infância no Brasil (Vargas, 2010). Mais especificamente, a criminalização dos jovens pobres, pelo fato de serem pobres (Batista, 1998), a importância da Polícia em sua gestão, a orientação educativa desses jovens para o trabalho subalterno, o investimento em medidas de internação, sendo estas amplamente indeterminadas no tempo. E, de maneira mais geral, a distância entre os dispositivos previstos nas leis e as práticas efetivas, certamente resultantes da enorme desigualdade social que perdura no Brasil e que resulta da prática jurídica de tratar com desigualdade os desiguais (Kant de Lima, 1989).

O paradoxo da defesa do indivíduo ou da defesa da sociedade e um movimento de avanço e de recuo são levados em conta nos anos 1940 com a reforma da legislação de

1927. Por um lado, a nova legislação salienta a assistência social, e, para atualizar esse documento face ao novo Código Penal, ela estabelece a idade da maioridade penal aos 18 anos. Por outro lado, medidas destinadas aos menores de 18 anos foram reorganizadas conforme a noção de “periculosidade” a ser determinada pelo juiz. A mudança é justificada pela retórica da defesa social (Frota, 1997). Quanto às práticas judiciais, vê-se prevalecer o julgamento sem advogado, e, como medida, a internação, amplamente indeterminada no tempo (Batista, 1998).

Assistimos, também, ao início de um longo período de conflitos de competência entre a justiça para menores e o governo federal (o Poder Executivo) com relação à organização das políticas de assistência à infância (Vargas; Marinho, 2008). Uma instituição subordinada ao Ministério da Justiça e não mais à justiça para menores é então criada, em 1941, para cuidar dos menores abandonados e delinquentes, sob a justificativa de que o problema dos menores não estava circunscrito à ação da justiça e de que esta não estava suficientemente equipada para lidar com eles.

Embora o nascimento das estruturas públicas de aplicação e execução da legislação relativa aos menores desviantes e delinquentes tenha ocorrido logo após a adoção do Código de Menores, com a criação, em 1929, do “Instituto Sete de Setembro”, no Distrito Federal, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) subordinado ao Ministério da Justiça foi, de fato, o responsável pela organização do serviço de assistência. Primeiro, no Distrito Federal, e, mais tarde, em alguns estados da federação (Rizzini, 1997). O SAM deveria servir de suporte operacional ao Código de Menores, organizando, subvencionando e controlando as instituições públicas e os inúmeros estabelecimentos privados.

O SAM passou a implementar uma política penal indiscriminada de privação de liberdade dos menores através da aplicação de medidas de internação e de aprendizado da disciplina. Ainda em 1945, esse serviço já abrigava, no Distrito Federal, cerca de 700 internos, a maioria por furto e vagabundagem (Misse, 2007). A legislação que regulamenta as competências e as funções do SAM foram objeto de inúmeras reformas, na década de 1940, (Decreto nº. 6.865 de 11 de setembro, de 1944), e na década de 1950 (Decreto nº. 29.357 de 6 de agosto, de 1951, Decreto nº. 40.385 de 20 de novembro, de 1956 e o Decreto nº. 42.510 de 26 de outubro, de 1957). Essas reformas tiveram como resultado a redefinição de parte de suas funções que se tornaram mais amplas e fluidas. Assim, grande

parte das instituições sob a administração do SAM acabou seguindo uma orientação correcional e repressiva, e o serviço não demorou a ser denunciado (curiosamente por um de seus ex-diretores) como um centro de corrupção, uma “escola do crime”, um lugar de tortura e de agressão aos menores (Batista, 1998). Essas denúncias foram seguidas de uma forte reação da imprensa a respeito das condições de internação dos menores nas instituições administradas pelo SAM.

Com a implantação do regime autoritário de 1964 no Brasil, a política de atendimento à infância e à adolescência passou a ser regulamentada por dois documentos legais: a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM, lei nº. 4.513/64) e, posteriormente, o Código de Menores (Lei nº. 6.697/79). A PNBEM era executada por um órgão central, a FUNABEM (Fundação Nacional do Menor) e nos estados pelas FEBEMs (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor).

O projeto original, iniciado antes do golpe de estado 1964, sofreu a influência da normativa internacional da Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959. O projeto encampado pelo Estado sob o regime militar assume o problema da minoridade como um problema de segurança nacional através de um projeto de reeducação (Rodrigues, 2001). A FUNABEM constituiu-se como uma instituição de caráter normativo, dotada de autonomia administrativa e financeira com sede no Distrito Federal e com competência e abrangência nacional. A natureza centralizadora da FUNABEM manifesta-se em um esforço de harmonização da formulação e aplicação de políticas relativas à infância em detrimento das particularidades regionais e estaduais (Rizzini, 1997).

Uma observação importante sobre a legislação de 1964 é que ela reconheceu e incorporou, nas suas diretrizes sobre a política nacional do bem-estar do menor, os princípios e orientações dos documentos internacionais, aos quais o Brasil aderiu, que protegiam os direitos dos menores e das suas famílias (Rodrigues, 2001). Tanto a legislação quanto o estatuto da FUNABEM foram textos avançados para a época, pois reconheciam a necessidade da integração do menor na sua comunidade, da especialização das instituições de internação e do tratamento destinado aos menores para que estes não se afastassem de suas famílias. Além disso, previam o caráter excepcional da internação e da privação de liberdade. Todas essas disposições destinavam-se tanto aos menores infratores quanto aos menores abandonados. Desta forma, a nova regulamentação rompe, em suas propostas, com

as concepções anteriores, particularmente no que diz respeito à internação (como visto, amplamente usada para todas as categorias de menores: abandonados e delinquentes). Em suas propostas, permanece a previsão de internação como medida secundária, usada somente quando a assistência ao menor não pudesse ser feita em seu meio familiar (Costa, 1998).

A concepção do fenômeno criminal do SAM estava fundada nas ideias da criminologia positivista do século XIX, enquanto a concepção da FUNABEM estava fundamentada na teoria da marginalidade. O delinquente nato e antissocial foi substituído, no discurso institucional, pelo menor privado de condições mínimas de desenvolvimento (Costa, 1998). Segundo o novo discurso institucional, o menor não é mais concebido como um “delinquente” mas como uma vítima da sociedade. O menor não deve mais ser objeto exclusivo da ação repressiva das agências públicas de controle, mas tratado como um caso social. Apesar dessa mudança nos ideais fundadores da política relativa à infância, há uma adaptação e um ajustamento à ideologia da segurança nacional, uma vez que a categoria menor é transformada em um problema de perigo e risco à ordem pública (Rizzini; Pilotti, 1995). As orientações progressistas da política nacional para a infância foram adotadas pelo governo militar, mas, apesar do avanço da perspectiva social da questão, ao longo das duas décadas da ditadura, assistimos à enorme distância entre essas orientações e as práticas dos profissionais nas instituições. As estruturas de atendimento não acompanharam as mudanças legislativas. As mudanças sucumbiram às velhas práticas coercitivas-repressivas.

A análise da política de bem-estar do menor e da origem e desenvolvimento da FUNABEM empreendida por Passetti (1982) e Bazílio (1995) revelam o vínculo existente entre essa política e a “doutrina da segurança nacional”, que serviu de fundamento teórico ao regime autoritário iniciado em 1964. Para essa doutrina, o desenvolvimento e a segurança são considerados indissociáveis e a assistência é a estratégia para tutelar ideologicamente a infância marginalizada. Desta forma, a FUNABEM surge no cenário nacional como uma instituição redentora da infância marginalizada, disseminando a ideia de que o Estado Militar preocupa-se com as questões sociais. A FUNABEM prestou-se, assim, à propaganda política do regime militar.

A Política Nacional de Bem Estar do Menor (PNBEM, de 1964) determinava que o menor carente, abandonado, delinquente ou infrator passasse por um complexo sistema,

determinado por alguns autores como o “círculo perverso da institucionalização compulsória”. Esse processo consistia na apreensão do “menor” nas ruas pelo policiamento ostensivo (que era enquadrado no perfil de delinquência, abandono ou infração). Depois a equipe policial fazia uma triagem dos “menores” para verificar qual era o perfil do “menor” e, somente então, procedia à fase de investigação (Costa, 1998).

A investigação era realizada em diversas fases, que podiam envolver a Delegacia de Menores, o Juizado de Menores e o Centro de Triagem da FEBEM. O próximo passo consistia na rotulação, que era o resultado do estudo social do caso, onde o “menor” era enquadrado em categorias sociais (abandonado, carente, desassistido) ou nas categorias legais previstas no Código de Menores (infrator).

Após esses procedimentos, o juiz estabelecia os casos em que deveria haver a deportação, quando os “menores” eram levados do seu convívio afetivo (família) e das vinculações sociais ou culturais com sua comunidade de origem, sendo muitas vezes condenados a cumprir penas nos reformatórios, os quais, usualmente, encontravam-se fora de sua cidade de origem. Para finalizar esse processo, ocorria o confinamento, cuja função declarada era ressocializar o menor infrator.

Assim, a Doutrina da Situação Irregular julgava que, para ressocializar o “menor infrator”, era necessário apreender, triar, investigar, rotular, deportar e confinar. Somente ao juiz cabia a decisão sobre o arquivamento, ou determinação de medida. Não se pensava em mecanismos que visassem o desenvolvimento psíquico e social dos “menores”, uma vez que a lei continha em sua base a repressão e a punição como orientação.

Ao final do regime militar, um novo Código de Menores foi instituído através da lei nº. 6.697 de 10 de outubro de 1979. A nova legislação, novamente consagra no seu primeiro artigo o modelo de “proteção”, definindo como prioridade a assistência, a proteção e a supervisão dos menores de 18 anos em situação irregular. A situação irregular mantida no segundo artigo⁸⁸ do Código, fundamentava a ação do Poder Judiciário no sentido de destituir o pátrio-poder sobre os menores marginalizados e de manter a internação em larga

⁸⁸ Era considerado em situação irregular, a criança ou o adolescentes: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal (Código de Menores *apud* Costa, 1997, p. 6).

escala nas instituições de assistência e reforma. O quinto artigo previa que na aplicação da nova legislação, a proteção dos interesses do menor deveriam prevalecer sobre qualquer outro interesse seja jurídico ou não. O Código de Menores de 1979 foi amplamente apoiado pelos juízes de menores, tendo na sua elaboração uma comissão composta de juízes de menores, como: Arthur de Oliveira Costa, José Manoel Coelho, Liborni Siqueira e Alyrio Cavallieri. Não houve mudanças no limite da maioridade penal, entretanto o novo texto previa a possibilidade de continuidade do controle penal para os jovens de até 21 anos se a periculosidade desses indivíduos fosse estabelecida.

O Código de Menores de 1979 baseava-se na Doutrina da Situação Irregular, que já havia norteado as legislações anteriores. Ele dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância a menores até 18 anos de idade, que se encontrassem em situação irregular; e entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei. As medidas de caráter preventivo aplicavam-se a todo menor de 18 anos, independente de sua situação (Costa, 1997).

O Código de Menores de 1979 considerava “irregular” o menor:

“I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: (a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, b) em razão da manifesta impossibilidade dos pais para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;

III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela eventual falta dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de ato infracional (art II).” (Código de Menores *apud* Costa, 1997, p.6)

A criminalização da pobreza e a judicialização das questões sociais foram características marcantes das legislações brasileiras. O sistema FEBEM foi significativo para amparar decisões judiciais que determinavam internações, mesmo aos que não eram autores de qualquer infração. As garantias processuais eram quase nulas. Crianças e

adolescentes eram objetos do direito, da norma jurídica, nas mãos de uma única pessoa a traçar seus destinos: o Juiz de Menores.

A confusão que se estabeleceu entre o menor abandonado e o autor de infração deu ensejo à chamada delinquência juvenil. Segundo Rizzini (1995), iniciou-se o ciclo da “Ação Social do Juízo de Menores”:

“A obra do juiz é toda feita de proteção, vigilância, preservação, prevenção ou regeneração. A autoridade de que é investida apresenta um caráter tutelar, e sua ação é sobretudo preventiva.” (Rizzini, 1995, p.63).

Apesar de mantida pelo Código de 1979, opera-se uma mudança em relação à noção de periculosidade da legislação de 1927. O personagem social do menor vicioso, perigoso e miniatura de facínora revelado na prática das instituições policiais, judiciárias e médicas e consolidada na legislação de 1927 cede espaço e é substituído gradativamente pelo personagem do menor desvalido e privado de condições mínimas de desenvolvimento. A noção de “privação” vai substituir a noção de periculosidade associada ao menor em situação irregular, mas as representações cotidianas de ameaça e medo permanecem no público e nos discursos políticos nos grandes centros urbanos. O risco, medo e a raiva cotidiana pelo personagem social do menor vicioso é substituído pelo menor carente.

O amálgama entre a infância delinquente e a infância em situação de risco permaneceu no novo código, pois ele justificava a intervenção judiciária da situação irregular do menor. Os principais dispositivos da legislação de 1979 remetem a inúmeras violações (práticas discriminatórias, violência física e psicológica e longos períodos de internação sem justificativa legal) sofridos pela população infanto-juvenil atendida nas FEBEMs. Constata-se, assim, o reforço do binômio abandono-delinquência, cunhado pela legislação anterior. Segundo Rodrigues (2001), o debate hegemônico da época, tanto entre juristas, médicos e psicólogos sobre as causas e as relações entre ausência de assistência e supervisão familiar, abandono e delinquência explica a origem dos menores infratores na miserabilidade das famílias e no ambiente nocivo e corruptor das comunidades (favelas e cortiços).

A teoria da situação irregular normatizada pelo campo judiciário nos códigos de 1927 e 1979 é corroborada e desenvolvida nos debates científicos e círculos de especialistas

através da teoria da anomia social. Nessa teoria, o menor não assistido ou abandonado é um “pré-delinquente”, um “infrator em potencial”, um “marginal embrionário”. Há uma vinculação clara e direta entre a população carcerária das penitenciárias para adultos e os menores abandonados. Para prevenir a delinquência juvenil era necessário identificar e reformar os menores em situação irregular. A relação causal entre pobreza, abandono e delinquência foi estabelecida e consolidada nessa interrelação entre poder jurídico e saber criminológico.

A situação socioeconômica da época reforçou e ampliou a aceitação da teoria da situação irregular que amparava e justificava a intervenção do campo judiciário, contribuindo fortemente para as violações geradas pela aplicação massiva da internação. Uma pesquisa realizada pelo IBGE de 1986 (Rizzini; Pilotti, 2001), revelou que 42,6% da população brasileira era constituída por pessoas com idade até 17 anos. Aproximadamente metade dessa população pertencia a famílias que tinham uma renda *per capita* inferior à metade do salário mínimo. O número de menores, nessas condições, que poderiam ser identificados e classificados pelas instituições de controle social como em situação irregular era impressionante, o que levou a um processo de institucionalização sem precedentes, através do recurso indiscriminado e sistemático do abrigamento e internação, justificados pela necessidade de prevenção e assistência.

Esse processo de institucionalização sistemático e indiscriminado foi agravado pela longa duração do abrigamento e da internação e pela ineficiência e precariedade dos métodos educativos utilizados, reservando a muitos menores, uma vida inteira de institucionalização. A consequência desse processo foi a criação de uma geração de ex-internos das FEBEMs, em cada estado do país. Internados até a maioridade, eles eram colocados em liberdade, após anos submetidos ao encarceramento e degradação pelas práticas que os agentes institucionais executavam em relação aos internos.

Os métodos de tratamento dos menores internados na FEBEM eram inflexíveis e humilhantes, com um sistema de autoridade onde qualquer membro da equipe institucional detinha direitos e prerrogativas de disciplinar qualquer interno. A forma comum de gerenciamento das operações de rotina se dava através da suspensão de direitos básicos que eram transformados em privilégios que, por sua vez, eram usados para forçar a conformidade e a suavização dos internos. A rotina dos internos era caracterizada por

intervenções marcadas pela disciplina rígida, com o objetivo de abrandar e adestrar os corpos, através de punições e castigos físicos arbitrários e desproporcionais. No interior dos abrigos e centros de internação, o tratamento massificado era a regra, onde a vida dos menores era marcada pela ausência de laços afetivos, de objetos pessoais e de ritos de passagem (como aniversários e festas) impedindo os novos internos de serem quem eram na vida social anterior à institucionalização, o que permitia moldá-los e codificá-los em um objeto infantilizado, humilhado e dependente⁸⁹.

As FEBEMs estaduais eram destinadas ao tratamento e confinamento dos menores pobres, sejam eles assistidos (aqueles que os pais ou responsáveis declaravam não terem meios materiais ou condições morais para deles cuidar ou eram desautorizados pelas autoridades judiciais e policiais), sejam eles abandonados (aqueles sem nenhum adulto responsável por ele), sejam portadores de sofrimento mental, sejam aqueles que cometeram atos infracionais, crimes ou transgressões (na maior parte dos casos sem qualquer acusação formalizada e sem resultar em processo judicial). Essas instituições ocupavam um espaço e desempenhavam um papel social complementar a uma estrutura na qual a sociedade brasileira sentia-se protegida e o Estado apresentava-se como defensor do social (Rodrigues, 2001).

A crítica comum que permeia todas as legislações relativas à infância no Brasil, até 1990, reside no fato de essas enfatizarem, em um mesmo instrumento jurídico, os menores carentes, abandonados e infratores. As leis foram elaboradas para se colocar em uma perspectiva jurídica os casos sociais de pobreza e abandono e os casos jurídicos de infração. Isto levava ao julgamento de “menores” que nem ao menos haviam cometido alguma infração, simplesmente pelo fato de estarem abandonados, o que claramente denota a ausência de uma visão social da questão dos “menores”. Nessa perspectiva, não havia espaço para a defesa, ou seja, o “menor” julgado não tinha efetivamente o direito de ser representado por um advogado ou de ser ouvido em audiência. A decisão sobre seu futuro cabia somente aos juízes. A competência do Juizado de Menores, desde o Código de 1927 até o Código de Menores de 1979, era muito ampla, não apenas pela extensão do grupo

⁸⁹ Há uma vasta literatura nas ciências sociais sobre a os menores institucionalizados nas unidades da FEBEM em todo o Brasil. Ver, especialmente, Silva (1997), Altoé e Alvim (1987), Altoé (1984, 1990, 1991, 1993), Queiroz (1987), Kosminsky (1993), Adorno (1993).

alvo de controle (e especialmente pelo grande número de situações consideradas como abandono), mas também pelas possibilidades dadas ao juiz para intervir na vida familiar.

Em razão das denúncias sistemáticas de violações dos direitos humanos e de um contexto político favorável às reformas legislativas, em defesa dos direitos humanos de uma forma geral, e dos direitos das crianças e adolescentes de forma específica, iniciou-se um processo de reforma da legislação brasileira relativa à infância e à adolescência. E assim, o Código de Menores de 1979 teve curta duração, em razão da emergência do processo de democratização, iniciado nos anos 1980. A FUNABEM foi extinta em 1990, assim que a lei nº. 8029 de 12 de abril desse ano a transformou no Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (CBIA) (Rizzini; Pilotti, 1995).

A revogação do Código se deu a partir da elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Congresso Nacional em junho de 1990, entrando em vigor no dia 12 de outubro do mesmo ano. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe avanços inquestionáveis. O processo de formulação da nova legislação e de reforma das estruturas públicas e privadas responsáveis pela aplicação da legislação relativa aos menores autores de ato infracional e seus resultados serão abordados na próxima seção, destinada à legislação aprovada em 1990.

1.2. Sujeito de direitos e garantias processuais na lei nº. 8.069 de 1990

Ao final da década de 1980 floresceram tentativas de aproximação das legislações nacionais dos países da América Latina com a legislação internacional relativa à infância⁹⁰. Esse processo desenvolveu-se de forma paralela ao processo de redemocratização no continente. Ao término de um regime ditatorial que se manteve no poder durante vinte anos (1964-1985), o Brasil empreendeu reformas legislativas importantes, visando à adequação das normas internas às normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os textos internacionais promoviam um modelo de intervenção fundado na “Doutrina da Proteção Integral” no qual crianças e adolescentes ganharam o status de sujeitos de direitos com referência a um conjunto de convenções e instrumentos internacionais: Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) desencadeou um grande processo de reformas legislativas na América Latina, quando as legislações inspiradas na “Doutrina da Proteção Integral” foram paulatinamente adotadas⁹¹. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a introduzir na sua normativa jurídica a “Doutrina da Proteção Integral” através da adoção e da promulgação do ECA (Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990) reconhecendo os indivíduos menores de 18 anos como sujeitos de direitos.

O processo de mudança da legislação relativa à infância e à adolescência fez parte de grandes transformações no país através da incorporação de uma ampla gama de direitos consagrados internacionalmente, consolidados na promulgação da Constituição de 1988. A Constituição Federal de 1988 declarou prioritária a questão da infância, impulsionando e pressionando pela adoção do ECA, o que aconteceu dois anos depois. Pela primeira vez na

⁹⁰ Sobre a história da intervenção e do controle estatal sobre a infância na América Latina, ver Mendez e Carranza (1990) e Mendez (1996).

⁹¹ Este movimento de convergência das legislações nacionais dos países da América Latina com a legislação internacional foi intenso e concentrado na década de 1990, como visto nos seguintes países: **México** com a “Ley para El Tratamiento de Menores Infractores” de **24/12/1991**, no **Peru** com o Código de los Niños y Adolescentes de **28/12/1991**, na **República Dominicana** com o Código para la Protección de Niños, Niñas y Adolescentes de **4/1994**, em **El Salvador** com a Ley Del Menor de **10/1994**, em **Honduras** com o Código de la Niñez y la Adolescencia de **5/09/1996**, na **Costa Rica** com a Ley Penal Juvenil de **5/10/1996**, na **Guatemala** com o Código de la Niñez y la Juventud de **11/09/1996**, na **Nicaragua** com o Código de los Derechos de la Niñez y la Adolescencia de **24/03/1998** e no **Panama** com a Lei de **26/10/1999**.

história legislativa brasileira, foi estabelecido um direito próprio da infância, independente do direito familiar. Essa separação foi um marco, pois enquanto o direito da infância estava anexado ao direito familiar, ele só podia ser exercido através do pai ou da mãe. Assim, a criança sem família, o menor abandonado não tinha qualquer direito (Chaves, 1994). O único direito que lhes era concedido era o de se submeter às medidas aplicadas pela justiça consideradas educativas e ressocializantes.

No artigo 227 da Constituição Federal, crianças e adolescentes ganharam o status de sujeitos de direitos sendo dever e obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes: “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo igualmente defendê-los contra toda forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão” (Chaves, 1994). Esses direitos foram definidos como fundamentais e universais, alcançando todas as crianças e adolescentes, inclusive aqueles autores de atos infracionais. Esse artigo foi uma verdadeira declaração dos direitos e garantias fundamentais da infância e adolescência. Assim como a Legislação de 1945 fez para a França, a doutrina da proteção integral revolucionou o que era previsto, até então, nas leis e na política penal relativa aos menores infratores no Brasil, levando à inconstitucionalidade a legislação precedente da situação irregular e do modelo tutelar.

Desta forma, o artigo 227 da Constituição de 1988 dispõe, em seu parágrafo 3, inciso IV, que o direito a uma proteção especializada compreende a garantia do conhecimento pleno e formal da atribuição de um ato infracional, mas também a igualdade em matéria dos procedimentos judiciais e da defesa por um profissional competente. A Constituição estendeu aos indivíduos com idade até 18 anos, as garantias de procedimento asseguradas aos adultos. A adoção desse dispositivo foi precedida de polêmicas e fortes debates entre os “menoristas” (defensores do Código de 1979) e os “estatutistas” (defensores dos princípios que se consolidaram no Estatuto e na Constituição)⁹². A Constituição admite a pena privativa de liberdade para os menores, mas dentro da proteção especial, o que compreende a obediência aos princípios da brevidade, o caráter excepcional e o respeito à condição particular da pessoa em desenvolvimento.

⁹² Ver sobre as polêmicas e críticas suscitadas pelo artigo 227 da Constituição e o ECA, Cavallieri (1997).

A Constituição também adotou o princípio da não imputabilidade ou irresponsabilidade penal absoluta dos menores de 18 anos, precisando que eles estão submetidos a uma legislação especial. Esse princípio está disposto no art. 27 do Código Penal, no art. 228 da Constituição Federal e no art. 104 do ECA. O Brasil adotou o critério exclusivamente biológico, ou seja, a fixação de um limite de idade como único critério para excluir a responsabilidade penal de crianças e adolescentes. Essa idade deve ser considerada no momento do cometimento do ato infracional (Cury et. alii, 2000). A consagração do status constitucional do limite da maioridade penal teve uma consequência significativa na proteção da infância. Essa consagração funciona como um constrangimento nacional impondo uma série de dificuldades para a diminuição da idade da maioridade penal.

Outra questão abordada pela Constituição foi o pátrio poder, no seu artigo 229, que até então só tinha sido tratado pela lei civil. Aqueles pais que se encontrarem na situação de exercer o pátrio poder sem ter os meios, o artigo 203 precisa que: a ajuda social é destinada àqueles que precisam, independente dos intervenientes da segurança social. Com a questão da definição do pátrio poder e da ajuda social às famílias associados às disposições do artigo 227, a internação sistemática dos menores desamparados ou daqueles provenientes de famílias vulneráveis tornou-se contrária e uma violação à Constituição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi adotado no mesmo espírito e ambiente eufórico que a adoção da Convenção Internacional dos Direitos da Criança produziu no nível internacional. A mudança da legislação brasileira foi acolhida com grandes esperanças pela UNICEF. Emilio García Mendez, um dos coordenadores da organização na época, afirmou que a legislação brasileira era a mais avançada da América Latina. Segundo ele, a adoção do texto brasileiro iria impedir um fenômeno comum na América Latina: “a criminalização da pobreza”.

De fato, o ECA impõe-se em um momento em que se intensifica a resposta punitiva extralegal e extraoficial com relação à infância pobre que sempre esteve presente no Brasil. Em meados dos anos 1980, assiste-se ao movimento social de defesa da infância denunciar a ação de grupos de matadores profissionais, incluindo policiais e ex-policiais militares contratados por comerciantes, agindo contra crianças e adolescentes, especialmente os que

viviam nas ruas. Esse movimento e outros setores da sociedade passaram a exigir mudanças na legislação relativa à infância (Alvim; Vargas, 2010).

À semelhança da legislação francesa de 1945, a prioridade educativa e a especialização das jurisdições constituem os princípios fundamentais do sistema brasileiro de intervenção sobre a infância. Contudo, esses dois princípios foram inscritos nas duas legislações, com uma série de deficiências e violações na sua aplicação. Aliás, esses princípios também foram a base do modelo “tutelar” adotado pelo Brasil fortemente disseminado na América Latina. Por essas razões, parece-nos relevante analisar as inovações mais importantes trazidas pela nova legislação que aproximam o modelo brasileiro da legislação internacional. As inovações centrais consistem na separação entre a infração e o desvio relacionados às crianças e aos adolescentes, com todas as consequências que esta implica, bem como a transformação de crianças e adolescentes em sujeitos de direito, deixando de ser um simples objeto de tutela, através do reconhecimento de um sistema de garantia fundado na legalidade e no devido processo penal. O ECA também inovou ao redefinir o papel da sociedade civil em relação à infância e à adolescência. Ele estabeleceu um reequilíbrio dos poderes, não apenas entre o Estado e a sociedade civil, mas igualmente no seio das instituições públicas.

Contudo, ainda constitui um dos grandes desafios da implantação dessa legislação a ação coordenada entre os antigos e os novos atores, prevista pelo Estatuto para atender às demandas e às necessidades dos jovens assistidos, pois essa ação reúne culturas e visões programáticas específicas, cujos representantes são os agentes da justiça, as organizações governamentais e, agora também, as organizações não governamentais (Vargas; Marinho, 2008).

Ao contrário da França, que dispõe de legislações diferentes para tratar dos menores delinquentes e dos menores em situação de risco (L’Ordonnance de 1945 e de 1958), as duas categorias são tratadas em um único texto. A maior inovação trazida pela nova legislação consiste no desaparecimento do amálgama infração-desvio presente nas legislações precedentes e legitimada pela noção de “situação irregular”. O rompimento desse amálgama foi tratado como fundamental em função dos efeitos perversos provocados pela confusão entre menores em situação de risco e menores infratores, tanto na legislação mas,

principalmente, nas práticas dos profissionais das instituições de controle social (Polícia, Justiça e Centros de Internação).

O ECA consiste de um texto contendo 227 artigos, divididos em parte geral e parte especial. A parte geral trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e da prevenção da violação dos direitos da criança e do adolescente, enquanto a parte especial trata da política de acolhimento, das medidas protetivas, da infração cometida por um menor e do seu acesso à justiça. O ECA separa a intervenção sobre os menores infratores e sobre os menores em situação de risco.

A proteção integral, estabelecida no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em garantir a todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, os direitos relativos à sobrevivência, ao desenvolvimento pessoal e social e às integridades física, psicológica e moral. Para o atendimento ao conjunto da população infanto-juvenil, com base na doutrina da proteção integral, é necessário que as ações em favor da criança e do adolescente estejam distribuídas em quatro grandes áreas: políticas sociais básicas, assistência social, proteção especial e garantias.

O quadro comparativo apresentado abaixo delinea as diferenças existentes entre o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Quadro 2 – Código de Menores x Estatuto da Criança e do Adolescente

Doutrina da Situação Irregular	Doutrina da Proteção Integral
Destina-se aos menores em situação irregular.	Destina-se a todas as crianças e adolescentes em geral.
Tratava apenas da proteção (carentes e abandonados) e da vigilância (inadaptados e infratores).	Trata da proteção integral, isto é, do desenvolvimento e da integridade de todas as crianças e adolescentes.
Usava o sistema de administração da justiça para fazer o controle social da pobreza.	Usa o sistema de justiça para o controle social do delito e cria mecanismos de exigibilidade para os direitos individuais.
Segrega e discrimina os menores em situação irregular.	Resgata direitos, responsabiliza e integra adolescentes em conflito com a lei.

Fonte: Costa, Antonio Carlos Gomes da (1999), Mais que uma Lei um Novo Olhar, p.27-28.

Pelo quadro, notam-se profundas diferenças nas propostas das duas leis. O termo “menor” foi abolido no Estatuto da Criança e do Adolescente por carregar um estigma cristalizado pelas leis anteriores, sendo substituído pelo termo “adolescente”. Os casos sociais, casos em que os adolescentes estejam enquadrados em situações de extrema pobreza, estão discriminados em artigos específicos do Estatuto, assim como os casos de

“adolescentes que cometeram ato infracional”. Esta passou a ser a nova nomenclatura para determinar os jovens entre 12 e 18 anos que cometeram algum delito, que são inimputáveis diante do Código Penal, mas respondem por seus delitos ou atos infracionais, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os direitos civis, ou seja, o direito do adolescente a ter uma defesa, apresentar testemunhas, ser escutado em uma audiência, dentre outros, são definidos no Livro II do Estatuto da Criança e do Adolescente, intitulado “Parte Especial”. Fazendo uma análise de seus artigos, percebe-se uma preocupação dos formuladores do Estatuto em romper com a Doutrina da Situação Irregular e em estabelecer uma política de atendimento para crianças e adolescentes em circunstâncias especialmente difíceis, preocupação essa calcada na afirmação de direitos e não em sua suspensão.

No artigo III do ECA (Título III - Da prática de ato infracional), relativo às garantias processuais, verifica-se que:

“São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por um advogado;

IV - assistência judiciária gratuita aos necessitados na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento” (ECA, 1990, p.103-111).

Percebe-se que, com a promulgação do ECA, o sistema de garantias foi estendido ao público infanto-juvenil, tanto às crianças e aos adolescentes em situação de risco, como em conflito com lei. O sistema de garantias ao adolescente autor de infração, partindo da legalidade como princípio da análise da conduta infracional, reconheceu como direito a existência do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da privação da liberdade, como medida breve e excepcional. O ECA estabeleceu três sistemas de garantias. O sistema primário, relativo às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente;

o sistema secundário, que se relaciona às medidas protetivas; e o sistema terciário, onde se enquadram as medidas socioeducativas.

Com o objetivo de separar o tratamento destinado aos menores infratores dos menores em situação de risco e distinguir igualmente o direito dos menores do direito penal, a legislação serviu-se de profundas mudanças terminológicas. A Lei nº. 8.069 de 1990 substituiu o termo *código* pelo de *estatuto*, pois este último traduz uma ideia de direitos, enquanto o primeiro, de punição. A mudança terminológica também substituiu o termo *menor* pelos termos *criança* e *adolescente*. Menor significava um coletivo genérico, uma categoria social, independente de qualquer relação com a intervenção jurídico-penal. Essa mudança se justifica pelo significado estigmatizante que o termo *menor* ganhou nas legislações precedentes mas, principalmente, nas práticas e representações dos profissionais (policiais, juízes, promotores, monitores de segurança e os trabalhadores sociais, assistentes sociais, pedagogos, educadores, professores, psicólogos, psiquiatras e médicos) das instituições de controle social. Assim, o termo foi banido da legislação e das instituições, os antigos Juizados de Menores foram renomeados em Juizados da Infância e da Juventude. Entretanto, o termo *menor* no Brasil foi e continua sendo aplicado a um grupo específico da população e não a todos os que se encontram em determinada faixa etária, designando apenas indivíduos vulneráveis e pobres. A substituição do termo, que é sinônimo de miséria, abandono e delinquência buscou incidir diretamente sobre representações implicadas, nas quais, *menor* não só não tem complementaridade com criança, como seria o seu oposto⁹³.

Os termos *crime* e *delito* e as palavras *criminoso* e *delinquente*, foram substituídos por *ato infracional* e *infrator* ou *adolescente em conflito com a lei* ou, ainda, *adolescente envolvido em ato ilícito* para definir o ato tido como crime ou contravenção penal à pessoa menor de 18 anos que o cometeu. O termo *criminoso* e *delinquente* foram banidos pela nova legislação, pois são empregados fora de narrativas de situações concretas, sendo formado antes e independente da violação de uma norma ou da intervenção jurídico-penal. Como já observado pelos interacionistas, eles reduzem o indivíduo ao ato criminoso.

A noção central do modelo tutelar do Código de Menor, tanto de 1927 quanto de 1979 - a situação irregular - foi substituída pelo termo *situação de risco* com o intuito de

⁹³ Para uma análise minuciosa do percurso do termo *menor* ver Londoño (1992), Rizzini (1993), Pilotti e Rizzini (1995).

separar a infração do desvio. A noção dos menores em situação irregular foi suplantada pela noção do menor em *condição peculiar de desenvolvimento bio-psico-social*, que vive em uma sociedade estruturalmente desigual e hierarquizada, tanto em relação à distribuição da riqueza, quanto na desigualdade de acesso a direitos legalmente estabelecidos. Essas condições conduzem crianças e adolescentes a viverem em situações de vulnerabilidade e risco para o seu bem estar físico, psicológico e social. Rompeu-se com a penalização de crianças e adolescentes em função da precariedade e ineficácia das políticas públicas. Com o novo status de sujeitos de direitos, inverte-se a relação: é a ausência ou precariedade ou ineficácia das políticas públicas que são responsáveis pela situação de risco de crianças e adolescentes. Os responsáveis pela ineficácia das políticas públicas destinadas à população infanto-juvenil é que devem ser denunciados judicialmente por suas ações ou omissões.

Para os menores que cometeram uma infração penal são previstas, no artigo 12 do ECA, as “medidas socioeducativas” que se dividem em medidas não privativas de liberdade e privativas de liberdade. As medidas não privativas são a advertência⁹⁴, a liberdade assistida⁹⁵, a prestação de serviço à comunidade⁹⁶ e a reparação de danos. As medidas privativas são a semiliberdade⁹⁷ e a internação em centro educativo. O ECA ampliou a gama de medidas aplicáveis aos menores infratores, deixando assim ao juiz uma grande flexibilidade de opções para evitar ao máximo o recurso à privação de liberdade. Essa pluralidade de medidas socioeducativas colocou a legislação brasileira em acordo com a legislação internacional. Especificamente, esta se encontra fundamentada no quarto princípio das diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Ryad). Os menores em “situação de risco”, que não cometeram uma infração penal, não estão sujeitos às mesmas intervenções e medidas previstas para os menores infratores: as medidas socioeducativas.

Quanto às crianças, a lei fixa um limite de menoridade aos 12 anos, excluindo todos os procedimentos jurídicos e à aplicação das medidas socioeducativas a estas. Os indivíduos menores de 12 anos não podem ser objeto de um processo socioeducativo, eles

⁹⁴ Trata-se de uma reprimenda, de uma censura com um objetivo pedagógico. A advertência deve ser formal, não apenas oral, mas escrita e assinada.

⁹⁵ Essa medida existia no Código de Menores, era o equivalente à liberdade vigiada. Com o ECA, a terminologia foi modificada.

⁹⁶ É equivalente ao trabalho de interesse geral (TIG) na França.

⁹⁷ Essa medida implica a internação em um estabelecimento fechado durante o período da noite e acompanhamento das atividades educacionais e profissionais durante o dia fora da instituição.

estão sujeitos apenas às medidas protetivas. O ECA instaurou a desjudicialização para os menores de 12 anos, cabendo apenas aos Conselhos Tutelares a decisão e a aplicação de uma medida protetiva. A justiça só intervém na ausência destes órgãos. A infração cometida por uma criança, menor de 12 anos, é tratada como um desvio independentemente da gravidade do seu ato, sendo sua infração absorvida pelo seu desvio. A lei brasileira considera a criança que cometeu uma infração uma vítima que deve ser tratada como tal.

No âmbito da legislação internacional, o termo criança refere-se a toda pessoa com idade inferior a 18 anos, enquanto para a legislação brasileira, criança é toda pessoa até 12 anos incompletos e o adolescente é toda pessoa entre 12 e 18 anos. Na França, a legislação precedente utilizava os termos *criança* e *adolescente* enquanto a legislação vigente, de 1945, adotou o termo *menor*. Apesar do termo não carregar o mesmo estigma como ocorre na história da infância brasileira, ele ainda assim é menos associado a direitos e mais vinculado à justiça criminal.

Cabe ressaltar que, para realizarmos distinções mais precisas, é fundamental distanciarmo-nos da linguagem jurídica ou institucional do direito. Tanto do ponto de vista analítico quanto empírico, a crítica aos conceitos jurídico-penais permitem explorar a tendência da linguagem oficial a aceitar a configuração que as agências de controle social dão à realidade.

Assim, apesar de todas essas precisões e de reconhecermos as mudanças promovidas pelo ECA, mantivemos nesta pesquisa o termo “*menor*”. Essa terminologia é mantida ao longo deste trabalho em função do seu uso corrente na legislação internacional e em razão da sua utilização frequente na justiça juvenil em vários países. Utilizamos o termo por razões de simplificação e harmonização e para evitar confusões em relação à legislação vigente, o ECA, e em relação às legislações anteriores, como o Código de 1927 e de 1979. Como já foi dito, nas legislações anteriores ao ECA, o termo menor era uma figura jurídica, mas fazia parte de representações sociais mais amplas e seu uso em determinados contextos mobilizava outros sentidos, que não se reduziam aos estritamente jurídicos (Alvim e Valladares, 1986).

Nos tratados e convenções internacionais específicos sobre políticas públicas focadas no tratamento dos menores infratores e da prevenção à delinquência juvenil, os termos menor e delinquência são correntemente utilizados, por exemplo: As Regras

Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (“Regras de Beijing”), as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (“Diretrizes de Riad”) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (“Regras de Tóquio”).

Assim, há uma série de críticas quanto à manutenção desses termos, uma vez que o risco de estigmatização é elevado e seu significado jurídico pode ser facilmente sobreposto por categorias de etnia, raça e renda e educação. Apesar desses problemas, os termos delinquência e delinquente serão usados, com o objetivo de simplificação e comparação.

Para a compreensão da aplicação do direito penal pelas organizações do campo sociojudiciário aos adolescentes infratores, devemos recorrer à análise do funcionamento empírico da justiça juvenil no Brasil. A análise do funcionamento empírico da justiça juvenil pode revelar se esta se encontra fundamentada em uma orientação: a) que estabeleça o máximo rigor possível (modelo de justiça repressivo) conforme a gravidade do ato infracional, associando violência à impunidade; b) que vincula a violência à questão social, correndo o risco de recorrer à internação em razão da pobreza; c) que reconhece a necessidade de internação para adolescentes autores de crimes graves, reservando as medidas de meio aberto para aqueles que cometeram infrações não violentas. Para proceder a esta e outras investigações será apresentada e discutida, na próxima seção, a produção das organizações do campo socioeducativo brasileiro, responsável pela gestão do controle da delinquência juvenil.

2. A produção da delinquência juvenil no campo sociojudiciário

A despeito dos avanços, da nova legislação, observam-se impasses e dilemas que afetam a execução dos seus preceitos. Com o intuito de analisar as mediações e adaptações das organizações do campo sociojudiciário no Brasil, no estado de Minas Gerais e em particular, em Belo Horizonte, propomos examinar o grau de adequação dessas organizações aos dispositivos da legislação. Trata-se aqui de examinar as adaptações, resistências e embates nesse campo frente às diversas transformações ocorridas na legislação da justiça juvenil brasileira.

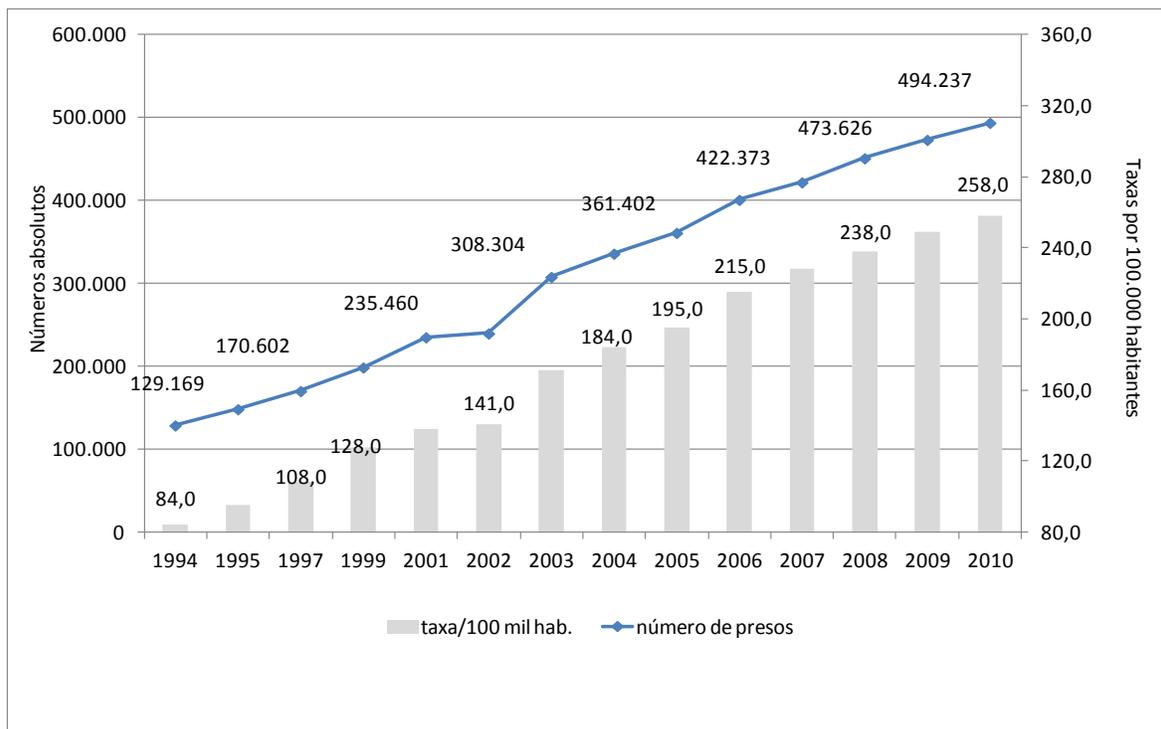
Nesta seção, vamos analisar a produção das organizações do campo sociojudiciário responsável pela gestão da delinquência juvenil e levantar algumas questões sobre a efetividade e os impactos das mudanças da legislação que regulamenta o campo. Essa avaliação será feita através da análise da evolução da contabilidade oficial das estatísticas policiais, judiciais e penitenciárias relativa aos menores infratores. Acreditamos que, assim como no caso francês, esta nos permita desvelar algumas das complexidades que envolvem as mudanças contemporâneas nesse campo.

2.1. As medidas socioeducativas no Brasil

Iniciaremos com uma descrição do conjunto da população prisional brasileira. Podemos apresentar uma descrição mais ampla da sua evolução através da consulta aos dados consolidados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça. O Gráfico18 mostra que, em 2010, o Brasil contava com 494.237 presos, com uma taxa de 258 presos por 100.000 habitantes contra 129.169 em 1994 com uma taxa de 84 presos por 100.000 habitantes, ou seja, em 16 anos houve um crescimento do aprisionamento de 207%.

Decompor os números referentes à população prisional em períodos auxilia na compreensão dos diferentes ritmos do aumento do aprisionamento no Brasil. No primeiro intervalo, entre 1994 e 1999, o crescimento foi de 54,0%, passando de 129.169 para 199.074 presos; a taxa sobe ao longo de seis anos, respectivamente de 84 para 128 presos por 100.000 habitantes. No segundo intervalo, entre 2001 e 2005, o aumento do aprisionamento foi superior a 50%, passando de 235.460 para 361.402 presos. Em cinco anos, a taxa variou de 138 para 195 presos por 100.000 habitantes. No final do período, entre 2006 e 2010, houve uma retração do ritmo de aprisionamento e, em cinco anos, o crescimento foi de 23,0%, passando de 401.236 para 494.237 presos. A taxa ultrapassou a marca de 200 presos por 100.000 habitantes, passando de 215,0 para 258,0.

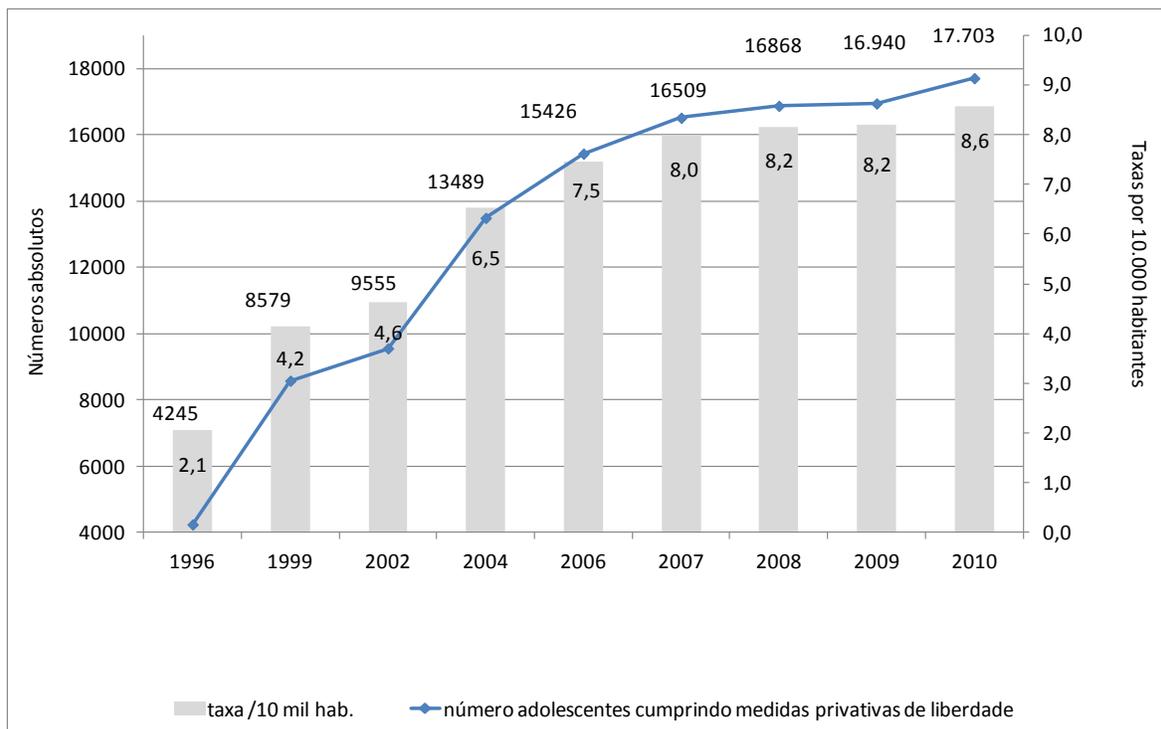
Gráfico 19 Distribuição anual do número absoluto e da taxa por 100.000 habitantes de presos no sistema penitenciário no Brasil, entre 1994 e 2010



Fonte: Ministério da Justiça/ Departamento Penitenciário Nacional/ Infopen

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Subsecretaria dos Direitos da Criança e do Adolescente são responsáveis pelo levantamento e consolidação das informações sobre o sistema socioeducativo no país. No Brasil, em média, para cada 10.000 adolescentes com idade entre 12 e 17 anos, 8,8 encontram-se privados ou restritos de liberdade, segundo dados da última edição do Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei (Brasil, 2011). O levantamento contabilizou, em novembro de 2010, 17.703 adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas em meio fechado (medida restritiva e privativa de liberdade) sendo 12.041 em internação, 3.934 em internação provisória e 1.728 em semiliberdade. Comparado ao ano de 1996, com um total de 4.245 adolescentes no sistema socioeducativo, o atendimento da medida de meio fechado (internação provisória, internação e semiliberdade) cresceu 4,2 vezes em quinze anos, tal como apresentado no Gráfico 19.

Gráfico 20 Distribuição anual dos números absolutos e das taxas por 100.000 habitantes de adolescentes com medidas privativas de liberdade no Brasil, entre 1996 e 2010



Fonte: SEDH/PR/SPDCA⁹⁸

Entre as Unidades da Federação do Brasil que apresentaram crescimento no número de atendimentos de adolescentes com medidas privativas de liberdade, conforme mostra a Tabela 10, destacam-se Alagoas (73%), Bahia (51%), Rondônia (44%), Santa Catarina (31%), Paraná (30%), Distrito Federal (29%), São Paulo (18%), Ceará (18%), Mato Grosso (16%), Minas Gerais (13%) e Pernambuco (12%) por apresentarem aumento superior à média nacional.

⁹⁸ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA.

Tabela 10 Distribuição anual do número absoluto de adolescentes cumprindo medida em meio fechado , variação e percentual – Brasil, 2007-2010⁹⁹

Brasil e Unidades da Federação	2007	2008	2009	2010	Varição	Percentual
Brasil	16.509	16.868	16.940	17.703	1.194	7,2
São Paulo	5.748	5.761	6.226	6.814	1.066	18,5
Paraná	832	939	968	1.083	251	30,2
DF	584	647	599	754	170	29,1
Ceará	906	846	943	1.074	168	18,5
Bahia	308	290	309	465	157	51,0
Pernambuco	1.301	1.383	1.471	1.456	155	11,9
Minas Gerais	918	981	1.140	1.041	123	13,4
Santa Catarina	330	475	498	434	104	31,5
Alagoas	93	80	129	161	68	73,1
Rondônia	131	280	215	189	58	44,3
Mato Grosso	185	202	233	215	30	16,2
Roraima	32	28	38	29	-3	-9,4
Amapá	90	78	103	86	-4	-4,4
Amazonas	75	90	94	67	-8	-10,7
Maranhão	132	112	102	106	-26	-19,7
Piauí	99	101	96	59	-40	-40,4
Espírito Santo	508	547	443	459	-49	-9,6
Goiás	304	169	264	239	-65	-21,4
Mato G.Sul	272	318	205	193	-79	-29,0
Rio G. Norte	227	152	199	130	-97	-42,7
Paraíba	319	296	247	212	-107	-33,5
Pará	433	400	248	289	-144	-33,3
Rio de Janeiro	1.034	1.107	633	833	-201	-19,4
Acre	281	289	307	8	-273	-97,2

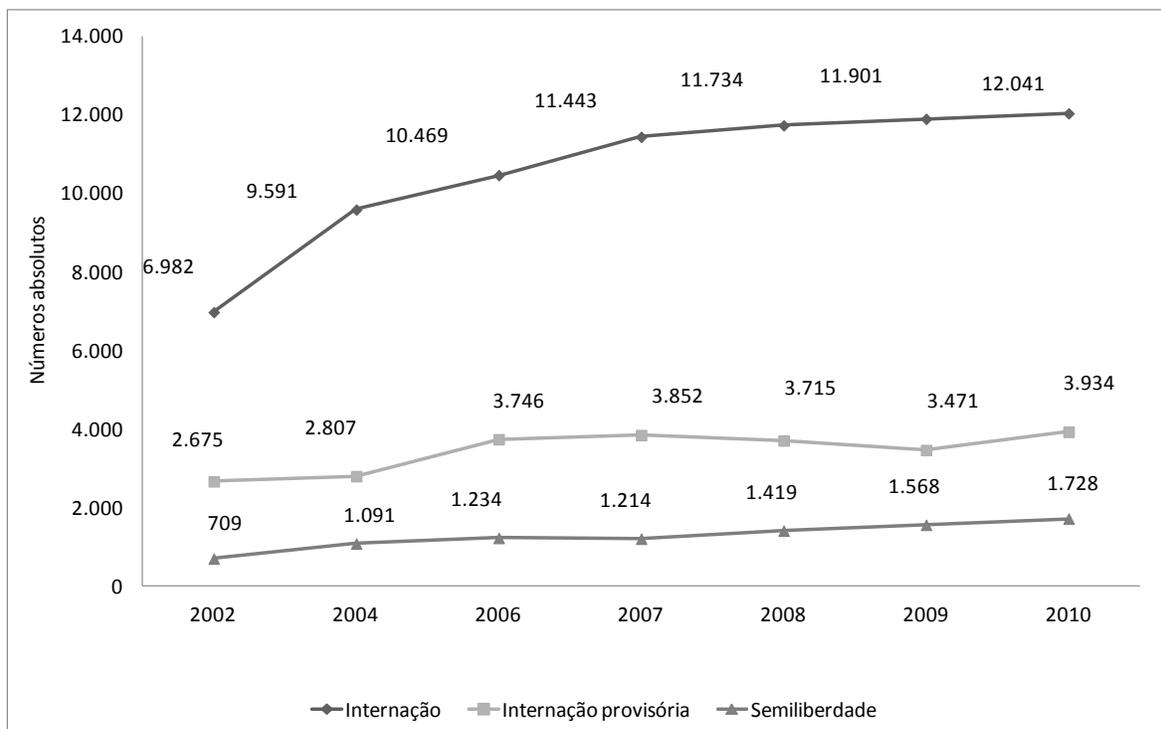
Fonte: SEDH/PR/SPDCA

Quanto à internação, o Gráfico 20 mostra que a evolução no período corresponde a 6.982 adolescentes na internação, em 2002, e 12.041, em 2010, ou seja, observou-se um aumento de 42%, de 5.059 adolescentes em cumprimento de tal medida, chamando a atenção para o fato de que essa variação deve ser decomposta segundo o tempo médio de permanência no cumprimento dessa medida. A hipótese levantada é que esse tempo está aumentando em função das pressões político-midiáticas pelo recrudescimento das normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto à variação da medida de internação provisória, havia, em 2002, 2.675 adolescentes. Esse número aumentou para 3.934 em 2010, ou seja, um aumento de 47%. No que se refere à aplicação da medida

⁹⁹ Soma das medidas de internação, internação provisória e semiliberdade.

socioeducativa de semiliberdade, constata-se também um aumento na sua aplicação de 242%, passando de 709, em 2002, para 1.728, em 2010.

Gráfico 21 Distribuição anual do número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas privativas de liberdade, por tipo de medida, no Brasil, entre 2002 e 2010



Fonte: SEDH/PR/SPDCA

De acordo o levantamento da SEDH e apresentado na Tabela 11, apenas seis (6) Estados concentram 70% do total de adolescentes com medidas privativas de liberdade no Brasil. Há uma superconcentração no sudeste (50%) e, principalmente, no Estado de São Paulo (39%). Os seis Estados que concentram mais de 2/3 da população de adolescentes que cumpriram medidas privativas de liberdade em 2010 foram: São Paulo (39%), Pernambuco (8%), Paraná (6%), Ceará (6%), Minas Gerais (6%) e Rio de Janeiro (5%). São Paulo é onde mais se concentram os adolescentes em privação de liberdade (6.814). Comparado ao ano de 2007, com um total de 5.748 adolescentes, houve um crescimento de 19% das medidas privativas de liberdade no Estado de São Paulo em apenas quatro anos. Esse aumento equivale, aproximadamente, ao crescimento das medidas privativas de liberdade em todo o país no mesmo período, que correspondeu a 1.194 medidas (7%).

Tabela 11 Distribuição do número absoluto de adolescentes cumprindo medida em meio fechado, por Unidades da Federação e tipos de medidas, no Brasil, entre 2007 e 2010

Internação			Internação Provisória			Semiliberdade		
Unidades da Federação	Número absoluto	Percentual	Unidades da Federação	Número absoluto	Percentual	Unidades da Federação	Número absoluto	Percentual
São Paulo	18.742	39,8	São Paulo	4.131	27,6	São Paulo	1.676	28,3
Pernambuco	3.946	8,4	Pernambuco	1.167	7,8	Rio de Janeiro	897	15,1
Rio G. Sul	3.319	7,0	Minas Gerais	1.002	6,7	Pernambuco	498	8,4
Paraná	2.685	5,7	Paraná	940	6,3	Minas Gerais	410	6,9
Minas Gerais	2.668	5,7	Ceará	927	6,2	Ceará	409	6,9
Ceará	2.433	5,2	Rio de Janeiro	889	5,9	Santa Catarina	332	5,6
Rio de Janeiro	1.821	3,9	Santa Catarina	777	5,2	DF	272	4,6
Subtotal		76,0	Subtotal		66,0	Subtotal		76,0
Outros estados (20)		24,4	Outros estados (20)		34,3	Outros estados (20)		24,2
Total		100%	Total		100%	Total		100%

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo – SEDH/SNPDCA/Sinase, 2010

De acordo com a Tabela 12, dentre os estados que apresentaram as taxas de internação mais altas e superiores à taxa nacional destacam-se: Distrito Federal (30,0), Acre (20,0), São Paulo (18,0), Pernambuco (15,0), Espírito Santo (13,0), Ceará (10,0), Rondônia (10,0), Paraná (10,0) e Amapá (9,0).

Tabela 12 Distribuição do número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas em meio fechado, percentual e taxa por 10 mil habitantes – Brasil e Unidades da Federação, 2010

Unidades territoriais	Número absoluto¹⁰⁰	Percentual	Taxa/10 mil hab.
Brasil	18.107	100%	8,8
São Paulo	7.074	39,1	17,8
Pernambuco	1.473	8,1	14,8
Paraná	1.092	6,0	9,8
Ceará	1.074	5,9	10,3
Minas Gerais	1.068	5,9	5,2
Rio G. Sul	883	4,9	8,4
Rio de Janeiro	833	4,6	5,4
DF	775	4,3	29,6
Espírito Santo	490	2,7	13,4
Bahia	465	2,6	2,9
Santa Catarina	434	2,4	6,8
Pará	291	1,6	3,0
Goiás	239	1,3	3,7
Paraíba	217	1,2	5,1
Mato Grosso	215	1,2	6,2
Acre	196	1,1	19,7
Mato Grosso Sul	193	1,1	7,1
Rondônia	189	1,0	9,9
Alagoas	161	0,9	4
Sergipe	141	0,8	5,6
Rio G. Norte	130	0,7	3,6
Tocantins	123	0,7	7,1
Maranhão	106	0,6	1,2
Amapá	86	0,5	9,3
Amazonas	67	0,4	1,5
Piauí	59	0,3	1,6
Roraima	33	0,1	5,5

Fonte: SEDH/PR/SPDCA

A consolidação nacional feita pela SEDH informa que seis (6) Estados concentraram 67% do total de adolescentes com medidas em meio aberto no país, ou seja, jovens que cumprem as medidas não privativas de liberdade (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade). Vê-se, na Tabela 13, que os seis Estados com maior população de adolescentes cumprindo medidas em meio aberto, em 2010, foram: São Paulo (22%), Paraná (14%), Minas Gerais (10%), Distrito Federal (7%), Ceará (7%), Goiás (7%). Vê-se que, para a medida em meio aberto, o Estado de São Paulo é também o que mais concentra adolescentes (8.729). Entre os Estados que apresentaram taxas por 10 mil habitantes de adolescentes em meio aberto igual ou superior à taxa nacional destacam-se: Distrito Federal (115,0), Roraima (85,0), Paraná (51,0), Goiás (43,0), Santa Catarina (42,0), Mato Grosso

¹⁰⁰ Quando se faz menção a medidas socioeducativas em meio fechado, deve-se considerar as medidas socioeducativas de execução privativas (internação e internação provisória) e restritivas (semiliberdade) de liberdade.

do Sul (34,0), Espírito Santo (27,0), Ceará (27,0), Rio Grande do Sul (24,0), São Paulo (22,0) e Minas Gerais (20,0).

Tabela 13 Distribuição do número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas em meio aberto, percentual e taxa por 10 mil habitantes – Brasil e Unidades da Federação, 2010

Unidades territoriais	Número absoluto¹⁰¹	Percentual	Taxa/10 mil hab.
Brasil	40.657	100,0	19,7
São Paulo	8.729	21,5	21,9
Paraná	5.686	14,0	50,8
Minas Gerais	4.060	10,0	19,7
DF	3.000	7,4	114,7
Ceará	2.770	6,8	26,5
Goias	2.761	6,8	42,9
Santa Catarina	2.684	6,6	41,9
Rio G. Sul	2.483	6,1	23,7
Pernambuco	1.637	4,0	16,5
Rio de Janeiro	1.052	2,6	6,8
Espírito Santo	999	2,5	27,4
Mato Grosso Sul	919	2,3	33,6
Bahia	623	1,5	3,9
Pará	514	1,3	5,2
Roraima	510	1,3	85,0
Mato Grosso	491	1,2	14,2
Maranhão	448	1,1	5,3
Paraíba	253	0,6	5,9
Rio G. Norte	229	0,6	6,3
Amazonas	168	0,4	3,6
Tocantins	153	0,4	8,9
Acre	142	0,3	14,3
Rondônia	130	0,3	6,8
Sergipe	122	0,3	4,9
Piauí	109	0,3	2,9
Alagoas	103	0,3	2,6
Amapá	74	0,2	8,0

Fonte: Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo - SDH/SNPDCA/SINASE, 2010

A Tabela 14 permite uma análise mais acurada por meio da comparação entre o número de adolescentes nas unidades de privação e restrição de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) e o número de adolescentes em cumprimento de medidas de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade) em 2010. Vale lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza uma hierarquia entre as medidas socioeducativas enfatizando o caráter breve e excepcional da internação, priorizando as medidas de meio aberto em detrimento da restrição e privação de liberdade.

¹⁰¹ Quando se faz menção a medidas socioeducativas em meio aberto, deve-se considerar as medidas socioeducativas de execução continuada em meio aberto, portanto, a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade.

Tabela 14 Número absoluto de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado, percentual e razão entre os números absolutos – Brasil e Unidades da Federação, 2010

Unidades territoriais	Números absolutos de adolescentes em meio aberto	Números absolutos de adolescentes em meio fechado	Percentual de adolescentes em meio aberto	Percentual de adolescentes em meio fechado	Razão
Brasil	40.657	18.107	69,2	30,8	2,2
São Paulo	8.729	7.074	55,2	44,8	1,2
Paraná	5.686	1.092	83,9	16,1	5,2
Minas Gerais	4.060	1.068	79,2	20,8	3,8
DF	3.000	775	79,5	20,5	3,9
Ceará	2.770	1.074	72,1	27,9	2,6
Goiás	2.761	239	92,0	8,0	11,6
Santa Catarina	2.684	434	86,1	13,9	6,2
Rio G. Sul	2.483	883	73,8	26,2	2,8
Pernambuco	1.637	1.473	52,6	47,4	1,1
Rio de Janeiro	1.052	833	55,8	44,2	1,3
Espírito Santo	999	490	67,1	32,9	2,0
Mato Grosso Sul	919	193	82,6	17,4	4,8
Bahia	623	465	57,3	42,7	1,3
Pará	514	291	63,9	36,1	1,8
Roraima	510	33	93,9	6,1	15,5
Mato Grosso	491	215	69,5	30,5	2,3
Maranhão	448	106	80,9	19,1	4,2
Paraíba	253	217	53,8	46,2	1,2
Rio G. Norte	229	130	63,8	36,2	1,8
Amazonas	168	67	71,5	28,5	2,5
Tocantins	153	123	55,4	44,6	1,2
Acre	142	196	42,0	58,0	0,7
Rondônia	130	189	40,8	59,2	0,7
Sergipe	122	141	46,4	53,6	0,9
Piauí	109	59	64,9	35,1	1,8
Alagoas	103	161	39,0	61,0	0,6

Fonte: SEDH/PR/SPDCA

Observa-se que, para o Brasil, a razão de adolescentes atendidos em meio aberto em relação ao meio fechado é de 2,2. Em dezoito Estados, a razão entre adolescentes em meio aberto é igual ou menor à média nacional, especialmente nos Estados de São Paulo (1,2), Rio de Janeiro (1,3) e Pernambuco (1,1), que concentram, juntos, 28% dos jovens em meio aberto e 52% em meio fechado.

A predominância da aplicação e execução das medidas socioeducativas em meio fechado pode ser compreendida pela conjugação de alguns fatores. Dentre eles, a maior oferta de vagas nos estabelecimentos de internação, a baixa implantação, por parte dos municípios, dos programas de execução das medidas de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviço à comunidade (PSC). Essas medidas, além de possibilitar o atendimento dos adolescentes autores de delitos menos graves antes da internação,

permitem ainda o acompanhamento pós-privação de liberdade aos adolescentes com progressão de medida para o meio aberto; e uma política repressiva na aplicação das sentenças por parte dos operadores da justiça juvenil. Onde a legislação prevê a excepcionalidade, promotores e juízes, pela ação, e advogados e defensores públicos, pela omissão, apreendem a regra, transformando as medidas privativas e restritivas de liberdade em regularidade.

Segundo levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa “Justiça ao Jovem”, a presença de adolescentes em presídios, cadeias públicas e delegacias é significativa no país. O CNJ visitou 26 Unidades da Federação, analisando todos os processos dos adolescentes e as condições de todas as unidades socioeducativas de cada Estado visitado. Em Minas Gerais, foram identificados, no interior do estado, 192 adolescentes recolhidos em presídios e cadeias públicas em 2010. Segundo o relatório, a maioria dos adolescentes ficou presa durante meses nesses estabelecimentos e parte dela mais de um ano (CNJ, 2011).

Quanto à adequação da aplicação das medidas socioeducativas de meio fechado, considerando-se os dados nacionais, destaca-se que, no âmbito da política penal para os adolescentes autores de delitos, é possível indicar que a emergência de novas formas de controle e punição, que vão além dos espaços institucionais, não tem significado a (des)institucionalização dos jovens. Ao que tudo indica, tendo como base as políticas penais do sistema socioeducativo adotadas pelos Estados do país, e representadas na produção estatísticas destes, pode-se afirmar que estamos em um contexto de (re)institucionalização e permanente violação do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, segundo o qual:

“a medida de internação só será aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa” e o parágrafo segundo do mesmo artigo, “em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida adequada” (art. 122, Estatuto da Criança e do Adolescente, grifos nossos).

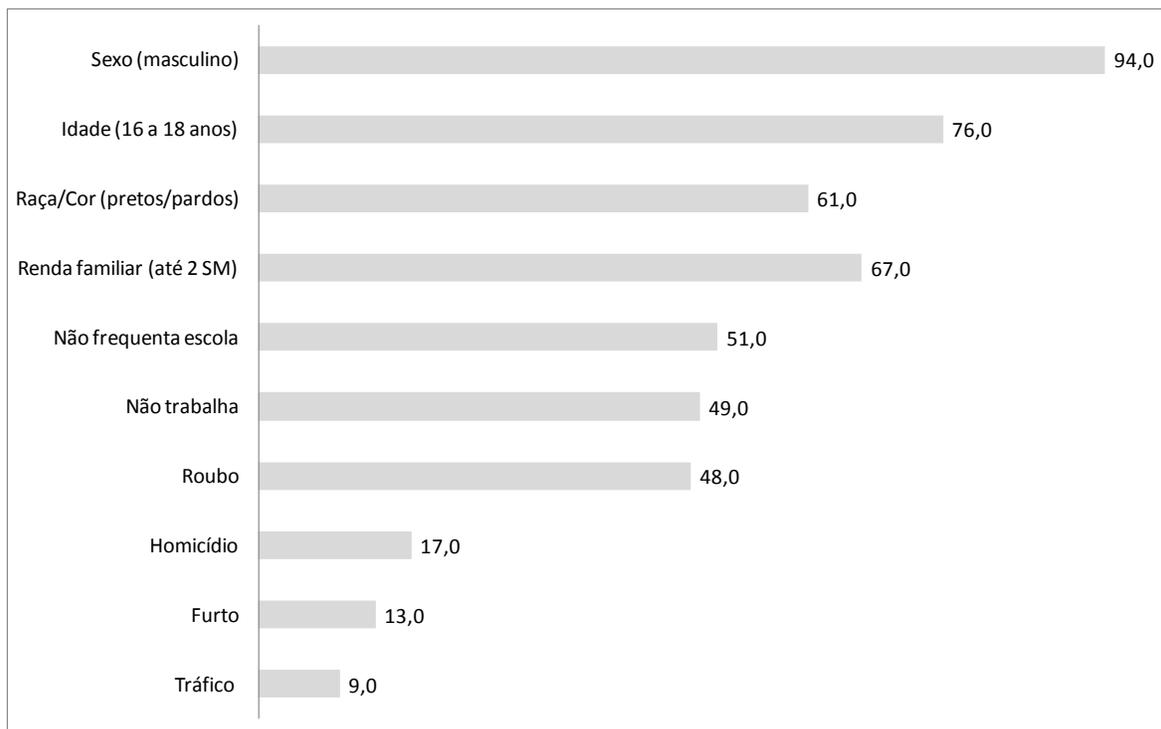
Esse parágrafo do Estatuto consagra a obrigatoriedade do Juiz da Vara da Infância e da Juventude de analisar todas as medidas possíveis a serem adotadas, evitando a internação. A internação no conjunto das medidas socioeducativas consiste na mais grave,

pelo fato de privar o adolescente de um dos seus direitos fundamentais, o direito à liberdade. Por se tratar de uma das medidas mais graves, esta deveria ser aplicada em casos de infrações graves, que consistem nas infrações contra a pessoa (homicídio, latrocínio, estupro). No entanto, veremos a seguir que, tanto os dados compilados pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA, 2002), quanto os dados da Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais (SUASE, 2010) sobre o perfil dos jovens em privação de liberdade, revelam que as infrações contra o patrimônio perfazem o maior índice das apreensões e internações. Nesse caso, supor-se-ia que as medidas não privativas de liberdade deveriam prevalecer.

Os dados do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA), divulgados em 2002¹⁰², traçam o perfil dos jovens em privação de liberdade no Brasil. Apontam que 94% desses jovens eram do sexo masculino, 76% deles estavam na faixa etária entre 16 e 18 anos, mais de 60% dos adolescentes eram negros, 67% viviam em famílias com renda de até 2 salários mínimos, 51% deles não frequentavam a escola, 49% não trabalhavam e 81% viviam com a família quando praticaram o delito e foram detidos. Os principais delitos praticados por esses adolescentes foram: roubo (48,0%), furto (13,0%), homicídio (17,0%) e tráfico de drogas (9,0%). Ao confrontar as principais infrações cometidas contra o patrimônio com os percentuais de infrações contra a vida e aquelas referentes ao tráfico de drogas, constata-se que o delito em relação à propriedade, por mais banal que seja, constituiu motivo suficiente para a internação desses adolescentes. Assim, a maioria dos adolescentes que cumpriram a medida de internação no Brasil, em 2002, foram acusados por atos infracionais relacionados ao patrimônio, envolvendo violência e grave ameaça (48%) e em delitos de furto (13%).

¹⁰² Os dados que trazem indicativos sobre o perfil dos jovens em privação de liberdade no Brasil referem-se ao mapeamento das unidades de execução de medidas de privação de liberdade realizado pelo IPEA (2003). Este, talvez, seja o último levantamento que se tem sobre o perfil nacional dos jovens em privação de liberdade.

Gráfico 22 Perfil do adolescente que cumpre medida de de privação de liberdade no Brasil, em 2002, em percentual - (N=9.555)



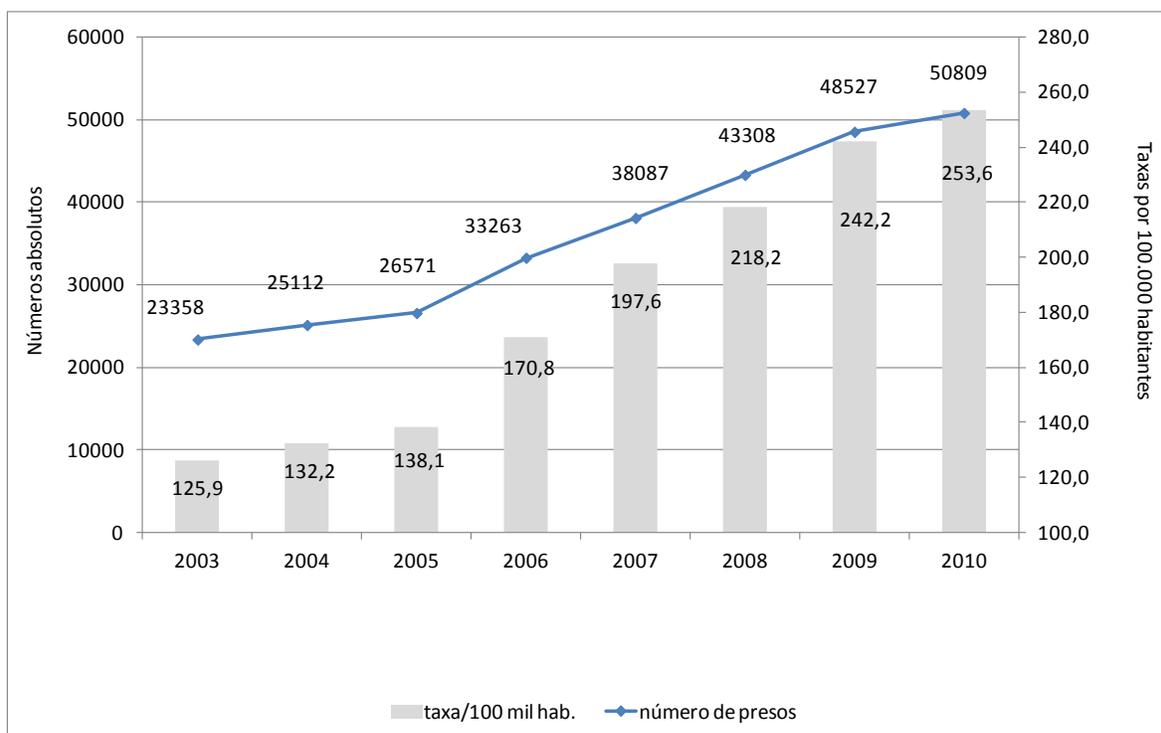
Fonte: Ipea/MJ-DCA. Mapeamento Nacional das Unidades de Execução de Medida de Privação de Liberdade, 2003

O perfil dos adolescentes autores de ato infracional que chegam às instituições socioeducativas de internação revela, conforme o Quadro 3, as desigualdades do país expressas pela clivagem de classe social, renda, raça/cor, escolaridade, e sugere que o campo sociojudiciário responsável pela gestão da delinquência juvenil continua atuando exclusivamente sobre a população juvenil pobre. A criminalização da pobreza pode ser verificada através do perfil dos adolescentes, quando analisamos o contexto social e econômico precarizado em que viviam antes de iniciarem sua medida socioeducativa, relacionando-a, inclusive, com a prática de atos infracionais que os conduziram ao sistema socioeducativo. Os dados mostram que os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil possuem o que Castel (2000) chamou de *déficit* de integração com relação à educação, trabalho, renda, cultura e saúde de qualidade, dentre outros. Assim, sofrem de uma vulnerabilidade ampliada e que se reproduz na medida em que, na sua grande maioria, os adolescentes compõem o grupo de afro-brasileiros cujas características étnico-raciais fizeram com que fosse historicamente subjugados e violentados nos seus direitos.

2.2. As medidas socioeducativas em Minas Gerais

Quanto ao conjunto da população prisional adulta no Estado de Minas Gerais, um exame sintético do quadro atual do sistema prisional indica que, além do crescimento acima de 16% ao ano desta população, no período entre 2003 e 2010, há problemas de superlotação em várias unidades prisionais do Estado. Entre 2003 e 2010, a população no sistema prisional mineiro mais que dobrou. Passamos de 23.358 para 50.809 homens e mulheres privados da liberdade no Estado. No cálculo de presos por 100.000 habitantes, necessário para se dimensionar o tamanho da população presa, comparando-se com o da população livre, os índices revelam-se impressionantes: passamos de 125,9 para 253,62 presos por 100.000 habitantes, ou seja, um crescimento de 100%.

Gráfico 23 Distribuição anual do número absoluto e da taxa por 100 mil habitantes da população prisional no Estado de Minas Gerais, entre 1994 e 2010

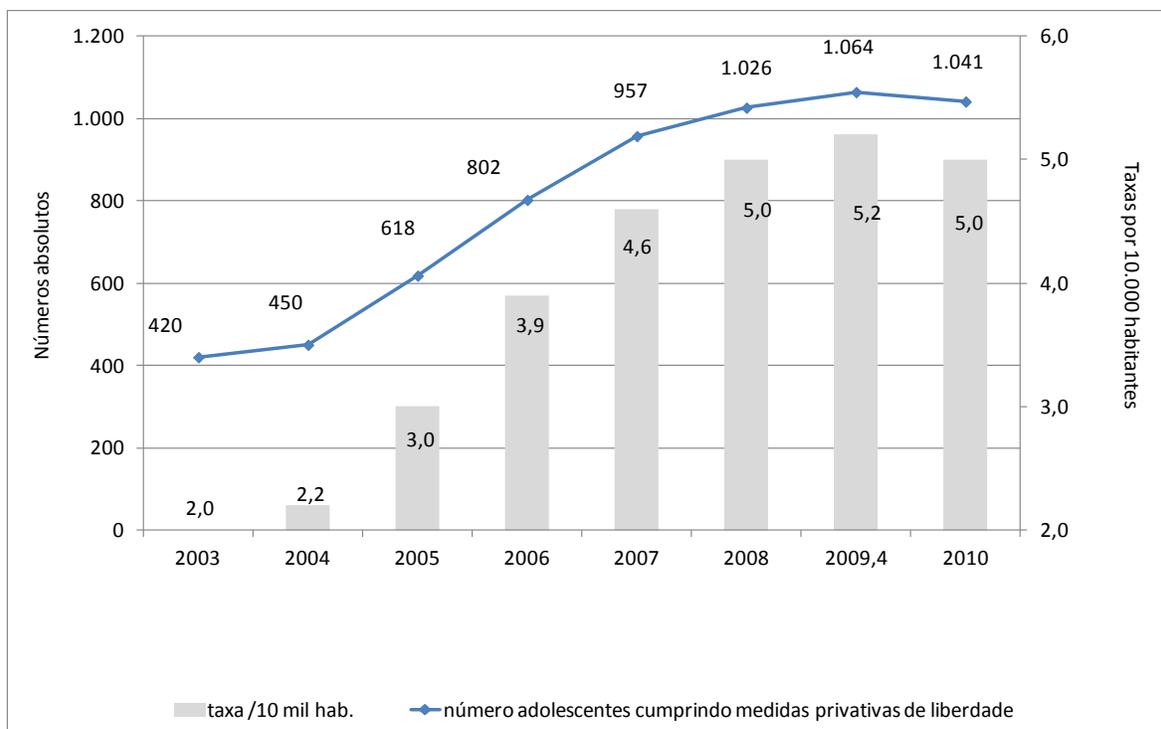


Fonte: Infopen

A Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas do Estado de Minas Gerais (SUASE), responsável pela execução das medidas de internação provisória, internação e semiliberdade, apresenta dados que permitem desvelar a privação de liberdade

de adolescentes no Estado. O Gráfico 22 apresenta um quadro geral dos adolescentes atendidos com medidas de privação de liberdade pela SUASE, entre 2003 e 2010. Este permite verificar que a população de adolescentes em meio fechado (internação provisória, internação e semiliberdade) mais que dobrou no Estado no período analisado.

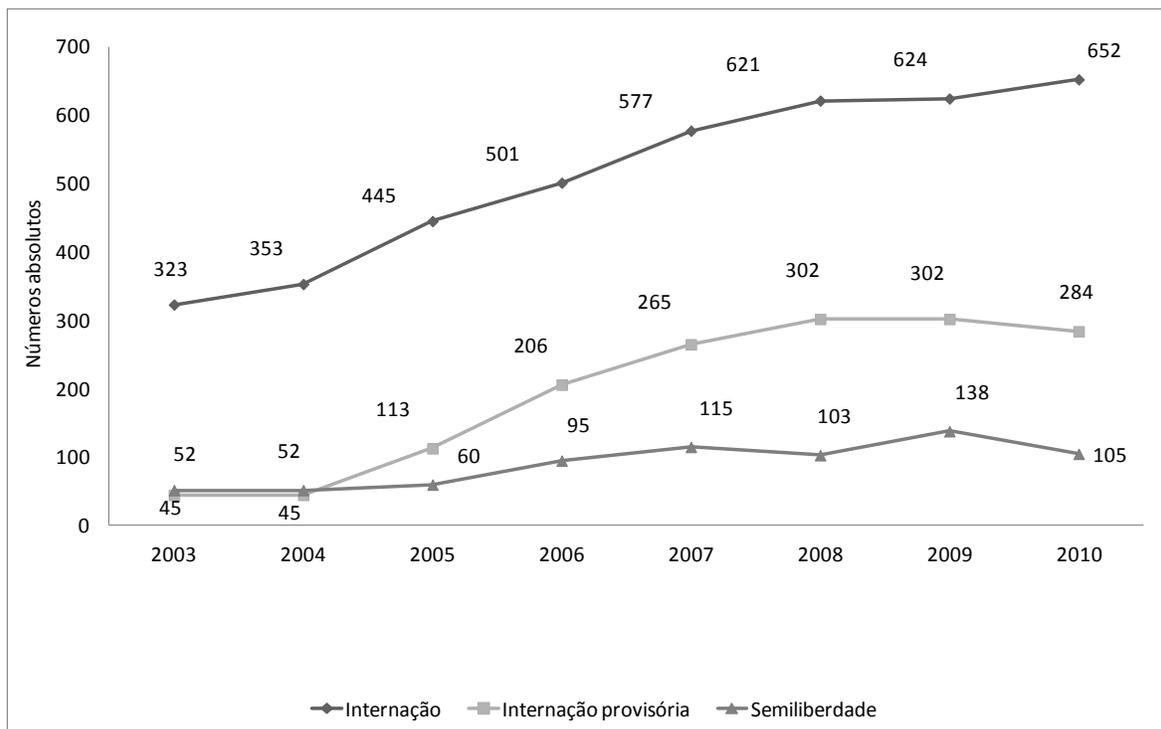
Gráfico 24 Distribuição anual dos números absolutos e das taxas por 10 mil habitantes dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, em Minas Gerais, entre 2003 e 2010



Fonte: SEDH/PR/SPDCA

O Gráfico 23 traz o número de menores cumprindo medidas em meio fechado em Minas Gerais. A distribuição dos registros mostra que, em 2010, havia 1.041 adolescentes em meio fechado contra 420, em 2003, ou seja, houve um crescimento de 148% em oito anos. A decomposição por tipo de medida (internação provisória, internação e semiliberdade) mostra diferenças no ritmo de crescimento. O atendimento dos adolescentes com medida de internação aumentou 102%, passando de 323 para 652. O atendimento dos adolescentes com medida de internação provisória aumentou 5,5 vezes passando de 52 para 284. Quanto ao atendimento dos adolescentes em semiliberdade, verifica-se um crescimento de 2,3 vezes.

Gráfico 25 Distribuição anual dos números absolutos de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, por tipo de medida, em Minas Gerais, entre 2003 e 2010

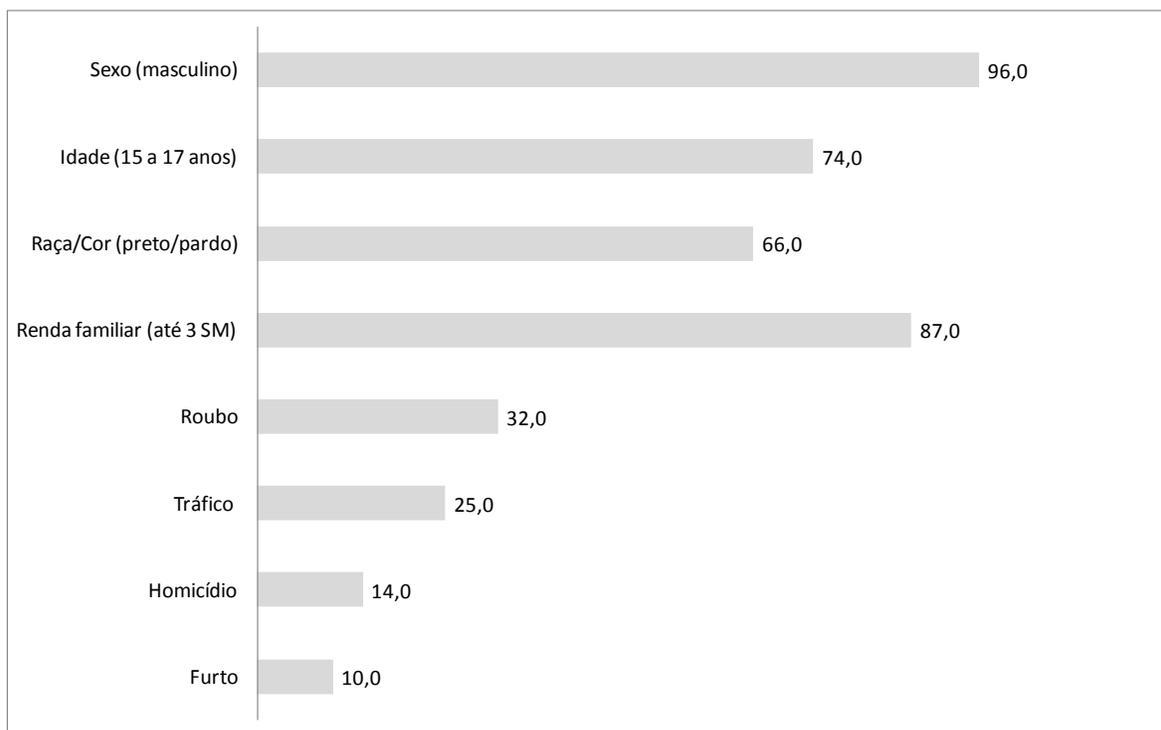


Fonte: SEDH/PR/SPDCA

Segundo dados da SUASE¹⁰³, que tomam por base o total de atendimentos realizados, em 2009, no Estado de Minas Gerais, o perfil do adolescente atendido com medida de privação de liberdade (internação) é o seguinte: 96% dos adolescentes eram do sexo masculino, 74% encontravam-se na faixa etária entre 15 e 17 anos e 55% estavam cursando o ensino fundamental (entre a 5ª e a 7ª séries). Quanto à raça/cor, 66% dos adolescentes declararam-se pardos ou pretos. Quanto aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes internados, em 2009, é relevante mencionar que, 42% dos adolescentes cumpriram a medida de internação em decorrência de infrações contra o patrimônio: roubo (32%) e furto (10%); 14% de homicídio e 25% por tráfico de drogas.

¹⁰³ Dados relativos a 2009 processados pela Diretoria da Gestão da Informação e Pesquisa.

Gráfico 26 Perfil dos adolescentes que cumprem medida de privação de liberdade, em percentual - Minas Gerais, 2009



Fonte: Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Suase) 2010.

Comparando com os dados nacionais, o perfil é praticamente o mesmo no que se refere à infração. No entanto, em Minas Gerais, há um número maior de adolescentes cumprindo medida de privação de liberdade acusados de tráfico e um número menor que o nacional de acusados de roubo.

A Tabela 15 mostra o percentual de adolescentes que deram entrada nos centros de internação do sistema socioeducativo de Minas Gerais para o cumprimento da medida de internação em 2009. Como se pode perceber, há uma concentração (82%) de jovens com menos de 18 anos que cumpriram a medida de privação de liberdade (internação), em 2009, em quatro tipos de atos infracionais: roubo (32%), tráfico de drogas (26%), homicídio (14%) e furto (10%).

Tabela 15 Distribuição anual do número absoluto e do percentual de adolescentes em internação, por tipo de ato infracional, em Minas Gerais, entre 2008 e 2010

Ato infracional	2008		2009		2010	
	Número absoluto	Percentual	Número absoluto	Percentual	Número absoluto	Percentual
Roubo	416	34,0	552	32,1	401	27,2
Tráfico de drogas	178	14,6	441	25,7	351	23,8
Homicídio	240	19,6	239	13,9	269	18,2
Furto	123	10,1	174	10,1	90	6,1
Tentativa de homicídio	83	6,8	93	5,4	133	9,0
Posse ilegal de armas	63	5,2	48	2,8	34	2,3
Latrocínio	33	2,7	37	2,2	46	3,1
Descumprimento de medida anterior	8	0,7	29	1,7	23	1,6
Lesão corporal	11	0,9	26	1,5	16	1,1
Estupro	14	1,1	20	1,2	21	1,4
Posse de drogas	7	0,6	9	0,5	5	0,3
Tentativa de roubo	0	0,0	0	0,0	49	3,3
Ameaça	0	0,0	0	0,0	11	0,7
Sequestro	0	0,0	1	0,1	7	0,5
Dano	0	0,0	0	0,0	2	0,1
Incêndio	0	0,0	0	0,0	1	0,1
Outros	47	3,8	50	2,9	15	1,0
Subtotal	1.223	100,0	1.719	100,0	1.474	100,0
Sem informação	118		16		21	
Total	1.341		1.735		1.495	

Fonte: Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE), 2011

Quando confrontamos o perfil dos adolescentes que cumpriram medidas de privação de liberdade (internação), de restrição de liberdade (semiliberdade) e de meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade), em Minas Gerais, frente às principais infrações, conforme a Tabela 16, constata-se que, independente do tipo de medida socioeducativa, há uma regularidade nos tipos de atos infracionais. O padrão das acusações sobre os adolescentes que foram alvo da justiça juvenil nesse Estado se repete sob a forma de delitos contra o patrimônio, drogas e delitos contra a pessoa, variando apenas as medidas aplicadas.

Tabela 16 Número absoluto e percentual de adolescentes em cumprimento de internação, semiliberdade e meio aberto por tipo de ato infracional

Internação*			Semiliberdade**			Meio aberto***		
Ato infracional	Número absoluto	Percentual	Ato infracional	Número absoluto	Percentual	Ato infracional	Número absoluto	Percentual
Roubo	552	32,0	Roubo	118	22,0	Roubo	234	17,0
Furto	174	10,0	Furto	26	5,0	Furto	344	25,0
Tráfico de drogas	441	25,0	Tráfico de drogas	236	45,0	Tráfico de drogas	220	16,0
Homicídio	239	14,0	Homicídio/Tentativa	33	7,0			

*Fonte: SUASE, 2009, N = 1.735

**Fonte: SUASE, 2010, N = 574

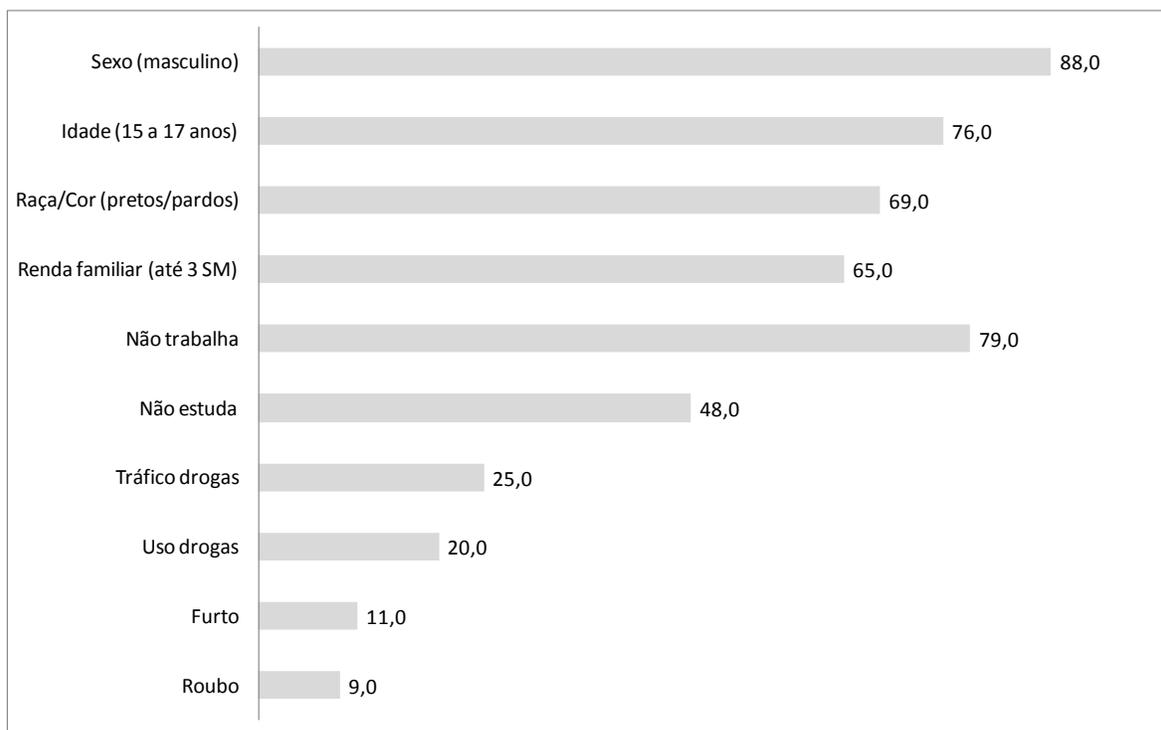
***Fonte: Pesquisa Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais (CRISP/UFMG), 2009, N = 1.377

2.3. Sentenças judiciais e clivagens socioeconômicas

O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH), criado em 2008, composto pela Vara de Atos Infracionais da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, Ministério Público (Promotoria da Infância e da Juventude de Belo Horizonte), Defensoria Pública, SUASE (executora das medidas de meio fechado), Prefeitura Municipal (executora das medidas de meio aberto), Polícia Civil (DOPCAD – Delegacia de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente) e Polícia Militar, é encarregado da apreensão dos adolescentes, da apuração da infração, da acusação, da defesa, da decretação da sentença, da coordenação da execução das medidas socioeducativas e da fiscalização de todos os procedimentos da lei referente às práticas infracionais dos adolescentes.

O Quadro 5 apresenta uma descrição do perfil dos adolescentes que deram entrada no CIA-BH em 2010. Tal descrição informa que 88% dos adolescentes atendidos na Vara Infracional são do sexo masculino, 76% estão na faixa etária entre 15 e 17 anos e 69% são pretos ou pardos. Quanto à condição econômica, os dados da renda familiar, 65% têm um rendimento mensal de até 3 salários mínimos. Concernente à inserção escolar, 48% não estudam. Em relação à inserção no mercado de trabalho, 79% não trabalham. Quanto à acusação segundo o tipo de ato infracional, 25% foram acusados por delitos de tráfico de drogas, 20% pelo uso de drogas (mesmo depois da nova Lei de Drogas de 2006), 11% por furto e 9,0% por roubo.

Gráfico 27 Perfil do adolescente que deu entrada no CIA-BH, em percentual – Belo Horizonte, 2010, N = 9.883



Fonte: Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas (Suase) da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS) Boletim Suase - Ano 4 – nº17, Edição Especial CIA-BH 2011.

Na Tabela 17 são apresentados os números e o percentual de adolescentes que deram entrada na Vara Infracional da Infância e da Juventude do CIA-BH, segundo os atos infracionais. As infrações registradas no CIA-BH distribuem-se em 26 tipos diferentes sobre o total de registros computados entre 2005 e 2010. Observa-se que, a partir de 2009, o total de registros mais que duplica. Esse aumento corresponde à instalação do CIA-BH.

Tabela 17 Perfil do adolescente que deu entrada no CIA-BH, segundo a natureza do ato infracional, em Belo Horizonte, entre 2005 e 2010

Ato infracional	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total	Percentual	Varição
Tráfico de drogas	485	980	1.112	1.705	1.868	2.182	8.332	24,3	350%
Uso de drogas	347	768	409	230	1.908	1.483	5.145	15,0	327%
Roubo	984	1.195	872	657	846	707	5.261	15,4	-37%
Furto	855	757	400	254	1.129	855	4.250	12,4	0
Posse arma	498	652	641	423	313	303	2.830	8,3	-39%
Lesão corporal	189	311	147	88	736	540	2.011	5,9	186%
Homicídio	145	192	130	90	43	32	632	1,8	78
Estupro	16	13	5	5	0	18	57	0,2	13%
Tent. Homicídio	0	0	0	0	22	24	46	0,1	---
Subtotal (9 Infrações)	3.519	4.868	3.716	3.452	6.865	6.144	28.564	83,5	
Outras (17 Infrações)	483	881	352	275	2.023	1.646	5660	16,5	
Total (26 Infrações)	4.002	5.749	4.068	3.727	8.888	7.790	34.224	100,0	
Infrações não classificadas	409	522	306	186	480	219	2122		
Sem informação	0	0	0	0	0	1.855	1.855		
Total registros	4.411	6.271	4.374	3.913	9.368	9.864	38.201		

Fonte: CIA/BH, 2009/2010.

Na Tabela 18, os delitos dos adolescentes que deram entrada na Vara Infracional foram agrupados em 5 categorias para efeito de análise e comparação com os registros dos crimes computados na justiça juvenil francesa. Como se pode perceber, há uma concentração progressiva dos atos infracionais relacionados a entorpecentes no período, representando 39% do total de infrações computadas entre 2005 e 2010. Isso é um indicador tanto da maior participação dos jovens nos delitos relacionados a entorpecentes quanto da maior atenção da Polícia por esse tipo de crime. As acusações dos delitos contra o patrimônio representam 28% dos casos que deram entrada na Vara Infracional, seguida pelos jovens acusados por porte de arma (8,3%) e infrações contra a pessoa (8,0%).

Observa-se também, a partir de 2009, uma inflação da categoria outras infrações (um aumento de mais de 7 vezes) o que corresponde à criação do modelo CIA e, muito certamente, à criação de novas nomenclaturas no banco de dados.

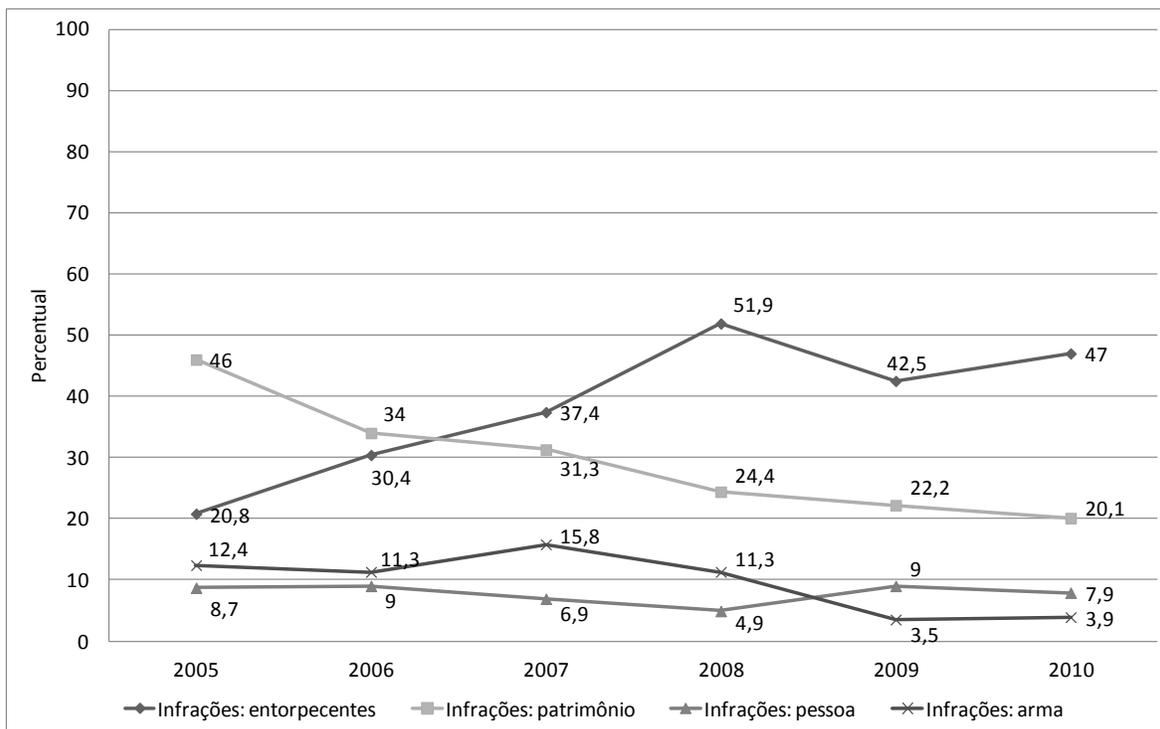
Tabela 18 Perfil dos adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo os grupos de atos infracionais – Belo Horizonte, 2005-2010

Grupos de atos infracionais	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total	Percentual
Infrações: entorpecentes	832	1.748	1.521	1.935	3.776	3.665	13.477	39,4
Percentual	20,8	30,4	37,4	51,9	42,5	47,0		
Infrações: patrimônio	1.839	1952	1.272	911	1.975	1.562	9.511	27,8
Percentual	46,0	34,0	31,3	24,4	22,2	20,1		
Infrações: pessoa	350	516	282	183	801	614	2.746	8,0
Percentual	8,7	9,0	6,9	4,9	9,0	7,9		
Infrações: arma	498	652	641	423	313	303	2.830	8,3
Percentual	12,4	11,3	15,8	11,3	3,5	3,9		
Outras infrações	483	881	352	275	2.023	1.646	5.660	16,5
Percentual	12,1	15,3	8,7	7,4	22,8	21,1		
Percentual total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0		
Total	4.002	5.749	4.068	3.727	8.888	7.790	34.224	100,0

Fonte: CIA/BH, 2009/2010.

O Gráfico 24 mostra o percentual de adolescentes que deram entrada na Vara Infracional, segundo os atos infracionais agrupados por categorias. A variação dos registros dos atos infracionais no CIA-BH no período apresenta três movimentos: é perceptível o incremento dos jovens autuados por drogas (tráfico e uso de drogas) enquanto que os jovens acusados de atos infracionais relacionados ao patrimônio (roubo e furto) decresce sistematicamente até atingir metade do percentual dos registros de 2005. As detenções por porte de arma também apresentaram redução entre 2005 e 2010. Os registros dos atos infracionais contra a pessoa (homicídio, tentativa de homicídio, lesão corporal e estupro) apresentaram certa estabilidade, com ligeira queda em 2008, um aumento em 2009 e uma ligeira queda em 2010.

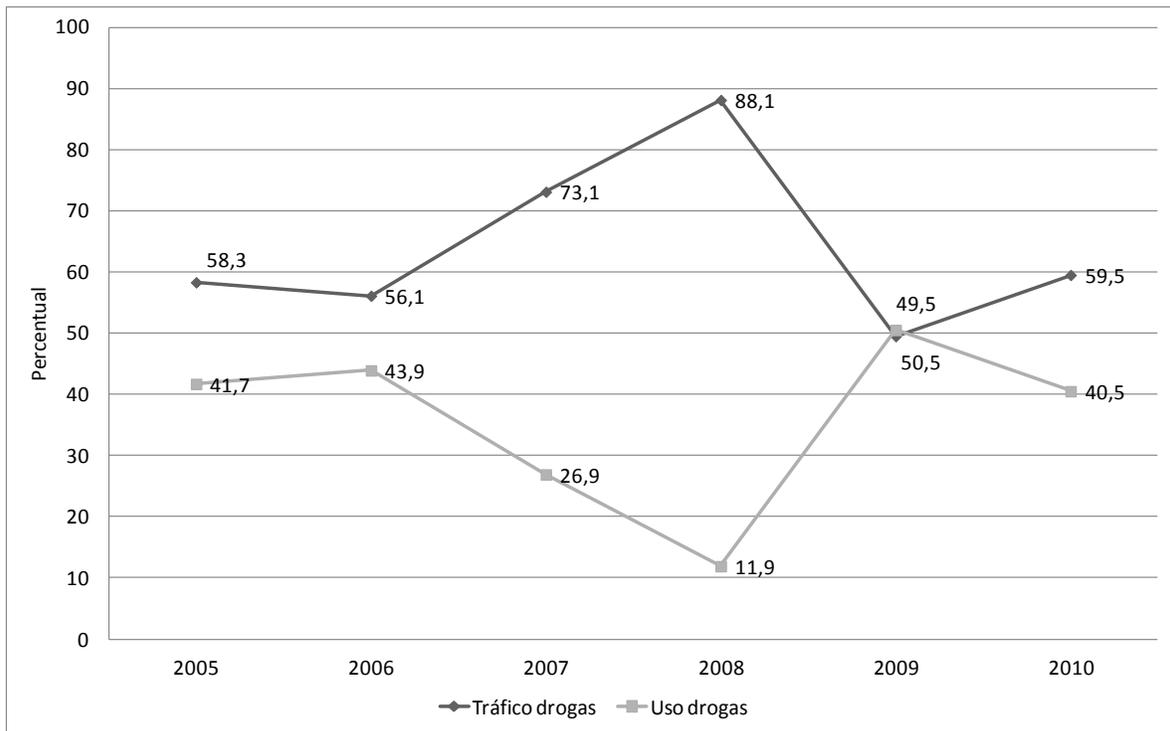
Gráfico 28 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo grupos de atos infracionais, entre 2005 e 2010



Fonte: Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de BH (CIA/BH); 2009; 2010

O Gráfico 25 mostra que quando se decompõe a categoria entorpecentes verifica-se que as acusações relativas ao tráfico e ao uso de drogas seguem em paralelo até 2006, quando as acusações por tráfico aumentam e as acusações por uso diminuem (possivelmente acompanhando a Lei de Drogas de 2006). A partir de 2008, observa-se queda nas acusações de tráfico de drogas enquanto, curiosamente, aumentam as acusações de uso de drogas.

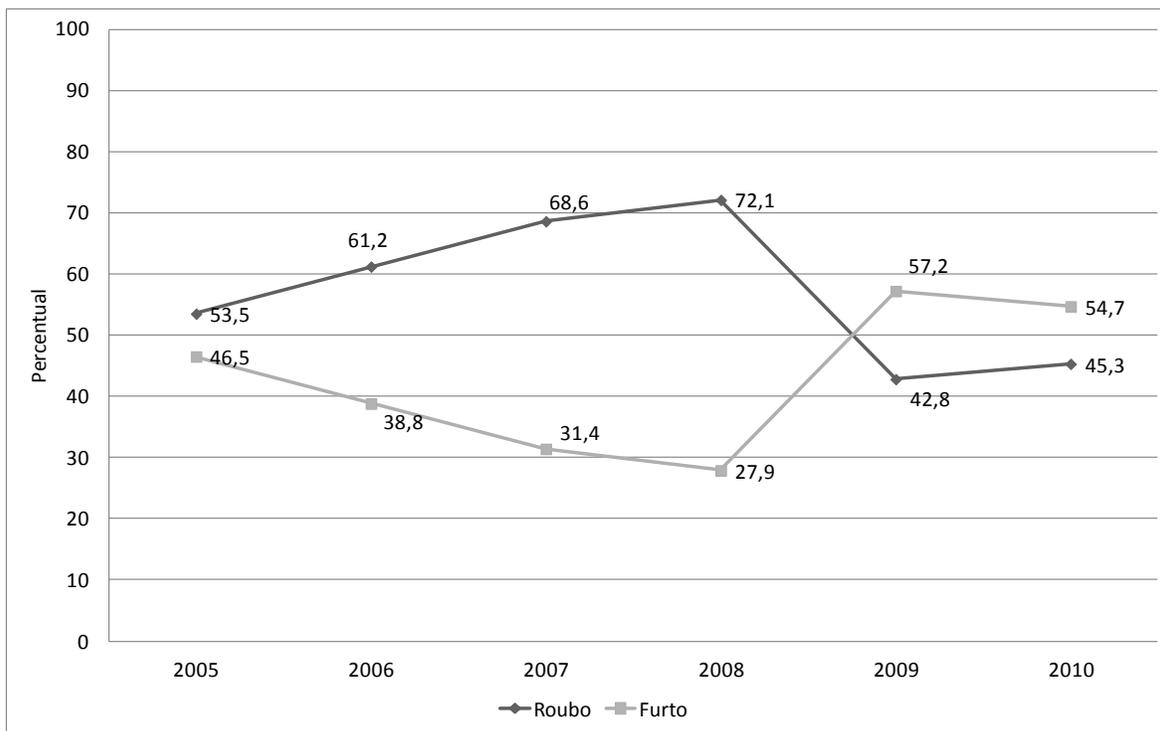
Gráfico 29 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo delitos relacionado a entorpecentes, tráfico e uso de drogas, entre 2005 e 2010



Fonte: Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de BH (CIA/BH); 2009; 2010.

Quanto ao comportamento das linhas relativas ao roubo e ao furto, o Gráfico 26 mostra que até 2008, enquanto os registros de roubo aumentam, os de furto caem. Essa relação, então, inverte-se a partir de 2009.

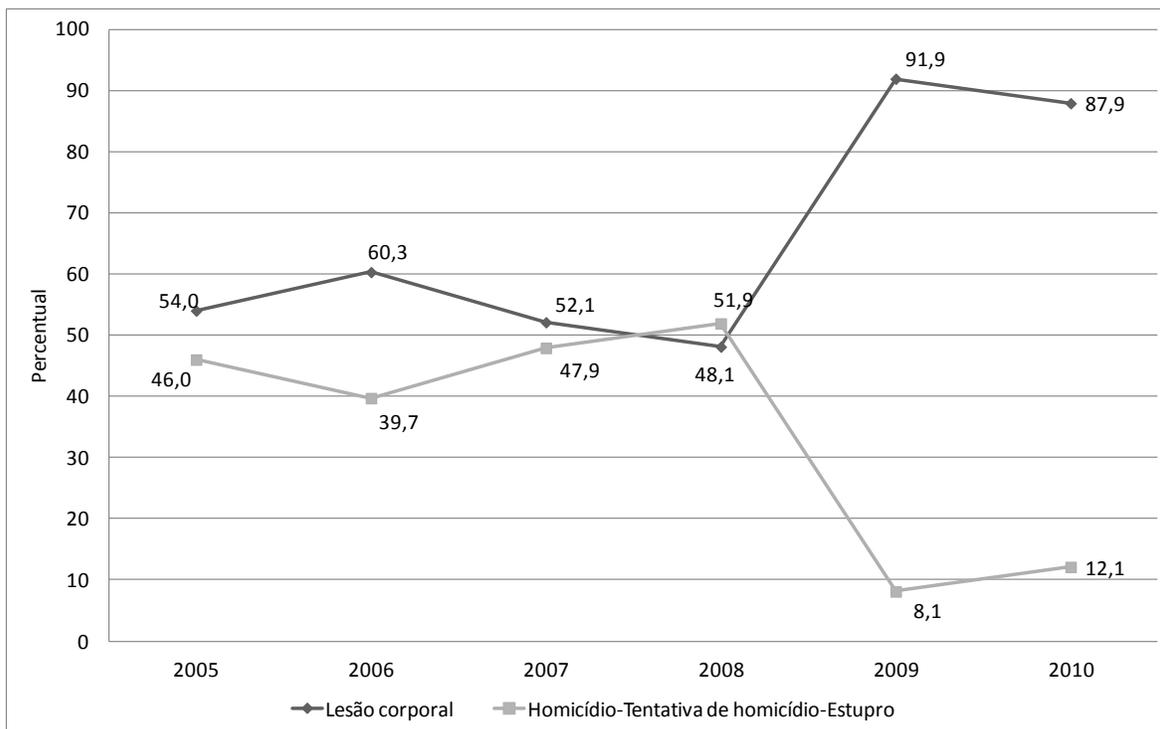
Gráfico 30 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo delitos relacionado a patrimônio, roubo e furto, entre 2005 e 2010



Fonte: Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de BH (CIA/BH); 2009; 2010.

Agrupamos as acusações dos jovens com menos de 18 anos relativas a homicídio, tentativa de homicídio, estupro e analisamos a sua evolução separadamente da de lesão corporal. Verifica-se, no Gráfico 27, que as acusações tanto de lesão corporal quanto as outras agrupadas seguem o mesmo padrão até 2008. A partir dessa data, observa-se uma mudança nesse padrão, com o aumento das acusações de lesão corporal e a diminuição das outras acusações contra a pessoa.

Gráfico 31 Distribuição anual do percentual de adolescentes que deram entrada no CIA-BH segundo delitos relacionado à pessoa, lesão corporal e homicídio-tentativa-estupro, entre 2005 e 2010



Fonte: Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de BH (CIA/BH); 2009; 2010.

Quanto às medidas socioeducativas passíveis de serem aplicadas aos adolescentes, o ECA repetiu algumas sanções que já existiam no Código de Menores de 1979. Mas inovou não só no estabelecimento do procedimento para sua imposição, como no caráter educativo que procurou imbuir a essas sanções. O caráter pedagógico da sanção mostra-se desde a previsão da excepcionalidade da imposição das medidas privativas de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade) até a determinação de medidas como a reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida. A Tabela 19 apresenta a sentença aplicada em audiência preliminar na Vara Infracional em 2009 e 2010.

Tabela 19 Distribuição dos números absolutos e percentuais das sentenças aplicadas pela Vara Infração, em Belo Horizonte, em 2009 e 2010

Sentenças	2009		2010	
	Número absoluto	Percentual	Número absoluto	Percentual
Arquivamento	458	5,8	379	4,9
Remissão extintiva	1.152	14,7	810	10,4
Remissão extintiva / advertência	1.774	22,6	2.352	30,2
Remissão suspensiva / reparação de dano	94	1,2	54	0,7
Remissão suspensiva / PSC	1.063	13,6	664	8,5
Remissão suspensiva / LA	647	8,3	561	7,2
Internação provisória	1.452	18,5	1.820	23,3
Responder processo em liberdade	1.197	15,3	1.156	14,8
Total parcial	7.837		7.796	
Retorno dos autos a delegacia	128		92	
Outros	344		41	
Total	8.309	100,0	7.929	100,0

Fonte: CIA/BH; 2009/2010.

O promotor de Justiça, considerado o “Curador da Infância e da Juventude”, durante a oitiva informal, interroga o adolescente acusado e, se possível, os pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas. Após a oitiva ele pode promover o arquivamento do caso; conceder a remissão simples ou cumulada com medida socioeducativa ou oferecer representação à autoridade judicial, requerendo ou não a internação provisória do infrator. As decisões em audiência preliminar a partir da representação do Ministério Público encaminhada ao juiz e da sua decisão nessa fase do procedimento, independente da referência ao tipo de infração, mostram como padrão a remissão em 60% dos casos, em 2009, e 57%, em 2010. As decisões que resultaram em arquivamento representaram 6% dos casos, em 2009, e 5%, em 2010. O percentual de casos em que o adolescente respondeu o processo em liberdade correspondeu a 15% tanto em 2009 quanto em 2010.

Nessa seleção empreendida pelo Ministério Público constata-se que a remissão extintiva e o arquivamento foram privilegiados. A seleção feita pelo Ministério Público dos casos atendidos no CIA-BH é evidenciada pela soma dos casos que não implicaram em medidas a serem executadas (arquivamentos e remissões simples) que juntos corresponderam a 43% dos casos atendidos em 2009 e a 46% em 2010. A medida de confinamento também foi expressiva.

Um ponto importante diz respeito ao elevado percentual de adolescentes que receberam a medida de internação provisória: 1/5, em 2009, e 1/4, em 2010. Esse percentual

é elevado, pois dos adolescentes que ficaram em internação provisória apenas uma parte irá cumprir a medida de internação e de semiliberdade, o restante cumpre medida socioeducativa em meio aberto. Assim, eles permanecem de forma desnecessária e arbitrária na prisão provisória sem motivos que justifiquem a privação de liberdade. Essa situação evidencia que os adolescentes que passaram pela internação provisória e depois receberam uma medida em meio aberto estão tendo os direitos violados.

A Tabela 20 apresenta os registros das datas de entrada dos adolescentes acusados de cometerem um ato infracional no CIA-BH e das datas de audiência preliminar nos anos de 2009 e 2010¹⁰⁴. Os registros informam o tempo decorrido entre a apreensão do adolescente acusado por um delito e a primeira audiência com o juiz.

Tabela 20 Tempo entre a entrada do adolescente e audiência preliminar no CIA-BH, em 2009 e 2010

Medidas de Tempo	2009	2010
	Percentual	Percentual
Menos de 24 horas	56,4	51,7
1 dia	29,3	27,6
entre 2 e 4 dias	11,0	5,3
entre 5 e 7 dias	2,6	3,9
Mais de 1 semana	0,7	11,5
Total (N)	3.389	6.359

Fonte: SUASE, Boletim Suase - Ano 4 - n°17, Edição Especial CIA-BH 2011.

Entre a entrada do adolescente no CIA-BH e a audiência, onde há o primeiro contato com o juiz, o adolescente é apresentado ao Ministério Público para a “oitiva informal”. No ano de 2009, 56% dos adolescentes incriminados que entraram no CIA-BH tiveram sua audiência preliminar realizada em menos de 24 horas e 29%, em 1 dia. Em 2010, o percentual de casos processados na primeira audiência em menos de 24 horas passa para 52% e, dos casos processados em 1 dia, para 28%. Esse modelo, intitulado de “justiça instantânea” tem por finalidade agilizar e dar celeridade aos procedimentos e ao processamento da apuração dos adolescentes acusados de ato infracional.

Cabe argumentar que, como o ECA não prevê a exigência de defensor público na audiência prévia com o Ministério Público decorre disso ser rara a presença do defensor público nas fases policial e ministerial de apuração do ato infracional atribuído a

¹⁰⁴ O levantamento feito pela SUASE só considera os dados válidos, ou seja, os registros para os quais havia informação sobre as datas de entrada e audiência preliminar simultaneamente.

adolescente. Outro fator que contribui para a ausência do defensor na oitiva informal com o promotor é a falta de estrutura e de recursos humanos da Defensoria em relação ao volume de casos atendidos. Assim, os defensores públicos são mobilizados para atender aos adolescentes sentenciados com medidas privativas de liberdade, internação provisória (acautelamento) e internação, bem com a medida restritiva de liberdade, a semiliberdade. O direito assegurado à ampla defesa e contraditório é interpretado na prática da Vara Infração da Infância e da Juventude de Belo Horizonte de forma restrita e apenas aos casos de privação e restrição de liberdade.

Um dos novos procedimentos previstos no ECA e que pode ser fonte de conflitos entre os profissionais da esfera judiciária (juízes e promotores) é o instituto da remissão. O artigo 126 do ECA prevê a remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo, em consonância com a legislação internacional (item 11.2 das Regras de Beijing). A remissão concedida pelo Ministério Público fundamentada e homologada pela autoridade judiciária (art. 181) exclui a necessidade do processo judicial. Assim, ela pode ser considerada benéfica devido ao caráter estigmatizante do ritual judiciário. A remissão por exclusão do processo ocorre nos casos em que a infração não tem caráter grave, o adolescente não apresenta antecedentes e a família e outras instituições podem agir de forma construtiva, e assim, o Ministério Público deixa de pedir a instauração do procedimento e concede a remissão. O adolescente pode não concordar com a remissão. Embora não implique reconhecimento ou comprovação de responsabilidade, nem prevaleça para efeitos de antecedentes, esta poderá não convir a ele, que tem, em princípio, o direito de provar sua inocência em procedimento formal, se a manifestação do Ministério Público for pela remissão com cumulação de medida socioeducativa.

A remissão é concedida como perdão puro e simples quando não inclui a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei. Quando o Ministério Público concede a remissão e inclui a aplicação das medidas previstas em lei, com a exceção das medidas de semiliberdade e internação (art. 127 ECA), a remissão tem natureza de transação. Essa transação, sem a instauração ou conclusão do procedimento, antecipa a execução da medida, sem custos e sem as formalidades legais.

Entretanto, se a remissão pode significar uma via de descriminalização, por outro, ela é criticada por não deixar claro o papel do Ministério Público (se protetor ou acusador

do adolescente) e os limites da atuação deste nos procedimentos de apuração do ato infracional.

Conforme se constatou (Tabela 19), no período analisado, parte das medidas judiciais de remissão cumulada direcionaram-se para a aplicação de advertências (22,6% em 2009 e 30,2% em 2010). O intento dessa medida é promover, através de uma censura, de uma repreensão, a reflexão do adolescente sobre a reprovabilidade de seu comportamento e de suas consequências. Durante a vigência do Código de Menores de 1979, a medida de advertência prevista no seu art. 14, era aplicada sem formalidades e, somente se o ato praticado fosse grave, reduzida a termo, com a assinatura do adolescente, de seus pais e do Ministério Público. Com o ECA, a medida passou a ser realizada através de ato solene, em audiência e sempre reduzida a termo. A diferença substancial em relação à medida de mesma denominação do Código de Menores é que no ECA ela necessita de prova indubitável de materialidade e autoria. Por outro lado, o ECA não exige a presença de defensor durante a audiência, o que fragiliza a garantia processual instituída.

Quanto às outras medidas, vê-se a baixa representatividade da medida socioeducativa de reparação de dano (ECA, art. 116) - 2% das sentenças em 2009 e 1% em 2010 - recomendada para os delitos leves contra o patrimônio. A reparação do dano se faz através da restituição do bem, do ressarcimento e /ou de outras formas de compensação à vítima, sua pouca expressividade é, certamente, um indicador do perfil do adolescente infrator processado pela justiça juvenil.

Já a prestação de serviços à comunidade, elencada no art.17 do ECA, é medida restritiva de direitos. Conforme mostrou a Tabela 19, esta representou 13,6% das sentenças aplicadas em 2009 e 8,5%, em 2010.

Quanto à aplicação de liberdade assistida, que se manteve estável nos dados do CIA por dois anos, esta consiste no acompanhamento do adolescente nas atividades relacionadas à escola, família e trabalho, conforme defindo no art. 118 do ECA.

Conforme observou Passetti (1995):

“O que ocorre não é a concessão da remissão como forma de exclusão do processo, mas a exclusão do devido processo legal para a aplicação de uma ‘medida socioeducativa’. Concedendo a remissão e aplicando a pena, não haverá contraditório e muito menos ampla defesa, reduzida ao relato dos fatos, que o

adolescente fará ao seu acusador, sem que tenham tido contato com seu defensor. Não se dará, também, o ‘pleno conhecimento da atribuição de ato infracional’ (artigo 111, I, do ECA), visto que, geralmente no formulário padronizado somente consta do ‘termo de remissão’ que o adolescente foi informado do ato infracional que lhe foi atribuído, sem, no entanto, que se o descreva, ou lhe seja ofertada a oportunidade de produzir qualquer prova que repare necessária à sua defesa.” (Passeti, 1995, p. 135).

As garantias processuais, o direito ao contraditório e à defesa, garantias que o ECA assegura e que se constituíram em uma mudança em relação à doutrina da situação irregular acabam, em muitos casos, constituindo-se apenas em elementos rituais da formalidade jurídica. Desta forma, promotores e juízes preferem assumir uma conduta que fere o direito de ampla defesa, onde o processo de apuração do ato infracional constitui-se num processo arbitrário a ponto de pré-conceber, como fazia o Código de Menores que o adolescente que entra no campo sociojudiciário deva receber algum tipo de punição, nem que seja a remissão. Essa resposta penalizadora, seria consequência de práticas cristalizadas nos profissionais e nas organizações do campo, que atuam no sentido de conservar quadros institucionais que precedem ao Estatuto e caracterizaria, como apontam diversos autores (Rizzini, 2011), uma relação de continuidade entre as disposições do Código de Menores e do ECA.

Buscamos examinar as motivações que orientam a distribuição das sentenças, como veremos na Tabela 21, que apresenta as medidas em audiência preliminar em função dos tipos de acusações contra os adolescentes. De acordo com o ECA, a natureza e o rigor das medidas aplicáveis são: medida leve, advertência; medida média, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida e; medidas severas, internamento provisório¹⁰⁵, semi-internamento e internamento. Estas devem corresponder à menor ou maior gravidade da infração cometida. Entretanto, há outros fatores que também concorrem para o desfecho processual, entre os quais a influência de clivagens socioeconômicas.

¹⁰⁵ A internação provisória ocorre sempre antes da sentença e serve para apurar a autoria e a materialidade do ato infracional. O prazo máximo desta privação de liberdade é de 45 dias.

Tabela 21 Número absoluto de sentenças aplicadas pela Vara Infracional segundo a natureza da infração em 2009

Natureza da infração	Tipos de sentenças						Total	Percentual de medidas severas	Percentual de medidas de meio aberto
	Arquivamento	Processo em liberdade	Leve	Média	Severa				
Tráfico de drogas	117	398	86	477	611	1689	36,2	63,8	
Uso de drogas	374	180	606	265	79	1504	5,3	94,7	
Furto	142	149	182	252	122	847	14,4	85,6	
Roubo	20	121	29	213	374	757	49,4	50,6	
Homicídio /Tentativa Homicídio	1	11	2	4	39	57	68,4	31,6	
Lesão corporal	227	59	240	76	43	645	6,7	93,3	
Porte de arma	31	43	28	99	67	268	25,0	75,0	
Vias de fato	105	15	113	34	6	273	2,2	97,8	
Dano	93	50	105	106	17	371	4,6	95,4	
Ameaça	92	46	100	55	17	310	5,5	94,5	
Direção sem habilitação	66	8	61	34	4	173	2,3	97,7	
Desacato	47	12	51	24	0	134	0,0	100,0	
Atípico	18	0	0	0	0	18	0,0	100,0	
Pichação	17	11	13	64	2	107	1,9	98,1	
Rixa	15	1	14	7	0	37	0,0	100,0	
Receptação	9	6	8	8	5	36	13,9	86,1	
MBA ¹⁰⁶	5	5	3	3	7	23	30,4	69,6	
Porte de munição	2	5	3	9	8	27	29,6	70,4	
Outros	138	48	105	45	35	371	9,4	90,6	
Total	1519	1168	1749	1775	1436	7647	19,0	81,0	

Fonte: Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de BH (CIA/BH); 2009

Em termos gerais, a resposta das organizações da Vara Infracional (Ministério Público e Juizado) parecem apontar para uma adequação entre os preceitos contidos na legislação e as sentenças judiciais proferidas. Quando se examina a distribuição das medidas segundo a natureza da infração, verifica-se que, de modo geral, há maior proporção de medidas leves aplicadas em delitos não violentos (40% em uso de drogas e

¹⁰⁶ O mandato de busca e apreensão (MBA) consiste em uma ordem judicial para que se conduzam coercitivamente os adolescentes à presença do juiz.

22% em furto) face às outras medidas (18% para as médias e 5% para a severa, uso de drogas; e 30% para as médias e 14% para a severa, furto).

Quando o foco se dirige para os delitos violentos ocorre, como era de se esperar, inversão de tendência: aumenta a proporção de medidas médias (28% em tráfico de drogas, 28% em roubo e 37% em porte de arma) e de severas (36% em tráfico de drogas, 49% em roubo, 25% em porte de arma e 68% para as ocorrências de homicídio e tentativa de homicídio) face à possibilidade de medidas leves. Podemos dizer, sob esse ponto de vista, que as diretrizes subjacentes ao ECA, a adequação das medidas à gravidade das infrações e a preferência pelo tratamento em meio aberto (81% das sentenças aplicadas referem-se a medidas em meio aberto e 19% em internação provisória), parecem estar sendo seguidas pelas organizações da justiça juvenil em Belo Horizonte.

Uma análise um pouco mais detalhada dos dados revela outras tendências, conforme podemos ver a seguir. Se, em termos gerais, observa-se proporcionalidade entre gravidade das ocorrências e gravidade das medidas aplicadas, o princípio da isonomia de todos os cidadãos (adolescentes) perante o direito penal juvenil não parece, contudo, assegurado. Além da seletividade demonstrada no perfil dos jovens atendidos nas unidades de meio fechado (internação provisória, semiliberdade e internação) e meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida), em Minas Gerais e no Brasil, há vieses na distribuição das sentenças motivadas por clivagens de gênero, socioeconômicas e de classe, conforme procuraremos mostrar com a Tabela 22.

As diferenças mais significativas foram as de gênero. Ao serem comparados os percentuais das decisões proferidas pela Vara Infracional da Infância e da Juventude por natureza da infração, nota-se que os percentuais de medidas leves são maiores para os infratores do sexo feminino, independente da natureza da infração; e de modo inverso, os percentuais de medidas severas são maiores para os infratores do sexo masculino. Os percentuais de arquivamento/remissão são maiores para os acusados do sexo feminino. A medida de internação (severa) representou 12,5% das decisões proferidas nos casos de infrações contra a pessoa, 32,5% nos casos de infrações contra o patrimônio e 21,4% nos casos de infrações relacionadas a drogas.

Tabela 22 Distribuição do número absoluto de sentenças, por gênero, segundo a natureza da infração – CIA-BH, 2009

Medida aplicada	Natureza da infração e gênero					
	Contra a Pessoa		Contra o Patrimônio		Entorpecentes	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Leve	42,6	33,2	24,5	11,9	28,1	22,0
Média	7,7	13,8	24,5	29,5	19,3	23,6
Severa	2,4	12,5	17,2	32,5	13,9	21,4
Arquivamento	41,7	30,2	22,1	8,7	22,4	14,8
Processo em liberdade	5,7	10,3	11,7	17,4	16,2	18,3
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: CIA/BH, 2009/2010.

A distribuição das medidas (leves, médias e severas) e das sentenças de arquivamento e responder processo em liberdade também realizaram-se de forma heterogênea quando examinadas segundo a influência da escolaridade dos adolescentes infratores, conforme mostra a Tabela 23. A análise da escolaridade dos adolescentes no desfecho processual indica efeitos discriminatórios nas sentenças. As tendências principais apontam para o aumento das punições dos adolescentes com menor escolaridade, há uma relação inversa entre medida severa (internação) e grau de escolaridade. Mas a discriminação aparece com mais clareza nas tendências que apontam uma menor distribuição de medidas severas para os jovens de maior escolaridade. Os percentuais de arquivamento/remissão também aumentam à medida em que o adolescente apresenta grau de escolaridade mais elevado, quer seja para as infrações contra a pessoa, contra o patrimônio ou relacionadas a drogas.

Tabela 23 Distribuição do número absoluto de sentenças, por escolaridade, segundo a natureza da infração – CIA-BH, 2009

Medida aplicada	Natureza da infração e escolaridade								
	Contra a Pessoa			Contra o Patrimônio			Entorpecentes		
	Básico	Fundamental	Médio	Básico	Fundamental	Médio	Básico	Fundamental	Médio
Leve	22,6	34,9	33,1	8,1	16,2	14,5	17,2	20,2	22,4
Média	22,6	19,6	19,5	29,2	31,7	28,6	24,8	23,0	25,9
Severa	19,1	12,0	4,1	38,1	30,6	23,8	24,5	20,4	16,5
Arquivamento	21,0	23,0	29,9	8,1	8,7	9,6	16,3	17,2	18,8
Processo em liberdade	14,7	10,5	13,4	16,5	16,8	19,5	17,2	19,2	16,5
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: CIA/BH, 2009/2010.

Quanto à influência da renda familiar na distribuição das sentenças, nota-se igualmente efeitos discriminatórios. Na Tabela 24, tem-se que os percentuais de medidas leves, independente da natureza das infrações, são maiores para o grupo com renda acima de três salários mínimos. Ocorre o inverso para as medidas severas aplicadas aos adolescentes do grupo com renda entre um e três salários mínimos.

Tabela 24 Distribuição do número absoluto de sentenças, por escolaridade, segundo a natureza da infração – CIA-BH, 2009

Medida aplicada	Natureza da infração e renda familiar (salários mínimos)					
	Contra a Pessoa		Contra o Patrimônio		Entorpecentes	
	Entre 1 e 3 SM	Acima de 3 SM	Entre 1 e 3 SM	Acima de 3 SM	Entre 1 e 3 SM	Acima de 3 SM
Leve	16,7	33,3	4,8	15,5	12,5	21,8
Média	24,7	33,3	31,4	39,3	27,6	22,5
Severa	23,7	14,3	32,7	28,9	29,5	20,1
Arquivamento	24,1	9,5	10,1	5,6	10,5	8,8
Processo em liberdade	10,8	9,5	20,9	10,7	19,9	26,8
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: CIA/BH, 2009/2010.

Um das discontinuidades centrais do ECA, em relação ao Código de Menores, foi no sentido de dirimir a suspeita sobre os adolescentes pobres, englobados na chamada “situação irregular”, que catalisou a linha contínua da correlação abandono-pobreza-marginalidade (delinquência).

Desse modo, buscou-se romper com a ótica e a prática estigmatizantes e excludentes que incidiam, em ampla escala, sobre crianças e adolescentes pobres, objetos centrais das políticas de controle social, empreendidas pela Polícia, pela Justiça Juvenil e pelos Centros de Internação, como registra, fartamente, a historiografia sobre o tema.

A comparação dos dados nacionais coletados pelo IPEA com os dados estaduais de Minas Gerais e com os dados dos adolescentes que deram entrada na Vara da Infância e Juventude do CIA-BH demonstrou um padrão bastante restrito do público sobre o qual a justiça juvenil continua agindo. Seja quando este dá entrada no sistema seja quando é direcionado à internação. Esse panorama refere-se aos adolescentes privados de liberdade no Brasil em 2002, aos adolescentes que deram entrada na Vara Infracional da Infância e da Juventude do CIA-BH, em 2010, e aos adolescentes privados de liberdade em Minas Gerais em 2009. É o que está apresentado na Tabela 25.

Tabela 25 Perfil dos adolescentes que deram entrada nas organizações do campo sociojudiciário

Perfil do adolescente	IPEA: 2002 (N = 9.555)	SUASE: 2010 (N = 1.735)	CIA-BH: 2010 (N = 9.883)
Sexo (masculino)	94,0	96,0	88,0
Idade (16 a 18 anos)	76,0	74,0	76,0
Raça (preto / pardo)	61,0	66,0	69,0
Renda familiar (Até 3 SM)	67,0	87,0	65,0
Não freqüenta escola	51,0	---	48,0
Não trabalha	49,0	---	79,0
Atos infracionais mais frequentes	Roubo = 48,0 Furto = 13,0 Tráfico de drogas = 9,0 Homicídio = 17,0	Roubo = 32,0 Furto=10,0 Tráfico drogas = 25,0 Homicídio = 14,0	Roubo = 9,0 Furto = 11,0 Tráfico drogas = 25,0 Homicídio = sem informação

Esse panorama do perfil dos adolescentes processados no campo sociojudiciário da delinquência juvenil indica um padrão de clivagem social envolvendo o aparelho policial e também o sistema de justiça juvenil. A Polícia direciona sua atuação de controle social para determinados jovens, negros, de baixa escolaridade, com baixa renda familiar, que não trabalham. Estes serão aqueles a terem sua vida escrutinada pelos técnicos do sistema de justiça juvenil em busca de elementos que viabilizem enquadrá-los na figura do delinquente juvenil. Serão também aqueles que juízes e promotores punirão mais severamente, todos ancorados pelo aval científico dos saberes técnicos especializados e pelas informações criminais produzidas pela Polícia.

Ademais, tais critérios apontam a permanência do trinômio pobreza, desvio e delinquência e de uma concepção compartilhada pelos operadores do sistema de justiça sobre a figura do “delinquente juvenil”, relacionando a situação de pobreza vivida por determinados indivíduos a falhas do seu processo de socialização. Assim, a interferência da baixa escolaridade e da inatividade econômica na distribuição de medidas mais severas e, conseqüentemente, no encaminhamento preferencial para unidades de internação, indica, por um lado, o peso atribuído à escola e ao trabalho como eixos socializadores valorizados pelos operadores do sistema de justiça. Por outro lado, indica também que a não-inserção nesses âmbitos é vista como um acréscimo do “potencial ofensivo” individual, ou seja, aqueles que estão fora dos eixos valorizados são considerados mais “perigosos” para a sociedade.

Assim, há poucas distinções do ponto de vista da justiça juvenil entre o adolescente infrator e o adolescente pobre, habitante da periferia e da favela das grandes cidades, poucas distinções os separam. As organizações do campo sociojudiciário da delinquência juvenil continuam dirigindo sua ação repressiva mais sobre alguns grupos sociais do que outros (Cicourel, 1968; Paixão, 1983). Alguns indivíduos, pertencentes a grupos sociais determinados (negros, renda e escolaridade baixa) são mais vulneráveis do que outros ao arbítrio punitivo. Entre os adolescentes pobres, há, portanto, aqueles potencialmente criminalizáveis, aqueles para os quais não há imunidades que sirvam de defesa contra o funcionamento enviesado das agências de controle (Cicourel, 1968; Paixão, 1983). As estatísticas criminais, judiciais e prisionais produzidas pelas organizações do campo, responsável pela gestão e tratamento da delinquência juvenil, superestimam a participação dos adolescentes das classes populares. Em outras palavras, consideradas em seu conjunto, estas mostram que não houve modificações substantivas no perfil social do adolescente investigado e processado pela justiça juvenil após mais de duas décadas de vigência do ECA. Portanto trata-se não apenas de um processo de rotulação mas de um processo de sujeição criminal.

3. A composição do campo sociojudiciário

O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA/BH) foi criado a partir da Resolução Conjunta 68 de 02/09/2008, com o objetivo de transformar em realidade o art. 88, incisos I, V e VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),¹⁰⁷ ou seja, com o propósito de dar maior "agilidade e efetividade à jurisdição penal juvenil, tanto na apuração da prática de atos infracionais, quanto na aplicação e execução de medidas socioeducativas" (TJMG, 2012: 02).¹⁰⁸

Para que os motivos que levaram à criação do CIA/BH possam ser adequadamente compreendidos, é importante destacar como se conforma o adolescente autor de ato infracional do ponto de vista jurídico e social. Trata-se, portanto, de descrever o processo de criminalização - atribuição de uma conduta classificada como crime a um determinado comportamento social - e o processo de incriminação - série de atos jurídicos que tem como objetivo acusar um determinado indivíduo como responsável pela prática de um crime, rotulando-o como criminoso.

Nesses termos, tomando como ponto de partida a teoria da rotulação de Becker (2009), é possível afirmar que a categoria crime apenas pode se consubstanciar do ponto de vista social quando uma agência que tem por função averiguar o cometimento de desvios em uma dada sociedade rotula determinada conduta como desviante.

No contexto desta análise, argumenta-se que a categoria "adolescente autor de ato infracional" começa a existir do ponto de vista social quando ocorre a criminalização,¹⁰⁹ ou seja, quando um policial militar rotula a ação de um menor com idade entre 12 e 18 anos

¹⁰⁷ Trata-se da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

¹⁰⁸ O art. 88 do ECA estabelece as diretrizes da política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, sendo que o inciso I faz referência à municipalização do atendimento, o inciso V faz referência à integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, e o inciso VI à integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

¹⁰⁹ O conceito de criminalização foi formulado por Michel Misse como forma de identificar o momento em que uma conduta criminalizada pelo Código Penal ganha vida a partir da rotulação de um determinado comportamento como crime. Para maiores informações sobre essa categoria, ver Misse (2008).

como "crime",¹¹⁰ remetendo o responsável por seu cometimento para as delegacias de polícia civil responsáveis pela apuração da autoria e materialidade deste delito.

Como desde 1990, por força do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil adota a doutrina da proteção integral, o policial civil, ao receber o menor infrator, deve comunicar tal fato aos responsáveis pelo menor (para que eles possam assumir a Tutela)¹¹¹ e ao Ministério Público, para que esse possa atuar tanto na condição de fiscal da lei. O ponto importante de ser destacado nesse item, é que o final da investigação policial apontando o menor adolescente como responsável pela prática do delito, dá início ao processo de incriminação, ou seja, o momento a partir do qual existe um responsável pela prática de um determinado ato criminoso que pode ser acusado como desviante pelas agências oficiais de controle (Misse, 2008).

Com o fim da investigação policial, o Ministério Público é chamado a atuar em sua segunda função – a de acusador do adolescente em razão da prática de uma conduta descrita como crime. É, nesse momento, que entra em cena a Defensoria Pública, instituição que deve se ocupar de garantir a ampla defesa e o contraditório de todos os atos que têm lugar durante a fase judicial. Nesse contexto, o juiz - que aceita ou não a denúncia - deve administrar os atos do Ministério Público e da Defensoria Pública para que ambas as instituições tenham o mesmo peso no processo de incriminação do adolescente autor de ato infracional.

Cabe ao juiz, portanto, dizer se o adolescente foi, de fato, responsável pelos atos que o MP lhe atribui e, em caso afirmativo, imputar-lhe uma sanção que tenha como função a

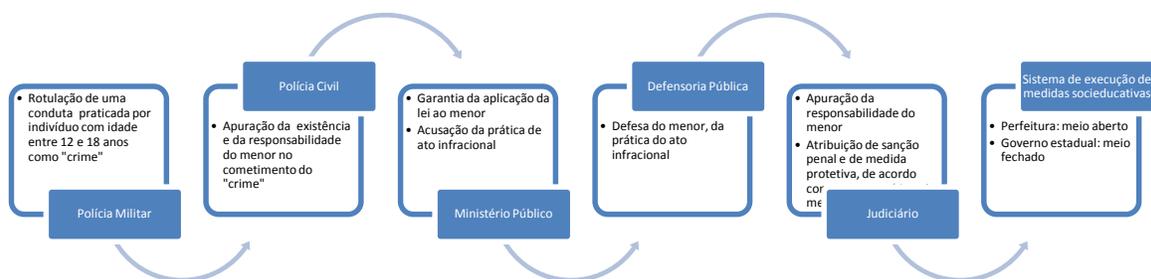
¹¹⁰ De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor não comete crime, mas ato infracional. No entanto, os policiais e demais operadores do sistema de justiça criminal, usualmente, não fazem essa classificação entre crime e ato infracional. Assim, no contexto deste trabalho, essa distinção também não será realizada. Mas para que o leitor tenha certeza de que o emprego da palavra crime não ocorre de maneira leviana, quando essa categoria for empregada, ela virá sempre entre aspas.

¹¹¹ Essa obrigatoriedade da presença dos pais para que o adolescente possa ser adequadamente processado decorre do art. 22 do ECA, que estabelece que "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais". Contudo, em que pese a necessidade de presença dos pais para que eles auxiliem o adolescente no caso de cumprimento de medidas protetivas ou socioeducativas, ela não é restrita a essa situação, sendo necessária, ainda, porque o próprio juiz pode determinar que a família cumpra determinadas medidas, tal como disposto no art. 129 do ECA "São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder".

promoção da responsabilização e da socialização do adolescente, de tal forma que ele seja punido e dissuadido da prática de novos crimes. Esse binômio deve ser refletido na natureza da medida socioeducativa à qual o adolescente será sentenciado e, por conseguinte, a eficácia de tal sanção deverá ser avaliada, do ponto de vista social, algum tempo após o fim de seu cumprimento, através da não reentrada do indivíduo tanto no sistema de justiça juvenil como no sistema de justiça criminal de adultos.

Com a sentença, cabe aos responsáveis do menor a promoção de sua inserção na medida socioeducativa à qual o adolescente infrator foi sentenciado – se meio aberto, as agências da prefeitura; se meio fechado, as agências do governo estadual.¹¹² De maneira esquemática, o processo de criminação e incriminação, descrito nos parágrafos anteriores, pode ser representado da seguinte forma (Figura 1):

Figura 1 Processo de criminação e de incriminação do adolescente autor de ato infracional



Em Belo Horizonte, antes da criação do CIA/BH, todos os procedimentos descritos na Figura 1 estavam dispersos em cada uma das organizações identificadas (Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas) que juntas compõem o sistema de justiça juvenil para menores infratores. Tais agências eram distantes em termos operacionais e físicos, já que cada qual

¹¹² A natureza dessas medidas – socioeducativas e protetivas – será descrita adiante, quando o fluxo do CIA/BH for descrito em detalhes.

contava com uma sede própria e procedimentos específicos de trabalho. Essa situação fazia com que diversos adolescentes incriminados na fase policial "escapassem" entre uma fase e outra do processo judicial e, por conseguinte, não fossem responsabilizados, posto não terem sobrevivido até o final do fluxo de processamento.¹¹³

Baseando-se nesse diagnóstico, o CIA/BH foi criado para aumentar a efetividade do fluxo de procedimentos empregados no processo de incriminação do adolescente autor de ato infracional, a partir da concentração, em um mesmo espaço físico, de todas as instituições que possuem atribuições diretas ou indiretas na realização de tal atividade. O objetivo maior da constituição desse arranjo institucional foi responsabilizar todo adolescente incriminado, sem qualquer tipo de perda ao longo do fluxo de processamento.

Inovações desta natureza são comuns no âmbito de sistemas de justiça criminal, dado o diagnóstico de que a frouxa articulação existente entre as agências contribui para o escape de um grande número de casos que terminam não sendo punidos (Ribeiro e Silva, 2010). A grande controvérsia existente nesse cenário diz respeito aos objetivos que subjazem iniciativas desse gênero.

Para Saporì (1995), iniciativas dessa natureza visam uma maior eficiência do sistema, ou seja, visam garantir que todos os crimes submetidos à apreciação do sistema de justiça recebam uma punição. Logo, a criação de arranjos institucionais que visem promover uma maior articulação entre as agências que compõem o sistema de justiça criminal pretendem aumentar a produtividade, sem qualquer preocupação com a dissuasão do comportamento criminoso. Exatamente por isso, modelos com essa perspectiva são denominados pelo autor como "justiça em linha de montagem", uma vez que seus operadores não se preocupam em compreender quais são as variáveis que podem explicar o comportamento criminoso e, dessa maneira, aplicar uma sanção mais eficaz do ponto de vista da prevenção do crime cometido pelo indivíduo punido e pelos demais que assistem à punição.

¹¹³ O emprego da palavra sobreviver aqui ocorre em analogia aos estudos de saúde pública, na qual o indivíduo que deve receber um tratamento pode não sobreviver a todas as fases deste. Nesse sentido, o CIA é considerado como o complexo de organizações que viabiliza o tratamento do adolescente que cometeu um ato infracional, viabilizando o seu retorno à sociedade após um diagnóstico das causas de tal problema e, por conseguinte, recebimento de um remédio que trate, se não as causas do problema, pelo menos os seus sintomas.

Portanto, na justiça em linha de montagem, o sistema funciona em articulação perfeita, garantindo que todos os casos apresentados, recebam uma sentença de condenação no menor tempo possível, satisfazendo o desejo de punição imediata sem qualquer tipo de impunidade (dada pelo escape de casos do sistema).

Para o alcance dessa articulação máxima, os distintos operadores do direito (polícias, promotoria, defensoria e juiz) constroem uma série de acordos com vistas à garantia de uma padronização altamente eficiente, que desconsidera quaisquer especificidades e individualidades. Em um cenário como esse, a preocupação principal dos atores não é compreender a dinâmica social que leva ao crime e, por conseguinte, à rotulação do indivíduo como criminoso. A preocupação principal dos atores passa a ser a de "bem classificar" os processos em categorias que, por sua vez, definiriam os padrões de ação e de decisão, garantindo o sucesso do caso, em termos dos critérios de eficiência propostos pela própria justiça criminal (Sapori, 1995).

Conforme se argumentará adiante, a categoria "justiça em linha de montagem" pode ser empregada para descrever a rotina do CIA/BH, já que os atores que processam o adolescente autor de ato infracional não se preocupam com os motivos que levaram o indivíduo ao cometimento de um determinado delito e, por conseguinte, qual seria o papel das instituições que processam essa conduta no sentido de solucionar esse problema.¹¹⁴ Pelo contrário. Todas as rotinas são engendradas com o objetivo de fazer com que todos os adolescentes apresentados pela Polícia Militar como responsáveis pela prática de um "crime" sejam prontamente punidos, independentemente da viabilidade de execução da medida socioeducativa que é imputada ao menor.¹¹⁵

Então, após esse primeiro registro da PM, o adolescente é encaminhado ao CIA/BH e, uma vez nesse espaço físico, é entregue à Polícia Civil que, ato contínuo, aciona os pais ou responsáveis do menor para o seu acompanhamento durante todos os atos judiciais que

¹¹⁴ Aqui é feita uma alusão à metodologia de solução de problemas, sistematizada por Goldstein (1979) com o objetivo de conceder maior eficácia à atividade policial. A ideia era que, ao invés de apenas registrar o crime que tinha resultado em seu chamado, o policial procurasse compreender que fenômenos sociais tinham levado à ocorrência do delito e atuar sobre eles, evitando-se assim que um novo crime com as mesmas características viesse a acontecer.

¹¹⁵ Como se verá adiante, um dos problemas do fim da frouxa articulação da fase do processo judicial é a sobrecarga sobre os setores de execução de medida socioeducativa. Isso porque, tais agências passam a receber um número cada vez maior de adolescentes sem terem, contudo, a sua capacidade de acolhimento expandida. Essa situação reforça a ideia de que a frouxa articulação é funcional para a calibragem do próprio sistema, tal como argumentava Coelho (1986) em sua análise sobre o padrão de funcionamento do sistema de justiça criminal da Guanabara.

visam a sua incriminação. Em seguida, o adolescente é levado ao juiz, que convoca o defensor público e o promotor de justiça para a realização de uma audiência imediata, na qual esses operadores do direito discutem a natureza jurídica do caso, as circunstâncias da infração, se houve ou não emprego de violência no seu cometimento e se o adolescente possui ou não experiência com o sistema de justiça.¹¹⁶

Encerrada essa análise, o adolescente pode receber as seguintes determinações judiciais: (1) remissão, que nada mais é do que o perdão judicial pela conduta praticada; (2) arquivamento do processo, caso a conduta do adolescente não seja considerada ato infracional, se verifique que não foi o adolescente responsável por sua prática ou, ainda, caso seja constatado que o procedimento de apresentação do adolescente a essa audiência no CIA/BH padece de algum vício jurídico que não garante a sua continuidade; (3) determinação de medida protetiva.¹¹⁷

No caso de atribuição de medidas protetivas, o adolescente é encaminhado ao Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas (NAMSEP), órgão da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (PBH) instalado no CIA e, após atendimento, remetido para os serviços de saúde, educação e assistência social, localizados perto de sua residência, nos termos da medida recebida.

Não sendo possível o desfecho do caso na audiência imediata, inicia-se um segundo momento desta mesma audiência, na qual o promotor oferece a denúncia (representação) e, após ouvir o defensor público, o juiz pode determinar a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto (advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida) ou em meio fechado (semiliberdade ou internação).

¹¹⁶ É importante destacar que nesse caso não se trata de reincidência propriamente dita, já que essa apenas se configura quando, tendo o adolescente cometido um crime e recebido uma punição para a qual não cabe qualquer tipo de recurso judicial, venha a cometer um novo crime. Então, se o adolescente comete três condutas consideradas crime pelo Código Penal em um pequeno espaço de tempo, de tal maneira que em nenhuma delas ele chegou a receber uma sentença pelo Poder Judiciário, o adolescente apenas é considerado como possuindo experiência com o sistema de justiça criminal, mas não é considerado, para fins jurídicos, como reincidente.

¹¹⁷ As medidas protetivas são aquelas que procuram proteger o adolescente da prática de um novo ato infracional e, por isso, buscam fortalecer os laços familiares e comunitários desse. Nos termos do art.101, são medidas protetivas aplicáveis ao adolescente infrator: "I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta."

No caso de medidas de meio aberto, o adolescente é levado ao NAMSEP e, após atendimento, encaminhado ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência para cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) ou de prestação de serviços à comunidade (PSC). No caso de medidas de meio fechado, o adolescente é encaminhado ao núcleo da Subsecretaria Estadual de Atendimento às Medidas Socioeducativas (SUASE), que o conduzirá a um Centro de Internação Provisória (CEIP) até que uma vaga seja liberada no estabelecimento que condiz com a natureza da medida recebida (semiliberdade ou internação).

Pode acontecer de o caso não ser encerrado neste segundo momento, em razão de discordâncias entre os operadores do direito sobre qual deve ser a medida concedida ao infrator ou em razão da ausência de alguma prova que comprove a autoria e a materialidade do ato infracional. Nessa situação, uma nova Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) será marcada, para que os atores possam novamente discutir os meandros do caso e, assim, deliberarem sobre qual deve ser a decisão aplicada. Em regra, nessas situações, o menor é recolhido ao CEIP, sendo apresentado novamente em juízo na data designada para a ausência, quando ele será: (1) liberado; (2) encaminhado ao NAMSEP para cumprimento de medidas protetivas e/ou de meio aberto; (3) encaminhado ao CEIP para posterior transferência a um dos estabelecimentos da SUASE para cumprimento das medidas de meio fechado.

O CIA/BH também promove a realização de uma série de procedimentos relacionados ao monitoramento e à avaliação de como as medidas socioeducativas são executadas e de como os adolescentes têm progredido (ou não) em sua execução. Para tanto, essa instituição conta com o Setor de Atendimento ao Adolescente em Situação de Risco (SAASE), que acompanha as medidas de meio aberto; e o Setor de Acompanhamento das Medidas Restritivas de Liberdade (SAMRE), que acompanha as medidas de meio fechado. Logo, com o encerramento da audiência judicial, primeiro o adolescente é encaminhado ao NAMSEP ou ao núcleo da SUASE, de acordo com a medida recebida; e, em seguida, o SAASE e o SAMRE são notificados dos encaminhamentos realizados por essas unidades, para que sejam capazes de acompanhar a movimentação do adolescente na fase de execução da medida propriamente dita.

faz com que a frouxa articulação no processo de responsabilização do adolescente autor de ato infracional seja algo do passado, uma vez que tão logo uma dada conduta seja criminada pela PM, todas as demais organizações que compõem o sistema de justiça juvenil são acionadas para a incriminação do adolescente.

4. As narrativas dos profissionais: proteção e eficiência

O objetivo desta seção é examinar a recepção dos elementos centrais da lei nº. 8.069/90 no plano das práticas e das representações dos operadores da Vara Infração da Juventude do CIA-BH. Situaresmos esses profissionais quanto às controvérsias, ambiguidades e representações mais gerais da legislação em relação ao seu caráter garantista (direito de ampla defesa); ao rompimento da correlação pobreza-delinquência e à natureza educativa das medidas socioeducativas.

O modelo atual de gestão e tratamento da delinquência juvenil em Belo Horizonte e na sua região metropolitana foi implementado em setembro de 2008, com a criação do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infração (CIA-BH). O objetivo institucional do CIA-BH foi acabar com a desarticulação entre as organizações e profissionais da justiça juvenil que, até aquele momento, funcionavam em locais separados: a delegacia, a promotoria e o judiciário. A estrutura mais ampla do CIA-BH reúne todas as organizações responsáveis pela apuração do ato infração, aplicação e execução das medidas socioeducativas de regime fechado e aberto. Desde as Polícias Militar e Civil, passando pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário, até a SUASE e a Prefeitura Municipal (responsável pela aplicação das medidas em meio aberto). O CIA-BH passou a atender em três turnos e a delegacia em regime de 24 horas, o que implicou um aumento no número de profissionais nessas organizações. Todo o circuito de processamento dos casos foi agilizado, desde a entrada dos adolescentes com a confecção do inquérito na delegacia, a oitiva informal com o representante do Ministério Público e aplicação da remissão cumulada com medida socioeducativa, até a aplicação da sentença na audiência preliminar. O novo modelo de gestão e tratamento da delinquência juvenil é fruto de uma ação coletiva dos operadores da justiça juvenil que teve por referencial uma interpretação do Estatuto¹¹⁸ no sentido da definição de uma política penal imediata e célere. Assim, a experiência do CIA-BH na capital mineira é sem dúvida o modelo de interpretação e aplicação da legislação mais consolidado na justiça juvenil de Minas Gerais e, possivelmente no Brasil, uma vez que ela reúne as principais organizações de

¹¹⁸ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: inciso V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infração.

implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Como vimos e veremos ao longo da tese, tanto a análise dos dados quantitativos quanto dos dados qualitativos apontam para a realização do modelo de justiça instantânea nas práticas (celeridade e rapidez) e nos discursos (integração, agilidade e intervenção pedagógica das medidas socioeducativas) dos profissionais do campo sociojudiciário da delinquência juvenil de Belo Horizonte.

Para examinar a recepção, adaptações e resistências dos profissionais do campo sociojudiciário do tratamento da delinquência juvenil à nova legislação, vamos nos deter, inicialmente, na análise das representações de juízes, promotores, defensores públicos e técnicos especializados, de maneira mais geral, e dos profissionais que atuam na Vara Infração da Juventude de Belo Horizonte, pois foi nesta organização que o novo modelo de aplicação do ECA foi gestado. Pretende-se evidenciar como vem se consolidando um modelo de tratamento rápido, por meio da iniciativa dos profissionais do campo e não por meio de imposição explícita da legislação, como ocorre no caso francês.

Para analisar os principais dispositivos utilizados na imposição e operacionalização das medidas socioeducativas e seu grau de adequação à legislação, elegemos como fonte de dados os documentos que demarcassem as diversas fases do procedimento: a apresentação do adolescente ao promotor de justiça com a sua oitiva informal e os diagnósticos, laudos e pareceres dos técnicos especializados que assessoram juízes e promotores da Vara Infração. Os critérios utilizados para o mapeamento dos processos, com base nesses documentos, pautaram-se pela busca de regularidades que proporcionassem extrair o padrão das práticas dos operadores do campo frente à apuração do ato infracional atribuído ao adolescente.

4.1 Celeridade e o devido processo legal

Ministério Público

São escassas, no Brasil, as pesquisas que buscam compreender os dilemas, contradições e impactos na gestão do Ministério Público em função da expansão das suas atribuições e das ambiguidades, adaptações e resistências presentes nas suas práticas e representações. As poucas pesquisas existentes (Arantes, 1994; Arantes, 2002; Silva, 2001; Azevedo, 2005) identificaram as concepções sobre o novo papel do Ministério Público a partir de diferentes modelos de justiça e da visão dos seus integrantes sobre a sociedade brasileira e suas políticas penais. Essas concepções revelam a existência de clivagens ideológicas sobre a sociedade e as diferentes respostas implementadas pelo Ministério Público.

A pesquisa realizada por Azevedo (2005) sobre as concepções de política criminal dos promotores e procuradores do Estado do Rio Grande do Sul mostrou que essas clivagens ideológicas revelam que seus representantes privilegiam um modelo de dissuasão-repressão onde o Ministério Público tem a função de restaurar o controle social para compensar a falência ou o enfraquecimento das instâncias sociais. Nela, mais da metade dos entrevistados (54%) afirmaram que se identificam com a política penal de “Tolerância Zero”, como forma de reduzir o crescimento das taxas de crime. O modelo garantista, orientado pelo princípio de que as garantias constitucionais do acusado são direitos fundamentais e não podem ser violadas pela persecução penal, teve baixa adesão entre os entrevistados, apenas 8% (Azevedo, 2005).

Em pesquisa¹¹⁹ realizada no ano de 2000 pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) intitulada: “O Judiciário e a Comunidade: Prós e contras das medidas socioeducativas em meio aberto” foram entrevistados vários operadores jurídicos das Varas Especiais da Infância, dentre eles promotores de justiça, que defenderam um recrudescimento da punição como medida de combate à criminalidade juvenil:

“Pra falar um pouquinho do papel do direito da Infância e Juventude no Brasil hoje, nós teríamos que falar um pouquinho da política penal no Brasil hoje.

¹¹⁹ Pietrocolla et alii (2000). O objetivo da pesquisa foi o de conhecer as avaliações que os operadores jurídicos das Varas Especiais da Infância e da Juventude têm a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, da produção da justiça, especialmente a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, e da comunidade.

Então, me parece que o Brasil escolheu o caminho equivocado. [...] Lamentavelmente, com isso, nós estamos enfraquecendo o sistema penal. E hoje, nós temos uma necessidade, até mesmo mundial, de contenção maior... O crime organizado é uma realidade. O crime organizado, hoje ganha o poder, inclusive. [...] A tendência é cada vez mais acirrar, porque o Direito Penal praticamente tá sendo destruído. Porque todas essas medidas que são propostas...”

“Na verdade, elas são medidas absolutamente inócuas na realidade. Elas, na prática, são inimplementáveis e... teoricamente não há também vontade política nenhuma de se implementar. Dentro desse aspecto, se enquadra a política da Infância e da Juventude. [...] A impunidade no Brasil, desde o menor até o maior, ela é uma realidade... Ela é uma realidade.”

“Ela é um pouco... desatualizada para a realidade... nossa, né? [...] A estatística nossa aqui dá que a delinquência, em casos graves, está sempre na faixa etária de 16, 17 anos, noventa por cento dos casos é isso. Pessoas que delinqüem nos casos graves é entre 16... E sabem muito bem o que estão fazendo [...] pra eles... matar, ou morrer, ou roubar... em alguns casos, que já estão estruturados, é uma consequência de estar vivo. Então... eu sou adepto... a readequação da idade penal.” Pietrocolla et alii (2000, p.32)

Pode-se pensar que essas iniciativas, se implementadas, podem ter efeitos dramáticos sobre uma população vulnerável que demanda políticas públicas que vão além da esfera penal. Sabe-se que sugestões de emendas à legislação são apresentadas pelos partidos políticos e pelas mídias como a “solução” contra a violência urbana. Os argumentos elencados para justificar essas proposições são comuns e recorrentes: o aumento da violência urbana ou da criminalidade em geral, a utilização dos menores pelos adultos nos crimes mais graves, a capacidade de discernimento dos adolescentes de 16 ou de 14 anos.

Assim, apesar da inimputabilidade penal estabelecida pelo ECA não significar ausência de responsabilização ou impunidade para o menor autor de um ato infracional, há um debate e críticas que afirmam que a nova legislação não é severa o suficiente na responsabilização dos menores infratores. A solução da redução da maioria penal privaria uma parcela considerável da população jovem de uma política penal adaptada e

especializada e apenas iria transferir o problema da delinquência juvenil para a justiça penal comum e para o sistema penitenciário.

O Ministério Público na Vara Infractional do CIA- BH

Vimos que, com a promulgação do ECA, a participação da Promotoria da Infância e da Juventude passou a ser indispensável à administração da justiça juvenil. Antes disso, o promotor, sob a vigência do Código de Menores, ao pedir a internação do menor fazia, sobretudo, o papel de acusador. Com a promulgação do ECA, a apresentação ao Ministério Público do adolescente acusado de autoria de ato infracional ocorre na chamada oitiva informal, onde o promotor de posse do boletim de ocorrência e com informação sobre os antecedentes¹²⁰ do acusado, toma as declarações deste e, se possível, o depoimento de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas. Não há qualquer referência expressa de comunicação a advogado ou defensor público (art. 179 do ECA). A oitiva informal é um procedimento obrigatório que constitui fase pré-processual, antecedendo à representação. Dada a natureza investigatória da oitiva informal, ela servirá de fundamento para que o representante do Ministério Público decida pela proposição ou não da ação socioeducativa. Concluída a realização da oitiva, o representante do Ministério Público poderá, conforme (incisos I a III do artigo 180 do ECA) promover arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

O arquivamento ocorre quando o fato não constitui ato infracional ou não é o adolescente seu autor. O promotor poderá conceder a remissão ao adolescente, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (art. 126 do ECA). A remissão tem um duplo significado: perdão puro e simples ou mitigação das consequências do ato infracional, acompanhada de medida socioeducativa, com a exceção da medida privativa e restritiva de liberdade.

¹²⁰ O documento que contém essas informações e repassado pela Vara Infractional do CIA-BH denomina-se Certidão de Antecedente Infracional do Menor (CAIM), onde o promotor poderá checar a quais procedimentos o adolescente já respondeu e se ele responde também a alguma medida socioeducativa.

A remissão cumulada com medida socioeducativa é concedida em ato privativo pelo Ministério Público, sem a exigência da presença do juiz e do defensor público. Ao concluir que a melhor opção para o caso é o oferecimento da representação, peça semelhante à denúncia, tem início a ação socioeducativa pública. Considerando que o ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, tem início o processo de apuração do ato infracional, por meio do devido processo legal, com todos os requisitos formais: pressupostos objetivos da representação inicial (resumo dos fatos e classificação do ato infracional, rol de testemunhas), competência do juízo, citação inicial válida, intimação dos pais ou responsável, oitiva familiar, defesa prévia, regular instrução do feito e sentença formal (art. 182 do ECA).

O promotor precisa apreciar os elementos postos à sua disposição e, nesta fase, o promotor tem também absoluta liberdade, do ponto de vista normativo, para atuar ou não como “acusador”. Estará livre para defender o direito à liberdade do adolescente ou o “interesse social” da coletividade, que, em princípio, quer a penalização do adolescente acusado. Entretanto, se a atuação do promotor for no sentido da acusação, ele deverá provar os fatos imputados ao adolescente que, somente assim, poderá vir a sofrer uma penalidade.

De acordo com entrevistas realizadas com promotores na Promotoria da Infância e da Juventude, o importante, nesta fase, não é provar o fato, mas o imediatismo e celeridade no atendimento.

“Com a criação do CIA-BH, houve uma mudança de paradigma da justiça juvenil, com a criação do plantão que fica aqui, que funciona de 8 da manhã às 6 da tarde, que recebe o adolescente imediatamente após ele ser apreendido pela Polícia. (...) Em poucas horas depois do adolescente ser apreendido e trazido aqui para a Polícia Civil, todos os adolescentes da região metropolitana que foram presos, são conduzidos diretamente para cá. Tem uma sala da Polícia Militar onde é feito o REDS¹²¹, que entrega para a Polícia Civil. a Polícia Civil já faz o inquérito na hora e já leva para a sala de audiência para o juiz, promotor e defensor. (...) Isso significa que poucas horas após o cometimento do ato infracional pode ser aplicada ao adolescente, ou uma medida de advertência, ou de reparação de dano, ou de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade

¹²¹ Registro de Evento de Defesa Social. É o documento que substitui, desde 2007, o antigo Boletim de Ocorrência (BO) produzido pela Polícia Militar de Minas Gerais.

assistida. Enfim, uma das medidas de meio aberto, essas medidas já podem ser aplicadas ali naquela primeira ocasião. (...) Uma das inovações do nosso modelo de atuação é a imediatidade e celeridade no atendimento inicial do adolescente autor de ato infracional. Outra são os institutos despenalizadores, que podem ressocializar o adolescente independente do processo e da condenação em juízo. Os institutos despenalizadores na seara infracional da juventude atendem à doutrina da proteção integral, pois coaduna com o princípio da intervenção mínima.” (Promotor de Justiça 1, Promotoria da Infância e Juventude).

“O adolescente tem outra percepção do tempo, não entende como é que 1 ano depois dele cometer aquilo, ele está recebendo uma sanção agora, sendo que agora ele está estudando, está trabalhando... Então, ele tem que ter essa responsabilização imediata. Então, ele já tem a resposta para o ato dele de uma forma imediata, o que para o adolescente é muito importante para ele ligar o efeito à causa do ato infracional. Quer dizer, ele consegue enxergar essa responsabilização muito melhor. (...) A natureza pedagógica das medidas socioeducativas só surtem o efeito educativo quando aplicadas com brevidade. Agora no CIA, o tempo decorrido entre a data do fato e a oitiva do adolescente e a aplicação da medida permite que os objetivos socioeducativos sejam alcançados. (...) Então uma das nossas metas é cada vez mais trabalhar com a Vara pra concretizar a limitação da intervenção formal aos casos, desde que preenchidos os requisitos legais. Assim, termos uma celeridade na justiça juvenil que não encontramos na justiça comum. Com a limitação da intervenção formal, os caos vão direto para a execução da medida; você tem um efeito de responsabilização muito mais alto, do que se o adolescente esperasse meses até ter uma audiência, como era antes do CIA, aí a vida dele já mudou, ele pode estar mais envolvido com a criminalidade ou até morto.” (Promotor de Justiça 2, Promotoria da Infância e Juventude).

A análise do total de sentenças aplicadas em audiência preliminar pela Vara Infracional da Juventude de Belo Horizonte, no período entre 2009 e 2010, revela que o número de promoções de arquivamento e remissão simples, ou seja, não cumulada com medida socioeducativa, como forma de exclusão do processo, decresceu, de 21% (1.610 casos) para 15% (1.189 casos), enquanto que as sentenças de remissão cumuladas com medidas socioeducativas (advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) mantiveram-se estáveis em um patamar elevado,

passando de 46% (3.578 casos) para 47% (3.621 casos). O número total de remissões sobre o total de sentenças aplicadas em 2009 e 2010 manteve-se elevado, representando, 66% das sentenças, em 2009, e 62%, em 2010.

Importante destacar que, de acordo com o *princípio da intervenção mínima*¹²², a intervenção punitiva, denominada socioeducativa pelo ECA, é excepcionalidade do sistema de responsabilização de adolescentes e não é só das medidas privativas de liberdade (internação e semiliberdade), mas sim uma excepcionalidade da própria imposição de qualquer medida socioeducativa. Assim, a sentença de remissão não pode ser encarada como perdão, embora nos casos de remissão simples, possa ter essa conotação. Mas a remissão quando cumulada com uma medida socioeducativa, mesmo de advertência, consiste em um ato de remeter a uma intervenção punitiva. Uma vez que quando proposta pelo Ministério Público, com a supressão do processo de investigação, e homologada pelo Juízo, leva à execução de medida socioeducativa.

Uma vez concedida a remissão, o processo instaurado para a responsabilização do adolescente será extinto ou suspenso, o que demonstra a impossibilidade de convivência entre a remissão e o trâmite processual da sindicância para a apuração do ato infracional. Há de se considerar, além disso, que apenas a confissão isolada do adolescente não é condição suficiente para a aplicação da medida socioeducativa, são necessários indícios de autoria e materialidade. Assim, o recurso indiscriminado do dispositivo do art. 127 do ECA, que autoriza a remissão com aplicação de medida socioeducativa, sem o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, submete o adolescente à constrição penal sem a caracterização da responsabilidade correspondente.

Na prática, o que ocorre não é a concessão da remissão como forma de exclusão do processo, mas a exclusão do devido processo legal para a aplicação de uma medida socioeducativa. Concedendo a remissão e aplicando a pena, não haverá contraditório e muito menos ampla defesa, reduzida ao relato dos fatos que o adolescente fará a seu acusador, sem que tenha tido contato com seu defensor. Não se dará, também, o “pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional” (artigo, 111, I, do ECA), visto que, geralmente, no formulário padronizado somente consta do “termo de remissão” que o

¹²² O instituto da remissão tal e qual concebe o ECA, encontra sua origem no *princípio da intervenção mínima*, estabelecido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e contido nos documentos da ONU: artigo 11 das Regras Mínimas Uniformes das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, Regras de Beijing; no art. 5º, *caput*, “e” e “f” das Diretrizes de Riad e no art. 2.6 das Regras de Tóquio.

adolescente foi informado do ato infracional que lhe foi atribuído, sem, no entanto, que se o descreva, ou lhe seja ofertada a oportunidade de produzir qualquer prova que repute necessária a sua defesa.

Para que o contraditório e a ampla defesa sejam respeitados seria necessário dar-se ao adolescente pleno conhecimento do que lhe foi imputado. Mais do que isso, seria necessário que este tivesse a possibilidade de reagir aos atos que se lhe revelarem desfavoráveis, bem como o direito de realizar sua defesa e expor provas para demonstrar as suas alegações e evitar que seja punido por fato que não foi provado pela acusação.

A promoção de remissão cumulada com as denominadas “medidas socioeducativas” estaria então ferindo o princípio do devido processo legal, pois são tomadas sem que os fatos atribuídos aos adolescentes fossem minuciosamente descritos e comprovados.

Assim, apesar de considerar o respeito ao devido processo legal (exceção feita aos artigos 114, 127 e 144 do ECA)¹²³, não deixa de prevalecer a penalização através da judicialização dos casos envolvendo adolescentes acusados de autoria de delito e da banalização da aplicação das medidas socioeducativas. Tal mentalidade ainda associa pobreza e marginalidade e entende que a penalização (através do meio aberto ou do encarceramento), que prescindir do defensor público e das garantias processuais, é uma instituição pedagógica para os menores de 18 anos pobres. Essa prática perversa atravessa a mentalidade política e jurídica e que traduz os dispositivos do ECA como um Código Penal para adolescentes.

Sem dúvida que tal dispositivo confere ao Ministério Público um poder bastante expressivo, que dificilmente é contestado pelos defensores públicos, visto que ao adolescente a que foi concedida a remissão não se deu oportunidade de ter um defensor. Então, o controle da aplicação das medidas socioeducativas, neste caso, foge ao alcance do defensor, passando a ‘administração da justiça juvenil’ apenas pelas mãos do promotor e do juiz, inexistindo o controle por parte do defensor que, por não ter conhecimento da causa,

¹²³ “Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II e VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Art. 127 A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeitos de antecedentes, podendo influir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação”. Art. 144. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes de autoria” O Ministério Público recorre sistematicamente a imposição da advertência sem prova de autoria ou da materialidade.

obviamente, não terá a oportunidade de voltar-se contra a decisão e levar a questão à apreciação do Tribunal, através de um recurso. Quanto ao Ministério Público, este terá vasta margem para atuar no campo da arbitrariedade. Sendo assim, não lhe interessa perder esse poder praticamente incontrolável.

Esse fenômeno pode revelar também uma baixa especialização dos operadores, promotores e juízes, da justiça juvenil. Não há legalmente, nenhuma exigência específica para que um promotor atue, por exemplo, na Vara Infracional da Juventude. Isto pode propiciar uma atuação do promotor na esfera infracional, que deixe de considerar o cunho educativo do ECA e a definição social da justiça juvenil.

Juiz da Vara Infracional

Vimos que entre os operadores do direito encontramos posicionamentos favoráveis à redução da idade penal ou do agravamento das medidas. Esta demonstrou também ser a posição da maioria dos juízes no Brasil, em pesquisa patrocinada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e realizada no ano de 2003 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul com 1.017 juízes brasileiros. Nela, constatou-se que mais da metade deles, 57,4%, são favoráveis à redução de 18 para 16 anos da maioridade penal como uma das formas de reduzir a violência. Além da redução da maioridade penal, 84,3% dos juízes entrevistados concordam com a fixação de penas mais rigorosas para crimes graves, 93% dos ouvidos acreditam que os presos deveriam trabalhar obrigatoriamente nas penitenciárias e, surpreendentemente, 28,4% dos entrevistados acreditam que a instituição da pena de morte no Brasil poderia contribuir para a redução da violência.

Um dos efeitos perversos da resistência dos profissionais do campo sociojudiciário brasileiro às mudanças da nova legislação foi detectado por Mendez (1993). A pesquisa analisa a aplicação das medidas socioeducativas, segundo a gravidade dos atos infracionais. Esta mostra que não há parâmetros claros na aplicação das medidas privativas de liberdade. Ao contrário, há um grande número de menores internados que não cometeram crimes graves e, de outro lado, grande parte dos autores de crimes graves processados não receberam uma medida socioeducativa de meio fechado. Assim, a existência de um grande número de menores submetidos a medidas privativas de liberdade aumenta a dimensão do

fenômeno criminal dos menores e produz um pânico social que demanda soluções securitárias e repressivas. A outra situação reforça a ideia disseminada da impunidade e pode engendrar soluções paralelas à resposta institucional à delinquência juvenil. As consequências dessa situação, segundo o autor, é que ela mina a legitimidade da nova legislação e reforça as resistências à cultura menorista.

Juiz da Vara Infracional da Juventude do CIA-BH

Na esfera da Vara Infracional da Juventude, uma vez oferecida a representação pelo Ministério Público, a lei estabelece que cabe à autoridade judiciária designar data para a audiência de apresentação do adolescente e de seus pais ou responsáveis. A audiência é compulsória e pode definir a medida a ser aplicada. Por essa razão, a audiência de apresentação exige a presença do defensor público ou advogado, que possui prazo de três dias, a partir da data de audiência, para oferecer a defesa prévia. São raras a realização de audiências de continuação. A prática é a definição da medida socioeducativa já na primeira audiência, muitas vezes sem a oitiva das testemunhas.

Segundo entrevistas realizadas com Juízes da Vara Infracional da Infância e Juventude:

“O maior desafio da Vara Infracional é identificar a medida correta, a medida adequada e acompanhar os resultados dessa intervenção. A definição de uma medida é altamente complexa, porque não é o ato infracional que define a medida. O ato infracional é a primeira referência para a medida, que vai delimitar se essa interferência/intervenção pode ser com restrição de liberdade ou sem restrição de liberdade. (...) A legislação traz o ponto de apoio para definir essa medida, que tem que ser pensada no conhecer o adolescente. É preciso saber individualizar essa medida, porque ela só vai ser possível, ser bem definida, a partir do momento que se conhece mais esse adolescente. (...) Isso é o que caracteriza a justiça especializada da infância e da juventude, cada medida tem uma duração própria em face da peculiaridade de cada adolescente, e o que sustenta tudo isso é a celeridade e pronta prestação jurisdicional como condições necessárias para que a intervenção socioeducativa tenha eficácia. (...) A medida, independente da modalidade e do regime, só apresenta eficácia pedagógica se possuir um vínculo de ligação no tempo e espaço com o ato praticado, de modo a

funcionar como instrumento de socialização efetiva.” (Juiz 1, Vara Infracional da Infância e Juventude).

“A intervenção, ela tem duas dimensões: uma dimensão de sancionar e de reeducar, mas dali em diante vai depender muito desse conhecimento do adolescente, das possibilidades de resposta desse adolescente. (...) A condição de desenvolvimento dos adolescentes impõe que a resposta estatal tenha um conteúdo eminentemente pedagógico. (...) O Estatuto, ele é construído com base nos princípios, e a necessidade de uma boa compreensão, uma segura compreensão desses princípios é que vai permitir a localização de uma intervenção mais rápida e adequada possível. (...) Não pode ser uma aventura, porque senão seria um ato irresponsável, seria até uma negligência – não dá para ficar aplicando medidas nos adolescentes, isso é muito grave até, e o Estatuto não quer isso. O Sistema Jurídico não é esse.” (Juiz 2, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“Só através de uma resposta coordenada e célere ao adolescente infrator, a justiça especializada juvenil pode assegurar a natureza pedagógica das medidas socioeducativas. Nós conseguimos aqui, na maioria dos casos, uma resposta no mesmo dia, ou seja, quando o ato é brando, o adolescente é ouvido e liberado estando os pais presentes, ou é concedida a remissão, ou se for o caso, quando houve comprovação de violência ou grave ameaça, o acautelamento é solicitado e aplicado imediatamente. (...) Uma questão central do ECA e que conseguimos manter aqui é a excepcionalidade da aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade, pois o adolescente, por estar em situação peculiar de desenvolvimento, tem o direito de ser responsabilizado por seus atos de forma especial, com a manutenção da liberdade, através das medidas em meio aberto. Assim, garantimos a efetividade das medidas em meio aberto quando o adolescente apreendido é ouvido pelo Ministério Público, pelo Juiz e acompanhado por Defensor Público, quando necessita, recebendo, se for o caso, a medida de meio aberto no mesmo dia de sua apreensão, e o ingresso do adolescente no programa ocorre, em no máximo, algumas semanas.” (Juiz 3, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

Como vimos, a análise dos registros das datas de entrada dos adolescentes acusados de cometerem um ato infracional no CIA-BH e da audiência preliminar, em 2009, revelam que 56% dos adolescentes acusados por um delito tiveram sua audiência preliminar

realizada em menos de 24 horas ; 29% em um dia e 11% entre 2 e 4 dias. Em 2010, o percentual de casos sentenciados na primeira audiência em menos de 24 horas diminuiu para 52% e, dos casos processados em 1 dia, mantém-se em 28%. Esse modelo, intitulado de “justiça instantânea”, tem por finalidade agilizar e tornar célere os procedimentos e o processamento de apuração dos adolescentes acusados de ato infracional. Também é indicação da prevalência de uma "justiça instantânea" o fato de que, como vimos, cerca de 85% dos casos que deram entrada no CIA-BH, em 2009 e 2010, terem recebido uma sentença já em audiência preliminar.

Aspectos de extrema importância, na operacionalização do ECA, são o excesso de discricionariedade e de subjetivismo, conferidos ao juiz.

Discricionariedade e subjetivismo, conferidos ao juiz na escolha e durante a supervisão da execução das medidas socioeducativas, decorrem da ausência de procedimentos específicos delimitando a sua ação na definição da medida e no acompanhamento da execução das medidas socioeducativas. O ECA, embora defina o que seja ato infracional, deixa em aberto a sanção a ser aplicada nas medidas constantes no seu art. 12, permitindo total liberdade do juiz para a escolha destas, da forma de cumprimento e da duração. A ausência de normatização abre inúmeros espaços para o arbítrio e o autoritarismo, fragilizando, assim, o garantismo previsto no ECA.

A inexistência de uma normatização processual de aplicação e execução das medidas socioeducativas amplia o poder dos profissionais da esfera judiciária e gera uma insegurança jurídica para o adolescente incriminado. O movimento de progressão, de regressão ou de cumulação das medidas, muitas vezes, pode adquirir caráter arbitrário, já que não existem critérios objetivos explicitamente delimitados. Isto é particularmente visível em relação à progressividade ou tempo de execução da medida. Como observou um defensor público entrevistado:

“O adolescente não sabe quanto tempo ele vai cumprir a internação. Nesse sentido, o direito penal juvenil é mais perverso que o sistema penal. Quando o adulto é acusado e condenado, ele sabe o tempo da pena dele porque está lá no Código Penal, direitinho. Ele sabe que instrumento ele vai poder usar, do ponto de vista jurídico, para reduzir sua pena. Bom comportamento, liberdade condicional. Então ele sabe em até quanto tempo pode reduzir a sua pena. Isso seria ideal para a garantia legal da execução da internação dos adolescentes.

Aqui, a garantia legal do adolescente seria o ideal. Aqui, a primeira pergunta questão que se tem é: ‘Quanto tempo eu vou marchar [ficar encarcerado]? Quanto tempo eu vou cumprir?’ Você explica dezenas de vezes, mas a maioria deles [adolescentes] não consegue compreender isso. Na lei depende do comportamento, mas na prática, não é o elemento relevante que vai determinar isso. Volto a dizer, a burocracia, o poder das equipes técnicas. É tudo muito aberto e impreciso. A única coisa garantida na lei é que ela incumbe à equipe técnica de realizar uma avaliação semestral e propositivo ao juiz, para a prorrogação ou revogação da internação. Mas isso, não quer dizer que ele seja progredido na medida. Acaba que o adolescente cumpre o período máximo de internação, que é de três anos, e só depois ele é colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.” (Defensor Público).

Um dos aspectos mais frágeis na execução das medidas socioeducativas é a progressividade das medidas. Segundo o ECA, cada medida terá uma duração própria, em face da peculiaridade de cada adolescente no curso do processo socioeducativo que lhe é imposto. A permanência do adolescente, a prorrogação, a regressão ou a extinção da medida depende do desenvolvimento de cada adolescente e dos efeitos positivos que as medidas possam surtir sobre ele. Assim, é definido que as medidas devem ser executadas de forma progressiva, respeitando o desenvolvimento de cada adolescente e, por isso, podem ser modificadas a qualquer momento.

Na prática, isso se revela de forma concreta na extensão máxima dos prazos indicados pelo ECA. A avaliação da prorrogação, regressão ou extinção da medida de cada adolescente é realizada por psicólogos ou assistentes sociais do corpo técnico da instituição que executa a medida que encaminham seus relatórios para os setores técnicos da promotoria e do juiz de execução.

A reavaliação é realizada pelo juiz, que deve fundamentar sua decisão pela manutenção, regressão ou extinção da medida. Entretanto, o juiz o faz mediante, basicamente, as informações que recebe dos técnicos do centro de internação e da Vara Infração que acompanham o adolescente. Em geral, os relatórios técnicos de acompanhamento da execução não indicam detalhadamente o grau de desenvolvimento do adolescente na unidade. Estes são concisos e vagos, atestando somente que a medida está em curso.

Sabe-se que o trabalho socioeducativo exige, além de uma relação estreita e de confiança entre profissionais e adolescentes, a definição de um projeto individualizado, a discussão em equipe, a avaliação dos resultados obtidos e exame crítico. Os relatórios técnicos a que tivemos acesso, ao contrário, não revelam todas essas características. O processo de manutenção do adolescente no centro de internação acontece sobre a base de uma elaboração técnica extremamente pobre de informação. Somente o relatório denominado “técnico conclusivo” traz uma avaliação mais detalhada, já que indica que a medida já cumpriu sua finalidade e deve ser concluída. O resultado perverso é que somente este último recebe a devida atenção dos operadores da justiça juvenil. Representantes do Ministério Público, juízes de execução e mesmo defensores só se debruçam sobre os relatórios quando rotulados de conclusivos. Essa prática retira do juiz a tarefa de avaliar, de fato, periodicamente a medida e, por fim, impede qualquer progressão ou substituição de medida sem a anuência da equipe técnica da instituição de execução ou da Vara Infracional que acompanham o adolescente.

O Defensor Público

A fundamentação da decisão judicial na aplicação da pena é elemento crucial na medida em que demarca uma ruptura com a legislação menorista, vigente até 1990. Como vimos, no modelo tutelar do Código de Menores, a intervenção sociopenal sobre os menores infratores favorecia o exercício do poder e do arbítrio, uma vez que permitia a institucionalização de jovens, sem a observância de regras e dos princípios processuais e constitucionais na imposição das penas.

Ainda na vigência do Código de Menores, quando era dispensável a atuação do advogado na defesa dos interesses e direitos dos menores infratores, alguns juristas já afirmavam:

“É de reconhecer-se que o verdadeiro papel do Promotor de Justiça, de fiscal da Lei na esmagadora maioria das causas em que haja interesse público, acaba também sendo o substrato de sua atuação nos procedimentos de menores e que esse fato termina por ser até certo ponto prejudicial ao menor, vez que o Curador não age propriamente da defesa deste, quando infrator. É exatamente por essa razão que muitas vezes se tem levantado, exigindo a criação, nos Juizados de

Menores, da figura do Defensor Público, a quem incumbiria exercer aquela defesa. Essa proposta nasce da constatação evidente de que o Curador não consegue e, mesmo, não pode, exercer aquela atividade de defesa, de todo livre e atrelada aos eventuais artifícios e ardis do menor, junto ao aparelhamento judiciário.” (Minnicelli, 1987, p. 38).

Gonçalves (2005), ao discutir a questão do ato infracional e o controle do Estado a partir da aprovação do ECA, aponta o avanço com relação às garantias individuais e processuais:

“A comprovação da materialidade e da autoria, inovação do ECA sobre os antigos Códigos, limita o Poder Judiciário sobre o adolescente. De fato, a Justiça que vigorava com o antigo Código, podia, mediante mera suspeita, submeter o jovem à tutela e aplicar a sentença. O ECA faz com que o sistema jurídico-legal arque com o ônus da prova e devolve ao adolescente o direito de ser considerado inocente até prova em contrário” (Gonçalves, 2005, p.49).

No ECA, o artigo 111 enumera as seguintes garantias processuais:

I- pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II- igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III- defesa técnica por advogado;

IV- assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V- direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI- direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.” (ECA, p. 189).

O Defensor Público no CIA-BH

A atuação dos defensores, no processo infracional, é mitigada e desequilibrada em relação aos outros operadores da justiça, muito mais aparelhados, como sugere a fala de um defensor público entrevistado:.

“Mas o que faz mais falta é a gente ter uma equipe interdisciplinar em auxílio à Defensoria Pública e não do Judiciário. Ou seja, que dê suporte pra gente

trabalhar... (...) Até porque elas, as assistentes sociais judiciais e psicólogas, têm toda a capacidade profissional, não estou desprezando isso, mas elas são subordinadas ao juiz e à Promotoria, então elas têm um vínculo com eles. (...) E se a gente entende que o promotor ou o juiz agem equivocadamente, como que a gente vai atacar uma situação em que há um parecer técnico e científico fora da nossa área? Como posso contra-atacar? (...) A psicóloga agiu dentro das normas técnicas que instruem a profissão dela. A assistente social está subordinada ao juiz e, por isso, tendeu para uma situação que interessa a uma parte, interessa a decisão do juiz. (...) Como que a gente argumenta contra isso? Como que a gente analisa isso? Como que eu vou combater esse laudo se não tenho suporte técnico e científico para saber se... (...) Eu não posso simplesmente desconsiderar, ou desprezar, ou atacar um relatório profissional do qual eu não tenho conhecimento. A gente não tem uma assessoria nessa área; na área de psicologia, na área da assistência social ligado à infância e juventude. Então, às vezes, aparece um laudo elaborado, e a gente não tem como questionar aquele laudo porque a gente não tem suporte pra isso. (...) Aquele profissional é o profissional adequado, mas não atende o interesse do meu assistido [adolescente]. (...) Eu teria que ter um suporte: 'Esse laudo, esse parecer está dentro da razoabilidade, está dentro dos padrões'. Então eu não posso fazer nada. Agora, se fala: 'Não, tem uma outra linha dentro dessa área profissional que atua dessa forma, que atende ao interesse do assistido e tal'. Então aí eu poderia: 'Olha, no que pese esse parecer técnico-profissional dentro de uma linha de atuação, mas a outra linha, essa linha aqui se estendeu dessa forma, tal, tal, tal'. E aí eu teria um suporte técnico e científico para fragilizar, hostilizar ou atacar esse laudo, e como a gente não tem, eu tenho que silenciar, porque eu não tenho essa condição. E eu não vou atacar um profissional sem que eu tenha conhecimento do que estou falando. (...) Então, eu acho que esse suporte na Infância e Juventude para a Defensoria Pública é fundamental." (Defensor Público).

Na visão deste defensor, se pudesse recorrer a uma equipe técnica para confrontar os laudos oficiais da Promotoria e do juiz, haveria um desequilíbrio menor entre o Judiciário (juízes e promotores) e a defesa do adolescente. O juiz poderia chegar a uma decisão mais fundamentada para a sentença, o que, conforme discutimos anteriormente, poderia contribuir para a observância do devido processo legal, com ampla defesa e contraditório em favor dos adolescentes incriminados.

O recurso da sentença sancionada contra o adolescente, em função de erro ou injustiça, só é possível através da fundamentação da decisão judicial, pois ela revela os procedimentos legais adotados pelo Ministério Público e pelo juiz. Somente assim é que se abre a oportunidade efetiva a um eventual recurso. No entanto, o que se nota, na prática, é que os recursos inexistem porque os defensores participam apenas ritualisticamente do processo, mantendo a tríade (técnico, promotor, juiz) no centro de poder do campo sociojudiciário da delinquência juvenil.

Também não se pode esquecer que, em face do caráter privativo da oitiva, o promotor tem acesso a elementos do caso antes da defesa. Além disso, para a maioria dos adolescentes acusados, a defesa por um defensor público somente atua depois da decretação da internação provisória ou já na realização da audiência de apresentação.

Vimos que na legislação menorista, o juiz não julgava o menor, “definía a situação irregular”, aplicando “medidas terapêuticas”. O Ministério Público, por sua vez, quando pleiteava “internação”, como resposta pela prática de atos delinquentes, rotulados de “desvios de conduta” ou de atos antissociais, estava “defendendo o menor”. Pode-se argumentar por uma certa continuidade, nessas práticas, com a judicialização dos casos dos adolescentes pobres acusados de cometerem atos infracionais e a banalização da aplicação das medidas socioeducativas, que possuem um caráter retributivo.

Não há como conceber, em um Estado democrático de direito, que a um adolescente acusado de praticar ato infracional seja concedida a remissão e também aplicada a pena. Afigura-se evidentemente, uma inconstitucionalidade porque, nessa situação, o adolescente não teve a oportunidade de ser assistido por um defensor público ou advogado e encontra-se exposto a um abuso de poder por parte do promotor, que amplia a aplicação da lei de maneira *sui generis*: reconhece a absolvição e ao mesmo tempo aplica uma pena. Ao adolescente é imposta uma “medida socioeducativa” sem qualquer orientação ou defesa técnica, pois nessa fase do “procedimento” o contato restringe-se ao promotor, o que caracteriza flagrante violação aos artigos 110¹²⁴, 111¹²⁵ e 207¹²⁶ do ECA.

¹²⁴ “Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

¹²⁵ “Art. 111. São assegurados ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa”.

¹²⁶ “Art. 111. São assegurados ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa”.

Como o ECA não prevê a exigência de defensor público na audiência prévia atuando com o Ministério Público decorre que, na prática, a presença do defensor público nas fases policial e ministerial de apuração do ato infracional atribuído à adolescente é rara. Outro fator que contribui para a ausência do defensor na oitiva informal com o promotor é a falta de estrutura e de recursos humanos da Defensoria em relação ao volume de casos atendidos. Assim, os defensores públicos são mobilizados somente para atender os adolescentes sentenciados com medidas privativas de liberdade, internação provisória (acautelamento) e internação e com a medida restritiva de liberdade - semiliberdade. O direito assegurado à ampla defesa e ao contraditório é interpretado, na prática da Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, de forma restrita aos casos de privação e restrição de liberdade.

Essa situação reforça a fragilidade da defesa e o desequilíbrio no procedimento de apuração da autoria de ato infracional, pois inexistente a bilateralidade. Não se pode imaginar que a Constituição Federal somente garanta o respeito ao devido processo legal nos casos em que a pessoa terá a possibilidade de ser encarcerada. Essa interpretação levaria, no limite, ao seguinte absurdo: em todos os demais casos, o devido processo legal não precisaria ser observado, e, pela via transversa, poder-se-ia concluir que nas infrações em que não cominasse medida socioeducativa de encarceramento, o processo poderia ser excluído e o adolescente “condenado” sumariamente, como o antigo Código de Menores previa.

A remissão cumulada com medida socioeducativa é amplamente aplicada em função dos critérios de celeridade processual e eficiência adotados pela Vara Infracional da Infância e da Juventude. Junto a isso, a justiça juvenil é alvo de forte pressão e grandes exigências quanto à penalização dos adolescentes acusados de cometerem delitos desde a supressão do Código de Menores em 1990.

4.2. Indiferenciação entre objetivos punitivos, assistenciais e protetivos

Este tópico tem por objetivo analisar os diagnósticos psicossociais elaborados no CIA-BH e os discursos das equipes técnicas responsáveis por sua confecção na Vara Infracional da Infância e da Juventude¹²⁷. Os diagnósticos elaborados trazem um julgamento do adolescente acusado de cometer um ato infracional, baseado na maneira que estes são vistos pelos profissionais que os avaliam. Estes têm a finalidade de emitir pareceres sobre a situação do adolescente e os procedimentos e medidas que devem ser adotados. Aos diversos profissionais (psicólogos, assistentes sociais, pedagogos entre outros), cabe a preocupação com questões educativas, com fins terapêuticos e sociais definidas na legislação, e a difícil tarefa de, através de um documento oficial (denominado “diagnóstico”), classificar, rotular e definir a situação de milhares de adolescentes¹²⁸ cujo traço comum é o pertencimento às classes sociais mais pobres.

Em geral, os diagnósticos são realizados em um contexto de atendimento urgente devido ao elevado número de adolescentes atendidos, triados e avaliados diariamente. Em 2010, levando-se em conta os adolescentes que foram atendidos mais de uma vez, o CIA-BH registrou 9.864 casos atendidos ou 6.760 casos, desconsiderando-se os de reincidência. Nas interações entre profissionais e adolescentes incriminados são expressas relações de força, julgamentos sobre situações econômicas e sociais e sobre comportamentos. Nessas condições, a constituição de um diagnóstico sobre um adolescente acusado de um delito, corre o risco de conduzir a um relatório baseado em julgamentos generalizados sobre como deve ser a manutenção da ordem pública, sobre a personalidade perigosa do adolescente e sobre família desestruturada.

A este respeito, selecionamos alguns trechos de entrevistas realizadas com os técnicos:

¹²⁷ Estamos interessados nos profissionais responsáveis pela elaboração dos “diagnósticos”, relatórios, pareceres técnicos e “laudos” enviados tanto ao promotor quanto ao juiz da Vara Infracional da Juventude. Estes definem o encaminhamento do adolescente, seja na aplicação da medida socioeducativa ou na sua execução, por exemplo, nos centros de internação.

¹²⁸ Estes são responsáveis pela elaboração de um parecer, quando requisitado por juízes e promotores dos adolescentes atendidos no CIA-BH, bem como do acompanhamento e avaliação da execução dos adolescentes que cumprem as medidas socioeducativas em meio aberto (PSC e LA) e em meio fechado (internação provisória, semiliberdade e internação).

“O estudo é feito com o próprio adolescente aqui e com a família deles. A gente faz entrevistas com eles. Mas assim, como o volume de casos é muito grande, o juiz não pede de todos os casos, até porque não ia ter condição da gente fazer. (...) E também eu não sei se é porque tem muitos casos que são rotineiros aqui: de roubo, furto, tráfico, isso tem em audiência, então eu acho que o juiz já... A não ser que ele percebe assim, algum comportamento diferente do adolescente durante a audiência, aí antes de tomar decisão, ele manda para uma avaliação os casos mais complicados. (...) Tem um caso de agressão sexual que o juiz pede para fazer o estudo, porque aí um dá uma versão, o outro dá outra. Geralmente, quando tem duas pessoas envolvidas e um nega a versão do outro, eles sempre mandam para a gente.” (Técnico 1, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“A gente vê muito claro aquele adolescente de família paupérrima, o pai e a mãe geralmente bebia muito, não dava atenção, eles não tinham nada, geralmente é a mãe que trabalha de domingo a domingo e tal, aí o adolescente vai pro crime. Ele vai. É uma coisa aí também que a gente está vendo que eles estão começando cada vez mais jovens e cada vez mais violentos. Atos mais violentos, uma coisa muito mais inconsequente. (...) E eu tenho observado muito que, antes, uma questão que eu estou achando curiosa, é a religião. Quase todos tinham uma religião, a maioria evangélicos, mas falavam:

— Ah, não vou muito!

Mas hoje, não, não tem religião.

— Sua família tem?

— Não sei! Não tenho!

Então é uma coisa que eu estou vendo assim, eu acredito que isso influencia, porque com certeza a religião, falem o que quiserem falar de religião, mas ela dá uma “não diria nem que é só uma segurada”, mas ela dá um objetivo na pessoa nem que seja pensando ‘eu vou para o céu, eu vou para o inferno’, mas ela acaba criando outros círculos de amizade, cria outros objetivos. E hoje eles não têm noção disso, eles falam que não acreditam em Deus...” (Técnico 2, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“A gente busca uma proximidade com os meninos, uma proximidade de escuta e a gente percebe a ausência total do ponto de referência. Então é a questão da família, um adolescente que nasce de uma família que não tem estrutura, de uma família que traz uma história de envolvimento com o crime, a tendência, infelizmente, são poucos os que não conseguem dar continuidade a essa história.

A estrutura familiar, eu acho que é a base de tudo, que a gente quando começa a trabalhar com eles percebe, muitas vezes, a gente faz um trabalho muito bom e quando chega na família, a coisa se perde.” (Técnico 3, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“Uma coisa que é muito falado hoje em dia, o pessoal fala: ‘Ah, estão [demonizando?] as drogas’. Ô gente, vão me desculpar, ma eu estou vendo aqui, eu não atendi um caso até hoje que não tivesse droga no meio; ou o adolescente é totalmente dependente, ou ele acaba prestando serviço para o tráfico para garantir. (...) Olha, um adolescente que a gente vê que a gente vê que não usa droga é porque está chefiando o tráfico. Porque o bom negociante não vai acabar com a sua mercadoria, então ele não usa. Então ou ele acaba indo pela dependência, e a gente sabe que muitos traficantes, eles bancam ou então você faz, ou eles vão porque vão ganhar dinheiro, assim, às vezes usa, mas ganha; ou os outros não usam de jeito nenhum, mas, já viu o lucro que dá.” (Técnico 4, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“Então é uma coisa assim, fica bem claro assim, essa falta de orientação, a dificuldade dos pais. Uma coisa que os pais que vem cá, às vezes reclamam:

— Ah, porque com esse Estatuto agora, você não pode corrigir o filho!

Eu falo:

— Ô gente, não tem lugar nenhum que fala isso não!

Ele veio para corrigir os excessos. Você não pode espancar seu filho, você não pode abusar do seu filho, explorar o seu filho, mas corrigir, botar de castigo, chamar atenção, não tem lugar nenhum que fala que isso é proibido não, muito pelo contrário, faz parte. Mas eu não sei se a dificuldade dos pais hoje, tem um negócio muito de pai e mãe falar:

— Ah, eu sou amigo do meu filho!. Gente, pai é pai, amigo é amigo. Tenha um relacionamento amigável com o filho, mas lembra que; pai é pai, mãe é mãe, amigo é amigo. Porque aí fica naquele negócio do ‘amigo’... ‘Ah, eu não tenho coragem de falar *não* para o filho!’. Não adianta, pai e mãe têm que falar *não*, vai chegar a hora que o filho vai falar:

— Eu te odeio. Quero te ver morta.

Mas isso acontece sempre, não tem jeito, mas tem que bancar, tem que ter autoridade, e a gente vê que não tem muito isso. A gente tem mãe que vem e fala que é sacanagem o que fizeram com o filho dela, de internar...” (Técnico 5, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

A participação das equipes técnicas especializadas é fundamental na produção de toda a documentação que orienta as representações elaboradas pelos promotores e a aplicação das sentenças dos juízes, conforme ilustram relatos que se seguem:

“Mas como o trabalho é muito e eles (promotores) ficam muito a cargo das audiências, eles precisam desse suporte, porque senão não dá conta do trabalho mesmo. São muitos processos, são muitos procedimentos vindos da delegacia, então o setor jurídico do MP é um apoio fundamental pro trabalho dos promotores. (...) O Promotor pode representar ou arquivar quando não é caso de representação. Quando não é ato infracional, arquiva. Ou é um ato infracional leve, pode dar remissão para o adolescente, que é como se fosse um perdão. Atos graves, geralmente representa. (...) Nosso trabalho entra na fundamentação e montagem do processo da representação, do arquivamento e da remissão. Todas essas manifestações é o nosso trabalho. (...) Bom, as dificuldades muitas vezes é a demora no cumprimento das diligências por parte dos outros órgãos [Delegacia]. Geralmente os inquéritos que vêm faltando às diligências básicas como os depoimentos do adolescente que é acusado de determinado ato infracional, declarações de testemunhas para comprovar autoria desses atos. Geralmente é rotineiro vir faltando o laudo (toxicológico) definitivo, que é determinante para fazer essas alegações em caso de ato infracional de tráfico de drogas. (...) Geralmente volta umas duas ou três vezes para a delegacia. Geralmente o primeiro pedido não atende não atende todas as diligências, sempre vem faltando diligências, tem que retornar com o procedimento para lá até vim completo para gente poder concluir o trabalho. Geralmente tem que ir duas ou três vezes retornando para a delegacia. (...) A desculpa deles assim: “Ah, falta pessoal! Falta estrutura para Polícia para cumprir em dia as diligências”, eles têm realmente esse problema, mas, como diz; para o trabalho do Ministério Público é essencial, então de uma forma ou de outra aquilo tem que ser cumprido mesmo que demore (como geralmente demora mesmo). (...) Sem isso as alegações para as manifestações são inviáveis, então demora e isso é um transtorno para a gente mesmo.” (Técnico 6, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“A gente tem algumas frentes de trabalho que são diferentes. A gente pode atuar no processo antes da sentença, quando o juiz pede um auxílio, um estudo da equipe técnica para ajudá-lo a decidir qual a melhor medida socioeducativa para ele poder aplicar, ou se vai aplicar mesmo a medida socioeducativa, aí a gente faz entrevista com a família, com o adolescente. (...) Então, a gente colhe esses dados para elaborar um parecer e colocar no processo para ajudar o juiz a tomar uma decisão. Depois que já tem uma decisão, já tem uma medida socioeducativa aplicada, a gente faz também um acompanhamento dessas medidas, mas é um

acompanhamento assim, não é diretamente com o adolescente, é via relatório das instituições que executam a medida. (...) Então eles têm que mandar para a gente relatórios mensais sobre cada adolescente que eles estão acompanhando. Se tiver algum problema, algum descumprimento, ele está envolvido em um novo ato infracional. Aí a gente pode atuar também durante a execução. Às vezes também o juiz pede uma avaliação nossa durante a execução da medida, para ver se está indo tudo bem, se a medida está adequada. Às vezes eles ficam muito tempo na medida, o juiz pede para a gente avaliar para ver se é hora de encerrar, se continua. Então, a nossa função principal aqui é de assessorar o juiz nas decisões dele. Esse acompanhamento a gente faz assim, nessa forma de relatório, não dá para ficar muito próximo dos adolescentes porque, atualmente, o volume de casos é muito grande.” (Técnico 7, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

Vê-se que os setores técnicos especializados da Vara Infracional são chamados a atuar no processo infracional para dar suporte à decisão de juízes e promotores, elaborando relatórios de avaliação do adolescente, da sua família, sendo que regularmente esse parecer técnico manifesta-se sobre qual a medida socioeducativa mais adequada ao adolescente e a continuidade ou não da medida de internação. O parecer técnico é o testemunho preferencial e legitimador da representação do Ministério Público e da sentença do Juízo.

Além disso, verificou-se entre os técnicos e no embate destes com outros operadores, particularmente os defensores, críticas às disposições e orientações da nova legislação.

“Eu discordo totalmente de se chamar o que eles cometem de ‘ato infracional’. Eu acho que isso não deixa claro exatamente o peso. Claro que a gente não vai ficar chamando: ‘Ah, você é um criminoso!’, não é isso, mas ele cometeu um crime. É igual eu falei, você estuprar com 17 anos e estuprar com 18, qual a diferença da gravidade? Então por que que eu vou chamar um de crime e um de ato infracional? Eu acho que tinha que ter esse peso. E quando a gente fala para ele:

— Você cometeu um crime!

— Não! Crime?

Então ficam umas coisas; não pode falar que está preso.” (Técnico 8, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“Aí o pessoal acha que tem que ser breve e pronto e acabou-se. Eu já vi em lugares o pessoal falando: ‘Ah, porque tem que abrir vaga, o jeito é desligar!’. Aí, como tem aquela... Ah! Ah, aquele principio da brevidade! (...) Mas espera aí!

Então ele não se implicou com nada, não se responsabilizou? É 3 anos! (...) Teve uma reunião que a gente fez; a gente até faz reunião com a Unidade, com assistente social da Promotoria, Defensoria... Eu falei:

— Mas espera aí!

E o menino era assim, envolvido até a raiz do cabelo. Tinha não sei quantos homicídios, tráfico. Eu falei:

— Olha, mas se ele não está se comprometendo com nada, ele pode ficar 3 anos.

— Ah, mas ele vai ficar 3 anos...

Eu falei:

— Gente, ele que aprontou, ele fez, a Lei fala que ele pode ficar. E a sociedade, como é que fica? Nós vamos botar esse adolescente...

— Ah, não! Mas primeiro tem que ver o bem-estar do adolescente...

— Mas como assim?

A Defensora quase me matou lá! Eu falei:

— Olha, que bem-estar da sociedade?

(...) Há muita polêmica e opiniões contrárias em relação a esses casos... Então, assim, a gente tenta chegar em um consenso. Porque, inclusive, a Unidade, ela tem autonomia para sugerir esse desligamento. (...) Aí a juíza, geralmente ela manda para a gente manifestar, vai para a Promotoria, vai para a Defensoria. Então, assim, cada um se manifesta, mas quem decide é a juíza. Eu posso discordar da Unidade, a Promotoria pode discordar de mim. Porque, na verdade, a decisão final é da juíza. A gente faz esse Estudo de Caso, a gente discute não só para desligamento. (...) Aí vai para a gente, se a gente concorda, fica, vai para a Defensoria e pede para liberar, vai para a Promotoria e pede para ficar, aí o juiz que vai analisar as razões de cada um e ele que vai decidir.” (Técnico 8, Vara Infracional da Infância e da Juventude).

“Por isso que eu te falei que tem essa pressão grande. A Defensoria sempre quer desligar! É uma coisa que eu até me preocupo muito, porque assim, acho que o papel de defender não é simplesmente ‘põe na rua’. Às vezes a gente fala:

— Gente, esse adolescente está indo em um processo legal.

— Ah, mas está bom então...

— Gente, mas não é assim, ele está começando a entender, ele está começando a responsabilizar pelo o que ele fez, está começando a ver as consequências que ele fez, responsabilidades que ele tem.

Aí eles falam:

— Então põe na rua.

E, às vezes, a Promotoria vai: ‘Ah, ele está tanto tempo. O relatório dele está bonzinho!’. Às vezes ele está um anjinho lá dentro, mas é o adolescente dissimulado, e a equipe da Unidade percebe isso, então eles relatam. Aí vem a Promotoria, às vezes, não é sempre, mas às vezes eles acham: ‘Não, mas o que que vocês estão querendo?’ Eu já vim em manifestação da Defensoria falar que o objetivo da internação não é transformar o menino em anjo. Gente, espera aí, ninguém está pensando nisso, mas também não é deixar o menino só porque fala ‘bom dia’, ‘boa tarde’ poder sair. Eu falo com eles. Aí, daí a pouco, o adolescente tá aqui de novo. Já teve caso do adolescente ser desligado no final de semana e no começo da semana estar aqui de novo. A reincidência é muito grande. (...) Você vê alguma melhora dos adolescentes, mas o que a gente mais vê aqui é saber ‘fulano foi cair no CERESP, fulano morreu, fulano está de novo, como eles falam, na atividade’. O número que se fala ‘fulano está trabalhando’ é muito pequeno.” (Técnico 9, Vara Infrafracional da Infância e da Juventude).

Para ilustrar o papel essencial dos diagnósticos na gestão e tratamento no campo sociojudiciário da delinquência juvenil, serão citados alguns exemplos de pareceres encaminhados ao juiz.

Assistente Social, Judiciário

...O adolescente apresenta desvio de conduta, encontra-se inadaptado ao convívio familiar e social, está envolvido com más companhias e é usuário contumaz de drogas ilícitas, não aceita orientação e não submete-se ao acompanhamento da área social nem de saúde.

Acreditamos que, qualquer medida a ser aplicada ao adolescente, exceto a internação, seja ineficaz, pois o mesmo não aceita apoio e orientações, assim não respeita e não cumpre as regras estabelecidas. Por sua vez, ele vive num clima conflituoso com uma família desestruturada.

Avaliamos que, a internação seria a resposta para seu tratamento e sua própria proteção, como da sua família e da sociedade.

Psicólogo, Centro Socioeducativo

... O adolescente conta que iniciou sua vida infracional aos 10 anos, já nessa idade usava crack. Ele sempre roubou não importava o quê. Os roubos iam desde alimentação até dinheiro para comprar drogas e roupas... Durante seu período de internação tem demonstrado boa adaptação e bom comportamento e manifesta vontade de romper com o mundo do crime... Foi caracterizado que o vínculo familiar é frágil,

também não encontra alternativas para a sua reeducação na comunidade. Pelo acima exposto e face aos relatórios anteriores, fica evidenciado a necessidade de continuidade da medida de internação... possibilitando ao mesmo tempo a continuidade de seu crescimento psicossocial com o devido acompanhamento técnico ao jovem e sua família...

Assistente Social, Centro Socioeducativo

Demonstra conhecimento da vida infracional, confirmando autoria do ato infracional em questão. É bastante agitado, aparentando irresponsabilidade e imaturidade. Não tem procurado aproveitar as oportunidades que a instituição tem lhe oferecido... Diante do exposto, concluímos que o adolescente ainda precisa das orientações e apoios do Centro Socioeducativo, para que possamos dar continuidade e conclusão satisfatória ao trabalho iniciado junto ao jovem.

Psicólogo, Judiciário

A nosso ver, o adolescente necessita ser afastado do seu círculo de amigos, ter acompanhamento terapêutico que o leva a tomar consciência de seus erros e a reestruturar sua vida. Necessita ainda de escolarização e profissionalização.

Diante do exposto, sugerimos encaminhamento para a entidade especializada de internação, durante o prazo necessário a sua reinserção social.

A análise das representações dos técnicos sobre os adolescentes infratores e da justiça juvenil e suas práticas nos processos judiciais de apuração do ato infracional, bem como do acompanhamento das medidas em execução, explicitam que a avaliação acaba tornando-se um julgamento do indivíduo e não uma proposta de intervenção com o devido acompanhamento e revisão crítica. Os relatos e trechos mostram um padrão na argumentação dos técnicos em torno da positividade da penalização dos adolescentes, da sua personalidade perigosa e da desestruturação familiar. Alega-se através de um julgamento moral, a impossibilidade do adolescente permanecer junto ao convívio de sua família, bem como da comunidade. O técnico desqualifica a família para positivar os centros socioeducativos com suas equipes multidisciplinares. Na realidade, a caracterização dos adolescentes nos diagnósticos serve muito mais para o processo de atendimento, colocação e de “trânsito” dos casos do que para o trabalho a ser realizado com eles no cotidiano. Os diagnósticos funcionam dentro da dinâmica judiciário-institucional que envolve as exigências da instituição e uma relativa autonomia das práticas profissionais.

Assim, apesar do diagnóstico ter uma função essencial de responder a uma demanda burocrática e judiciária, o papel das equipes interdisciplinares ultrapassa o de meros

executores de tarefas exigidas pelas organizações da esfera judiciária. As ações e as representações desses especialistas estão presentes nas decisões tomadas a respeito dos adolescentes acusados de infração. Podemos afirmar que as autoridades judiciárias não operam os autos processuais isoladamente nem tomam as decisões sozinhas: há sempre opiniões e pareceres do psicólogo, do assistente social e dos outros técnicos. Os laudos, os relatórios, os pareceres e as informações constroem, alimentam e respaldam as decisões judiciais. Nos 40 processos que analisamos, todas as orientações, encaminhamentos e sugestões das equipes técnicas foram adotadas pela autoridade judicial, evidência de que os técnicos, com seus pareceres, laudos e relatórios exercem uma forte influência na decisão judicial, “administrando as vidas dos adolescentes” que dão entrada no sistema. Apesar desses profissionais aparentarem deter menos poder, é a equipe técnica que, na prática, “determina” a progressão, a regressão, a permanência, a transferência ou a conclusão da medida socioeducativa. As proposições destes são adotadas e legitimadas por promotores e juízes.

Com base nas informações obtidas nos autos processuais e nas entrevistas com a equipe técnica da Vara Infracional, foi possível tornar visível o poder das equipes técnicas, tanto nos Centros de Internação, quanto na Vara Infracional. Apesar desses profissionais não terem “voz” jurídica no processo, têm uma atuação direta junto aos adolescentes que cumprem as medidas em meio aberto ou em meio fechado. Mais do que uma ação direta junto aos adolescentes, eles possuem uma interlocução direta com as autoridades judiciais, de modo a assumirem também o papel dos operadores do direito penal juvenil.

Como vimos, não são poucas as pesquisas que demonstraram que a determinação das medidas socioeducativas pelos operadores da justiça juvenil, promotores, juízes e técnicos, na maioria das vezes, está associada à concepção apriorística da precária situação socioeconômica da família do adolescente acusado de cometer um delito, da sua incompleta ou inexistente formação escolar e profissional e da sua identificação com uma trajetória delinvente.

Nos processos analisados, verificou-se que as medidas socioeducativas estão sendo parcialmente descaracterizadas de sua natureza e finalidade. Pois, apesar do adolescente ter entrado no sistema pelo cometimento de um ato infracional, na maioria das vezes, as medidas socioeducativas foram aplicadas para suprir a ausência de apoio familiar, as

necessidades sociais e, sobretudo, foram estabelecidas como resposta para construir o “bom” comportamento juvenil. Ou seja, a aplicação/operacionalização das medidas socioeducativas ainda continua a receber a influência do modelo tutelar assistencial do paradigma da “situação irregular”. Com isso, estamos apontando a existência de distorções quanto à operacionalização dessas medidas. A análise dos processos nos permite afirmar que elas são mistas na sua aplicabilidade. Ora apresentam-se como medidas específicas de proteção (onde prevalece a demanda por direitos sociais), ora como medidas assistenciais (não se distinguindo da cultura menorista), ora como medidas punitivas (afirmando o direito penal juvenil no paradigma da defesa social). Em outras palavras, embora as medidas socioeducativas sejam aplicadas apenas em caso de cometimento de ato infracional, subjacente a essa aplicação perpassa a visão de “boas intenções”, de benevolência e de paternalismo dos operadores do direito penal juvenil. Assim, muitas vezes, esses operadores, no decorrer dos procedimentos e, sobretudo, da sentença, não retiram o formal caráter punitivo do processo, mas o incorporam ao espírito tutelar das “medidas assistenciais” do Código de Menores.

Os argumentos sintetizam, explicitamente, os três nexos que balizam a justificativa para as medidas privativas de liberdade, ao proferir a tríade encarceradora que legitima o confinamento: família desestruturada, personalidade perigosa e manutenção da ordem pública. Iguala-se furto e roubo a fato grave, da mesma maneira que qualquer outra infração. Mas, para além da equivalência do ato em si, o que pode ser demonstrado é que “fato grave” corresponde à personalidade violenta, que deve ser submetida a estudos e tratamentos, e para tal ação é designado um local específico: a internação.

Tal como preconizava o Código de Menores de 1979, ao designar a “situação irregular”, os promotores, mesmo sob a vigência do ECA, recorrem a expressões como “conduta irregular” que conota todo aquele que foge do padrão esperado, pois não introjetou os valores positivados por um discurso moralizador e repressivo.

Buscamos verificar os principais argumentos utilizados pelos operadores da justiça juvenil na imposição e justificção das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais e seu grau de adequação aos dispositivos legais vigentes no ECA. Partindo do pressuposto de que o sistema de justiça pode ter uma atuação que reproduza desigualdades e preconceitos e que pode apresentar concepções semelhantes às do senso

comum, a pesquisa constatou que a fundamentação é frágil ou inexistente nas sentenças que determinaram a aplicação da medida de internação e há utilização de argumentos extrajurídicos, valorativos e ideológicos nas decisões judiciais.

Nas ideias dos especialistas, presentes nos discursos que emitem, relacionam-se a suas concepções sobre o adolescente infrator, sobre a justiça juvenil, e sobre a própria atividade profissional. Há um encadeamento de ideias que se articulam e que influenciarão na decisão tomada a respeito de cada adolescente. Esses discursos são marcados pela tendência em tratar o “caso individual”, pela avaliação e definição psicológica do adolescente e da apreciação de seu ambiente familiar. As dificuldades dos adolescentes são frequentemente relacionadas aos distúrbios psicológicos e às dificuldades sociofamiliares. Já as instituições que operacionalizam as medidas socioeducativas são percebidas de forma positiva, sendo valorizadas, no sentido de inculcar as normas sociais dominantes. As práticas profissionais são, em geral, encaradas como forma de ajuda, tutelar e assistencialista, obedecendo ao objetivo da justiça juvenil de ensinar valores, disciplina e o direcionamento para o trabalho. Nesse modelo de discurso, as críticas sociais e institucionais, assim como as autocríticas sobre o próprio trabalho, são fragmentárias e acompanhadas pela valorização do papel assistencialista e preventivo da justiça juvenil, vista como um meio de oferecer soluções à situação familiar e socioeconômica precária dos adolescentes.

Na mesma direção do presente trabalho, pesquisa realizada pela Universidade Federal da Bahia com dados de processos de adolescentes autores de atos infracionais que tramitaram nos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia e Rio Grande do Sul e também no Superior Tribunal de Justiça, entre janeiro de 2008 e julho de 2009¹²⁹, intitulada “Responsabilidade e Garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência”, identificou continuidades da doutrina jurídico-penal do Código de Menores na prática dos operadores do campo sociojudiciário da delinquência juvenil.

¹²⁹ Ver o relatório da pesquisa da Universidade Federal da Bahia; Ministério da Justiça. “Responsabilidade e garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência”. Disponível em: http://www.mpdf.gov.br/pdf/unidades/promotorias/pdij/estudos/Pesquisa_Responsabilidade_e_Garantias_ao_Adolescente_autor_de_ato_infracional_-UFBA_e_MJ_-_Maio_2010.pdf. Acesso em 28/07/2011. A pesquisa será designada, mais adiante, sob a forma abreviada de “Responsabilidade e Garantias ao Adolescente infrator”.

A pesquisa constatou que a aplicação da medida de internação é sistematicamente imposta com baixa fundamentação legal, sendo que em muitos casos, sem a devida consideração dos requisitos legais exigidos na legislação. Foram identificadas inúmeras sentenças em que havia uma “correlação da prática de ato infracional grave com a existência de desajuste social e moral, demonstrando uma visão estereotipada dos adolescentes acusados e sentenciados e a criação de uma categoria explicativa com fundamento moral.” (Ministério da Justiça, 2010, p.13).

Assim, tanto nas sentenças analisadas nesta pesquisa, quanto naquelas que foram objeto desta investigação, foi possível identificar inúmeras passagens que evocam as condições pessoais dos adolescentes para justificar a suposta necessidade de privação de liberdade. Em desconexão, como destacado, com a legislação vigente que optou pela “consideração do fato, e não do autor, como motivo para reação do estado”. Se isto “impõe que a atenção do magistrado seja concentrada na infração praticada pelo adolescente, não implica, porém, que o sujeito do crime deva ser ignorado em suas circunstâncias” (Ministério da Justiça, 2010, p.50). Assim, o que está sob julgamento do jovem infrator não é sua trajetória de vida, embora esta seja considerada e, nesse sentido, o adolescente não pode ser sancionado pelo que ele é, mas sim pelo que ele fez.

Entretanto, observamos, assim como o fez essa pesquisa nacional, que uma questão recorrente nos discursos é a de que dificilmente o adolescente *deixaria de ser “criminoso”*, levando à ideia de uma “periculosidade presumida” que embasa, como vimos, o conceito de sujeição criminal (Misse, 1999).

Nas duas pesquisas, a que foi aqui realizada e a da Bahia, foram encontradas sentenças que equipararam a medida de privação de liberdade às medidas protetivas, negando seu caráter sancionatório: “sob o argumento da proteção integral, tal posição atualiza a chave tutelar discricionária nos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude” (Ministério da Justiça, 2010, p.14), o que configuraria o resgate de uma “pretensa proteção e ausência de limites para a intervenção socioeducativa” (Ministério da Justiça, 2010, p.18). Nessa perspectiva, quando se compreende a internação como uma “benesse”, revestida de uma proposta protetiva, desconsidera-se seu caráter aflitivo, sancionatório.

Do mesmo modo, foram identificadas sentenças que destacavam a função “ressocializadora” da internação, compreendendo-a como uma medida essencialmente pedagógica, desconsiderando que também é uma resposta estatal a uma conduta reprovável, ou seja, é uma sanção. Nesse contexto, destacaram ambas as pesquisas que o que se denomina *caráter pedagógico da medida socioeducativa* não pode “justificar a subtração de direitos” (Ministério da Justiça, 2010, p.44). Além desta, outra semelhança detectada nos resultados apresentados refere-se à legalidade estrita que não alcança os adolescentes sentenciados devido à regra de indeterminação do prazo de duração da medida de internação que atualiza, no sistema, a concepção benéfica e pedagógica da função repressiva.

Como conclusão de etapa, as mudanças progressistas propostas pelo ECA sobre a apuração do ato infracional e a execução das medidas socioeducativas estão imersas na dinâmica e no funcionamento do campo sociojudiciário da delinquência juvenil em que os profissionais da esfera judiciária e socioeducativa continuam atuando no controle social da pobreza e na visão tutelar. Permanece as características do modelo anterior como a supressão do direito de ampla defesa, os critérios de clivagem socioeconômica na aplicação das sentenças que remontam à visão discriminatória sobre o fenômeno da criminalidade e o amálgama entre medidas assistenciais, tutelares, protetivas e punitivas.

A investigação proposta, de fazer emergir a arquitetura discursiva através do registro das regularidades das falas nos processos e das representações dos operadores do campo da delinquência juvenil, revelou ambiguidades, adaptações e resistências na aplicação das sentenças e na execução das medidas socioeducativas. As ambiguidades encontram-se, por um lado, quando fica claro que esse paradigma representa uma significativa conquista, sobretudo no campo jurídico, com a regulamentação das garantias processuais, por conceber adolescentes como “sujeitos de direitos”. Por outro lado, essas mesmas conquistas estabeleceram limites, amarrando juridicamente o sistema de administração da justiça ao direito penal, instituindo o direito penal juvenil. No plano das concepções, os elementos constitutivos do paradigma da “proteção integral” expressam controvérsias e limites da legislação, conforme procuramos demonstrar.

Desde a sua aprovação e após 20 anos de vigência, o ECA vem sofrendo sistemáticas críticas tanto dos operadores da justiça juvenil quanto da população. Há

posições favoráveis à redução da idade penal, ao agravamento das punições e ao uso sistemático e generalizado de medidas privativas de liberdade na Justiça Especializada Infanto-Juvenil, como revelam inúmeras pesquisas (Pietrocolla et alii, 2000; AMB, 2003; Azevedo, 2005; Ministério da Justiça, 2010).

Há uma série de emendas constitucionais que propõe mudanças e reformas nos procedimentos processuais e nas políticas penais destinadas à delinquência juvenil que colocam em risco princípios fundamentais do ECA. Uma questão recorrente nas propostas revisionistas do ECA é a modificação da maioridade penal, fixada em 18 anos. A maior parte dos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional sobre crianças e adolescentes visa restringir ou abolir direitos dessa população. A análise da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP) sobre 488 projetos de leis, revelou que apenas 82 (17%) são favoráveis a esse público, ao passo que a maior parte dos projetos vai contra o que é garantido na lei. Existem atualmente em andamento no Congresso Nacional mais de 20 PECs (Propostas de Emenda Constitucional), com o objetivo de alterar o art. 228, em uma tentativa de se rebaixar a chamada “menoridade penal” para idade inferior aos 18 anos, que variam de 16 a 12 anos e segundo a gravidade da infração. A Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 encabeça as dezenas de propostas que a ela foram anexadas. Todas têm como objetivo comum a redução da idade penal. Tramitam também no Congresso Nacional uma série de Projetos de Lei no sentido de se “penitencializar” a execução das medidas socioeducativas ampliando o prazo de privação de liberdade de três anos para cinco¹³⁰, seis¹³¹ e doze¹³² anos e permitindo a transferência dos maiores de 18 anos para penitenciárias.

A adesão da população a políticas penais mais repressivas aos adolescentes autores de delitos foi revelada pela pesquisa de opinião realizada pela CNI/IBOPE (2011) ao apontar que 86% dos entrevistados concordam com a redução da maioridade penal para 16 anos e 91% concordam que os adolescentes que cometeram crimes violentos devem ser julgados como adultos. O agravamento das punições e o recurso ao encarceramento para os

¹³⁰ Vide PL 2847/2000. Disponível em <http://www.camara.gov.br>.

¹³¹ Vide PL 6923/2002. Disponível em <http://www.camara.gov.br>.

¹³² Vide SF PLS 478/2003. Disponível em www.senado.gov.br.

adolescentes infratores são demandas da população para melhorar a segurança pública no país.

As relações, os trâmites, os procedimentos e as competências dos profissionais do campo sociojudiciário da delinquência juvenil em Belo Horizonte revelaram a hierarquia da Vara Infração, onde a figura do juiz continua ocupando a centralidade do poder, seguido pelo promotor, que tem o poder de incriminar os adolescentes e, em seguida, com grande peso na determinação da sentença e na execução da medida, vêm os técnicos especializados. Além destas, há outras formas de poder, que influenciam a decisão judicial como, por exemplo, a pressão da opinião pública expressa nos meios de comunicação. Então, na prática, a balança da justiça não está equilibrada, na medida em que a competência da defesa, por vezes, compõe apenas uma mera peça na formatação do processo. Assim, observamos que a ampla defesa não é assegurada.

É inegável que redefinição das penas em medidas socioeducativas normatizadas pela nova legislação aos adolescentes infratores possibilitaram um avanço significativo comparadas aos códigos de menores promulgados anteriormente. Contudo, a concepção e as representações entre juízes e promotores das noções de menoridade, punição, culpabilidade e a própria ideia de Estado fazem com que estes continuem a decidir pelo encarceramento, lançando mão do discurso da ressocialização por intermédio da internação, desqualificando o princípio da excepcionalidade (previsto na lei).

A hesitação em adotar um modelo amplamente garantista para o adolescente infrator tem permitido decisões díspares, facilitando excessivamente a discricionariedade na apuração da infração praticada e, conseqüentemente, na aplicação da medida de internação baseada muitas vezes no bom senso e na prudência do magistrado. A ausência sistemática das garantias processuais no processo legal revela que as condições pessoais dos adolescentes infratores permanecem sendo evocadas como justificativa da intervenção socioeducativa, configurando a persistência de um direito penal do autor no sistema de justiça da infância e juventude.

Os critérios da clivagem social remontam à visão discriminatória sobre o fenômeno da criminalidade, que envolve o aparelho policial e também o sistema de justiça juvenil. Tal visão leva a Polícia a direcionar sua atuação de controle social para determinados jovens (negros, de baixa escolaridade, sem trabalho, inativos), os técnicos do sistema de justiça

juvenil a escrutinarem sua vida em busca de elementos que viabilizem enquadrá-los na figura do delinquente juvenil e os juízes e promotores a punirem-nos mais severamente, ancorados pelo aval científico dos saberes técnicos especializados e pelas informações criminais produzidas pela Polícia.

Ademais, tais critérios apontam a permanência do binômio pobreza-delinquência enquanto concepção compartilhada pelos operadores do sistema de justiça e na qual a figura do “delinquente juvenil” relaciona a situação de pobreza vivida por determinados indivíduos a falhas do seu processo de socialização. Assim, a interferência da baixa escolaridade, do desemprego ou da inatividade econômica na distribuição de medidas mais severas e, conseqüentemente, no encaminhamento para unidades de internação indica, por um lado, a escolarização e a inserção no mercado de trabalho como eixos socializadores valorizados pelos operadores do sistema de justiça. Por outro lado, indica também que a não inserção nesses âmbitos é vista como um acréscimo do “potencial ofensivo” individual, ou seja, aqueles que estão fora dos eixos valorizados são considerados mais “perigosos” para a sociedade.

Assim, os limites e ambiguidades identificados na prática dos operadores do campo sociojudiciário ultrapassam o nível da operacionalização, pois expressam concepções, uma vez que as normas estatutárias estão expostas a uma crise de interpretação e de igual modo a uma crise de implementação. Isso se deve ao caráter ambíguo e genérico da legislação em relação à apuração do ato infracional e à execução das medidas socioeducativas.

A análise dos processos em que a internação foi a medida socioeducativa aplicada revelou a convergência entre a solicitação do promotor, a sugestão do relatório técnico e a decisão judicial, bem como a desconsideração das alegações da defesa, a qual se tornou obrigatória nos processos somente com o ECA. Esses resultados salientam a cumplicidade estabelecida entre o Ministério Público e o Poder Judiciário e também destaca a apropriação do relatório técnico como forma de ancoragem científica da opção pela internação. Assim, o relatório representa uma justificativa das práticas policial e judicial, mediante a construção da figura do delinquente juvenil. Essa construção implica o escrutínio da vida pregressa do adolescente, em busca de aspectos que poderiam ser considerados negativos ou irregulares. Muitas vezes, esses aspectos eram a chamada desestruturação familiar e a associação entre pobreza e delinquência.

Conclusão

O objetivo deste trabalho é identificar as principais linhas de força que regem as mudanças nos dispositivos de gestão do campo sociojudiciário dos menores acusados de uma infração penal no Brasil e na França. Examinamos essas mudanças tais como elas se exprimem nas legislações, mais concretamente, nas suas dimensões prática e discursiva concernentes aos profissionais da esfera judiciária e educativa e nos efeitos dessa estruturação específica do campo sobre os menores considerados delinquentes.

O ponto de partida da nossa reflexão foi considerar a resposta institucional fornecida aos menores que cometeram um crime (ato infracional), identificados e definidos como tais pela jurisdição competente, como produzida dentro de um campo específico que denominamos de campo sociojudiciário da gestão e tratamento da delinquência juvenil. A estruturação desse campo induz inúmeros conflitos e concorrência entre seus atores. Essa estruturação oferece a cada ator organizacional margens de manobra nas quais cada um luta para obter benefícios e espaços neste campo, buscando reforçar seu peso no processo decisional (direcionando à resposta institucional para uma dimensão mais “educativa” ou mais “penal”) e protegendo a sua identidade profissional face às transformações do campo. A prática desses profissionais revelou que suas ações orientam-se, mais frequentemente, em torno da expressão e da regulação das relações de poder do que em torno de uma resposta coletiva coerente aos menores acusados de crime (infração).

Recorrer ao conceito de campo também nos possibilitou discernir precisamente as posições dos atores, posições que vão determinar, através da distribuição de poder que se opera no campo, os recursos, margens de manobra e possibilidades de ação de cada um no processo decisional. Trata-se, assim, de uma relação de poder e interdependência, onde o outro é pressionado a se alinhar em torno de um eixo de atuação comum, graças a essas margens de manobra. E essa relação irreduzível entre poder e interdependência é estruturalmente desequilibrada.

Concretamente, descobrimos duas posições de poder emergentes nesse campo: os promotores do Ministério Público, no caso brasileiro, e os representantes do Parquet, no caso francês. O traço comum a essas organizações, na França e no Brasil, é que elas encontram sua expressão assim como a sua substância no trabalho prévio a fim de delimitar o domínio de intervenção dos demais atores.

Concernente à relação entre o promotor e os demais profissionais da esfera judiciária no CIA-BH, trata-se de atrair (juízes) ou repelir (defensores) em um domínio de intervenção preciso, segundo o vínculo e a representação que possui o profissional. Sendo que o vínculo e a representação são influenciados pelo sistema normativo-legal constitutivo da identidade profissional, dos papéis e das missões de cada ator. O recurso sistemático ao dispositivo da remissão confere ao Ministério Público um expressivo poder na gestão da delinquência juvenil no CIA-BH, como buscamos demonstrar. Seu papel e função na filtragem e seleção dos casos que mobilizarão tanto os demais profissionais da esfera judiciária, defensores públicos e juízes, como os técnicos da esfera socioeducativa é crucial, uma vez que, em 2009 e 2010, em 2/3 dos casos atendidos no CIA-BH (64% em média), o processo instaurado para a responsabilização do adolescente foi extinto ou suspenso. Dessa forma, o Ministério Público amplia a aplicação da lei ao conceder a absolvição e, ao mesmo tempo, aplicar uma medida socioeducativa. Como a remissão pura ou cumulada implica a impossibilidade do trâmite processual da sindicância para a apuração do ato infracional, os defensores públicos, juízes e técnicos socioeducativos participam do atendimento e apuração apenas nos casos que envolvem privação ou restrição de liberdade. Ou seja, do total de casos que receberam sentença na audiência preliminar, apenas 1/5 (21% em média para os anos de 2009 e 2010) terão garantidos o direito ao devido processo legal e serão assistidos por defensores e juízes.

Além do seu papel central na filtragem e seleção dos casos processados pela justiça juvenil, o promotor detém um amplo controle da aplicação das medidas socioeducativas, uma vez que as remissões cumuladas com as medidas representaram quase a metade dos casos atendidos no CIA-BH (46% em média para os anos de 2009 e 2010). As remissões cumuladas com medidas em meio aberto, aplicadas aos adolescentes acusados, fogem do alcance do defensor, passando à “administração da justiça juvenil” apenas pelas mãos do promotor e com a homologação do juiz. Prescindindo do controle do defensor público, não existe chance de recurso contra as decisões desfavoráveis ao adolescente. Junta-se a isso o fato de que 83% das audiências preliminares (onde a remissão cumulada com medida é homologada) terem sido realizadas no prazo de apenas um dia, não permitindo uma avaliação mais detida dos casos e dando ao promotor margem para atuar com arbitrariedade e subjetivismo alocando de imediato os adolescentes, sem critérios objetivos, em uma das

medidas de meio aberto (advertência, reparação de danos, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida). Essa resposta rápida, célere e imediata dada à maioria dos casos atendidos, sem o devido processo legal, mostra a natureza da mudança na gestão e tratamento da delinquência juvenil implementada com o modelo de justiça instantânea do CIA-BH. A presteza e agilidade no atendimento aos adolescentes acusados de infração não resultaram, entretanto, em redução da reincidência¹³³ (1/5 em média para os anos de 2009 e 2010) nem em uma menor estigmatização e rotulação dos adolescentes atendidos, uma vez que não houve mudança no perfil do público da justiça juvenil.

Quanto ao caso francês, a ampliação do poder e das prerrogativas do Parquet, ao longo dos últimos 20 anos, está diretamente ligada ao crescimento do sentimento de insegurança da opinião pública (real ou percebido) e ao abandono paulatino das premissas do modelo consolidado pela Legislação de 1945. Foram criados circuitos curtos para aplicação e execução das sanções contra os menores acusados de crimes. Esses circuitos assumiram duas formas: as alternativas aos procedimentos judiciais (terceira via) e os procedimentos imediatos.

O tratamento em tempo real, desenvolvido a partir dos anos 1990, consistiu em submeter os casos diretamente ao Parquet, especialmente aqueles, encaminhados pela Polícia envolvendo menores, considerados graves. Isso pode ser corroborado pelo crescimento de 13% dos casos aceitos pelo Parquet, como também pelo aumento (56%) dos casos solucionados pela Polícia e pelo subsequente aumento (17%) dos casos enviados pela Polícia ao Parquet, entre 2001 e 2009. Entre os casos investigados e transmitidos pela Polícia ao Parquet, destacam-se especialmente o aumento expressivo no período dos casos de crimes sexuais (65%), relacionados a drogas (83%) e agressão física (98%). Como a justiça juvenil não tem capacidade, dado seus limites de infraestrutura e recursos humanos, de processar a totalidade dos casos, o Parquet transformou os arquivamentos de oportunidade em respostas penais, o que provocou uma redução drástica dos arquivamentos (58% entre 2001 e 2008), como foi demonstrado.

¹³³ Segundo os registros do relatório publicado pelo CIA-BH em 2009 (http://www.tjmg.jus.br/ciabh/relatorio_estatistico_2019.pdf) do total de 6.873 adolescentes atendidos no ano, 1.640 eram reincidentes (o que corresponde a 24%), ou seja, deram entrada por mais de uma vez no CIA-BH nesse ano. Em 2010 (http://www.tjmg.jus.br/ciabh/relatorio_estatistico_2010.pdf), do total de 6.760 adolescentes atendidos, 1.755 foram atendidos mais de uma vez, o que representou 26% de reincidência.

A criação da terceira via ofereceu aos promotores do Parquet uma alternativa entre o simples arquivamento e o processo judicial no Tribunal de Menores. Esta exprime uma nova forma de acesso à justiça menos formalizada e burocratizada transformando-se em uma fonte potencial de arbitrariedade e subjetivismo. Essa expansão do poder do Parquet deu-se às custas do encolhimento do poder do juiz de menores, como foi demonstrado com a estagnação do número de casos enviados para o Juizado de Menores e pelo crescimento (62%) do número de casos tratados diretamente pelo Parquet através da aplicação de medidas alternativas à persecução penal.

O poder de ação do Parquet na justiça juvenil sofreu mais mudanças nos últimos 20 anos do que ao longo de todo o século XX. O Parquet passou a tratar diretamente um número crescente de procedimentos, em detrimento do juiz de menores e, para os casos tratados exclusivamente pelos juízes, passou a regulamentar os prazos e a forma de julgamento. Outro exemplo do impacto da nova política penal sobre as organizações do campo da justiça juvenil é a evolução do número de casos com julgamento com prazo reduzido, que mais que dobrou no entre 2003 e 2008, passando de 635 para 1.486.

Desta forma, o Parquet passou a instaurar processos criminais e aplicar sanções à revelia do Tribunal, privando o juiz de arbitrar grande parte dos casos considerados menos graves e prescindindo da avaliação (familiar, social, escolar, comportamental e psicológica) feita pelos técnicos da PJJ. Tudo isso em nome do tratamento em tempo real dos crimes cometidos por menores. A análise da taxa de resposta penal confirma a ampliação da missão e do poder do Parquet no campo sociojudiciário da delinquência juvenil francês. A taxa de resposta penal é medida pela soma do número de casos enviados ao Tribunal e dos casos sancionadas através de medidas alternativas em relação ao total de procedimentos considerados processáveis pelo Parquet. Além do aumento dos casos criminais envolvendo menores considerados processáveis (26,7%), e principalmente do aumento (61,7%) dos casos tratados diretamente pelo Parquet, devemos levar em conta a redução (58,0%) dos casos arquivados envolvendo menores, que passaram a receber uma resposta penal. Não há dúvidas quanto à extensão e intensidade da atenção e controle prestada à infância pobre desde o século XIX e durante todo o século XX. Dessa forma, Rose (1990) argumenta que a partir de então “a infância é o período mais intensamente governado da existência pessoal. De modos diferentes, em épocas diferentes e através de percursos diversos e de

uma esfera da vida social a outra, a saúde, o bem-estar e a educação das crianças associam-se, tanto nos pensamentos quanto nas práticas, ao destino da nação e às responsabilidades do Estado. A criança moderna tornou-se o foco de inumeráveis projetos que pretendem salvaguardá-la do perigo físico, sexual ou moral, assegurar o seu desenvolvimento “normal”, promover ativamente certas capacidades de atributos como a educabilidade e a estabilidade moral e emocional” (Rose, 1990, p.121). Os projetos privados e as políticas públicas de resgate e salvação das crianças nascem dos pânicos morais em torno das *classes perigosas*, caldo da imoralidade e degenerescência que, nas palavras de Rizzini (2000), são vistas pela ameaça que constituem “à saúde pública (...), à ordem pública (...), à moral pública (...), à ordem legal (...), em suma, pela ameaça que constituem a toda uma conjuntura de progresso” (Rizzini, 2000, p. 169). Na mesma linha, Donzelot (1977) afirma que as profissões do trabalho social, em expansão desde o fim do século XIX, centram a sua intervenção essencialmente sobre a criança, tanto a perigosa como a em perigo, ou seja, “a criança em perigo de se tornar perigosa” (Donzelot, 1977, p. 92). Essa intervenção visaria afastar o recurso ao sistema judiciário e penal, à repressão, substituindo-os por uma educação libertadora e iluminada, mas Donzelot (1977) condidera que a perspectiva mais utilizada talvez seja outra: a de que o modelo original é, e continua a ser, o judiciário-penal, sendo que o educativo é simplesmente sua extensão¹³⁴. Sabemos que na mesma direção se expressou Foucault (1997).

Parte integrante desse complexo de governabilidade e vigilância da infância são os sistemas de justiça juvenil que, desde o início do século XX, constituem-se em diversos países do continente americano e europeu. A retórica da proteção da infância envolvida na constituição original desses sistemas, que são precisamente uma zona de convergência do poder judiciário e do saber educativo, torna seu objeto vago e difuso, revelando movimentos e políticas contraditórias que atravessam sua história até hoje. Procuramos apresentar como a formação e o desenvolvimento do campo sociojudiciário responsável pela gestão e tratamento da delinquência juvenil deram-se na França e no Brasil, destacando suas especificidades e convergências.

¹³⁴ A pesquisa e a análise tanto de Donzelot (1977) quanto de Rose (1990) são claramente influenciadas por Foucault (2000), inspiradas nas suas noções de biopoder e de governabilidade.

Observar, vigiar, afetar, diferenciar, educar, punir, instruir, cuidar: assim se esboçam a singularidade, orientação e estratégia da governabilidade contemporânea tanto na Lei de 1945, na França, quanto na Lei de 1990, no Brasil. Mas, especificamente, trata-se de uma estratégia ou de um projeto não concluído, em processo de realização. Necessariamente inacabado, imperfeito, com suas falhas recorrentes, muitas vezes, reproduzidas pelos profissionais responsáveis por sua efetivação, o que lhe imprime sua dinâmica particular. A Lei de 1945 e a de 1990 são o resultado de um conjunto de movimentos contraditórios. Sempre em processo de se efetivar, elas são, ao mesmo tempo, não concretizáveis pelo consenso impossível entre os profissionais para definir a “boa” parceria, a boa pluridisciplinaridade. Pois, em cada uma dessas posições, estão contidas muitas visões de mundo, muitas representações contraditórias sobre o assunto a se governar.

De maneira mais precisa e, para além da combinação diferente desses fatores de convergência ou de divergência próprios a cada um dos países, princípios comuns de evolução puderam ser identificados da seguinte maneira: a intolerância social está crescendo tendo como pano de fundo a deriva securitária. O menor marginalizado é prioritariamente percebido como um problema social, uma figura de risco e de insegurança que demanda uma resposta em termos de aplicação da norma ou de uma sanção. Historicamente, essa representação do menor como fonte primeira de perigo e de insegurança não é nova, mas parece que ela vem se acentuando em detrimento de uma visão que o considerava também como um “jovem em perigo” a ser protegido pela sociedade. Esse fenômeno certamente ainda é amplificado pelas cruzadas morais da mídia, que inundam o grande público com imagens fortes que mostram a delinquência dos menores, que escandalizam e aterrorizam, e, sobretudo, incitam respostas mais rápidas e repressivas a serem dadas pela justiça juvenil.

Assim, a justiça voltada para menores na França passou, ao longo dos últimos anos, por importantes mudanças que encontram suas raízes no questionamento do modelo “protetivo”, amplamente associado aos ideais do *Welfare State*, que se deu sob a pressão da generalização de uma abordagem neoliberal da questão social. O menor marginalizado é, na atualidade, prioritariamente percebido como uma figura de risco e de insegurança que demanda uma resposta em termos de aplicação da norma ou de uma sanção.

Historicamente, essa representação do “menor” como fonte primeira de perigo e de insegurança não é nova, mas parece que ela vem se acentuando em detrimento de uma visão que o considerava também como um “menor em perigo” a ser protegido pelas políticas públicas. Esse movimento de um modelo protetor para um modelo voltado para a segurança está na base das orientações das mudanças legislativas e políticas judiciárias voltadas para a juventude na França. O discurso da ineficácia das medidas educativas em meio aberto embasa o novo modelo. E caracterizam-no o endurecimento das medidas e penas aplicáveis aos menores delinquentes, tendo por foco as penas privativas de liberdade, o encolhimento drástico da margem de autonomia dos juízes e profissionais da esfera educativa e um fortalecimento do poder do Parquet e da Polícia. É nesse sentido que se pode compreender o movimento de multiplicação dos organismos de penalização no domínio penal da delinquência juvenil. Basta observarmos ao longo dos últimos vinte anos a criação de estruturas de encarceramento (CER, CPI, CEF) e, recentemente, o Estabelecimento Penitenciário para Menores (EPM), instituição considerada “inovadora” no sistema prisional francês. Ou ainda a aparição ininterrupta de novas penas e sanções educativas. A legislação para a infância francesa tem se aproximado cada vez mais da justiça penal comum e tem optado pela penalização dos “menores difíceis”.

A análise de Youf (2000), para a mutação da legislação e das organizações da justiça juvenil francesa, demonstram claramente que o binômio “educação/punição” está sendo reconstruído a partir do modelo instaurado na justiça criminal dos adultos. Chamamos a atenção para o fato de que as observações de Youf não se referirem ao sistema político e sim diretamente à maneira pela qual os tribunais de menores (juiz, promotor e os estabelecimentos de internação) processam e implementam as noções de “educação/punição”:

“(…) o direito penal dos menores, tal como ele é aplicado pelo Ministério Público, juízes de instrução e tribunais de menores, não é mais esse direito específico que tenta levar em consideração a essência do menor. Ele voltou a ser o direito penal clássico, aplicado a esse sujeito de direito particular que é o menor. (...) o menor delinquente não é mais percebido como uma pessoa que deve se beneficiar de uma responsabilidade particular e que se concretiza pela prioridade dada às medidas de proteção, supervisão e educação. Ele é este ser responsável penalmente que pode, em certas condições, ser condenado como qualquer sujeito

de direito. Diante de um menor delinquente, cuja infração ou crime é considerado grave ou reincidente, o promotor e o juiz de instrução não pensam nem agem no âmbito de um direito específico e sim no âmbito do direito clássico. (...) Há alguns anos, o menor delinquente não é mais considerado como um sujeito em situação de risco, como um menor que deve se beneficiar de um estatuto de proteção e de educação; ele é novamente um adulto miniatura.” (Youf, 2000, p.100).

Neste contexto, como diz Bailleau (2002), “as políticas sociais e judiciais orientam-se para a prevenção do crime e já não para a reabilitação dos indivíduos. A prioridade consiste em assegurar a proteção do público e a segurança de bens” (...) (Bailleau, 2002, p. 390).

Se na França são apresentadas inúmeras justificativas para compatibilizar as reformas com os princípios da Legislação de 1945, como ocorre com a Lei Perben 1 e 2, que institui o comparecimento imediato e a detenção provisória pra menores infratores, insistindo na adequação dessas proposições aos princípios educacionais e de individualização da resposta institucional à delinquência juvenil, o mesmo não ocorre no Brasil. Como a lei nº. 8.069/90 não se cristalizou em um texto tabu, como a legislação francesa, as mudanças nos modos de gestão e intervenção dos profissionais sobre os menores infratores são atravessadas por ambiguidades, resistências e limites, desde a sua aprovação. Considerado um texto recente, a lei nº. 8.069/90 ainda não foi confrontada com iniciativas de reforma geral de conotação securitária como no caso francês. Entretanto, no caso brasileiro, são, sobretudo, as ambiguidades, resistências e entraves que produzem resultados securitário-repressivos impossibilitando a efetividade e eficácia das políticas estabelecidas no ECA. Desde que a nova legislação foi aprovada, as violações aos direitos humanos não cessaram no sistema de justiça juvenil, em especial na execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

Apesar dos avanços jurídicos que o ECA trouxe para os adolescentes infratores, é possível identificar que práticas punitivas existentes no Código de Menores de 1927 e de 1979 ainda permanecem através da permanência da cultura dos profissionais da esfera judiciária e da esfera socioeducativa. Após duas décadas da adoção do ECA, que tinha como principal objetivo reduzir o número de internações, obedecendo ao princípio da

excepcionalidade, o campo sociojudiciário continua investindo na internação dos menores infratores justificando o discurso do combate à periculosidade e manutenção da ordem pública.

Sobre as mudanças promovidas nas duas últimas décadas no campo sociojudiciário brasileiro, afirma Rizzini:

“A despeito dos avanços obtidos com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de garantir meios de defesa para aqueles que cometessem infrações penais, na prática poucas opções existem e a privação de liberdade persiste como medida amplamente utilizada, apesar de todas as recomendações em contrário.”
(Rizzini, 2011, p.23).

O Estado Social desliza, assim, para a condição de Estado Securitário (Castel, 2005, p.58). Essa condição é indissociável da emergência da sociedade de risco, expressão da intensa e sistemática preocupação contemporânea com o controle da vida e a previsão do futuro (Giddens, 1992, p.3; Beck, 1997, p.19-50). Essa cultura (da prevenção) do risco tende a isolar os sujeitos das grandes questões morais da sociedade e a reduzir a solução dos problemas sociais a questões de racionalidade, funcionalidade, técnica e economia. Assim, na interseção da sociedade de risco com a transformação da questão social, o objetivo dos poderes públicos passa da promoção da integração dos cidadãos na sociedade salarial para a gestão da marginalização social e econômica.

É nesse contexto amplo que se desenrola e que deve ser localizado o confronto entre o modelo de proteção e o modelo de justiça juvenil contemporâneo. As críticas centrais ao modelo de proteção, hegemônico desde o início do século XX nos países europeus e no continente americano, assentam-se fundamentalmente nas seguintes dimensões.

- (I) No processo: no qual o juiz, cujo papel é dominante, tem um poder fortemente discricionário e as medidas aplicadas são de duração indeterminada;
- (II) Na representação do menor: com a desresponsabilização das suas ações. Por um lado, devido ao fato de ser entendido como objeto a proteger, por outro lado, devido à prevalência de explicações sociológicas deterministas que entendem que o menor infringe as normas porque é uma vítima social, seja pela situação

socialmente desfavorecida em que se encontra, seja porque sua família é desestruturada. É na aplicação conjunta dessas duas lógicas que se legitima a não distinção entre menores delinquentes e menores em situação de risco, como também a substituição da família pelo Estado;

- (III) Nas consequências: decorrentes, simultaneamente da ausência de incriminação da delinquência juvenil e da criminalização da pobreza bem como do fato das medidas protetoras revelarem-se insuficientes para a satisfação das exigências de segurança da sociedade.

A partir dessas críticas ganham legitimidade e consistência uma série de ideias políticas, criminológicas e penais que se agrupam sob a designação de um novo modelo de justiça. Assim, esse modelo de justiça parece traduzir um reconhecimento pragmático da máxima criminológica de que não há soluções legais para os problemas sociais. Resta saber se tal reconhecimento não corre o risco de equivaler a uma rejeição da esfera jurídica relativa à esfera social.

Nesse novo modelo de justiça, os menores são considerados responsáveis pelos seus atos. Essa ênfase na responsabilização significa não apenas uma aproximação do direito juvenil ao direito penal dos adultos, acentuando-se, portanto, o caráter retributivo e punitivo das medidas em detrimento da sua natureza pedagógica, mas revela também a crescente prevalência da lógica liberal da responsabilidade individual.

A política penal juvenil nas duas últimas décadas na França e no Brasil tem sido implementada seguindo uma lógica penal fundada em dois pilares: na crítica ao “laxismo da justiça juvenil” e à “impunidade” dos menores delinquentes e no aprimoramento da “performance e eficiência” das organizações do campo sociojudiciário de tratamento da delinquência juvenil. Essa nova lógica penal é marcada por um desequilíbrio na dicotomia entre o controle penal e as garantias individuais na justiça juvenil.

Bibliografia

Adorno, Sérgio. A experiência precoce da punição. In: Martins, José de Souza (coord.). O massacre dos inocentes. A criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1993.

Adorno, Sérgio; Bordini, Eliana B. T.; Lima, Renato S. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.13, n. 4, 1999.

Alvim, Maria Rosilene e Valladares, Lícia do P.. Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura. BIB, nº 26. RJ/SP: Editora Vértice/ANPOCS, 1986: 3-37.

Alvim, M. R. B. . Da Violência Contra O Menor Ao Extermínio de Crianças e Adolescentes. RJ: CBIA, 1991

_____. Infância das classes populares: a constituição da infância como problema social no Brasil. In: ABREU, Alie Rangel e Pessanha, Elina (org.). O trabalhador carioca – estudos sobre os trabalhadores urbanos do Estado do Rio de Janeiro.

_____. Meninos de Rua e Criminalidade: usos e abusos de uma categoria. In: Neide Esterici; Peter Fry; Mirian Goldenberg. (Org.). Fazendo Antropologia no Brasil. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2001, v. , p. 17-340.

Alvim, M. R. B.; CUNHA, Eugênia Vasconcellos Paim . A Criança e o Adolescente no Banco dos Réus.. In: Maria Rosilene Barbosa Alvim; Eugênia Vasconcellos Paim Cunha. (Org.). Re-Construções da Juventude: cultura e representações contemporâneas. João Pessoa: Editora Universitária, 2004, v. 1, p. 87-98.

Altoé, Sônia; ALVIM, Rosilene. Eternos Menores. Revista Tempo e Presença, RJ, v. 217, 1987.

Arantes, Rogério B. (1994), “Ministério Público: da legitimação pelo procedimento à legitimação pela ação”. Relatório de Pesquisa, São Paulo, Idesp.

_____. (2002), Ministério Público e Política no Brasil. São Paulo Fapesp.

Ariés, P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1973.

Assembléia Geral das Nações Unidas. Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. Diretrizes de Ryad. Ministério da Justiça, Brasília, DF, 1991.

Assembléia Geral das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade. Diretrizes de Ryad. Ministério da Justiça, Brasília, DF, 1991.

Aubert, Laura. “Appréhension systématique des phénomènes de délinquance et troisième voie: les dilemmes d’un parquet divisé”. *Champ pénal / Penal field, nouvelle revue internationale de criminologie* [en ligne], vol. VI/2009.

Azevedo, Rodrigo G. *Ministério Público Gaúcho: Quem são e o que pensam os Promotores e Procuradores de Justiça sobre os desafios da Política Criminal*. Porto Alegre: Ministério Público do RS, 2005 (Separata)

Azevedo, Rodrigo G. *Segurança Pública e Justiça Penal no Brasil*. *Cadernos Adenauer IX*, n. 4. RJ. 2009. pg. 59-70.

Bailleau, Francis. “L’histoire de l’observation et l’émergence d’un droit des mineurs”, in Bailleau, F., 1996, *Les jeunes face a la justice penale. Analyse critique de l’application de l’ordonnance de 1945*, Paris, Syros.

Bailleau, F. “Delinquance des mineurs: question de justice ou d’ordre social?”, *Les cahiers de la securite interieure, Um peril jeune?*, juillet-septembre, 29, 77-88. 1997

Bailleau, Francis. *Le débat sur la justice des mineurs*. In: Mucchielli, L. & Robert, P. (orgs.), *Crime et sécurité : L’état des savoirs*. E. La Découverte, Paris, 2002.

Bailleau, F. “La gestion penale des mineurs en France, ou l’émergence d’un nouveau modele de gestion dès ilegalismes”. In, Bailleau, F. et Cartuyvels Y. “La justice pénale dès mineurs em Europe”, *Déviance et Société*, 26, 403-420. 2002.

Bailleau, F. “Du modèle protectionnel à celui de la gestion des risques. Un nouveau paradigme por la justice pénale des mineurs en Europe”, In : *Actes du colloque “Mineurs délinquants. Une problématique à dimension européenne” ENAP*, Agen, 2006.

Bailleau, F. “La France, une position de rupture? Les réformes successives de l’ordonnance du 2 février 1945” *Déviance et Societé*, v.33, n° 3, 441-468, 2009.

Baranger T., Salas D., 2008, « Le juge des enfants fait-il encore autorité ? », *Archives de politique criminelle*, n° 30, pp7-23.

Batista, Karyna S. *O Direito Penal Juvenil*. São Paulo: RT, 1998.

Bazílio, L. C. “Menor e a ideologia de segurança nacional”. In: Rizzini, I. e Pilotti, . “A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência á infância no Brasil”. RJ, Instituto Interamericano Del Niño, Ed. Santa Ursula, 1995.

Beaud, Stéphane, Weber, Florence, *Guide de l’enquête de terrain , Produire et analyser des données ethnographiques*, Paris, La Découverte, 2003 [1998], 360p.

Beck, Ulrich. *Risk society – Towards a new modernity*. Londres: Sage, 1997.

Becker, H. *Outsiders*, Paris : A.M. Metailié, 1985.

- Becker, H. Segredos e truques da pesquisa. Ed. Jorge Zahar, RJ, 2007.
- Benec'h-Le Roux, P. Au tribunal pour enfants, PUR, 2007.
- Benec'h-Le Roux, "Procureur de la République, une identité professionnelle renforcée". In: Questions Pénales, n. 24, 2007.
- Benoit, D., 2006, « Les sanctions éducatives : de l'ambiguïté persistante de la prise en charge du mineur délinquant », Sociétés et jeunesses en difficulté, n°1, pp 2-13.
- Berger, P. Luckmann, T. A construção social da realidade : tratado de sociologia do conhecimento / Peter L. Berger, Thomas Luckmann ; trad. de Floriano de Souza Fernandes. - Petrópolis, (RJ) : Vozes, 1974.
- Bonelli, M. G. Profissionalismo e Política no mundo do direito: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos, Sumaré, 2002.
- Boucher M., L'expérience du ghetto. Stomy, Roger, Abou et leur clan : rebelles et débrouillards, Déviance et Société 2009/2, Volume 33, p. 221-248.
- Bouillon Florence, FRESIA Marion, TALLION Virginie (éds.) Terrains sensibles. Expériences actuelles de l'anthropologie, Paris, EHESS, 2006, 208 p.
- Bourgois, Philippe. En quête de respect : le crack à New York. Editions du Seuil. Paris. 2001.
- Bourquin, Jacques. La difficile émergence de la notion d'éducabilité du mineur délinquant. A propos de l'ordonnance du 2 février 1945, Histoire de la Justice, n.10, 1997.
- Bourdieu. P. Le sens pratique. Paris : Minuit, 1980.
- Bourdieu. P. "La force Du droit. Eléments pour une sociologie du champ juridique", in: Actes de la recherché en Sciences Sociales, vol. 64, 1986.
- Bourdieu, P. "L'illusion biographique", in: Actes de la recherche en sciences sociales, 62-63, 1986.
- Bourdieu. P. Choses dites. Paris : Minuit, 1987.
- Bourdieu. P. O poder simbólico. 10 ed. RJ : Bertrand Brasil, 2007.
- Bourdieu P. & Wacquant, L. Réponses. Pour une anthropologie reflexive, Paris, Ed. Du Seuil, 1992.
- Brasil. Lei 6.679 de 10 de outubro de 1979. SP : Saraiva, 1988.

Brasil. Lei Complementar 8.069 de 13 de jul. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: ISJB – CESAP, 1999.

Brasil. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Brasil. SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). SEDH. Brasília: Conanda, 2006.

Cartuyvels, Y. “La justice peut-elle socialiser les jeunes ?”. In: Jeunesse et Société. La socialisation des jeunes dans un monde en mutation. De Boeck & Larcier, Bruxelles, 2000. p.321-332.

Cartuyvels, Y. Les temps multiples de la justice des mineurs. L'accélération du temps juridique, Bruxelles, Univ. Saint-Louis, 2001.

Cario, Robert. Jeunes délinquants. A la recherche de la socialization perdue. Paris: L'Harmattan, 1996.

Carreiro, T. C., Exclusion sociale et construction de l'identité: les exclus en milieux défavorisés au Brésil et en France. Paris, l'Harmattan, 1993.

Castel, Robert. A insegurança social: O que é ser protegido? Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2005.

Castel, R. La gestion des risques. De l'anti-psychiatrie à l'après-psychanalyse, Paris, Ed. Minuit, 1987.

Cavallieri, A. Falhas do Estatuto da criança e do adolescente, organizador Alyrio Cavallieri. RJ: Forense, 1997.

Cellard, A. “A análise documental” In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos, Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2010, p. 295-316.

Cezar, J. A. D. “Juizado da Infância e da Juventude. Justiça Instantânea”, AJURIS – Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 71, nov. 1997

Cicourel, A. The social organization of juvenile justice. NY, John Wiley, 1968.

Chantraine, Gilles. Trajectoires d'enfermement. Récits de vie au quartier mineur, CESDIP, n°106, 2008.

Chaves, A. Comentários ao ECA. SP : LTr, 1994.

Charvin, M. J.F. Gazeau, E. Pierre, “Recherche sur les juges des enfants. Approches historique, démographique, sociologique.” Paris, Ministère de la Justice, La documentation française, 1996.

Chauvière, M. L'enfance inadaptée. L'héritage de Vichy, Paris, Ed. Ouviares, 1980.

Clarke, J. The Three Rs – Repression, rescue and rehabilitation ideologies of control for working-class youth. In: Muncie, John. Hughes, G. & McLaughlin, E. (orgs.), Youth justice – Critical readings. Sage e Open Society, Londres, 2004.

Coelho, Edmundo C. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. Revista de Administração Pública. 12:2, abril-junho, 1978.

Council of Europe Annual Penal Statistics – SPACE I: Survey 2007. Strasbourg, 2009. Disponível em : www.coe.int

Costa, Antonio Carlos Gomes da. De menor à cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: CBIA – Ministério da Ação Social, 1998.

Costa, A. C. G. da. Um histórico do atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

Cury et al. ECA comentado : comentários jurídicos e sociais. SP, Malheiros, 2000.

Cusson, Maurice (1974a). La resocialisation du jeune délinquant. Montréal : Groupe de Recherche sur l'Inadaptation Juvenile.

_____ (1974b). Boscoville: Un centre de rééducation.. Montréal : Groupe de Recherche sur l'Inadaptation Juvenile.

_____ (1977). Les Punitons en éducation et la délinquance. Montréal : Groupe de Recherche sur l'Inadaptation Juvenile.

_____ (1989). Délinquants pourquoi ?. Québec : Bibliothèque Québécoise.

_____ (2005). La délinquance – Une vie choisie. Entre plaisir et crime. Montréal : Les Editions Hurtubise HMH.

Daems, Tom. Engaging with penal populism: the case of France. Punishment & Society, vol 9 (3), 2006.

Danet, Jean. Cinq ans de frénésie pénale. In Mucchielli, Laurent. La frénésie sécuritaire: retour à l'ordre et nouveau contrôle social: Paris: La Découverte, 2008.

Delannoy Laetitia, « Les perspectives de la justice juvénile en Europe. Entre diversité et convergence », *Informations sociales*, 2007, n°140, p. 38-48.

Digneffe, Françoise (1995). Os jovens e a lei penal : as significações da sanção penal na adolescência. Infância e Juventude, 1, 65-82.

Digneffe, F. “Les usages de la notion de socialisation em criminologie”. In: Jeunesse et Société. La socialisation dès jeunes dans um monde em mutation. De Boeck & Larcier, Bruxelles, 2000. p.311-320.

Donzelot, Jacques. A polícia de famílias. RJ. Graal, 1986.

Dubar, Claude. “Os ensinamentos dos enfoques sociológicos da delinqüência juvenil”. In: Juventude em conflito com a lei. Org. Sento-Sé, J. T. e Paiva, V. Garamond, RJ, 2007. p.157-180.

Duprez, Dominique. Comprendre et rechercher les causes des émeutes urbaines de 2005. *Déviance et Societé*,v.30, nº 4, 505-520, 2006.

Duprez, Dominique; Bugnon, Géraldine. Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil. *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* - Vol. 3 - no 7 - JAN/FEV/MAR 2010 - pp. 143-179.

Durkheim, E. “Regras Relativas à Distinção entre Normal e Patológico”, in *As regras do método sociológico*. São Paulo, Cia Ed. Nacional : págs. 45-73. 1984.

Elias, Norbert. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2000.

Elias, Norbert. “The retreat of the sociologists into to the present”. In: Meja, V.et al., *Modern germans sociology*. NY: Columbia University Press, 1987.

Feltran, Gabriel de Santis. *Fronteiras de tensão: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, 2008.

FJP. 1988. *Indicadores, Sociais de Criminalidade*. Trabalho elaborado de acordo com o convênio SG nº 033/ entre a Fundação João Pinheiro (FJP) e o Ministério da Justiça - Programa Ruas em Paz.

Foucault, M. (1991). *Vigiar e punir*. 9.ed. Petrópolis: Vozes.

_____ (1992). *Microfísica do poder*. 10.ed. Rio de Janeiro: Graal.

_____ (2000). *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes.

_____ *Os Anormais*. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2001.

_____ (2002). *As palavras e as coisas*. São Paulo: Martins Fontes.

Freund, Véronique. *Le métier d`éducateur de la PJJ*. Paris, La Découverte, 2004.

Frota, M. G. da Cunha. *A cidadania da infância e da adolescência: da situação irregular a proteção integral*. Ed. UFMG, 1997.

Garapon, Antoine “Modèle garantiste et modèle paternaliste dans lês systèmes de la justice des mineurs, *Actes*, 66, 1989.

Garapon, A. et Salas, D. La justice des mineurs. Evolution d'un modèle. Paris: LGDJ, 1995.

Garapon, A. Les gardiens des promesses. Paris: Odile Jacob, 1996.

Garapon, A. e Papadoulous, I. Julgar nos Estados Unidos e na França. Ed. Lumen Juris, RJ, 2008.

Garland, D. (1994). Sobre o crime e os criminosos: o desenvolvimento da criminologia na Grã-Bretanha. In: Maguire, M, et al. (eds.) The Oxford HandBook of Criminology. Oxford Univ. Press.

_____ (1999). As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, n. 13: 59-80, nov.

Garland, D. “A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. RJ: Revan, Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Crimonologia. 2008.

Garrigou, Alain ; Lacroix, Bernard (Orgs.) Norbert Elias. A política e a história. SP: Perspectiva, 2001.

Giddens, Anthony. Modernity and self-identity. Cambridge: Polity Press, 1992.

Goffman, E. The presentation of self in everyday life. NY:Anchor Books, 1959.

Goffman, E. Asylums: Studies on the social situation of mental patients and other inmates. Penguin Books 1970.

Goffman, Erving (1999). Manicômios, prisões e conventos. SP : Editora Perspectiva.

Haral C., 2008, « Les mineurs délinquants sont-ils / étaient-ils des mineurs en danger ? », SDSE, 87p.

Helfter, Caroline. Centres éducatifs fermés : et après ? Informations sociales 2005/7 - N° 127.

Hibon A. “Retours sur expériences”. Adolescence 2009/2, Tome 27, p. 383-397.

Hirschi, T. Causes of delinquency, Berkeley, Unuv. of California Press, 1969.

Ilanud / Brasil. Mapeamento Nacional de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – Relatório Resumido – ONU, SEDH,2007.

Ipea. Mapeamento Nacional das Unidades de Aplicação de Medidas de Privação de Liberdade ao Adolescente em conflito com a lei e a aplicação de medidas socioeducativas.2.ed. São Paulo, 2001.

Irwin, John. Participant-observation of criminals. In Jack D. Douglas (Org.), Research on deviance. NY: Random House. 1972.

Jaccoud, M. e Mayer, R. “A observação direta e a pesquisa qualitativa” In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos, Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2010, p. 295-316.

King, M. ; Garapon, A. “Le juge, l’expert et le contrôle de la réalité dans la justice juvenile en France et en Angleterre”, in Droit et Société, n. 10, 1988, pp. 431-451.

Kitsuse, J. Cicourel, A. A note on the uses os statistics. Social Problem, v. 11, 1963, p. 131-139.

Kowarick, Lúcio. Sobre Vulnerabilidade Socioeconomica e Civil Estados Unidos, França e Brasil. RBCS Vol. 18 nº. 51 fevereiro/2003.

Laingui, A. “Histoire du droit pénal dès mineurs”, Enfance et délinquance, Paris: Economica, 1993.

Lazerges, Christine. “Un populisme pénal contre la protection des mineurs”, in Laurent Mucchielli. La frénésie sécuritaire La Découverte, 2008

Le Caisne. Léonore. Avoir 16 ans à Fleury, ethonographie d’un centre de jeunes détenus, Paris, Seuil, 2000.

Lemert, Edwin M.: “Social pathology: A systematic approach to the theory of sociopathic behavior”. New York: McGraw-Hill Book Company, 1951.

Lemert, Edwin M. “Estructura Social, Control Social y Desviacion”. In: Clinard, Marshall B., Anomia y Conducta Desviada. Paidos. Buenos Aires. pag. 64-101. 1954.

Lemert, C. C. and Winter, M. F. Crime and Deviance : Essays and Innovations of Edwin M. Lermert. Rowman Publishers. NY. 2000.

Lenoir, R. “Travailleurs sociaux et question sociale: lês éducateurs dès services éducatifs auprès des Tribunaux”, in Sociétés et representations, n. 5, 1997, PP. 383-406.

Londoño, Fernando T. A origem do conceito de menor. In: Del Priore, Mary. (Org.) História da criança no Brasil. 2ed. SP. Ed. Contexto, 1992.

Maillard, J. e Roché, S. Crime and justice in France : time trends, policies and political debate, European Journal of Criminology, vol. 1 (1), 2004.

Martin - Chenut, Kathia. “Les politiques criminelles française et brésilienne applicables aux mineurs délinquents: l’interaction avec le droit international des droits de l’homme”. Tese de doutorado, Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne), Paris-França, 2002.

Matza, D., G.M. Sykes, « Juvenile delinquency and subterranean values », in *American Sociological Review*, Vol. 26, n°5, 1961, pp. 712-719.

Matza, D., G.M. Sykes, “Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency”, in *American Sociological Review*, vol. 22, n. 6, 1957, pp. 664-670.

Mendez, E. e Carranza J. A justiça penal da infância e da adolescência na América Latina: sistema legal, garantias de procedimentos e direitos humanos. Unicef, 1990.

Mendez, E. Adolescentes em conflito com a lei penal: segurança cidadã e direitos fundamentais In *O ato infracional e as medidas socioeducativas*. Conanda, Unicef, 1996.

Milburn, P. “La compétence relationnelle: maîtrise de l’interaction et légitimité professionnelle (le cas des professionnels du droit) In: *Revue Française de Sociologie*, vol. 43, n.1, 2002.

Misse, M. *Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1999. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.

Misse, M. “Notas sobre a sujeição criminal de crianças e adolescentes” In: *Juventude em conflito com a lei*, org. J. T. Sento-Sé e V. Paiva, RJ: Garamond, 2007.

Misse, Michel. *Sobre a Acumulação Social da Violência no Rio de Janeiro*. Civitas, vol. 8, n.3. Porto Alegre, set-dez, 2008.

Misse, M. “Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação” In: *Acusados e Acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. org. Misse, M. RJ: Revan, 2008.

Mouhanna C., 2008, « La fonction fait-elle le juge ? Une approche sociologique de l’activité du juge des enfants », *Archives de politique criminelle*, n° 30, pp119-134.

Muccielli, L. *Violences et insécurité. “Fantasmes et réalités dans le débat français.”* Paris, La Découverte, 2001.

Mucchielli, L. « L’évolution de la délinquance juvénile:essai de bilan critique », In: *Vie sociale*, n. 3, 2002, pg. 21-47.

Mucchielli, L. « L’évolution de la délinquance juvénile en France (1980-2000)», In: *Sociétés contemporaines*, n. 53, 2004, pg. 101-134.

Mucchielli, L. « Les « centres éducatifs fermés » : rupture ou continuité dans le traitement des mineurs délinquants ? », *Revue d’histoire de l’enfance « irrégulière »* N.7 | 2005.

Mucchielli, L. « *La frénésie sécuritaire* ». L a Découverte. 2008.

Mucchielli, L. *La Violence Juvénile comme peur collective et panique morale au tournant du XX et du XXI siècles*. 2009.

Muncie, John. Hughes, G. “Modes of youth governance – Political rationalities, criminalization and reistance. In: Muncie, J. Hughes, G. & McLaughlin, E. (orgs.), *Youth justice – Critical readings*. Sage e Open University, Londres, 2004.

Nascimento, Luís Felipe Zilli. “O Bonde tá Formado”: Gangues, Ambiente Urbano e Criminalidade Violenta. Tese de doutorado. UFMG, Belo Horizonte, 2011.

Nedel, C. *Justiça Instantânea: uma análise dos mecanismos de integração operacional para o atendimento inicial de adolescentes em conflito com a lei*. 159f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). PUC, Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

Niget, David. *La naissance Du tribunal pour enfants: une comparaison France-Québec (1912-1945)* PUR, 2009.

Observatório Internacional de Prisões (OIP), Relatório de 2007. Disponível em: www.oip.org.

Ocqueteau, F. “Champ juridique, juristes et règles de droit: une sociologie entre disqualification et paradoxe”, in *Droit et Societé*, n. 32, 1996, PP. 9-26.

Paes, V. F. “Como se contam crimes: Um estudo sobre a construção social do crime no Brasil e na França”. Tese Doutorado, IFCS/UFRJ, RJ, 2010.

Paixão, A. L. “A organização policial numa área metropolitana”. In: *Dados*, Rio de Janeiro, v. 25, Nº 1, 1982.

Paixão, A. L. “Crime, desvio e sociologia”. 1983. mimeo.

Paixão, A. L. “Crime, controle social e consolidação da democracia”. In: Reis, F. W. e O'Donnell (org.) *A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice, 1988.

Paixão, A. e Beato, Cláudio. 1997. “Crimes, Vítimas e Policiais”. In *Tempo Social. Revista de Sociologia da USP*, n.9 (1), maio de 1997:233-248.

Passetti, E. *Política Nacional do Bem-Estar do Menor*. Dissertação, PUC, SP, 1982.

Paula, Liana e Lima, Renato S. *Violência e Juventude: o sistema brasileiro de atendimento socioeducativo*. Cadernos Adenauer IX, n. 4. RJ. 2009. pg. 71-82.

Peralva, Angelina et Adorno, S. « Dialogues sur la violence et la démocratie en France et au Brésil », *Cultures & Conflits*, 59, automne 2005.

Pietrocolla, L. G. et al. O judiciário e a comunidade : prós e contras das medidas socioeducativas em meio aberto. SP, IBCCRIM, 2000.

Pinheiro, Paulo Sérgio « Démocratie et Etat de non-droit au Brésil : analyse et témoignage », Cultures & Conflits N.59, 2005. Dialogues franco-brésiliens sur la violence et la démocratie.

Pires, A. P. “La criminologie et ses objets paradoxaux – Réflexions épistémologiques sur un nouveau paradigme”. *Déviance et Société*, vol. 17, n.2, p. 129-161.1993.

Pires, A. P. “Alguns obstáculos a uma mutação “humanista” do direito penal” In: *Sociologias. Processo judicial Conflitualidades*. Ano 1, n. 1, jan.-jun. RS, Porto Alegre, 1999, p. 64-95.

Pires, Álvaro P. “Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais.” In: *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Editora Vozes, 2 ed., Petrópolis, RJ: 2010.

Platt, Anthony. The triumph of benevolence: The origins of the juvenile justice systems in the United States. In: Muncie, John. Hughes, G. & McLaughlin, E. (orgs.), *Youth justice – Critical readings*. Sage e Open University, Londres, 2004.

Poupart, J. “A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas” In: *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos*, Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2010, p. 215-253.

Quay, Hebert. Institutional treatment. In Hebert Quay (org.) *Handbook of juvenile delinquency*. Hoboken: John Wiley and Sons.

Renneville, Marc. The French Revolution and the Origins of French Criminology, 25-43; In: *Criminals and their Scientists: the history of criminology in international perspective*, ed. Peter Becker and Richard Wetzell. Cambridge University Press, Nova York, EUA, 2006.

Rizzini, I. O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997.

Rizzini, Irene. A criança e a Lei no Brasil: Revisitando a História (1822-2000). Brasília, DF: Unicef; Ed. Universitária, RJ, 2000.

Rizzini, I. A arte de governar crianças In: *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 3 edição, 2011.

Robert, P.. “Historique du droit des mineurs ou la conquête de l’autonomie à travers l’histoire”. 1993

- Robert, P. Sociologia do crime. Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 2010.
- Rodrigues, G. A. Os filhos do mundo: a face oculta da minoridade (1964-1979). SP IBCRIM, 2001.
- Rose, Nikolas. Governing the soul – The shaping of the private self. Routledge, NY, 1990.
- Rosa, Felipe A. de M. Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social. Ed. Jorge Zahar, RJ. 2004. p. 93-132.
- Salas, Denis. La volonté de punir: essai sur le populisme pénal. Paris: Hachette, 2005.
- Santos, A. F. P. R.. “Direito e profissões jurídicas no Brasil após 1988: expansão, competição, identidades e desigualdades”. Tese Doutorado, IFCS/UFRJ, RJ, 2008.
- Sicot, F. Une reconfiguration du traitement des déviations juvéniles au tournant des années 1990 : vers un accroissement généralisé de l’encadrement. Les âmes mal nées. Jeunesse et délinquance urbaine en France et en Europe, 2006.
- Sicot, «Conflits de culture et déviations des jeunes de banlieue», Revue européenne des migrations internationales, vol. 23 - n°2 | 2007.
- Silva, Cátia Aida . "A disputa pela jurisprudência na área da infância: promotores, juízes e adolescentes infratores". XX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, outubro 1996.
- _____. "Atores e conflitos nas varas especiais da infância: promotores, juízes e adolescentes infratores". XX Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 22 a 26 outubro 1996.
- _____. Justiça em Jogo : Novas Facetas da Atuação dos Promotores de Justiça. SP : Edusp, 2001.
- Silva, Enid Rocha Andrade [e] Guerresi, Simone. (2003), “Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento no Brasil”, texto para discussão n. 979, IPEA, Brasília.
- Sottet, F. La mutation du parquet des mineurs entre 1984 e 2008. Archives de politique criminelle n. 30. 2008
- Statistique Pénale Annuelle du Conseil de l’Europe – SPACE II: Sanctions et mesures appliqués dans la communauté (SMC) prononcées em 1999. Strasbourg, 2002. Disponível em: www.coe.int
- Sudan Dimitri. De l'enfant coupable au sujet de droits : changements des dispositifs de gestion de la déviance juvénile (1820- 1989). In: Déviance et société. 1997 - Vol. 21 - N°4. pp. 383-399.
- Tonry, Michael e Doob, Anthony. “Varieties of Youth Justice” In: Youth Crime and Youth Justice. Comparative and Cross-National Perspectives. Crime and Justice. A Review of Research, Vol. 31, The University of Chicago Press, 2004. pg. 1 - 20.

Universidade Federal da Bahia; Ministério da Justiça. “Responsabilidade e garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência. 2010.

Vargas, J.D. “Crimes Sexuais e Sistema de Justiça. SP, Ed. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais”. 2000.

Vargas, J.D. “Estupro: Que Justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo da justiça criminal para o crime de estupro”. RJ: IUPERJ. Tese de doutorado em sociologia, 2004.

Vargas, J.D. « L'évolution de la législation et des pratiques à l'égard de l'enfance au Brésil ». Trabalho apresentado na Maison des Sciences de L'Homme MESH - Université de Lille I, Lille, França, fevereiro de 2010 (mimeo).

Vargas, J. D.; Marinho, F.C. O Programa Liberdade Assistida em belo Horizonte. Educação e Realidade, v. 33, p. 147-162, 2008.

Velho, Gilberto. O estudo do comportamento desviante: a contribuição da Antropologia Social. In: Desvio e Divergência. Uma crítica. org. Velho, G. Ed. Jorge Zahar, RJ. 2003. p. 11-29.

Wacquant, Loïc. “Pierre Bourdieu”, In Key Sociological Thinkers, NY Univ. Press, 1998.

Wacquant, Loïc. As prisões da miséria. Trad. André Telles. RJ: Jorge Zahar Editor, 2001.

_____, L. A tentativa penal na Europa. Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade. Ano 7, n. 11. CIC, Ed. Revan, RJ, 2002. Pg. 9-14.

_____, L. A Aberração Carcerária à Moda Francesa. Dados, RJ: IUPERJ, 2004, vol. 47. n.2.

_____,L. Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada. Ed. Revan, FASE, RJ, 2 edição, 2005. Pg. 113-134.

_____, L. Parias Urbains – Ghetto – Banlieue – Etat. Paris, Ed. La Découverte, 2006.

Waizbort, Leopoldo. Elias e Simmel In: _____. (Org.) Dossiê Norbert Elias. São Paulo:Edusp, 2001.

Weiselfisz, Júlio. “Mapa da violência X: Os jovens do Brasil”, Ed: Instituto Sangari, Brasília, 2010.

Yvorel, Élise, Les Enfants de l'ombre: La vie quotidienne des jeunes détenues au XX siècle em France métropolitaine. PUR, 2007.